

**LIVRO ÚNICO
DO REGULAMENTO DO IMPOSTO**

ÍNDICE DOS ANEXOS DO REGULAMENTO DO ICMS 2003

**ANEXO I
DAS ISENÇÕES
TABELA I**

[ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO](#)

TABELA II

[ISENÇÕES CONCEDIDAS POR PRAZO DETERMINADO](#)

ANEXO II

[DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA](#)

ANEXO III

[APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS DE INFORMÁTICA \(NR\)](#)

ANEXO IV

[DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – DES](#)

ANEXO V- *REVOGADO Ver Decreto n.º 40.165/2018.*

EMPRESAS DE “COURRIER”

TABELA I

[REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE MERCADORIAS E BENS TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE “COURIER”](#)

ANEXO V

EMPRESAS DE “COURRIER”

TABELA II

[TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS OU BENS TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE “COURIER”](#)

ANEXO V

EMPRESAS DE “COURRIER”

TABELA III

[REGIME ESPECIAL DE dispensa do comprovante de pagamento do ICMS INCIDENTE SOBRE mercadorias ou bens TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE “COURIER”](#)

ANEXO V

EMPRESAS DE “COURRIER”

TABELA IV

[TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS OU BENS TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE “COURIER”](#)

ANEXO VI

[DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS](#)

ANEXO VII

[DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA](#)

ANEXO VIII

DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS

TABELA I

[AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES NO CENTRO DE DESTROCA/BASE DE ENGARRAFAMENTO – AMV](#)

ANEXO VIII

DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS

TABELA II

[CONTROLE DIÁRIO DO SALDO DE VASILHAMES POR MARCA - SVM](#)

ANEXO VIII

DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS

TABELA III

[CONSOLIDAÇÃO SEMANAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES – CSM](#)

ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS
TABELA IV

[CONSOLIDAÇÃO MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES – CMM](#)

ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS
TABELA V

[CONTROLE MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES POR MARCA – MVM](#)

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA I

[MERCADORIAS E SERVIÇOS](#)

ANEXO IX
DO REGIME DE SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA II **REVOGADA VerDecreto n.º 30.990/2018**
[LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*](#)

ANEXO IX
DO REGIME DE SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA III **REVOGADA VerDecreto n.º 30.990/2018**
[LISTA POSITIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*](#)

ANEXO IX
DO REGIME DE SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA IV **REVOGADA VerDecreto n.º 30.990/2018**
[LISTA NEUTRA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS*](#)

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA V **REVOGADA VerDecreto n.º 40.043/2018**
[VEÍCULOS AUTOMOTORES \(CONV. ICMS 81/01, 61/2013 e 29/2017\)](#)

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA VI
[PRODUTOS INDICADOS NO PROTOCOLO ICMS 97/2010, APLICANDO-SE AINDA AO INCISO IV DO ART. 784](#)

ANEXO IX
TABELA VI-A
[PRODUTOS DE AUTOPEÇAS IMPORTADOS OU COM CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40%](#)

ANEXO IX
TABELA VII **REVOGADA VerDecreto n.º 30.990/2018**
[OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA \(Convênios ICMS nºs 104/08 e 92/2015\)](#)

ANEXO IX
TABELA VIII
[PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS](#)

ANEXO IX
TABELA IX
[ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO](#)

ANEXO IX
TABELA X **REVOGADA**
[FERRAMENTAS](#)

ANEXO IX
TABELA XI

[\(MARGENS DE VALOR AGREGADO A SEREM APLICADAS NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS INDICADOS NOS INCISO XVIII, XIX E XXIV DO ART. 681 DO RICMS\)](#)

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA XII**REVOGADA**
[MATERIAL ELÉTRICO \(Protocolo ICMS 84/2011\)](#)

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
TABELA XIII
[MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO \(Protocolo ICMS 85/2011\)](#)

ANEXO X
[REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA](#)

ANEXO XI
ECF
TABELA I
[LOGOTIPO FISCAL](#)

ANEXO XI
ECF
TABELA II
[SIGLAS E ACRÔNIMOS](#)

ANEXO XII
[MAPA RESUMO DE CAIXA – MR](#)

ANEXO XIII
[MAPA RESUMO ECF](#)

ANEXO XIV
[ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE](#)

ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS
TABELA I
[CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP](#)

ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS
TABELA II
[CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST - ORIGEM DAS MERCADORIAS](#)

ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS
TABELA III
[CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST - TRIBUTAÇÃO DO ICMS](#)

ANEXO XVI
MAPA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
TABELA I
[MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA](#)

ANEXO XVI
MAPA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
TABELA II
[PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES](#)

ANEXO XVI
MAPA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
TABELA II
[PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES](#)

ANEXO XVII
[LISTA DE SERVIÇOS](#)

ANEXO XVIII- *REVOGADO*
[CÓDIGOS DE RECEITAS](#)

ANEXO XIX
[CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE-CIAP \(utilizado somente para as aquisições efetuadas até 31.12.2000\)](#)

ANEXO XX
[CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE-CIAP \(utilizado somente para as aquisições efetuadas até 31.12.2000\)](#)

ANEXO XXI
[CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP](#)

ANEXO XXII
LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA
TABELA I
[GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS](#)

ANEXO XXII
LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA
TABELA II
[COMPLEMENTO](#)

ANEXO XXIII
[CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO](#)

ANEXO XXIV- *REVOGADO VerDecreto n.º 40.445/2019*
[GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GIA-ST](#)

ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST
TABELA I
[REGISTRO PRINCIPAL](#)

ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST
TABELA II
[REGISTRO ANEXO](#)

ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST
TABELA III
[REGISTRO ANEXO](#)

ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST
TABELA IV
[REGISTRO ANEXO](#)

ANEXO XXVI
[LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS – LMP](#)

ANEXO XXVII
[MEMORANDO EXPORTAÇÃO Art. 587 do Regulamento do ICMS](#)

ANEXO XXVIII
[TERMO DE COMPROMISSO \(GADO\)](#)

ANEXO XXIX
[MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS](#)

ANEXO XXX

[DESPACHO DE TRANSPORTE – MODELO 17](#)

ANEXO XXXI

[AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE - MODELO 24](#)

ANEXO XXXII

[NOTA FISCAL - MODELO 1](#)

ANEXO XXXIII

[NOTA FISCAL MODELO 1-A](#)

ANEXO XXXIV

[CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS - MODELO 9](#)

ANEXO XXXV

[CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - MODELO 8](#)

ANEXO XXXVI

[NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA – MODELO 6](#)

ANEXO XXXVII

[NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – MODELO 7](#)

ANEXO XXXVII

[NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – MODELO 7](#)

ANEXO XXXIX

[CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - MODELO 11](#)

ANEXO XL

[ORDEM DE COLETA DE CARGA – MODELO 20](#)

ANEXO XLI

[BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO - MODELO 13](#)

ANEXO XLII

[BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO - MODELO 14](#)

ANEXO XLIII

[BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM - MODELO 15](#)

ANEXO XLIV

[BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO - MODELO 16](#)

ANEXO XLV

[RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO - MODELO 18](#)

ANEXO XLVI

[NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - MODELO 21](#)

ANEXO XLVII

[NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – MODELO 22](#)

ANEXO XLVIII

[MANIFESTO DE CARGA – MODELO 25](#)

ANEXO XLIX

[NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2](#)

ANEXO L

[NOTA FISCAL DE PRODUTOR – MODELO 4](#)

ANEXO LI

[RELAÇÃO DE DESPACHOS](#)

ANEXO LII
[DESPACHO DE CARGAS EM LOTAÇÃO](#)

ANEXO LIII
[DESPACHO DE CARGAS - MODELO SIMPLIFICADO](#)

ANEXO LIV
[DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS \(DAICMS\) - FERROVIAS](#)

ANEXO LV
[DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO DO ICMS - DCICMS](#)

ANEXO LVI
[DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUITE SUBSTITUTO DO ICMS - DSICMS](#)

ANEXO LVII
[OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM TRIGO EM GRÃOS, FARINHA DE TRIGO E MISTURAS](#)

ANEXO LVIII
[REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO 1](#)

ANEXO LIX
[REGISTRO DE ENTRADAS MODELO 1-A](#)

ANEXO LX
[REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO 2](#)

ANEXO LXI
[REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO 2-A](#)

ANEXO LXII
[REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - MODELO 3](#)

ANEXO LXIII
[REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS - MODELO 6](#)

ANEXO LXIV
[REGISTRO DE INVENTÁRIO - MODELO 7](#)

ANEXO LXV
[REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MODELO 5](#)

ANEXO LXVI
[LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS](#)

ANEXO LXVII
[LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC](#)

ANEXO LXVIII
[ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS](#)

ANEXO LXIX
[DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO \(Ajuste SINIEF 14/07\)](#)

ANEXO LXX
[TABELAS DE PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS](#)

TABELA I
[PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO PARA DISTRIBUIDORES COM TERMO DE ACORDO](#)

TABELA II
[PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO PARA DISTRIBUIDORES SEM TERMO DE ACORDO](#)

ANEXO LXXI

GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES - GTV

ANEXO LXXII

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS – CTMC

ANEXO LXXIII

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

ANEXO LXXIV

ANEXO LXXV

DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO

ANEXO LXXVI

DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO

ANEXO LXXVII

NOTA FISCAL SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

ANEXO LXXIX

MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

ANEXO LXXX

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE REGISTRO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

ANEXO LXXXI

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

ANEXO LXXXII

TERMO DE DEPÓSITO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

ANEXO LXXXIII

MANIFESTO DE CARGA (Conv. ICMS 05/09)

ANEXO LXXXIV

MODELO DE LEIAUTE DE TABELA

ANEXO LXXXV

NOTA DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA – NCM

ANEXO LXXXVI

FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - FCI

ANEXO LXXXVII-*REVOGADO VerDecreto n.º 40.424/2019*

TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE (Conv. ICMS 126/2012)

ANEXO LXXXVIII

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

ANEXO LXXXIX

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO REQUISITO I DO ANEXO I DO ATO COTEPE QUE ESPECIFICA O PAF-ECF (Convênio ICMS n.º 71/13)

ANEXO XC

DECLARAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE AOS TESTES DO ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL REFERENTES AO REQUISITO XXXI DO ANEXO I DO ATO COTEPE QUE ESPECIFICA O PAF-ECF (Convênio ICMS n.º 71/13)

**ANEXO I
DAS ISENÇÕES**

**TABELA I
ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO**

ITEM 1. As saídas e os recebimentos de amostras grátis de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observadas as seguintes condições (Conv. ICMS 29/90):

I - as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque;

II - as quantidades não poderão exceder de 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

III - em se tratando de amostras de tecidos, não há restrições quanto à largura, mas seu comprimento só será admissível até 0,45 m para os de algodão estampado, e até 0,30 m para os demais, desde que contenham, em qualquer caso, impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem valor comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de 0,25 m e 0,15 m, nas hipóteses supra, respectivamente;

IV - tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão "Amostra para viajante";

V - Na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:

Nova Redação dada ao "caput" do inciso V pelo Decreto nº 40.228/2018, efeitos a partir de 31.12.2018. Redação anterior:
V - na hipótese de amostras grátis de produtos da indústria farmacêutica, a distribuição deverá ser feita exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares, observando-se que na hipótese de saída de medicamento, será considerada amostra gratuita a que contiver:

a) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;

b) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

Nova Redação dada a alínea "b" do inciso V pelo Decreto nº 40.228/2018, efeitos a partir de 31.12.2018. Redação anterior:
b) da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa:
1 - 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas, tratando-se de anticoncepcionais;
2 - no máximo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas, nos demais casos;

b-1) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

Acrescentada a alínea "b-1" ao inciso V pelo Decreto nº 40.228/2018, efeitos a partir de 31.12.2018.

c) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA", de forma clara e não removível;

d) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

e) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial, exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º de maio de 2017. (NR)

Nova Redação dada ao Item 1 pelo Decreto nº 30.608/2017. efeitos a partir de 1º/05/2017.
Redação Original: Vigência até 30/04/2017
ITEM 1. A saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto valor ou nenhum valor comercial em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, observado o seguinte (Conv. ICMS 29/90):
I - calçados, a amostra deverá ser de pés isolados, conduzidos por viajantes de estabelecimento industrial, devendo constar no solado expressão que declare tratar-se de amostra;
II - tecidos, de qualquer largura, o comprimento não deverá exceder a 0,40m, contendo impresso ou a carimbo a expressão que se trata de amostra, exigência essa dispensada às amostras que não excedam de 0,20m de comprimento;
III - medicamentos, apresentados em embalagens especiais com redução mínima de 20% (vinte por cento) do conteúdo normal da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, ou, na falta desta, a que constituir dose terapêutica mínima, contendo, em qualquer caso, no rótulo, ampola ou na própria embalagem, indicação da condição de amostra;
IV - outras mercadorias ou produtos, de quantidade não superior a 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidade da menor embalagem de apresentação comercial, para venda a consumidor, com indicação da condição de amostra.
Nota 1. Na hipótese de saída de medicamento somente será considerada amostra gratuita a que contiver (Conv. ICMS 171/2010):
I - quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;
II - 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;
III - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou

unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos (Conv. ICMS 61/2011); (NR)
Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.
Redação Original: Vigência até 30/09/2011
III - 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;
IV - na embalagem as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;
V - o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;
VI - no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde. (NR)
Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 27.630/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.
Redação Original: Vigência até 28/02/2011
Acrescentada a Nota 1 pelo Decreto n.º 27.105-A/10, efeitos a partir de 23/04/2010
Nota 1. A partir de 23 de abril de 2010, a saída de medicamento, será considerada amostra gratuita a que contiver (Conv ICMS 50/2010):
I - 50% (cinquenta por cento) do conteúdo da apresentação original registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com exceção dos antibióticos, que deverão ter a quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, e dos anticoncepcionais e medicamentos de uso contínuo, que deverão ter a quantidade de 100% (cem por cento) do conteúdo da apresentação original registrada na ANVISA;
II - na embalagem a expressão "AMOSTRA GRÁTIS" não removível;
III - o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;
IV - no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 05.10.90.
Renomeada para Nota 2 a anterior nota única pelo Decreto n.º 27.105-A/10, efeitos a partir de 23/04/2010

ITEM 2. As saídas e os retornos de materiais de acondicionamento ou embalagem (Conv. ICMS 88/91, 10/92 e 103/96): (NR)

I - vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso I ou pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno (Conv. ICMS 118/09); (NR)

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 26.832/2010, efeitos a partir de 1º/12/2009.

Redação Original: Vigência até 30/11/2009

II - vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata a alínea anterior;

III - relacionados com a destroca de botijões vazios (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), quando efetuadas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

Nota 1. A movimentação de "paletes" e "contentores" de propriedade de empresa indicada na Nota 5 deste Item, por mais de um estabelecimento, ainda que efetuada por terceira empresa, antes de retornar ao estabelecimento do qual tenham originalmente saído, terá o mesmo tratamento previsto no neste Item, desde que (Conv. ICMS 04/99):

I - os "paletes" e "contentores" deverão conter a marca distintiva da empresa à qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, conforme Nota 5 deste Item, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os "contentores" utilizados no setor hortifrutigranjeiro (Conv. ICMS 06/08); (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Original: Vigência até 30/04/2008

I - os "paletes" e "contentores" contenham o logotipo da empresa à qual pertençam e estejam pintados na cor escolhida pela empresa, total ou parcialmente, conforme Nota 2-E, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os "contentores" utilizados no setor hortifrutigranjeiro;

II - a remessa, efetuada pela proprietária dos "paletes" e "contentores", esteja amparada pela isenção prevista neste Item;

III - a movimentação esteja relacionada com a locação dos "paletes" e "contentores", inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

Nota 2. As Notas Fiscais, emitidas para a movimentação dos “paletes” e “contentores” a que se refere a nota anterior, serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saída de mercadorias com utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta a expressão “Paletes” da empresa ... (a proprietária) e, além dos requisitos exigidos, deverão conter (Conv. ICMS 04/99):

I - a expressão “Regime Especial - Convênio ICMS 04/99”;

II - a expressão “Paletes ou Contentores de Propriedade da Empresa(nome)”.

Nota 3. Para os fins do disposto na Nota 1 deste Item, considera-se como (Conv. ICMS 04/99):

I - “paletê”, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;

II - “contentor”, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:

a) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para o setor automotivo, de produtos químicos, alimentícios e outros;

b) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;

c) caixa “bin” (de madeira, com ou sem “paletê” base) específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

Nota 4. A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos “paletes” e “contentores” com indicação mínima da quantidade e tipo, e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros, e fornecerá, ao Fisco Estadual, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto nesta Nota, em meio magnético ou em outra forma que lhe for exigida (Conv. ICMS 04/99).

Nota 5. O disposto na Nota 1 aplica-se às empresas (Conv. ICMS 131/04): **(NR)**

I-REVOGADO

Revogado o inciso I pelo Decreto n.º 26.829/2010, efeitos a partir de 1º/12/2009.

Redação Original: Vigência até 30/11/2009

I - CHEP BRASIL LTDA, Rua Avestruz n.º 150 - CEP 06280-160 - Osasco-São Paulo, Inscrição Estadual: 492.358.889.115, CNPJ: 39.022.041/0001-14, Cor dos “paletes” e “contentores”: Azul, Marca Distintiva: “CHEP”;

II - MATRA DO BRASIL LTDA, Av. Industrial, 775, Itaquaquetuba, SP, CEP 08586-150 - Inscrição Estadual: 379.048.578.116, CNPJ: 45.361.615/0001-62, Cor dos “paletes” e “contentores”: palha, Marca Distintiva: “PBR”;

III - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Rua Santa Clara, 100 - Parque Santa Clara - CEP: 61760-000 - Eusébio - Ceará, Inscrição Estadual: 06864509-0, CNPJ: 63.310.411/0001-01, Cor dos “paletes” e “contentores”: Amarela.

IV - RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Rua Europa, 55 – CEP 06785-360 – Taboão da Serra - São Paulo

Inscrição Estadual: 675.058.907.111 CNPJ: 96.604.6665/0001-83

Cor dos “paletes” e “contentores”: aço inox

Marca Distintiva: “RENTANK” (Conv. ICMS 86/07);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 12.07.2007.

V - INTERTANK INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.,

Av. José Benassi, 905 – CEP 13.213-085 – Jundiaí - São Paulo

Inscrição Estadual: 407.245.572.113 CNPJ: 03.716.531/0001-73

Cor dos “paletes” e “contentores”: aço inox

Marca Distintiva: “INTERTANK” (Conv ICMS 86/07);

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 12.07.2007.

VI - IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EMBALAGEM LTDA (Conv. ICMS 37/08).

Avenida das Indústrias, 1333, fundos - Distrito Industrial – CEP 13213-100 - Jundiaí - São Paulo

Inscrição Estadual: 407.464.210.117, CNPJ: 09.166.344/0001

Cor dos “paletes” e “contentores”: verde.

Marca Distintiva: “IFCO” ou “IFCO Systems”;

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 25.555/08, efeitos a partir de 1º.09.2008.

VII - CHEP DO BRASIL LTDA.

Estrada Cruz Grande, 277, Santo Antônio.

CEP 13290-000- Louveira- São Paulo.

Inscrição Estadual: 421.073.260.117, CNPJ: 39.022.041/0001-14. Cor dos “paletes” e “contentores”: azul.

Marca Distintiva: “CHEP” (Ato Cotepe nº 1/2010);

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 1º/04/2010.

VIII - VASITEX VASILHAMES LTDA.

Rua Atecla Fratuelli Lopes, 189, Bonsucesso.

CEP 07176-530- Guarulhos - São Paulo.

Inscrição Estadual: 336.308.258.111, CNPJ: 65.629.040/0001-42. Cor dos "paletes" e "contentores": branca.

Marca Distintiva: "SCHÜTZ"; (Ato Cotepe nº 1/2010);

Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 1º/04/2010.

IX - TANKPOOL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Av. Eurico Ambrogi Santos, 1021, Distrito Industrial de Piracanguá.

CEP 12042-010- Taubaté - São Paulo.

Inscrição Estadual: 688.243.327.114, CNPJ: 60.017.100/0001-52. Cor dos "paletes" e "contentores": branca ou aço inoxidável. Marca Distintiva: "TANKPOOL" (Ato Cotepe nº 1/2010);

Acrescentado o inciso IX pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 1º/04/2010.

X - GOODPACK DO BRASIL CONTAINERS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2504, 17º andar, Bela Vista.

CEP 01402-002- São Paulo – SP.

Inscrição Estadual: 149.599.626.114, CNPJ: 08.579.695/0001-10 Cor dos "paletes" e "contentores": metálica prateada.

Marca Distintiva: "GOODPACK" (Ato Cotepe nº 1/2010);

Acrescentado o inciso X pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 1º/04/2010.

XI - AL DE CARVALHO FERREIRA PISSINATTI EMBALAGENS.

Av. Carlos Franco de Faria, n. 10, Distrito Industrial Getulio Vargas II Mogi Guaçu- São Paulo.

Inscrição Estadual: 455.159.050.115, CNPJ: 071.976.708/0001-20 Cor dos "paletes" e "contentores": palha.

Marca Distintiva: "CIAP" (Ato Cotepe nº 30/2010);

Acrescentado o inciso XI pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 1º/10/2010.

XII - PORT ROLL.™ (Ato Cotepe ICMS 19/2011).

Av. Pacaembu, n. 1674, sala 1, Bairro Pacaembu - São Paulo-SP.

Inscrição Estadual: 148.952.322.113, CNPJ: 10.440.914/0001-27, Cor dos "paletes" e "contentores": preta.

Marca Distintiva: "PORT ROLL.™";

Acrescentado o inciso XII pelo Decreto n.º 27.967/2011, efeitos a partir de 1º/08/2011.

XIII - GEP – Gestão Eficiente de Paletes Ltda - ME.

Rua Melo Barreto, 174, sala 1, Bairro: Brás. (Ato Cotepe ICMS 55/2012).

CEP: 03041-040 – São Paulo/SP.

Inscrição Estadual: 147.124.347.117, CNPJ: 11.438.953/0001-52. Cor dos "paletes" e "contentores": vermelha.

Marca Distintiva: "GEP";

Acrescentado o inciso XIII pelo Decreto n.º 29.052/2012, efeitos a partir de 28/11/2012.

XIV - CARMOCAL DO BRASIL LTDA (Ato Cotepe ICMS 16/2013).

Rua Ida Carmina Miniti Ranieri, 60, Jardim Fátima.

CEP: 07177-230 – Guarulhos/SP.

Inscrição Estadual: 336.677.918.110, CNPJ: 03.630.420/0001-40. Cor dos "paletes" e "contentores": branca ou aço inoxidável.

Marca Distintiva: "CARMOCAL";

Acrescentado o inciso XIV pelo Decreto n.º 29.398/2013, efeitos a partir de 1º/04/2013

XV -Tiger Rentank do Brasil Equipamentos Industriais LTDA (Ato Cotepe 53/14).

Rua do Sondador s/nº Lote 4A, Quadra H, Zen I, Mar do Norte, KM 162 Rodovia Amaral Peixoto, Rio das Ostras – RJ.

CEP 28.890-000.

Inscrição Estadual: 78.490.900 - CNPJ: 09.488.992/0001-12. Cor dos "paletes" e "contentores": Cinza

Marca Distintiva: "TIGER RENTANK".

Acrescentado o inciso XV pelo Decreto n.º 29.938/2015, efeitos a partir de 1º/12/2014

XVI - Frota Verde Aluguel de Containeres S/A (Ato Cotepe nº 15/2016).

Rua da Quitanda, nº 30, sala 602, Centro, Rio de Janeiro – RJ. CEP 20011-030.

Inscrição Estadual: 79.765.511 - CNPJ: 15.238.440/0001-59. Cor dos "paletes" e "contentores": verde ou metálica prateada

Marca Distintiva: "FROTA VERDE.

Acrescentado o inciso XVI pelo Decreto n.º 30.376/2016, efeitos a partir de 02/08/2016

XVII – HB - SMR LOCAÇÕES DE MULTICAIXAS RETORNÁVEIS LTDA (Ato Cotepe ICMS 09/2017):

Al. Bom Pastor, n. 2216, módulos 6, 7 e 8, Bairro Campina São José dos Pinhais – Paraná.

Inscrição Estadual: 90692593-13.
CNPJ: 20.335.153/0001-05.
Cor dos "paletes" e "contentores": preta.
Marca Distintiva: "HB-SMR."

Acrescentado o inciso XVII pelo Decreto 30.761/2017, efeitos a partir de 1º.04.2017

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 23.223/05, efeitos a partir de 15/12/2004.

Redação Original: Vigência até 14/12/2004

Nota 5. O disposto na Nota 1 deste Item aplica-se à empresa CHEP BRASIL LTDA, Rua Avestruz n.º 150 - CEP 06280-160 - Osasco-São Paulo, Inscrição Estadual: 492.358.889.115 CNPJ: 39.022.041/0001-14, Cor dos "paletes" e "contentores": Azul, Marca Distintiva: "CHEP"

Nota 6. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.01.92, exceto em relação:

I - ao inciso III do "caput", que se aplica a partir de 08.01.97;

II - à Nota 1, que se aplica a partir de 26.04.99;

III - aos incisos VII a X, que se aplica a partir de 1º.04.2010;

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 28/10/2010.

IV - ao inciso XI, que se aplica a partir de 1º.10.2010.

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 27.445/2010, efeitos a partir de 28/10/2010.

V - ao inciso XII, que se aplica a partir de 1º.08.2011;

VI - ao inciso XIII, que se aplica a partir de 28.11.2012;

VII - ao inciso XIV, que se aplica a partir de 01.04.2013;

VIII - ao inciso XV, que se aplica a partir de 01.12.2014;

IX - ao inciso XVI, que se aplica a partir de 02.08.2016;

X - ao inciso XVII, que se aplica a partir de 01.04.2017;

Acrescentados os incisos V, VI, VII, VIII, IX e X pelo Decreto 30.761/2017, efeitos a partir de 1º.04.2017

Nova Redação dada ao ITEM 2 pelo Decreto n.º 22.434/03, efeitos a partir de 25.11.03.

Redação Original: Vigência até 24.11.03

ITEM 2. A saída de vasilhame, recipiente e embalagens, inclusive sacaria (Conv. ICMS 88/91, 10/92, 90/92 e 103/96):

I - quando não cobrado do destinatário ou não computado no valor das mercadorias que acondicione e desde que deva retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - em retorno ao estabelecimento remetente, ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome;

Nota 1. O disposto neste item, aplica-se também, às saídas relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

Nota 2. Na hipótese do inciso II deste item, o trânsito da mercadoria será acobertado por via adicional da Nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso I.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.92, exceto em relação à Nota 1 que aplica-se a partir de 08.01.97.

ITEM 3. Os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos terminais instalados em dependência de operadora inclusive da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, na condição de usuários finais (Cláusula sexta, inciso I, do Conv. ICM 04/89).

Nota 1. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.03.89.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se à empresa TELERGIPE CELULAR S/A e VICUNHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA a partir de 1º de fevereiro de 1998 (Conv. ICMS 03/98).

ITEM 4. A saída de estabelecimento de operadora de serviço de telecomunicações (Cláusula sexta, inciso II, do Convênio ICM 04/89):

I - de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

II - de bens destinados à utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento remetente;

III - dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem.

Nota 1. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.03.89.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se à empresa TELERGIPE CELULAR S/A e VICUNHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA a partir de 1º de fevereiro de 1998 (Conv. ICMS 03/98).

ITEM 5. A entrada de equipamento gráfico importado do exterior, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados, até 31 de março de 1989, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (Conv. ICMS 16/89).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 18.04.89.

ITEM 6. A entrada decorrente de importação e a respectiva saída, de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convs. ICMS 55/89 e 82/89).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.06.89.

ITEM 7. A saída de produtos industrializados de origem nacional, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus, para comercialização ou industrialização, observado o disposto no Capítulo I do Título I do Livro III deste Regulamento (Convs. ICM 65/88, ICMS 01/90, 02/90, 06/90, 52/92, 121/92, 84/93, 49/94 e 36/97):

I - o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus;

II - o estabelecimento remetente abata do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na Nota fiscal;

III - haja comprovação da entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, observado o procedimento estabelecido pelo Convênio ICMS 23/2008. (NR)

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Original: Vigência até 30/04/2008

III - haja comprovação da entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, observado o procedimento estabelecido pelo Conv. ICMS 127/92.

Nota1. As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem do Município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto será cobrado, com os devidos acréscimos legais, pelo Estado de Sergipe, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naqueles municípios.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se também às seguintes Áreas de Livre Comércio (Conv. ICMS 52/92 e 71/2011): (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.141/2011, efeitos a partir de 1º/09/2011.

Redação Original: Vigência até 31/08/2011

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se também às seguintes Áreas de Livre Comércio, sendo vedada a manutenção de créditos na origem:

I - no Estado do Amapá – os Municípios de Macapá e Santana;

II - no Estado do Amazonas – os Municípios de Tabatinga, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva;

III - no Estado de Rondônia – o Município de Guajará Mirim;

IV - no Estado de Roraima – os Municípios de Bonfim e Boa Vista (Conv. ICMS 25/08); (NR)

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Original: Vigência até 30/04/2008

IV - no Estado de Roraima – os Municípios de Bonfim e Pacaraima;

V - no Estado do Acre – os Municípios de Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia.

Nota 3. O disposto na nota anterior aplica-se:

I - a partir de 21.08.92, nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Conv. 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 73/07, 23/08 e 25/08);

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

I - a partir de 21.08.92 até 30.04.08 - os municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Conv. 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

I - a partir de 21.08.92 até 30.04.05 - os municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Conv. 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); (NR)

Redação Original:

I - a partir de 21.08.92 até 30.04.2003 - os municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Conv. 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

II - a partir de 01.10.92, nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista, no Estado Roraima (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 124/93, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 73/07, 23/08 e 25/08);

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

II - a partir de 01.10.92 até 30.04.08 - os municípios de Bonfim e Pacaraima, no Estado Roraima (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 124/93, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97,

23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

II - a partir de 01.10.92 até 30.04.05 - os municípios de Bonfim e Pacaraima, no Estado Roraima (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 124/93, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); (NR)

Redação Original:

II - a partir de 01.10.92 até 30.04.2003 - os municípios de Bonfim e Pacaraima, no Estado Roraima (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 124/93, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

III - a partir de 04.01.94, na Área de Livre Comércio de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. 52/92, 127/92, 07/93, 146/93, 45/94, 63/94, 22/95, 45/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 73/07, 23/08 e 25/08);

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

III - a partir de 04.01.94 até 30.04.08 - no município de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. 52/92, 127/92, 07/93, 146/93, 45/94, 63/94, 22/95, 45/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

III - a partir de 04.01.94 até 30.04.05 - no município de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. 52/92, 127/92, 07/93, 146/93, 45/94, 63/94, 22/95, 45/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); (NR)

Redação Original:

III - a partir de 04.01.94 até 30.04.2003 - no município de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. 52/92, 127/92, 07/93, 146/93, 45/94, 63/94, 22/95, 45/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

IV - a partir de 16.10.92, na Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Conv. 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 09/94, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 73/07, 23/08 e 25/08);

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

IV - a partir de 16.10.92 até 30.04.08 - no município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Conv. 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 09/94, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

IV - a partir de 16.10.92 até 30.04.05 - no município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Conv. 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 09/94, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); (NR)

Redação Original:

IV - a partir de 16.10.92 até 30.04.2003 - no município de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Conv. 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 09/94, 45/94, 63/94, 22/95, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

V - a partir de 26.07.94 - nos municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas (Conv. 49/94, 63/94 e 36/97);

VI - a partir de 08.01.97, nas Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 22/95, 116/96, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 73/07, 23/08 e 25/08); (NR)

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

VI - a partir de 08.01.97 até 30.04.08 - nos municípios de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 22/95, 116/96, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

VI - a partir de 08.01.97 até 30.04.05 - nos municípios de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 22/95, 116/96, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03); (NR)

Redação Original:

VI - a partir de 08.01.97 até 30.04.2003 - nos municípios de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. 52/92, 127/92, 45/94, 63/94, 22/95, 116/96, 119/96, 20/97, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01);

VII - a partir de 28.12.88 em relação às demais hipóteses.

Nota 4. A partir de 01.05.89, obenefício fiscal concedido às operações com mercadorias destinadas aos Estados do Acre e de Rondônia não se aplica aos seguintes produtos (Conv. ICMS 44/89):

I - destinadas ao Estado do Acre – tijolos; tubos de cimento e de barro; postes de concreto; móveis de madeira maciça; lambris; refrigerantes e café torrado e moído.

II - destinadas ao Estado de Rondônia – farinha de mandioca; colorau; cabos de madeira para vassouras e ferramentas; artefatos de cimento, pedra e areia; tijolos e telhas de barro e cimento; carrocerias de caminhão; móveis de madeira maciça; café torrado e moído; dragas; tubos de barro e cimento; refrigerantes; produtos resultantes do abate de animais; e madeira beneficiada.

ITEM 8. A prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizada por veículo registrados na categoria de aluguel (táxi) - (Conv. ICMS 99/89).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.11.89.

ITEM 9. REVOGADO

Revogado o Item 9 pelo Decreto n.º 22.294/03, a partir de 21.10.2003.

Redação Original: Vigência até 20.10.2003

ITEM 9. A saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Conv. ICMS 54/91).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91.

ITEM 10. O fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até a faixa de consumo de 1.000 kw, bem como no consumo para irrigação. (Conv. ICMS 76/91).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.92.

ITEM 11. As seguintes operações (Conv. 18/95, 60/95):

I - o recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

II - o recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência do previsto na alínea "a" do inciso VII, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída;

III - o recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

IV - o recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinadas a pessoa físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

V - o recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VI - o ingresso de bens procedentes do exterior integrantes da bagagem de viajantes;

VII - as saídas para o exterior, não oneradas pelo Imposto de Exportação:

a) promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

b) promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, que tenha sido devolvida para substituição, desde que tenha sido pago o imposto na saída da mercadoria para o exterior;

c) de amostras comerciais de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidades, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

VIII - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do imposto federal, na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada;

IX - o recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (Conv. ICMS 106/95);

X - o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída (Conv. ICMS 56/98).

Nota 1. O disposto neste item somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.

Nota 2. Ocorrida a hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, o consignante se creditará do ICMS pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado.

Nota 3. Na hipótese dos incisos IV e IX, fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na entrada de Mercadoria Estrangeira (Conv. ICMS 106/96).

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.95, exceto em relação ao inciso IX, ao qual se aplica a partir de 02.01.96, e ao inciso X, ao qual se aplica a partir de 14.07.98 (Conv. ICMS 56/98).

ITEM 12. As importações e as saídas internas das mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Fazenda (Conv. ICMS 61/97).

Nota 1. A isenção de que trata este item será concedida mediante apresentação pelo contribuinte, de planilhas de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97.

ITEM 13. A saída interna de veículos, bem como a parcela do imposto devida ao Estado de Sergipe nas operações realizadas na forma do art. 700 deste Regulamento, adquiridos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública -SSP, vinculada ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para Reequipamento da Fiscalização Estadual (Conv. ICMS 34/92 e 126/08).(NR)

*Nova Redação dada ao "caput" do Item 13 pelo Decreto nº 25.766/08, a partir de 12.11.2008.
Redação Original: Vigência até 11.11.2008*

ITEM 13. A saída interna de veículos adquiridos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, vinculada ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar, e pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da Fiscalização Estadual (Conv. ICMS 34/92).

Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 06.05.92.

ITEM 14. As saídas de oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino (Convênios ICMS nºs 70/92 e 26/2015). (NR)

*Nova Redação dada ao "caput" do Item 14 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/07/2015.
Redação Original: Vigência até 30/06/2015*

ITEM 14. A saída de embrião ou sêmen bovino, congelado ou resfriado (Conv. ICMS 70/92).

Nota 1. O disposto neste Item aplica-se também às saídas de óocitos, embrião ou sêmen de caprinos, de ovinos ou de suínos nas mesmas condições estabelecidas neste item(Convênios ICMS nºs 36/99, 27/02 e 26/2015). (NR)

*Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/07/2015.
Redação Original: Vigência até 30/06/2015*

Nota 1. O disposto neste Item aplica-se também às saídas de embrião ou sêmen de caprinos, de ovinos ou de suínos nas mesmas condições estabelecidas neste item. (Conv. ICMS 36/99 e 27/02).

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) quanto ao "caput", a partir de 16.07.92;
b) quanto à Nota 1, a partir de 17.08.99, sendo que em relação a inclusão do embrião ou sêmen de suíno a partir de 09.04.02 (Conv ICMS 27/02).

ITEM 15. A saída de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distri-buição do leite, promovida pela Casa da Moeda do Brasil (Conv. ICMS 01/91).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.02.91.

ITEM 16. As operações abaixo indicadas, com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas (Convs. ICMS 130/94 e 23/95):

I - na entrada de mercadoria estrangeira no estabelecimento do importador, destinadas a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial;

II - nas aquisições no mercado interno, observado o disposto na alínea "a" da Nota 2.

Nota 1. Os benefícios fiscais ficam condicionados a que:

a) as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989;

b) haja isenção do Imposto de Importação, na hipótese do inciso I deste item;

c) o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

d) as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador (Conv. ICMS 130/98).

Nota 2. Na hipótese do inciso II deste item:

a) a isenção não prevalecerá quando a mercadoria adquirida puder ser importada com o benefício previsto no item 3 do Anexo II deste Regulamento, caso em que a base de cálculo será reduzida em idêntico percentual;

b) o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente preenche a condição da alínea "a" da Nota anterior deste item.

Nota 3. Nas aquisições de mercadorias no mercado interno com os benefícios previstos neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 59 deste Regulamento, relativamente à matéria prima, ao material secundário e ao material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transporte dessas mercadorias.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.95, exceto em relação à Nota 3, cuja aplicabilidade será a partir de 27.04.95.

ITEM 17. A importação, do exterior, das mercadorias abaixo arroladas e nas quantidades indicadas, destinadas a integrar o ativo fixo do importador, desde que (Conv. ICMS 35/93):

I - não existam similares nacionais produzidas no país;

II - estejam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou contempladas com alíquota zero.

SUBITEM	QUANTIDADE	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO

17.1	01	8207.30.0000	Matriz de corte com duas posições para corte de –interligações e separação de terminais para circuitos integrados de 20 terminais, na configuração SOJ, com acessórios e peças sobressalentes;
17.2	01	8207.30.0000	Matriz de uma posição para conformação de terminais de circuitos integrados de 20 pinos na configuração SO, com acessórios e peças sobressalentes;
17.3	01	8471.20.0000	Estação de trabalho gráfico modelo sparc station 10 (ref. S10FGX3032P43), incorporada de processador de 32 BITS monitor colorido de 16 polegadas de alta resolução, sistema operacional para operação em rede, teclado e mouse ótico com sua superfície de apoio (ref. X3500F) cabos de interligação (ref. THIN, TTM, X987A, X985A, X975A);
17.4	01	8471.20.0000	Estação de trabalho gráfico modelo sparc station 10 (ref. S10FGX3032P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 16 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com sua superfície de apoio (ref. X3500F);
17.5	01	8471.20.0000	Estação de trabalho gráfico modelo sparc station LX (ref. 4/30GX16P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 19 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com superfície de apoio (ref. X3500R), expansão de memória de 32 MB de capacidade (ref. X133R), unidade interna de disco flexível de 1.41 e 3.5 MB de capacidade (Ref. X556A), cabos de interligação (ref. THIN, X985A, X981A);
17.6	02	8471.20.0000	Estação de trabalho gráfico modelo sparc station classic (ref. 4/15 DC16P43), incorporada de processador de 32 BITS, monitor colorido de 15 polegadas de alta resolução, teclado e mouse ótico com sua superfície de apoio (ref. X3500R), unidade interna de disco flexível de 1.44 MB de capacidade (ref. X556A), expansão de memória de 32 MB de capacidade (ref. X132R), cabos de interligação (ref. X981A, X985A, THIN);
17.7	03	8471.92.0199	Unidade de disco magnético, tipo rígido, 3,5 polegadas, capacidade de 1.05 GB, cabos de - instalação e quadros de controle - P/N DTUSF1;
17.8	01	8471.92.0200	Unidade de disco óptico, de 644MB de capacidade - P/NDSU0300R1;
17.9	01	8471.92.0302	Unidade de fita magnética, tipo cartucho, para fitas de 8 mm de largura, capacidade 5,0 GB, cabos de instalação - P/N DSU1300B2;
17.10	01	8477.80.0000	Sistema de acionamento hidráulico-pneumático, para conformação de - terminais de circuitos integrados de 20 pinos, SOJ, acompanhado de coletor de limalhas a vácuo, com motor incorporado modelo HMP;
17.11	01	8479.80.9900	Sistema modular para aplicação de emulsão foto sensível sobre lâminas de silício no processo de difusão de semicondutores, modelo SVG8126PCRD/ 8136HPO;
17.12	01	8479.89.9900	Conjunto de peça de reposição para o sistema modular, modelo SVG 8126PSRD/8136HPO.

17.13	01	8480.71.0000	Molde de quatro conjuntos cavidades, universal de rápido intercâmbio para encapsulamento plástico de circuitos integrados de 20 pinos na configuração SOJ, com acessórios.
17.14	01	8543.20.9900	Unidade básica do simulador de interferência para eletrônica automotiva, para operação em 220 v, 60 HZ e acessórios;
17.15	01	8543.90.9900	Gerador auxiliar de pulso de carga e descarga para uso com a unidade básica NSG500C01 - P/N NSG506C;
17.16	01	8543.90.9900	Módulo temporizador - P/N 402658;
17.17	01	8543.90.9900	Gerador de impulsos - P/N4020333;
17.18	01	8543.90.9900	Módulo de comutação eletrônica - P/N402659.
17.19	01	8543.90.9900	Módulo de SCR - P/N 402366;
17.20	01	8543.90.9900	Módulo de comutação - P/N 402343;
17.21	01	8543.90.9900	Fonte de alimentação - P/N 402422;
17.22	01	9030.81.0000	Manipulador automático para –alimentação, teste e seleção de circuitos integrados, - encapsulamento SOJ, com cabos e acessórios para instalação - P/N 3J2808;
17.23	04	9030.81.0000	Manipulador automático para –alimentação, teste e seleção de transistores encapsulamento TO-92, modelo TESEC 7708HT, acompanhado de acessórios de interligação.

Nota 1. Será exigido o pagamento do imposto, juntamente com os acréscimos legais, uma vez constatada a existência de similar nacional produzido no país.

Nota 2. A denúncia da existência de similar nacional, à Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Nota 3. A isenção de que trata este item aplica-se a partir de 01.11.93.

ITEM 18.REVOGADO.

Revogado o Item 18. pelo Decreto n° 40.216/2018, efeitos a partir de 1°.01.2019.

Redação anterior:

ITEM 18. A saída interestadual de mudas de laranja produzidas no Estado de Sergipe (Lei n.º 3.382/93).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 20.09.93.

ITEM 19.REVOGADO.

Revogado o Item 19. pelo Decreto n° 40.216/2018, efeitos a partir de 1°.01.2019.

Redação anterior:

ITEM 19. A prestação de serviço de transporte de feirantes produtores, quando acompanhando as mercadorias por eles produzidas, entre o local da produção e o da comercialização, localizado no Estado de Sergipe (Lei n.º 3.381/93).

Nota 1. O disposto neste item aplica-se, também, ao retorno do produtor, ao seu local de origem, observadas as mesmas condições.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 20.09.93.

ITEM 20.As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, a seguir indicadas (Cláusula XI do Conv. ICM 35/77, 09/78 e Convs. ICMS 46/90, 78/91, 124/93 e 74/04). **(NR)**

Nova Redação dada ao "caput" do Item 20 pelo Decreto n.º 22.974/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Redação Original: Vigência até 18/09/2004

ITEM 20. As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais bovinos, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem e puros por cruza, a seguir indicadas (Cláusula XI do Conv. ICM 35/77, 09/78; e Convs. ICMS 46/90, 78/91 e 124/93):

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - a saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuinte, ou, quando não exigida, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR, ou por outro meio de prova(Conv.86/98).

Nota 1. O disposto neste item aplica-se, exclusivamente, em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I, que tenha condições de obtê-lo no País.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se, também, às saídas interna e interestadual de fêmeas de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.

Nota 3. A isenção prevista neste Item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Conv. ICMS 12/04).

Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 22.878/04, efeitos a partir de 28/04/04.

ITEM 21. A saída de produtos manufaturados de fabricação nacional, promovida pelo respectivo fabricante, quando destinados a empresa nacional exportadora de serviço relacionado na forma do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.633, de 09 de agosto de 1978 (Convs. ICM 04/79; e ICMS 47/90, 80/91 e 124/93).

Nota 1. O disposto neste item somente se aplica à saída de produto manufaturado a ser exportado em decorrência de contrato de prestação de serviço no exterior e que conste da relação mencionada no inciso II do art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.633/78, excetuando-se os produtos semi-elaborados tributados na exportação.

Nota 2. A empresa exportadora de serviço a que se refere este item é aquela que for registrada, com esse título, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, e que comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.633/78.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 09/03/79.

ITEM 22. A saída interna de leite pasteurizado tipo "C" especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura, de estabelecimento varejista para consumidor final (Convs. ICM 25/83; ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93).

ITEM 23. A saída interna dos produtos a seguir discriminados (Convs. ICM 44/75; ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91 e 124/93):

I - hortifrutícolas, em estado natural:

a) abacate, abacaxi, acerola, araçá, abóbora, abobrinha, acelga, açafraão, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim;

b) banana, batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolis;

c) cajá, caju, cajarana, carambola, camomila, cará, cardo, catalanha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coco verde, coentro, couve, couve-flor, cogumelo;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, espinafre, escarola, endívia, espargo;

e) goiaba, graviola, inhame, hortelã, jaca, jaboticaba, jamelão, jenipapo, jiló, laranja, limão, losna;

f) manga, melancia, mamão, melão, manjêlo, maracujá, mangaba, mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, macaxeira;

g) nabo, nabica;

h) pinha, pitanga, palmito, pepino, pimentão, pimenta;

i) repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, repolho chinês, sapoti, sapota, salsa, segurelha;

j) tamarindo, tangerina, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem, umbu;

II - ovos, pinto de um dia;

III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança;

IV -REVOGADO

Revogado o inciso IV pelo Decreto n.º 30.204/2016, efeitos a partir de 1º/05/2016.

Redação Original: Vigência até 30/04/2016

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 21.881/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

IV - aves abatidas neste Estado de Sergipe, e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados.

Norma Transitória do Decreto n.º 21.881/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 1º e inciso II do art. 2º, ambos deste Decreto, não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Nota1. O disposto neste item não se aplica aos produtos, nele mencionados, quando destinados à industrialização, exceto em relação às saídas de frutas.

Nota única renomeada para Nota 1. pelo Decreto n° 40.365/2019, efeitos a partir de 1°.05.2019.

Redação anterior com vigência até 30.04.2019:

Nota Única. O disposto neste item não se aplica aos produtos, nele mencionados, quando destinados à industrialização, exceto em relação às saídas de frutas.

Nota 2. A isenção prevista neste item não se aplica a coco seco, salvo nas saídas internas realizadas por produtor não inscrito, ainda que destinado a industrialização, (Cláusula décima segunda do Conv. ICMS 190/17).

Acrescentada a Nota 2 pelo Decreto n° 40.365/2019, efeitos a partir de 1°.05.2019.

ITEM 24. As operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado (Convênios ICMS nºs 27/90; 77/91, 94/94, 16/96, 64/96, 185/2010 e 48/2017):

Nova Redação dada ao "caput" do Item 24 pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Redação Anterior: 30/06/2017

Nova Redação dada ao "caput" do Item 24 pelo Decreto n.º 27.649/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.

ITEM 24. As operações de importação realizadas sob o regime de "drawback", em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, observado o seguinte (Convênios ICMS n.ºs 27/90; 77/91, 94/94, 16/96, 64/96 e 185/2010): (NR)

Redação Original: 28/02/2011

ITEM 24. O recebimento pelo importador, ou à entrada no estabelecimento, de mercadoria importada sob o regime "drawback", observado o seguinte (Conv. ICMS 27/90; 77/91, 94/94, 16/96 e 64/96):

I - a isenção somente se aplica às mercadorias beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados e dos quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou dos produtos classificados nos códigos a seguir indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- a) 0801.30.0200;
- b) 1507.90;
- c) 1511.90;
- d) 1601 a 1605;
- e) 2008.91;
- f) 2101.10;
- g) 4410 a 4413.

II - a isenção prevista neste item fica condicionada à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior (Conv. ICMS 48/2017);

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Redação Original: 30/06/2017

II - a isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;

III - o contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada (Conv. ICMS 48/2017);

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Redação Original: 30/06/2017

III - o importador deverá entregar:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, após liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, na repartição fiscal do seu domicílio fiscal, cópias de Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão, cópias dos seguintes documentos:
 - 1. ato concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;
 - 2. novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

III-A. Obriga-se, ainda, o importador a manter os seguintes documentos (Conv. ICMS 48/2017):

- 1. do ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado.
- 2. do novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

Acrescentado o inciso III-A pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

III-B. os documentos identificados nos incisos III e III-A, quando solicitados pelo Fisco, deverão ser entregues em meio eletrônico (Conv. ICMS 48/2017).

Acrescentado o inciso III-B pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

IV - a isenção aplica-se, também, à saída e retorno dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, salvo se as referidas operações forem destinadas a estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação;

V - na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização da matéria-prima ou insumos importados, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de "drawback";

VI - a inobservância do disposto nos incisos anteriores, acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas mencionadas no inciso IV, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, hipótese em que o imposto será recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculado a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento, ou das saídas, conforme o caso ou do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

VII - a SEFAZ, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste item (Conv. ICMS 48/2017);

Nova Redação dada ao inciso VII pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Redação Original: 30/06/2017

VII - a Secretaria de Estado da Fazenda enviará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do Ministério da Fazenda, relação dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

a) respondem a processos administrativos ou judiciais objetivando a cobrança de débito fiscal;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

VIII - o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar a SEFAZ, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial drawback integrado suspensão, para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste Item (Conv. ICMS 48/2017).

Nova Redação dada ao inciso VIII pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Redação Original: 30/06/2017

VIII - o Departamento de Comércio Exterior - DECEX, deverá:

a) encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda uma via do "ato concessório" do regime "drawback" e seus aditivos, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua concessão, bem como relação de importadores inadimplentes das obrigações nos respectivos atos concessórios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da inadimplência;

b) com base nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VII deste item, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento, conforme o caso, de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, devendo dar conhecimento deste fato à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação da referida medida.

Nota 1. O disposto neste item aplica-se, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA.

Nota 2. Para os efeitos do disposto neste item, considera-se (Conv. ICMS 185/2011): (NR)

I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

II - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado. (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.649/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.

Redação Original: 28/02/2011

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.09.90, exceto em relação ao inciso I com aplicação a partir de 04.10.96 e do inciso II a partir de 16.04.96.

Nota 3. O disposto neste item não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica (Conv. ICMS 185/2011).

Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 27.649/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.

Nota 3-A. Para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II, do "caput" deste item, a SEFAZ poderá autorizar que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora, localizado neste Estado de Sergipe (Conv. ICMS 48/2017).

Acrescentada a Nota 3-A pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Nota 3-B. A isenção prevista neste item não se aplica às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas (Conv. ICMS 48/2017).

Acrescentada a Nota 3-B pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.09.90, exceto em relação ao inciso I com aplicação a partir de 04.10.96 e do inciso II a partir de 16.04.96.

Acrescentada a Nota 4 pelo Decreto n.º 27.649/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.

ITEM 25. A saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Conv. ICMS 84/90, cláusula primeira, 80/91, 148/92 e 151/94).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 31.12.92.

ITEM 26. A saída de produtos típicos de artesanato regional, proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural nas condições a seguir (Conv. ICM 32/75; ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94; Decs nº 14.000/93 e 15.258/95):

a) quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de assalariados;

b) quando o produto seja vendido a consumidor diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

Vê a Portaria n.º 1390/2005-SEFAZ, que estabelece procedimentos a serem observados na comercialização de produtos típicos de artesanato pelo próprio artesão.

ITEM 27. A saída de estabelecimento de concessionária de serviço público de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou quando em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. AE 05/72, cláusula primeira, alínea "a" e Conv. ICMS 33/90, 100/90, 80/91 e 151/94).

Nota única. A partir de 02.01.1995.

ITEM 28. A saída de mercadorias em decorrência de doação à entidade governamental, para assistência a vítimas de calamidade pública, declarada por ato expresso de autoridade competente, estendendo-se este benefício à entidade assistencial de reconhecida utilidade pública, que atenda aos requisitos do art. 14 do CTN (Conv. ICM 26/75; ICMS 39/90, 80/91, 58/92 e 151/94).

Nota única. A isenção prevista neste item aplica-se, também, à prestação de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação.

ITEM 29. As operações com produtos farmacêuticos realizadas entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, inclusive fundações, bem como as saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades, para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Conv. ICM 40/75 e ICMS 41/90, 80/91 e 151/94).

Nota única. A partir de 02.01.1995.

ITEM 30. As operações com água natural canalizada, fornecidas por órgãos, empresas públicas ou sociedades de economia mista nas quais o Estado seja o sócio majoritário controlador (Conv 98/89 e 151/94).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.11.89.

ITEM 31. O fornecimento de alimentos pelos hospitais e casas de saúde, sanatórios e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, e orfanatos (alínea "f" do inciso III da Cláusula I do Conv. ICM 01/75 e Conv. ICMS 35/90, 101/90, 80/91 e 151/94).

Nota única. A partir de 02.01.1995.

ITEM 32. As saídas internas (Conv. ICMS 70/90, 80/91 e 151/94):

I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumido no respectivo processo de industrialização;

II - de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

III - dos bens a que se refere o inciso anterior em retorno aos estabelecimentos de origem.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 31.12.90.

ITEM 33. A saída de mercadoria promovida por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente (Cláusula nona do V Conv. do Rio de Janeiro/68; Conv. ICM 12/85; ICMS 31/90, 80/91 e 151/94).

Nota 1. O transporte da mercadoria a que se refere este item será acobertado por Nota Fiscal ou documento autorizado através de regime especial.

Nota 2. Na saída de produtos industrializados, em retorno, o ICMS incidirá sobre o valor acrescido.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 03.04.85:

ITEM 34. As operações realizadas com produtos classificados nos códigos da NBM/SH abaixo indicados (Conv. ICMS 10/02):

I - recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1 - Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;

2 - Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano, 2930.90.39;

3 - Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;

4 - Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

5 - N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;

6 - Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;

7 - Citosina, 2933.59.99;
 8 - Timidina, 2934.99.23;
 9 - Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;
 10 - (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;
 11 - Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90 (Conv. ICMS 32/04);
 12 - Cloreto de Tritila, 2903.69.19;
 13 - Tiofenol, 2908.20.90;
 14 - 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
 15 - N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
 16 - (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;
 17 - N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;
 18 - Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;
 19-(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;
 20 - Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina), 2934.99.29;
 21 - 5-metil-uridina, 2934.99.29;
 22 - Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;
 23 - 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;
 24 - Inosina, 2934.99.39;
 25 - 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;
 26 - N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida, 2933.39.29;
 27 - 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina (Conv. ICMS 32/04);

Acrescentado os itens 11 a 27 pelo Decreto n.º 22.883/04, efeitos a partir de 13/07/2004.

28 -(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[(4-metoxi-fenil) - metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol – 2921.42.29 (Conv.ICMS 80/08);

Acrescentado o item 28 pelo Decreto n.º 25.554/08, efeitos a partir de 25/07/2008.

29 -Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90 (Conv. ICMS 84/10); (NR)

Nova Redação dada ao subitem 29 pelo Decreto n.º 27.289/10, efeitos a partir de 20/07/2010.
Redação Original: 19/07/2010

Acrescentado o item 29 pelo Decreto n.º 27.235/10, efeitos a partir de 21/05/2010.

29. Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Conv. ICMS 75/10);

30 -(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-ethylethoxy]methyl]phosphoricacid, 2934.99.99 (Conv. ICMS 84/10);

Acrescentado o subitem 30 pelo Decreto n.º 27.289/10, efeitos a partir de 20/07/2010.

31 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina , NCM 3004.90.68 (Conv. ICMS 157/2019).

Acrescentado o subitem 31 pelo Decreto n.º 40.513/2020, efeitos a partir de 1º.12.2019.

b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

2. Zidovudina - AZT, 2934.99.22;

3. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;

4. Lamivudina, 2934.99.93;

5. Didanosina, 2934.99.29;

6. Nevirapina, 2934.99.99;

7. Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;

8 - REVOGADO

Revogado o subitem 8 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010

8 - Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78 (Conv. ICMS 84/10); (NR)

Nova Redação dada ao subitem 8 pelo Decreto n.º 27.289/10, efeitos a partir de 20/07/2010.

Redação Original: 19/07/2010

Acrescentado o item 8 pelo Decreto n.º 27.235/10, efeitos a partir de 21/05/2010.

8 . Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Conv. ICMS 75/10);

9 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila , NCM 2933.59.49 (Conv. ICMS 157/2019);

Acrescentado o subitem 9 pelo Decreto n.º 40.513/2020, efeitos a partir de 1º.12.2019.

10 - Entricitabina , NCM 2934.99.29 (Conv. ICMS 157/2019);

Acrescentado o subitem 10 pelo Decreto n.º 40.513/2020, efeitos a partir de 1º.12.2019.

c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
2. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
3. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;
4. Efavirenz, Ritonavir; 3003.90.88 ; 3004.90.78;
5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;
6. Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68 (Conv ICMS 121/06);

Acrescentado o item 6 pelo Decreto n° 24.242/07, efeitos a partir de 08/12/2006.

7. Darunavir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 137/08);

Acrescentado o item 7 pelo Decreto n.º 25.952/10, efeitos a partir de 29/12/2008.

8. Enfuvirtida – T – 20, 3004.90.68 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 8 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

9. Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 9 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

10. Raltegravir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 10 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

11. Tipranavir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 11 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

12. Maraviroque, 3004.90.69 (Conv. ICMS 01/2019).

Acrescentado o item 12 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

13. Etravirina, 3004.90.69 (Conv. ICMS 157/2019).

Acrescentado o subitem 13 pelo Decreto n° 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

1. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
2. Ganciclovir, 2933.59.49;
3. Zidovudina, 2934.99.22;
4. Didanosina, 2934.99.29;
5. Estavudina, 2934.99.27;
6. Lamivudina, 2934.99.93;
7. Nevirapina, 2934.99.99;
8. Efavirenz, 2933.99.99 (Conv. ICMS 80/08); (NR)

Acrescentado o item 8 pelo Decreto n° 25.554/08, efeitos a partir de 25/07/2008.

- 9 - Tenofovir, 2933.59.49 (Conv. ICMS 84/10); (NR)

*Nova Redação dada ao subitem 9 pelo Decreto n.º 27.289/10, efeitos a partir de 20/07/2010.
Redação Original: 19/07/2010*

Acrescentado o item 9 pelo Decreto n.º 27.235/10, efeitos a partir de 21/05/2010.

9. Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Conv. ICMS 75/10).

- 10 - Etravirina, 2933.59.99 (Conv. ICMS 157/2019);

Acrescentado o subitem 10 pelo Decreto n° 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.

- 11 - Sulfato de Atazanavir, 2933.39.99 (Conv. ICMS 210/2019 e 13/2020).

*Nova Redação dada ao subitem 11 pelo Decreto n° 40.581/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.
Redação anterior:*

11- Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68 (Conv. ICMS 210/2019.

Acrescentado o subitem 11 pelo Decreto n° 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;
2. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
3. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
4. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;
5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;
- 6 - Zidovudina -AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99 (Conv. ICMS 64/05).

Acrescentado o item 6 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

7. Darunavir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 137/08);

Acrescentado o item 7 pelo Decreto n.º 25.952/09, efeitos a partir de 29/12/2008.

- 8 - Fumarato de tenofovir desopoxila, 3003.90.78 (Conv ICMS 150/2010);

Acrescentado o item 8 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1°/12/2010.

9 – REVOGADO.

Revogado o Item 9 pelo Decreto n° 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.

Redação anterior:

9 - Etravirina, 2933.59.99 (Conv. n.º 130/2011).

Acrescentado o item 9 pelo Decreto n.º. 28.338/2012, aplicação a partir de 1°/03/2012.

10. Enfuvirtida – T – 20, 3004.90.68 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 10 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

11. Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 11 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

12. Raltegravir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 12 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

13. Tipranavir, 3004.90.79 (Conv. ICMS 01/2019);

Acrescentado o item 13 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

14. Maraviroque, 3004.90.69 (Conv. ICMS 01/2019).

Acrescentado o item 14 pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

Nota 1. A isenção prevista neste item somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nota 1-A. Fica dispensado o imposto incidente nas operações realizadas com os medicamentos, indicados no Item 6 da alínea "h" do inciso II deste Item relativamente ao período de 08.04.02 a 22.07.2005 (Conv. ICMS 64/05).

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto n.° 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

Nota 1-B. O disposto na Nota 1-A deste Item não autoriza a restituição ou compensação do imposto já pago (Conv. ICMS 64/05).

Acrescentado a Nota 1-B pelo Decreto n.° 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 09.04.02, exceto em relação às inclusões dos itens: (NR)

I - 11 a 27, da alínea "a" do inciso I, que entram em vigor a partir de 13 de julho de 2004;

II - 6, da alínea "b" do inciso II, que entra em vigor a partir de 22.07.2005;

III - 6, a alínea "c" do inciso I, que entra em vigor a partir de 08.12.2006;

IV - 7, às alíneas "c" do inciso I e "b" do inciso II, que entram em vigor a partir de 29.12.2008.

Acrescentado o item 7 pelo Decreto n.° 25.952/10, efeitos a partir de 27/02/2009.

V - 8, da alínea "b" do inciso II, que entra em vigor a partir de 1°.12.2010.

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

VI - 9, a alínea "b" do inciso II, que entra em vigor a partir de 1°.03.2012.

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

VII - 8 a 12 da alínea "c" do inciso I, que entram em vigor a partir de 1°.04.2019;

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

VIII - 10 a 14 da alínea "b" do inciso II, que entram em vigor a partir de 1°.04.2019;

Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n° 40.367/2019, efeitos a partir de 1°.04.2019.

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 24.242/07, efeitos a partir de 23/02/2007.

Redação Original: 22/02/2007

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 09.04.02

IX - 31, à alínea "a"; 9 e 10, à alínea "b" e 13, à alínea "c", todas do inciso I, que entram em vigor a partir de 1º/12/2019 (Conv ICMS 157/2019);

Acrescentado o inciso IX pelo Decreto n° 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.

X - 10, à alínea "a" do inciso II, que entra em vigor a partir de 1º/12/2019 (Conv ICMS 157/2019).

Acrescentado o inciso X pelo Decreto n° 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.

XI - 11, da alínea "a" do inciso II, que entra em vigor a partir de 1°.03.2020 (Conv. ICMS 210/2019).

Acrescentado o inciso XI pelo Decreto n° 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.

ITEM 35. As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convs. ICMS 136/94, 99/01 e 135/01).

Nota 1. São "perdas", para efeito deste item, os produtos que estiverem:

I - com a data da validade vencida;

II - impróprias para comercialização;

III - com a embalagem danificada ou estragada.

Nota 2. Ficam também isentas do ICMS as saídas dos produtos recuperados de que trata este Item, promovidas:

I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes (Conv.135/01);

II - pelas entidades associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.95.

ITEM 36. As saídas internas:

I - de melaço e mel rico, destinados a fabricação de álcool etílico hidratado combustível – AEHC;

II - de cana-de-açúcar.

Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 18.11.99.

ITEM 37. As importações de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à

pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal (Conv. ICMS 64/95).

Nota 1. As importações referidas neste item ficam dispensadas de exame de similaridade.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 19.07.95.

ITEM 38. A saída de mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam inteiramente aplicadas na manutenção de sua finalidade assistencial ou educacional no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado para o contribuinte enquadrado no regime Simfaz indústria (Convs. ICM 38/82 e 47/89; ICMS 52/90, 80/91 e 121/95). **(NR)**

Nova Redação dada ao Item 38 pelo Decreto n.º 22.676/04, efeitos a partir de 02/01/2004.

Redação Original: Vigência até 1º.01.2004

ITEM 38. A saída de mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam inteiramente aplicadas na manutenção de sua finalidade assistencial ou educacional no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado em legislação estadual (Convs. ICM 38/82 e 47/89; ICMS 52/90, 80/91 e 121/95).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 03.01.83.

ITEM 39. As saídas interestaduais, promovidas pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, de equipamentos de sua propriedade (Conv. 105/96):

I - destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

II - dos equipamentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.96.

ITEM 40. A saída interna e interestadual de quibo.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 03.05.96.

ITEM 41. As prestações de serviços de transporte ferroviário de cargas, vinculadas à operação de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Conv. ICMS 30/96):

I - a emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - CPI, Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, conforme previsto no Decreto Federal n.º 99.701, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa n.º 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal;

II - o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto Federal n.º 99.704, de 20 de novembro de 1990;

III - a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência de carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa;

IV - a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 26.06.96.

ITEM 42. As operações internas de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo dos órgãos da Administração Direta e das Fundações e Autarquias da Administração Pública Estadual, isto é, mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como as prestações dos serviços de telecomunicações por eles utilizados (Convs. ICMS 107/95 e 44/96).

Nota 1. O benefício a que se refere este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.08.96.

ITEM 43. A saída promovida por distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, e desde que devidamente credenciada pela SUPERGEST, da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, e desde que obedecidas as seguintes condições (Conv. ICMS 58/96; Protocolo 08/96; Portarias nºs 281/97, 840/2001 e 064/2002):

I - a empresa distribuidora de combustíveis deverá:

a) possuir registro no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, como distribuidora;

b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");

II - a embarcação pesqueira deverá:

a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos:

1 - Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

2 - Certidão Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;

3 - Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 dias, emitido com base no Pedido de Despacho;

b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, e na Capitania dos Portos;

c) comprovar a sua regularidade referente ao IPVA;

III - o adquirente deverá comprovar, junto à distribuidora, o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro;

IV - as empresas envolvidas no fornecimento de óleo diesel, nas condições preconizadas neste item, deverão elaborar, mensalmente, um relatório específico, e mantê-lo arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do destinatário;
- b) número e data da Nota Fiscal;

V - até o dia 30 de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, remeterá ao Estado o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, contendo, no mínimo, as seguintes indicações;

a) identificação da embarcação, detalhando:

1. potência;
2. nome do proprietário;
3. consumo mensal;
4. ano de fabricação;

5. nome da embarcação e seus números de registro no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, e na Capitania dos Portos;

b) quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal;

VI - a eficácia do benefício fiscal previsto neste item dependerá de recebimento, pelo Estado, dos dados requeridos no inciso V.

Nota 1. O benefício previsto neste item fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelo Estado de Sergipe, de forma a possibilitar a equiparação do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

Nota 2. A não expedição pelo Secretário de Estado da Fazenda de ato normativo fixado a quantidade de óleo diesel a ser consumida por embarcação, implicará na tributação do produto.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.02.97, observado o disposto na nota anterior.

Vê a [Portaria n.º 13/2003 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 032/2004-SEFAZ](#), [Portaria n.º 03/2005-SEFAZ](#), [Portaria n.º 161/2005-SEFAZ](#), [Portaria n.º 759/2005-SEFAZ](#), [Portaria n.º 1.471/2005-SEFAZ](#), [Portaria n.º 159/2007-SEFAZ](#), [Portaria n.º 32/2008 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 58/2009 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 146/2009 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 449/2009 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 661/2009 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 104/2010 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 322/2010 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 674/2010-SEFAZ](#), [Portaria n.º 970/2010 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 014/2011 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 093/2011 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 144/2011 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 068/2012 - SEFAZ](#), [Portaria n.º 446/2012-SEFAZ](#), [Portaria n.º 061/2013-SEFAZ](#), [Portaria n.º 175/2014-SEFAZ](#), [Portaria n.º 565/2014](#), [Portaria n.º 064/2015](#), [Portaria n.º 156/2016](#), que disciplinam e estabelecem formas de controle de consumo de óleo diesel nas embarcações pesqueiras, a ser fornecido pelas distribuidoras com isenção do ICMS, identifica a frota pesqueira do Estado de Sergipe

ITEM 44. A saída de embarcações construídas no país, bem como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto ou restauração de embarcações, excetuando-se (Convs. ICM 33/77, 43/87 e 59/87; ICMS 18/89, 44/90, 80/91, 148/92 e 102/96):

- I - as com menos de 3 (três) toneladas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal;
- II - as recreativas e esportivas de qualquer porte;
- II - as classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM/SH.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.09.77.

ITEM 45. As operações interestaduais de transferências de bens do ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Conv. ICMS 18/97).

Nota única: O disposto neste item aplica-se a partir de 27.03.97.

ITEM 46. A saída dos produtos a seguir indicados, classificados com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Conv. ICMS 126/2010):

I - barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00;

II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

- a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;
- b) outros, 8713.90.00;

III - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, 8714.20.00;

IV - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, 9021.31.10;
2. mioelétricas, 9021.31.20;
3. outras, 9021.31.90;

b) outros:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, 9021.10.10;
2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, 9021.10.91;
2. outros, 9021.10.99;

- V - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, 9021.39.91;
- VI - outras partes e acessórios, 9021.39.99;
- VII - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, 9021.40.00;
- VIII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, 9021.90.92;
- IX - implantes cocleares, 9021.90.19, e a partir de 01/06/2012 (Conv. ICMS 30/2012).

Acréscido o inciso IX pelo [Decreto n.º 28.539/2012](#), efeitos a partir de 1º/06/2012.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de dezembro de 2010.

Nova redação dada ao Item 46 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.
Redação Original: Vigência até 30/11/2010
Nova redação dada ao Item 46, pelo Decreto n.º 24.696/07, aplicação a partir de 25.04.2005.
ITEM 46. A saída dos produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Conv. ICMS 47/97 e 38/05):
I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
a) sem mecanismo de propulsão.....8713.10.00;
b) outros.....8713.90.00;
II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos.....8714.20.00;
III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
a) próteses articulares:
a.1.femurais.....9021.31.10;
a.2.miolétricas.....9021.31.20;
a.3.outras.....9021.31.90;
b) outros:
b.1. artigos e aparelhos ortopédicos.....9021.10.10;
b.2. artigos e aparelhos para fraturas.....9021.10.20;
c) partes e acessórios:
c.1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados.....9021.10.91;
c.2.outros.....9021.10.99;
IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.....9021.39.91;
V - outros.....9021.39.99;
VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.....9021.40.00;
VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos.....9021.90.92;
VIII - barra de apoio para portador de deficiência física.....7615.20.00 (Conv. ICMS 94/03).
Nota única: O disposto neste Item aplica-se a partir de 16.06.97, exceto em relação ao inciso VIII que se aplica a partir de 03.11.03 (Conv ICMS 94/03). (NR)
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.
Redação Original: Vigência até 02.11.03
Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 16.06.97.
Redação Original: Vigência até 24.04.2005
ITEM 46. A saída dos produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Conv. ICMS 47/97):
I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
a) sem mecanismo de propulsão..... 8713.10.00;
b) outros..... 8713.90.00;
II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos..... 8414.20.00;
III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
a) próteses articulares:
a.1. femurais..... 9021.11.10;
a.2. miolétricas..... 9021.11.20;
a.3. outras..... 9021.11.90;
b) outros:
b.1. artigos e aparelhos ortopédicos..... 9021.19.10;
b.2. artigos e aparelhos para fraturas..... 9021.19.20;
c) partes e acessórios:
c.1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados.....9021.19.91;
c.2. outros.....9021.19.99;
IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.....9021.30.91; (NR)
Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 22.231/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Redação Original:
IV - partes e próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.....9021.30.91;
V - outros.....9021.30.99;
VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.....9021.40.00;
VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos.....9021.90.92;
VIII - barra de apoio para portador de deficiência física.....7615.20.00 (Conv. ICMS 94/03)
Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03

ITEM 47. O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (Conv. ICMS 80/95).

Nota 1. O disposto neste item fica condicionado a que:

I - não haja contratação de câmbio;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos do importador.

Nota 2. O benefício previsto neste item será concedido caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Nota 3. Aplica-se o disposto neste item também às aquisições, a qualquer título, efetuadas pelo órgãos da administração pública direta e indireta de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, e desde que obedecidas as mesmas condições das Notas anteriores deste item, exceto a prevista no inciso I da Nota I (Conv. 80/95)

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.95, exceto em relação ao previsto na Nota 3, que terá aplicação a partir de 01.08.97.

ITEM 48. A saída de mercadoria em decorrência de vendas efetuadas à Itaipu Binacional, condicionada à observância das condições seguintes (Convs. ICM 10/75 e 23/77, ICMS 36/90, 80/91 e 05/94):

I - a emissão da Nota Fiscal conterà, além das indicações previstas na legislação do ICMS, os seguintes dados:

a) a observação: "Operação isenta do ICMS, nos termos do art. 12 do tratado promulgado pelo Decreto Federal n.º 72.707, de 28 de agosto de 1993";

b) o número da "Ordem de Compra", emitida pela Itaipu Binacional;

II - a comprovação da efetiva entrega, quando solicitada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de saída das mercadorias, por meio do "Certificado de Recebimento" emitido pela Itaipu Binacional ou outro documento que por ela venha a ser instituído, contendo, no mínimo, número e valor da Nota Fiscal;

III - a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional e as remessas de mercadorias a terceiros para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne à empresa remetente, serão acompanhadas de documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", confeccionado mediante autorização para impressão de documentos fiscais e contendo numeração tipograficamente impressa.

Nota única. O disposto neste item teve aplicação, inicialmente, até 31.12.96, sendo entretanto revigorado a partir de 22.04.94.

ITEM 49. Ao executor do Projeto Gasoduto Brasil - Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas para esse fim, nos termos e condições de contratos específicos, nas seguintes hipóteses (Conv. ICMS 68/97):

I - nas saídas de mercadorias decorrentes de aquisições destinadas à execução do Projeto;

II - na entrada decorrente de importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à execução do Projeto;

III - na correspondente prestação do serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção prevista neste item.

Nota 1. Para a aplicação do benefício, o contribuinte deverá indicar no correspondente documento fiscal, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento:

I - que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do artigo 1º do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto Federal n.º 2.142, de 5 de fevereiro de 1997;

II - o número e a data do contrato celebrado com o executor do Projeto ou com a empresa contratada.

Nota 2. O reconhecimento definitivo da isenção fica condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria ou bem e da prestação do serviço de transporte ao executor do Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para tal fim, nos termos e condições de contratos específicos.

Nota 3. A comprovação prevista na Nota anterior será feita por meio de "Certificado de Recebimento", emitido pelo executor do Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas, nos termos e condições de contratos específicos, contendo, no mínimo, número, data e valor do documento fiscal.

Nota 4. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da operação ou da prestação do serviço, o contribuinte deverá dispor do "Certificado de Recebimento" para os fins previstos na Nota 2.

Nota 5. No caso da importação de mercadorias ou bens com desembaraço aduaneiro neste Estado, o reconhecimento da isenção ficará condicionado:

I - à informação prévia, pelo executor do Projeto, à Secretaria da Fazenda deste Estado, acerca da operação;

II - ao fornecimento, pela empresa importadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho aduaneiro, à Gerência Regional de Fiscalização de Trânsito - GERFITRAN, da Secretaria de Estado da Fazenda, da lista das mercadorias ou bens importados, acompanhada do atestado do executor do Projeto de que se destinam ao Gasoduto Brasil-Bolívia.

Nota 6. A isenção prevista neste item aplica-se exclusivamente na fase de construção do Gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia.

Nota 7. Atingindo o limite previsto na Nota anterior, o executor do Projeto ficará obrigado a comunicar essa ocorrência à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, por intermédio da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

Nota 8. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97.

ITEM 50. As doações de microcomputadores usados (semi-novos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, desde que efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (Conv. ICMS 43/99).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.08.99.

ITEM 51. A saída interestadual dos hortifrutícolas, em estado natural, a seguir discriminados (Convs. ICM 44/75; ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91 e 124/93:

I - abacate, abacaxi, acerola, araçá, abóbora, abobrinha, acelga, açafraão, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, atemóia, azedim;

II - banana, batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis;

III - cajá, caju, cajarana, carambola, camomila, cará, cardo, catalanha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coco verde, coentro, couve, couve-flor, cogumelo;

IV - erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, espinafre, escarola, endívia, espargo;

V - goiaba, graviola, inhame, hortelã, jaca, jaboticaba, jamelão, jenipapo, jiló, laranja, limão, losna, lima-da-pérsia;

VI - manga, melancia, mamão, melão, manjelão, maracujá, mangaba, mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, macaxeira;

VII - nabo, nabica;

VIII - pinha, pitanga, palmito, pepino, pimentão, pimenta, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, repolho chinês, sapoti, sapota, salsa, segurelha;

IX - tamarindo, tangerina, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem, umbu;

Nota 1. A isenção estabelecida neste item não se aplica quando os produtos, nele mencionados, forem destinados à industrialização.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º/01/2002, exceto em relação:

I - ao abacate, abacaxi, acerola, araçá, atemóia, banana, cajá, caju, cajarana, carambola, coco verde, goiaba, graviola, jaca, jaboticaba, jamelão, jenipapo, laranja, limão, lima-da-pérsia, manga, melancia, mamão, melão, manjelão, maracujá, mangaba, pinha, pitanga, sapoti, sapota, tamarindo, tangerina e umbu, cujo benefício se aplica desde 1º/10/99;

II - à abóbora, cujo benefício se aplica desde 15/08/2001.

ITEM 52. O fornecimento de água natural canalizada:

I - em ligações com consumo medido de até 10 metros cúbicos mensais, por consumo;

II - em ligações não medidas, para consumo residencial;

III - ligações para consumo, de órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV - através de carro pipa.

Nota única. O disposto neste Item se aplica a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o fornecimento de água natural deixe de ser efetuado por órgão, empresa pública ou sociedade de economia mista nos quais o Estado de Sergipe seja o sócio majoritário, ou controlador.

ITEM 53. As operações de aquisição que o Estado de Sergipe efetuar, por adjudicação, de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora (Conv. ICMS 57/00). **(NR)**

Nota 1. A avaliação das mercadorias adjudicadas deve considerar os benefícios previstos no "caput" e no inciso VIII do art. 60 deste Regulamento.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 25.10.2000.

Nova Redação dada ao Item 53 pelo Decreto n.º 23.403/05, efeitos a partir de 1º/08/2005.

Redação Original: Vigência até 31/07/2005

ITEM 53. As operações de aquisição que o Estado de Sergipe efetuar, por adjudicação, de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora (Conv. ICMS 57/00).

Nota Única. A avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios previstos no "caput" e na Nota 1 deste Item.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 25.10.2000.

ITEM 54. As saídas relativas às operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.89 e Decreto Federal n.º 98.816, de 11.01.90 e Conv. ICMS 42/01)

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.2001.

ITEM 55. A saída interna de leite pasteurizado tipo "C" especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura: **(NR)**

I - promovida por estabelecimento industrial, cooperativa ou associação de produtores, destinada ao Poder Público Estadual; **(NR)**

Nova redação dada ao inciso pelo Decreto nº 24.530/2007, efeitos a partir de 1º/06/2007.

Redação Original: Vigência até 31/05/2007

I - promovida por estabelecimento industrial ou cooperativa destinada

ao Poder Público Estadual;

II - destinada à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para distribuição no âmbito do Programa intitulado Fome Zero. (NR)

Nota Única. O disposto neste item aplica-se:

I - a partir de 01.12.2001, em relação ao inciso I deste item;

II - a partir de 01.06.2007, em relação ao inciso II deste item.

Nova redação dada ao Item 55 pelo Decreto n.º 24.441/07, efeitos a partir de 06/06/2007.

Redação Original: Vigência até 05/06/2007

ITEM 55. A saída interna de leite pasteurizado tipo "C" especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura, de estabelecimento industrial ou cooperativa para o Poder Público Estadual.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de dezembro de 2001.

ITEM 56. REVOGADO.

Revogado o Item 56. pelo Decreto n.º 40.216/2018, efeitos a partir de 1º.01.2019.

Redação anterior:

ITEM 56. As operações com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã (Decretos 18.145/99; 18.345/99; 18.544/99 e 20.676/02)

Nota 1. A isenção de que trata este Item não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido;

III - ao pescado seco ou salgado.

Nota 2. Fica vedado o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal de aquisição, bem como o do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.06.2002.

ITEM 57. As operações que destinem ao Ministério da Saúde equipamentos médicos-hospitalares, indicados abaixo e enviados ao Estado de Sergipe, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria n.º 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde (Conv ICMS 77/00):

I - Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais - 9022.14.19;

II - Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM - 9022.12.00.

Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 09/01/2001.

ITEM 58. No desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica (Conv. ICMS 58/99).

Nota 1. Na hipótese deste Item, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, a base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que o percentual de carga tributária seja equivalente ao referente àquela cobrança proporcional.

Nota 2. A não observância das condições previstas na legislação federal relativas ao regime de admissão temporária tornará exigível o ICMS com os acréscimos legais estabelecidos neste Regulamento.

Nota 2-A. O disposto neste Item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto (Federal) n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Conv ICMS 130/07). (NR)

Acrescentada a Nota 2-A pelo Decreto n.º 26.338/09, efeitos a partir de 13/08/2009.

OBS: o referido decreto dispõe sobre isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, até 31 de dezembro de 2020.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 05.08.2002.

ITEM 59. As saídas internas, no total de 4.099 toneladas de cimento do tipo portland, ocorridas a partir de 03.11.03, e de 3.500 toneladas ocorridas a partir de 22.07.2005, efetuadas, a título de doação, pela empresa Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, destinadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SE, para a construção de trecho, com extensão de 4.439,10 metros, da Rodovia SE-432 (Conv. ICMS 84/03 e 66/05).

Nova Redação dada ao Item 59 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

Redação Original: Vigência até 21/07/2005

Acrescentado o Item 59 pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

ITEM 59. As saídas internas no total de 4.099 toneladas de cimento do tipo portland, efetuadas, a título de doação, pela empresa Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, destinadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SE, para a construção de trecho, com extensão de 4.439,10 metros, da Rodovia SE-432 (Conv. ICMS 84/03).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 03.11.03.

ITEM 60. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e por suas Fundações e Autarquias (Conv. ICMS 26/2003). (NR)

Nota 1. A isenção de que trata o "caput" deste item fica condicionada:

I - ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota 3. No caso de bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária, a isenção do imposto somente se aplica aos seguintes produtos:

I - veículos automotores e de duas rodas motorizados de que tratam os Convênios ICMS 132/92 e 52/93;

II - REVOGADO

Revogado o inciso II pelo Decreto n.º 40.158/2018, efeitos a partir de 22/03/2018.

Redação Original: Vigência até 21/03/2018

II - materiais elétricos de que tratam os Protocolos ICMS 84/2011 e 34/2012;

III - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno de que tratam os Protocolos ICMS 85/2011 e 33/2012;

IV - REVOGADO

Revogado o inciso IV pelo Decreto n.º 40.158/2018, efeitos a partir de 22/03/2018.

Redação Original: Vigência até 21/03/2018

IV - colchoaria de que tratam os Protocolos ICMS 190/2009 e 36/2012;

V - REVOGADO

Revogado o inciso V pelo Decreto n.º 40.158/2018, efeitos a partir de 22/03/2018.

Redação Original: Vigência até 21/03/2018

V - ferramentas de que trata o Protocolo ICMS 41/2012;

VI - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos de que trata o Protocolo ICMS 37/2012.

Nota 4. Na hipótese da Nota 3 o contribuinte, inclusive aquele enquadrado no Simples Nacional, terá direito ao ressarcimento do imposto retido na forma que dispuser a legislação estadual.

Nota 5. O benefício de que trata este item não se aplica:

I - às aquisições efetuadas com pronto pagamento, quando não haja emissão de Nota de Empenho;

II - às aquisições de produtos da cesta básica, assim considerados os elencados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento.

Nota 6. O contribuinte enquadrado no Simples Nacional que fornecer bens e mercadorias aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e às suas Fundações e Autarquias terá direito à restituição da complementação de alíquota interestadual de que trata o art. 674-A deste Regulamento.

Nota 7. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º de setembro de 2014.

Nova Redação dada ao Item 60 pelo Decreto n.º 29.885/2014, efeitos a partir de 1º/09/2014

Redação Original: Vigência até 31/08/2014

Acréscimo ao Item 60 pelo Decreto n.º 22.700/04, efeitos a partir de 19.02.04.

ITEM 60. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e por suas Fundações e Autarquias, observado especialmente o disposto na Nota 3 deste item.

Nota 1. A isenção de que trata o "caput" deste item fica condicionada:

I - ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota 3. O benefício de que trata este item não se aplica:

I - às operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, exceto nas saídas de veículos de concessionária, hipótese em que fica autorizado o ressarcimento do imposto retido pela indústria na forma que dispuser a legislação estadual;

II - às aquisições efetuadas junto a empresa enquadrada como SIMFAZ Comércio;

III - às aquisições efetuadas com pronto pagamento, quando não haja emissão de Nota de Empenho;

IV - às aquisições de produtos da cesta básica, assim considerados os elencados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento; (NR)

V - REVOGADO

Revogado o inciso V pelo Decreto n.º 24.530/2007, efeitos a partir de 19/07/2007.

Redação Original: Vigência até 18.07.2007

Acréscimo ao inciso V pelo Decreto n.º 22.829/04, a partir de 21.06.2004.

V - às aquisições efetuadas de contribuintes não inscritos no CACESE.

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.780/04, efeitos a partir de 1º.05.04

Nota Redação Original: Vigência até 30.04.04

3. O benefício de que trata este item não se aplica às operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, exceto nas saídas de veículos de concessionária, hipótese em que fica autorizado o ressarcimento do imposto retido pela indústria na forma que dispuser a legislação estadual.

ITEM 61.As saídas internas de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel (Conv. ICMS 105/03).

Nota 1. A fruição do benefício de que trata este Item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego na produção de biodiesel, observadas as regras estabelecidas na legislação estadual.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 02.01.04.

Acrescentado o Item 61 pelo Decreto n.º 22.697/04, efeitos a partir de 02.01.04.

ITEM 62.As operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, cumulativamente, estejam contempladas (Conv. ICMS 122/03):

I - nos processos de licitação n.º 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), n.º 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), n.º 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), n.º 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e n.º 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo micro-ônibus);

II - com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - REVOGADO

Revogado o inciso III pelo Decreto n.º 22.764/04, efeitos a partir de 18/02/2004.

Redação Original: Vigência até 17.02.2004

III - com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociais (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste Item.

Nota 1. O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deve ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios indicados no inciso I deste Item.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 02/01/04, produzindo seus efeitos durante a vigência do Convênio ICMS 112/03, que trata da cooperação mútua entre as Secretarias da Fazenda, Tributação, Economia, Finanças ou Gerências de Receitas dos Estados e do Distrito Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF.

Acrescentado o Item 62 pelo Decreto n.º 22.697/04, efeitos a partir de 02.01.04.

ITEM 63.A saída interna de algodão em caroço, em capulho e de algodão em pluma destinado a estabelecimento industrial.

Nota única. O disposto neste item se aplica a partir de 1º.09.2004.

Acrescentado o Item 63 pelo Decreto n.º 22.905/04, efeitos a partir de 1º.09.04.

ITEM 64.As operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados abaixo (Conv. ICMS 162/94, 34/96, 118/2011 e 32/2014 e 210/2017).

Nota 1. A partir de 1º de março de 2018, a fruição do benefício referente ao medicamento Cloridrato de pazopanibe, fica condicionada a que a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (Conv. ICMS 03/2019);

Alterada a alínea "a" pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.04.2019.

Redação original com vigência até 31.03.2019.

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Nota 1-A. Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos da alínea "a" da nota 1 deste Item, no período de 1º de março de 2018 até 31.03.2019 (Conv. ICMS 03/2019).

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.04.2019.

Nota 2. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Nota 3. O disposto neste item se aplica a partir de 01/06/2014.

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))

10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatino
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clometina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	L-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe (Conv. ICMS 210/2017)
Nova Redação dada ao ao produto 69 pelo Decreto n.º 40.040/2018 , efeitos a partir de 1º/03/2018. Redação anterior:	
69	Pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina

72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

Nova Redação dada ao ao "caput" e as notas do Item 64 pelo Decreto n.º 40.040/2018 , efeitos a partir de 1º/03/2018

Redação Original: Vigência até 28/02/2018

Item 64.As operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados abaixo (Conv. ICMS 162/94, 34/96, 118/2011 e 32/2014).

Nota 1. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Nota 2. O disposto neste item se aplica a partir de 01/06/2014.

Nova Redação dada ao Item 64 pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2014

Nova Redação dada ao Item 64 pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.

ITEM 64. As operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados abaixo (Conv. ICMS 162/94, 34/96 e 118/2011): (NR)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
2	Actinomicina Nova Redação dada ao item 2 pelo Decreto n.º 28.695/2012, efeitos a partir de 15/06/2012
2	Rerdação Original: Vigência até 14/06/2012 Aetinomicina
3	Afinitor 5 mg e 10 mg (Everolino)
4	Alimta (Pemetrexede dissódico)
5	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)]
6	Aminoglutetimida
7	Anastrozol
8	Androcur (Acetato de Ciproterona)
9	Azatioprina
10	Bicalutamida
11	sulfato de Bleomicina
12	Bonefós (Clodronato de Sódico)
13	Bussulfano
14	Caelyx (cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilado)
15	Campath (Alentuzumabe)
16	Carboplatina
17	Carmustina
18	Ciclofosfamida
19	Cisplatino
20	Citarabina
21	Clorambucil
22	Cloridrato de irinotecana
23	Cloridrato de Clormetina
24	Dacarbazina
25	Dacogen (Decitabina)
26	Cloridrato de Daunorubicina
27	Dietilestilbestrol
28	Docelibbs (docetaxel triidratado)
29	Docetere (docetaxel triidratado)
30	Cloridrato de Doxorubicina
31	Erbix (Cetuximabe)
32	Etoposido
33	Fareston
34	Fludara (Fosfato de Fludarabina)
35	Fluorouracil
36	Genzar (cloridrato de gencitabina)
37	Hidroxiuréia
38	Hycamtin 4mg f/a
39	I-asparaginase
40	Cloridrato de Idarubicina
41	Ifosfamida

42	Imuno BCG	
43	Kytril 1mg 1ml f/a, 3mg 3ml f/a e 1mg comprimido	
44	Lenovor (leucovorina)	
45	Letrozol 2,5mg comprimido	
46	Lomustine	
47	Mercaptopurina	
48	Mesna	
49	Metotrexate	
50	Mitomicina	
51	Mitotano	
52	Mitoxantrona	
53	Muphoran 208mg f/a (fotemustina)	
54	Navelbine (Tartarato de Vinorelbina)	
55	Nexavar (Tosilato de Sorafenibe)	
56	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml	
57	Oxalibbs (oxaliplatina)	
58	Paclitaxel	
59	Pamidronato dissódico	
60	Spricel (Substância Ativa Dasatinibe)	
61	Citrato de Tamoxifeno	
62	Temodal (Temozolomida)	
63	Teniposido	
64	Tioguanina	
65	Trisenox (Trióxido de Arsênio)	
66	Tykerb 250 mg (Ditosilato de Lapatinibe)	
67	Velcade (Bortezomibe)	
68	Vimblastina	
69	Vincristina	
70	Bevacizumabe (Conv. ICMS 22/2012) Acrescentado o item 70 peloDecreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.	
71	Capecitabina (Conv. ICMS 22/2012) Acrescentado o item 71 peloDecreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.	
72	Tratuzumabe (Conv. ICMS 22/2012) Acrescentado o item 72 peloDecreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.	
73	Azacitidina (Conv. ICMS 22/2012) Acrescentado o item 73 pelo Decreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.	
74	Fulvestranto (Conv. ICMS 138/2013) Acrescentado o Item 74 peloDecreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.	
75	Gefitinibe (Conv. ICMS 138/2013). Acrescentado o Item 75 peloDecreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.	
76	Acetato de Gosserrelina (Conv. ICMS 138/2013)." Acrescentado o Item 76 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.	
Nova Redação dada ao "caput" do Item 64 peloDecreto n.º 28.338/2012, efeitos a partir de 1º.03.2012.		
Redação Anterior: Vigência até 29.02.2012		
ITEM 64. As operações internas com medicamentos quimioterápicos destinados ao tratamento do câncer (Conv. ICMS 162/94 e 34/96). (NR)		
Nota única. O disposto neste item se aplica a partir de 01.09.04.		
Redação Original: Vigência até 25.05.2011		
Nota Única: O disposto neste Item aplica-se a partir de 02.01.1995, até 28.02.2012 somente para as operações internas e a partir de 01 de março de 2012 nas operações internas e interestaduais, exceto em relação as inclusões do itens:		
I - 70 a 73, que produzem efeitos a partir de 1º.06.2012;		
II - 74 a 76 que produzem e feitos a partir de 1º.01.2014.		
Acrescentada a Nota única peloDecreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.		
Acrescentado o Item 64 peloDecreto n.º 22.905/04, efeitos a partir de 1º.09.04.		
ITEM 64. As operações internas com medicamentos quimioterápicos, abaixo relacionados, destinados ao tratamento do câncer (Convs. ICMS 162/94 e 34/96):		
N.º	GENÉRICO	QUIMIOTERÁPICO
01	Acido Folínico	Leucovorin cp 15mg Leucovorin 15mg Leucovorin Fa 50mg
02	Adriblastina	Adriblastina Fa 10mg Adriblastina Fa 50mg
03	Amitriptilina	Amytril cp 25mg
04	Anastrozol	Arimidex comp 1 mg
05	BCG	BCG Fa 40mg

		Onco BCG 40mg
06	Bicalutamida	Casodex cp 50mg
07	Bleomicina	Blenoxane Fa 15mg
08	Bussulfano	Myleran cp 2mg
09	Capecitabina	Xeloda cp 150mg Xeloda cp 500mg
10	Carboplatina	Carboplatina Fa 150 Carboplatina Fa 450
11	Carmustine	Becenum Fa 100mg
12	Colcooxib	Celebra cp 200mg
13	Ciclofosfamida	Genuxal Fa 1 gr Genuxal Fa 200mg
14	Cisplatina	Platiran Fa 10mg Platiran Fa 50mg
15	Citarabina	Aracytin Fa 100mg Aracytin Fa 500mg
16	Clorambucil	Leukeran cp 2mg
17	Dacarbazina	DTIC Fa 100mg DTIC Fa 200mg
18	Dactinomicina	Cosmegem Fa 5mg
19	Daunorubicina	Daunoblastina Fa 20mg
20	Dietiletilbestrol	DES com 1mg
21	Docetaxel	Taxotere Fa 20mg Taxotere Fa 80mg
22	Emla pomada 5g	Emla pomada 5g
23	Epirubicina	Farmorubicina Fa 10 Farmorubicina Fa 50
24	Eritropoetina Humana	Eprex 10.000 VI/ml Eritron 4000 UI
25	Etoposide	Vepesid cp 50mg Vepesid Fa 100mg
26	Exemestano	Aromasin 10mg e 25mg
27	Fentanil	Durogesic ad 25mg Durogesio ad 50mg
28	Filgrastina	Filgrastina 300 mg/05 Granolukine Fa 300 Granolukine Fa 0,5 e 1ml
29	Fluouracil	Fluouracil Fa 500mg
30	Flutamida	Eulexin comp 250mg
31	Formestano	Lentaron Fa 250mg
32	Fludarabina	Fludara 50mg
33	Fotemustina	Muphoran Fa 200mg
34	Gloserelina	Zoladex Fa 3,6mg
35	Gencitabina	Genzar Fa 1gr Genzar Fa 200mg
36	Hidroxiuréia	Hidréia cp 500mg
37	Idarubicina	Zavedos cp 10mg Zavedos Fa 10mg
38	Ifostamida	Holoxane Fa 1gr Holoxane Fa 500mg
39	Imatinib	Glivec cp 100mg
40	Interfenon alfa 2	Interfenon alfa 2B 3mi Interferona 3mi Intron A 3mi Interfenon alfa 2B 5mi Intron A 5mi
41	Irinotecano	Camptosar Fa 100mg
42	Lanvis	Tioguanina 40mg
43	L-asparaginase	Elspar Fa 10.000 UI
44	Letrazol	Femara cp 2,5mg
45	Leuprolido	Lupron Fa 3,75mg Lupron Fa 7,5mg
46	Lomustina	Citostal cp 10mg
47	Megestrol	Megestat cp 160mg
48	Melfalan	Alberon cp 2mg Alkeran cp 2mg
49	Mercaptopurina	Purineltrol cp 50mg
50	Mesna	Mitexan Fa 400mg Mitexan cp 400mg
51	Metadona	Metadon cp 10mg Metadon cp 5mg Metadon inj 10mg
52	Metotrexate	Metotrexate Fa 500mg

		Metotrexate Fa 50mg
53	Mitomicina	Mitocin Fa 5mg
54	Mitotano	Lisodren cp 500mg
55	Octreotida	Sandostatin 20ml
56	Ondasentrona	Ondasentrona Fa 4 Zofran 4mg Ondasentrona Fa 8 Zofran Fa 4 e 8mg Ondasentrona cp 4mg
57	Oxaliplatina	Eloxatin Fa 100mg Eloxatin Fa 50mg
58	Paclitaxel	Taxol Fa 100mg
59	Pamid dissodico	Aredia Fa 90mg
60	Procarbazona	Natulanar cap 50mg
61	Raltitrexato	Tomudex cp2mg
62	Rituximab	Marbthera Fa 100mg Marbthera Fa 500mg
63	Sulf. Morfina	Dimorf cp 10mg
64	Tamoxifeno	Nolvadex cp 10mg Nolvadex cp 20mg
65	Tegafur-Uracil	UFT cap 100mg
66	Teniposide	Vumom Fa 50mg
67	Topotecano	Hynamthim Fa 4mg
68	Triptrelina	Neodecaptyl F 3,75
69	Vimblastina	Velbram Fa 10mg
70	Vineristine	Oncovin Fa 1mg
71	Vinorelbina	Navelbine Fa 10mg Navelbine Fa 50mg
72	Etoricoxib	Arcoxia cp. 60, 90, 120mg
73	Cladribina	Leustatin Fa 1mg/ml
74	Fosfato de Codeína	Codein Fa 3mg/ml Codein cp 30 e 60mg
75	Temozolamida	Temodol cp. 100mg
76	Midazolan	Dormire Fa 2mg/ml

Nota única. O disposto neste item se aplica a partir de 01.09.04.

ITEM 65. As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Conv. ICMS 27/05).

Nota 1. Em relação às operações descritas neste Item os contribuintes do ICMS devem:

I - emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 27/05";

II - emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 25.04.05.

Acréscido o Item 65 pelo Decreto n.º 23.227/05, efeitos a partir de 25/04/2005.

ITEM 66. As saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Conv. ICMS 80/05).

Nota 1. O benefício previsto neste Item fica condicionado à desoneração dos impostos e contribuições federais.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 22.07.2005.

Acréscido o Item 66 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

ITEM 67.REVOGADO

Revogado o Item 67 pelo Decreto n.º 25.535/08, efeitos a partir de 25/07/2008.

Redação Original: Vigência até 24/07/2008

Acréscido o Item 67 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

ITEM 67. As saídas:

I - de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei n.º 10.585, de 13 de abril de 2004 (Conv ICMS 56/05);

II - as saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos promovidas pelas farmácias referidas no inciso I deste Item.

Nota 1. O benefício previsto neste Item condiciona-se:

I - a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item

esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto n.º 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores.
Nota 2. A FIOCRUZ deve disponibilizar pela Internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 22.07.2005.

ITEM 68. As saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto (Federal) nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (Conv. ICMS 69/2006).

Nota 1. A isenção prevista neste Item fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 31 de julho de 2006.

Acrescentado o Item 68 pelo Decreto n.º 24.019/06, efeitos a partir de 31/07/2006.

ITEM 69. A operação decorrente da importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei (Federal) nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (Conv ICMS 93/98, 41/99, 77/99, 96/01, 43/02, 141/02, 111/04 e 57/05):

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais;

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;

III - universidades federais ou estaduais;

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, a saber:

a) Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP);

b) Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA);

c) Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Matérias – CNPEM (Conv. ICMS 87/2012);

Nova Redação dada à alínea "c" pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 1º/12/2012.
Redação Original: Vigência até 30/11/2012

c) Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron - ABTLus (LNLS);

d) Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;

e) Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá;

V - fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este convênio;

VI - pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Nota 1. O disposto neste Item, somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios (Conv. ICMS 41/2010). (NR)

Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

Redação Original: Vigência até 25.07.2010

Nota 1. O disposto Item somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similar produzido no País.

Nota 2. O benefício deve ser concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Nota 3. A isenção prevista neste Item somente deve ser aplicada se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Nota 4. REVOGADA

Revogada a Nota 4 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

Redação Original: Vigência até 25.07.2010

Nota 4. A inexistência de produto similar produzido no País deve ser atestada por órgão:

- federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

- legitimado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, quando, tratando-se de partes e peças de uso em laboratório, for inaplicável o disposto no inciso I deste Item.

Nota 5. A fruição do benefício previsto neste Item fica condicionada ao credenciamento prévio das instituições pela fundação estadual de amparo à pesquisa ou entidade equivalente.

Nota 5-A. A fruição do benefício previsto neste Item relativamente às organizações indicadas no inciso IV deste Item, e as suas respectivas fundações, somente se aplica àquelas indicadas no citado inciso (Convênio nº ICMS 99/09). **(NR)**

Acréscimada a Nota 5-A pelo Decreto n.º 27.102/10, efeitos a partir de 05/01/2010

Nota 6. REVOGDA

Revogada a Nota 6 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

Redação Original: Vigência até 25.07.2010

Nota 6. O certificado, emitido nos termos da Nota 4 deste item deve ter validade máxima de 6 (seis) meses.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se a partir de 17 de agosto de 2006.

Acréscimado o Item 69 pelo Decreto n.º 23.962/06, efeitos a partir de 17/08/2006.

ITEM 70. A saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, ou temperados, resultantes do abate de aves.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de setembro de 2006.

Acréscimado o Item 70 pelo Decreto n.º 23.962/06, efeitos a partir de 17/08/2006.

ITEM 71. A remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia (Conv. ICMS 129/06).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de março de 2007.

Acréscimado o Item 71 pelo Decreto n.º 24.260/07, efeitos a partir de 1º/03/2007.

Vê dispositivo de convalidação do Decreto n.º 24.260/07, nos seguintes termos: Art. 4º Ficam convalidados, no período de 1º de dezembro de 2006 até 28 de fevereiro de 2007, os procedimentos adotados pelo contribuinte em relação ao disposto neste Decreto.

ITEM 72. As saídas internas de geladeiras de uma porta e lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, decorrentes de doações efetuadas pelas empresas indicadas nos incisos abaixo, às pessoas físicas consideradas de baixa renda, no âmbito do projeto "Geladeiras e Lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe": **(NR)**

I - Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE (Conv. ICMS nº 36/07);

II - Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A (Conv. ICMS nº 32/2011). **(NR)**

Nova Redação dada ao "caput" do Item 72 pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Redação Original: Vigência até 31/05/2011

ITEM 72. A saída interna de geladeiras de uma porta e lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, decorrentes de doações efetuadas pela empresa Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE, a pessoas físicas consideradas de baixa renda, no âmbito do projeto "Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe (Conv. ICMS 36/07).

Nota 1. A inobservância das condições previstas na legislação estadual, acarretará a obrigação de recolhimento do imposto com os acréscimos devidos.

Nota 2. As doações tributadas relativas ao ciclo de operações referente aos períodos 2005/2006 e 2006/2007, não autorizam pedido de restituição de quantias já pagas.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 23.04.07, exceto em relação ao inciso II deste Item, que se aplica a partir de 01.06.2011 (Conv. ICMS nºs 36/07 e 32/2011). **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Redação Original: Vigência até 31/05/2011

Acréscimado o Item 72 pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 23.04.07.

ITEM 73. A remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia (Conv. ICMS 27/07).

Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º/05/2007.

Acréscimado o Item 73 pelo Decreto n.º 24.441/07, efeitos a partir de 1º/05/2007.

ITEM 74. A saída em retorno, relativamente ao valor cobrado pelo beneficiamento do leite in natura, efetuado pela indústria de laticínio sob encomenda de associação ou cooperativa de produtores de leite, vinculado ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e executado pela Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social – SEIDES (Conv. ICMS 97/07).

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica às operações internas.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 31.07.2007.

Acréscimado o item 74 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.

ITEM 75. A prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal (Conv ICMS 141/07).

Nota Única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 04.01.08.

Acrescentado o item 75 pelo Decreto n° 24.984/08, efeitos a partir de 04/01/2008.

ITEM 76. O fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselhos Regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço (Conv. ICMS 05/93 e 18/08).

Nota Única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.06.2008.

Acrescentado o item 76 pelo Decreto n° 25.390/08, efeitos a partir de 1º/06/2008.

ITEM 77. As saídas internas destinadas à pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias que façam parte do Programa Popular do Brasil (Conv. ICMS 81/08).

Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado:

I - a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nota 2. As farmácias integrantes do Programa Popular do Brasil que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata este item:

I - devem:

a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de Sergipe;

b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupon Fiscal Eletrônico – SAT-CT-e ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, nos termos deste Regulamento (Convênio ICMS nº 162/2013); **(NR)**

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 29.696/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014.

Redação Original: Vigência até 31/01/2014

b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos deste Regulamento;

c) apresentar anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA-ICMS;

d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação estadual, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;

II - ficam dispensadas:

a) da escrituração dos seguintes livros fiscais:

1. Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;

2. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Nota 3. As farmácias integrantes do “Programa de Farmácia Popular”, que comercializam exclusivamente produtos tratados neste item, devem escriturar normalmente o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, bem como ser apresentado o referido livro, sempre que devidamente notificado, à autoridade fiscal.

Nota 3-A. Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a nota fiscal da operação pode ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias (Conv. ICMS 65/2011).

Acrescentada a Nota 3-A pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.

Nota 4. A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se a partir de 25.08.2008.

Acrescentada a Nota 5 pelo Decreto n° 25.651/08, efeitos a partir de 25/07/2008.

Acrescentado o item 77 pelo Decreto n° 25.535/08, efeitos a partir de 25/07/2008.

ITEM 78.REVOGADO

Revogado o Item 78 pelo Decreto n.º 29.006/2013, efeitos a partir de 24/01/2013.

Redação Original: Vigência até 23/01/2013

Acrescentado o Item 78 pelo Decreto n° 25.631/08, efeitos a partir de 1º/11/2008.

ITEM 78. A saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, defumados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, ovino e suíno (Conv. ICMS 89/05):

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.11.2008.

ITEM 79. O fornecimento de energia elétrica a consumidores que possuam consumo mensal até 80 KWh, enquadrados na subclasse residencial de baixa renda, de acordo com as condições fixadas em Resolução

da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos da Lei (Federal) nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (Convs. ICMS 54/07 e 154/08).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2009.

Acrescentado o Item 79 pelo Decreto n.º 25.841/08, efeitos a partir de 1º/01/2009.

ITEM 80. As saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Conv. ICMS 33/2010).

Nota 1. O benefício previsto neste Item não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.

Nota 2. Em relação às operações descritas neste Item os contribuintes do ICMS deverão:

I - emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – ISENTOS DO ICMS - ITEM 80 da Tabela I do Anexo I do RICMS/SE.";

II - emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS - ITEM 80 da Tabela I do Anexo I do RICMS/SE".

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.04.2010.

Acrescentado o Item 80 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

ITEM 81. As operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras (Conv. ICMS 43/2010).

Nota 1. A isenção prevista neste Item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nota 2. Este Item aplica-se a partir de 01.05.2010.

Acrescentado o Item 81 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

ITEM 82. A saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Conv. ICMS 143/10, 106/11 e 11/14). (NR)

Nova Redação dada ao "caput" do Item 82 pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.

Redação Original: Vigência até 31/05/2014

ITEM 82. A saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, destinados diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei (Federal) n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 (Conv. ICMS 143/2010 e 106/2011).

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica:

I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor (Conv. ICMS 107/2012). (NR)

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 23/10/2012.

Redação Original: Vigência até 22/10/2012

II - até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

Nota 1-A. O disposto neste Item alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput deste Item (Conv ICMS 11/14).

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.

Nota 2. O disposto nesta Item aplica-se a partir de 21.10.2011.

Acrescentado o Item 82 pelo Decreto n.º 28.200/2011, efeitos a partir de 21/10/2011

ITEM 83. As operações realizadas com os seguintes fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás (Conv. ICMS 103/2011):

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
I	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% - Frasco Ampola 200mg/ml	3002.10.37
II	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
III	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.10.39
IV	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
V	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
VI	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
VII	Concentrado de Fator VIII (Conv ICMS 134/2012)	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI	3002.10.39
<i>Acréscimo o inciso VII pelo Decreto n.º. 29.052/2012, efeitos a partir de 08/01/2013.</i>				
VIII	Concentrado de Fator VIII (Conv ICMS 134/2012)	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI	3002.10.39
<i>Acréscimo o inciso VIII pelo Decreto n.º. 29.052/2012, efeitos a partir de 08/01/2013.</i>				
IX	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
<i>Acréscimo o inciso IX pelo Decreto n.º. 29.052/2012, efeitos a partir de 08/01/2013.</i>				

Nota 1. O benefício previsto neste Item fica condicionado a que:

I - os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta Item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 21.10.2011.

Acréscimo o Item 83 pelo [Decreto n.º 28.200/2011](#), efeitos a partir de 21/10/2011

ITEM 84. As saídas internas de produtos previstos na Lei nº. 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE. (Conv. ICMS 99/98 e 119/2011).

Nota 1. Aplica-se também a isenção em relação:

I - à importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;

II - à prestação de serviço de transporte que tenha origem:

a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país;

b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE;

III - ao diferencial de alíquota, nas (Conv. ICMS 97/2012):

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 23/10/2012.

Nota 2. O benefício previsto no inciso II da Nota 1 alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho.

Nota 3. Na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de "drawback", para o mercado interno brasileiro, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por este Item, em relação àquela mercadoria.

Nota 4. O disposto na Nota 3 aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.

Nota 5. Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

I - por ocasião de sua regularização perante a Receita Federal do Brasil - RFB, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado de Sergipe;

II - quando a exigência da regularização se der de ofício, a RFB comunicará o fato à SEFAZ/SE.

Nota 6. Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste Item, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE a que se refere o inciso II da Nota 7 deste Item.

Nota 7. A aplicação do benefício previsto neste Item:

I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que tratam o inciso II do art. 12 e o art. 13 da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - fica condicionada à apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União.

Nota 8. A SEFAZ/SE terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizados em ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária, relativamente às mercadorias ou bens:

I - importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro;

II - produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação.

Nota 9. A Receita Federal do Brasil deverá:

I - disponibilizar à SEFAZ/SE o acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 952/2009;

II - comunicar à SEFAZ/SE a revogação do ADE a que se refere o inciso II da Nota 7 deste Item.

Nota 10. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º/07/2012.

Acrescentado o Item 84 pelo Decreto n.º 28.653/2012, efeitos a partir de 1º/07/2012

ITEM 85. As operações internas realizadas com farinha de mandioca (Convênio ICMS 94/2013).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01/09/2013.

Acrescentado o Item 85 pelo Decreto n.º 29.430/2013, efeitos a partir de 1º/09/2013

ITEM 86. A importação dos equipamentos listados abaixo, destinados à prestação de serviços de contenção e intervenção de vazamentos de petróleo e gás em alto mar, sem similar produzido no País (conv. ICMS 150/2013).

Nota 1. O benefício fiscal previsto neste Item também se aplica à importação, sem similar produzido no País, de outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata este Item.

Nota 2. A inexistência de similaridade com bens produzidos no Brasil será atestada por Órgão Federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Equipamentos sob o regime Ex-tarifário da CAMEX

8431.43.90	Ex 017 – Equipamentos de limpeza de entulho submarino, projetados para serem operados remotamente em todas as funções, realizar limpeza e remoção de entulho acumulado ao redor de poço e petróleo ou gás em erupção descontrolada e efetuar pesquisas detalhadas para possibilitar o mapeamento e identificação das áreas sujeitas ao plano de intervenção de fluxo descontrolado de petróleo e/ou gás, formados por combinação de componentes e ferramentas, compostas de: unidade de controle remoto (RCU) de pressão e fluxo em duas linhas independentes que são controladas por laptop e software a partir da superfície; chave de impacto com capacidade para produzir 3.400Nm de torque; ferramenta de remoção de prisioneiro hidráulico; ferramenta de orientação de condutor móvel

	(FLOT) para permitir o posicionamento em tempo real da ferramenta de torque; ferramenta de torque classe 4, operada com válvulas rotativas classe 1-4 ROV com dispositivo de calibração e teste JIG; bombas de dragagem 6" com capacidade de extração de 40ton/h; câmeras de inspeção do manipulador, que permitem inspeções em espaços confinados; sonares 2D de curto e médio alcance; sonares 3D de alta resolução em áreas subaquáticas; ferramentas de sobreposição de válvula linear (LVOT); ferramentas de limpeza de múltiplas funções (MCT); ferramenta de teste HPU de pré-preparação; dispositivo de garra para tubulações de 18"; dispositivo de garra de rochas para remoção de detritos de até 2.000kg; serra de corte de 22" de diâmetro; serra de corte de 60" de diâmetro; esmeril grande com lâmina de 14" para corte de tubulações; esmeril com disco de 7"; cortador diamantado de fios, parafusos até 450mm; cortador versátil hidráulico de 200mm de abertura; kit de facas ROV para corte de cordas; e intensificador de pressão para ROV.
8431.43.90	Ex 018 – Equipamentos para aplicação, injeção e distribuição submarina de dispersantes de óleo, formados por um conjunto de ferramentas, compostos por: cabeçote terminal de tubulação enrolada (CTTH), com interface conectora que permite conexão entre a tubulação e a unidade conectora (manifold); conexões (hot-stabs) de alto fluxo para conexão com linhas de injeção flexível e válvula de operação remota; linhas de injeção flexível de 1" para transferência de dispersantes do CTTH à unidade conectora (manifold) e desta para as áreas de vazamento de óleo; linha de injeção flexível de 1" sobressalente; varetas dispersantes tipo gancho de 30", 40" e 50", para direcionamento e injeção de dispersantes diretamente no fluxo descontrolado, equipadas com válvulas de operação remota para fechamento do fluxo; lança da vareta dispersante; unidade conectora (manifold) formada por tomadas de alto fluxo de entrada e saída que permitem a conexão das linhas de injeção de 1", válvulas de operação remota (ROV), válvulas de isolamento de operação remota, manômetros de pressão ligados à válvula, inseridos em um painel de distribuição operado remotamente que permite acesso e manipulações das válvulas identificadas no painel de distribuição, painel de controle que permite operações estáveis das válvulas e pontos de içamento que permitem a instalação submarinas e a recuperação da unidade conectora (manifold).
8431.43.90	Ex 019 – Equipamentos submarinos de contenção de vazamento de fluxos descontrolados de petróleo e gás, formados por conjunto de ferramentas e equipamentos auxiliares e acoplados a um corpo forjado sólido (plataforma de contenção), compostos de: quatro saídas equipadas com válvulas de Gaveta 51/8" 15Kpsi Dupla, acionadas hidráulicamente e conectadas ao conjunto de linha de escoamento; duas válvulas "Choke" reguláveis para controlar o fluxo de escoamento nas saídas; duas gavetas 15K de 183/4" (gavetas NOV duplas, tipo NXT), equipadas com um conjunto de gavetas cegas com atuador de 14" para o dispositivo de vedação; 1 conector superior mandril tipo H4 de 183/4 15Kpsi; 2 transmissores acústicos - transponder; 2 conectores de linha de fluxo; 1 conector inferior de cabeça de poço de 183/4" HCH4 Cameron ou HC; painel ROV (Remote Operational Vehicle) para operação remota das válvulas de gavetas, conector inferior e válvulas de injeção química de dispersantes; barra espaçadora recuperável para permitir instalação através de tubo de perfuração e/ou cabo; conjunto de flanges espaçadoras de 3m, 2m e 1m de comprimento; estrutura de embarque horizontal; estrutura de implantação HFL; conjunto de flanges adaptadoras HC e H4 e sacrifício; flange cego 183/4"; tampão de teste H4; sensores PP/PT para medição de pressão e temperatura.

Equipamento em exame pela CAMEX

8431.43.90	Equipamentos de intervenção (BOP), utilizados para intervir no vazamento de petróleo e prevenir explosões causadas por fluxos descontrolados em poços de petróleo e gás em erupção, compostos por: unidade remota de intervenção (ROV), com gaiolas para carregamento; unidades bases de acumuladores de pressão que acumulam e fornecem pressões de regulação de 5.000 psi e 3000 psi; uma unidade conectora (manifold) de interface com Jumpers FL para interligações; bases de intervenção BOP com capacidade para suportar descargas de fluxos de até 17,5 gal/min com pressão de descarga de até 3.000 psi; bombas de alta pressão que auxiliam no preenchimento das unidades bases de acumuladores de pressão; componentes para interligação do sistema de intervenção com conectores móveis de 50 m para interligação da unidade conectora (manifold) de interface ao painel da unidade remota de intervenção (ROV); conectores de interligação da unidade conectora (manifold) de interface às bases de intervenção BOP; conectores móveis específicos de 30 m e 130 m para interligação das bases de intervenção às unidades bases de acumuladores de pressão.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 13.11.2013.

Acrescentado o Item 86 pelo Decreto n.º 29.671/2013, efeitos a partir de 13/11/2013.

ITEM 87.REVOGADO.

Revogado o Item 87 pelo Decreto n.º 40.449/2019, efeitos a partir 1º.09.2019.

Redação anterior: Vigência até 31.08.2019.

ITEM 87. As operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde (Conv. ICMS 140/2013).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 13.11.2013.

Acrescentado o Item 87 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013.

ITEM 88. As prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à INTERNET por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular, observado o disposto no inciso XLIII do art. 60 deste Regulamento (Convênios ICMS n.ºs 38/2009 e 11/2010).

Nota 1. O benefício previsto neste Item fica condicionado a que:

a) a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à correspondente prestação;

b) o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

c) o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados neste Estado.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de agosto de 2014. **(AC)**

Acrescentado o Item 88 pelo Decreto n.º 29.845/2014, efeitos a partir de 1º/08/2014.

ITEM 89. A operação interna de fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012 (Conv. ICMS 16/2015 e 75/2016).

Nota 1. O benefício previsto neste Item:

I - aplica-se, no período de 01.10.16 a 31.05.18, somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW (Conv. ICMS 130/2015);

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto nº 40.115/2018, efeitos a partir de 1º.06.2018.

Redação Anterior: Vigência até 31.05.2018.

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, conforme definidas na referida resolução;

I - A - aplica-se, a partir de 01.06.2018, somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW (Conv. ICMS 18/2018).

Inciso I-A acrescentado pelo Decreto nº 40.115/2018, efeitos a partir de 1º.06.2018.

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - deve observar o disposto no inciso XLV do art. 60 deste Regulamento.

Nota 2. O benefício previsto neste Item fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos nos arts. 219-A a 219-E deste Regulamento;

II - a partir de 01.10.16, que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Conv. ICMS 130/2015).

Nova redação dada a Nota 2 pelo Decreto nº 40.115/2018, efeitos a partir de 1º.06.2018.

Redação Anterior: Vigência até 31.05.2018.

Nota 2. O benefício previsto neste Item fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos nos arts. 219-A a 219-E deste Regulamento.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de outubro 2016. **(NR)**

Acrescentando o Item 89 pelo Decreto n.º 30.373/2016, efeitos a partir de 1º/10/2016.

ITEM 90. As operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, observado o disposto no inciso XLVI do “caput” do art. 60 deste Regulamento (Conv. ICMS 96/2018).

Nota 1. A aplicação do disposto neste item fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS.

Nota 2. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.01.2019.

Acrescentando o Item 90 pelo Decreto nº 40.227/2018, efeitos a partir de 1º.01.2019.

ITEM 91. As operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observado o disposto no inciso XLVIII do “caput” do art. 60 deste Regulamento (Conv. ICMS 66/2019):

I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Nota 1. O disposto no inciso II deste item também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere este Item.

Nota 2. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.09.2019.

Acrescentando o Item 91 pelo Decreto n° 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.

ITEM 92. As saídas internas de queijo de manteiga (requeijão), queijo coalho e manteiga comum a granel e em garrafa produzidos neste Estado, desde que registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – Emdagro (Conv. ICMS 180/2019).

Alterado o "caput" do ITEM 92. pelo Decreto n° 40.541/2020, efeitos a partir de 06.03.2020.

Redação anterior:

ITEM 92. As saídas internas de queijo de manteiga (requeijão), queijo coalho e manteiga comum a granel e em garrafa produzidos artesanalmente neste Estado (Conv ICMS 180/2019).

Nota 1. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º/01/2020.

Acrescentando o Item 92 pelo Decreto n° 40.504/2019, efeitos a partir de 1º/01/2020.

ANEXO I DAS ISENÇÕES

TABELA II ISENÇÕES CONCEDIDAS POR PRAZO DETERMINADO

ITEM 1. A saída interna e interestadual promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), observado o seguinte (Conv. ICMS 38/01, 104/05 e 148/2010): **(NR)**

Nova redação dada ao "caput" do Item 1 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010

Nova Redação dada ao "caput" do Item 1 pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

ITEM 1. A saída interna e interestadual de automóveis novos de passageiros, promovida pelo fabricante ou por seu revendedor autorizado, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, para emprego no serviço de aluguel (táxi), observado o seguinte (Conv. ICMS 38/01 e 104/05): (NR)

Redação Original: Vigência até 23/10/2005

ITEM 1. A saída interna e interestadual de automóveis novos de passageiros, promovida pelo revendedor autorizado, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, para emprego no serviço de aluguel (táxi), observado o seguinte (Conv. ICMS 38/01):

Vê Portaria n.º 1.215/2001-SEFAZ, que estabelece procedimentos a serem adotados na aquisição de veículos de passageiros para utilização na categoria de aluguel - táxi.

I - o direito à isenção será requerido ao Secretário de Estado da Fazenda e somente será deferido se o interessado comprovar cumulativamente, que (Portaria 1.215/2001):

a) é motorista profissional, e exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade (Conv. ICMS 82/03); **(NR)**

Nova Redação dada à alínea "a" pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

Redação Original: Vigência até 02.11.03

a) é motorista profissional, e já exercia, em 31 de dezembro de 2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade

b) utilizará o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não adquiriu, nos últimos 02 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria (Conv. ICMS 33/06); **(NR)**

Nova Redação dada à alínea "c" pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 31/07/2006.

Redação Original: Vigência até 30.07.2006

c) não adquiriu, nos últimos três anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

II - o benefício correspondente deverá ser transferido ao interessado, mediante redução no preço do veículo;

III - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente (Conv ICMS 104/05).

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

Nota 1. A As condições previstas no inciso I deste Item, não se aplicam, nas hipóteses das alíneas:

I - "a", nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município sergipano interessado (Conv ICMS 148/2010);

II - "c", quando ocorrer a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento (Conv. ICMS 82/03 e 148/2010). (NR)

Nova redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010

Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

Nota 1. A condição prevista na alínea "c" do inciso I deste Item não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento (Conv. ICMS 82/03). (NR)

Redação Original: Vigência até 02.11.03

Nota 1. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício previsto neste Item somente poderá ser utilizado uma única vez.

Nota 1-A. O benefício previsto neste Item aplica-se também às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas à taxista Microempreendedor Individual (MEI) assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01 (Conv. ICMS 17/2012).

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

Nota 2. O benefício isencional de que trata este Item não alcança:

I - aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

II - à saída que destine veículo a cooperativas, ou associações profissionais, mesmo para utilização, na categoria aluguel, como táxi, por seus cooperados ou associados;

Nota 3. A alienação do veículo adquirido com a isenção, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no inciso I do "caput" deste Item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Nota 4. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância das condições estabelecidas no inciso I do "caput" deste Item, o ICMS, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa, juros moratórios e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Nota 5. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste Item, o interessado deve apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos (Conv ICMS 104/05): (NR)

I - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - cópias de Documentos Pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;

III - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, quando enquadrado nessa situação (Conv. ICMS 17/2012 e 102/2015).

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 30.133/2015, efeitos a partir de 1º/12/2015

Redação Original: Vigência até 30/11/2015

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

IV - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado (Conv. ICMS 17/2012).

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

Redação Original: Vigência até 23/10/2005

Nota 5. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste Item, deverá, ainda, o interessado:

I - obter declaração, em três vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data prevista na alínea "a" do inciso I do "caput" deste Item, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - entregar as três vias da declaração, conforme previsto no inciso I desta Nota, ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

Nota 5-A. Na hipótese da Nota 1, o interessado deve juntar ao requerimento de que trata a Nota 5 a Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere, no caso de furto ou roubo (Conv. ICMS 104/05).

Acrescentada a Nota 5-A pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

Nota 6. Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação estadual, deverão:

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, a expressão "Operação isenta do ICMS - Item 1 da Tabela II do Anexo I do RICMS/SE – Decreto n.º 21.400/2002, e que, nos primeiros 02 (dois) anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Conv. ICMS 103/06); (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

Redação Original: Vigência até 30/09/2006

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, a expressão "Operação isenta do ICMS - Item 1 da Tabela II do Anexo I do RICMS/SE – Decreto n.º 21.400/2002, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização

da Secretaria de Estado da Fazenda;

Observar art. 3º do Decreto n.º 24.137/06: Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados a partir de 1º de agosto de 2006 até 31 de outubro de 2006, nos termos da alteração introduzida nova na Nota 6 do Item 1 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400, de 10 de dezembro de 2002, conforme art. 1º deste Decreto.

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe - SEFAZ, juntamente com a declaração referida no inciso I da Nota 5 deste Item, informações relativas a (Conv. ICMS 143/05): **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

Redação Original: Vigência até 08/01/2006

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, juntamente com a primeira via da declaração referida na Nota 5 deste Item, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

III - REVOGADO

Revogado o inciso III pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

Redação Original: Vigência até 08/01/2006

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

III - conservar, em seu poder, a segunda via da declaração referida na Nota 5 deste Item, e encaminhar a terceira via ao Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe, para que se proceda à matrícula do veículo, nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Nota 7. Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste Item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possa ser demonstrado perante o Fisco o cumprimento do disposto no inciso II da Nota 6 deste Item, por parte daqueles revendedores.

Nota 8. Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I - quando da saída de veículo amparada pelo benefício instituído neste Item, especificar o valor a ele correspondente;

II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da Nota 7 deste Item, indicando a quantidade de veículos destinados ao Estado de Sergipe e respectivos destinatários revendedores;

III - anotar na relação referida no inciso II desta Nota, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, e endereço do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

IV - conservar à disposição do Fisco deste Estado de Sergipe, pelo prazo prescricional da guarda de documentos fiscais, os elementos referidos nos incisos anteriores;

V - Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, às obrigações cometidas aos revendedores;

VI - A obrigação aludida no inciso III desta Nota poderá ser suprida por relação elaborada, naquele mesmo prazo, e contendo os elementos ali indicados, que deverá ser destinada a este Estado de Sergipe;

VII - Poderá o Fisco Estadual arrecadar as relações referidas nesta Nota e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

Nota 9. O Departamento Estadual de Trânsito, ao proceder ao despacho ou registro do veículo, fará constar, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, que: “DURANTE 3 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DA DATA DA ENTREGA AO ADQUIRENTE-TAXISTA, O VEÍCULO É INALIENÁVEL E INTRANSFERÍVEL, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA”.

Nota 10. A autorização de que trata a Nota anterior somente será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em relação à alienação, cujo comprador preencha os requisitos previstos no inciso I do “caput” deste Item.

Nota 11. A inobservância ou descumprimento das normas exigidas neste Item implicará na instauração do competente Processo Administrativo Fiscal e aplicação da penalidade cabível, na conformidade do art. 72 da Lei n.º 3.796, de 26 de dezembro de 1996, sem prejuízo, se for o caso, do imposto devido e acréscimos legais incidentes.

Nota 12. Responderão pelas infrações decorrentes do descumprimento das disposições contidas no inciso I do “caput” deste Item e na Nota 2 deste mesmo Item, de modo solidário e sem benefício de ordem, os intervenientes na operação realizada de modo irregular.

Nota 13 O estabelecimento fabricante que promover a saída de veículo nas condições estabelecidas neste Item, fica dispensado de proceder à substituição tributária nos termos da legislação vigente, observado, quando for o caso, o disposto na Nota 2 deste Item;

Nota 14. O Estado de Sergipe poderá firmar protocolo com outras Unidades Federadas, disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias à aplicação deste Item.

Nota 15. Aplica-se as disposições deste Item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Nota 16. O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as exigências a serem cumpridas para a obtenção do benefício de que trata este Item.

Nota 17. O disposto neste item aplica-se de 1/08/2001 a 31/12/2020 (Convênios ICMS n.ºs 38/01, 115/02, 82/03, 92/06, 01/2010, 67/2012, 107/2015, 107/2015, 49/2017, 55/2017, 127/2017, 28/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 17. pelo Decreto n.º 40.595/2020, com efeitos a partir de 1.º.05.2020.

Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 17. O disposto neste item aplica-se de 1º/08/2001 a 30/04/2020 (Convênios ICMS n.ºs 38/01, 115/02, 82/03, 92/06, 01/2010, 67/2012, 107/2015, 49/2017, 55/2017, 127/2017 e 28/2019).

Nova Redação dada a Nota 17. pelo Decreto n.º 40.371/2019, com efeitos a partir de 03.05.2019.

Redação Original: Vigência até 02.05.2019.

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de agosto 2001, sendo, até 30 de setembro de 2017, para as montadoras, e até 31 de outubro de 2017, para as concessionárias (Convênios ICMS n.ºs 38/01, 115/02, 82/03, 92/06, 01/2010, 67/2012, 107/2015, 49/2017 e 55/2017).

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 1º/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2017

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de agosto 2001, sendo, até 31 de março de 2017, para as montadoras, e até 30 de abril de 2017, para as concessionárias. (Convênios ICMS n.ºs 38/01, 115/02, 82/03, 92/06, 01/2010, 67/2012 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 28.743/2012, efeitos a partir de 31/08/2012

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de agosto 2001, sendo, até 30 de novembro de 2015, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2015, para as concessionárias. (Conv. ICMS n.ºs 38/01, 115/02, 82/03, 92/06, 01/2010 e 67/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/08/2012

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º. de agosto 2001, sendo, até 30 de novembro de 2012, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2012, para as concessionárias (Conv. ICMS 38/01, 115/02, 82/03, 92/06 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de agosto de 2001, sendo, até 30 de novembro de 2009, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2009, para as concessionárias (Conv. ICMS 38/01, 115/02, 82/03 e 92/06). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2006

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.2001, sendo, até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. (Conv. ICMS 38/01, 115/02 e 82/03). (NR)

Nova Redação dada à Nota 17 pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

Redação Original: Vigência até 02.11.03

Nota 17. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.08.2001, sendo, até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias. (Conv. ICMS 38/01 e 115/02)

ITEM 2.REVOGADO (a partir de 1º/06/2015)

Revogado o Item 2 pelo Decreto n.º 30.012/2015, efeitos a partir de 1º/06/2015.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

ITEM 2. A saída interna dos produtos agropecuários a seguir arrolados (Conv. ICMS 36/92, 41/92, 144/92, 148/92, 28/93, 1124/93, 24/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 100/97):

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Conv ICMS 99/04); (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Redação Original: Vigência até 18/10/2004

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada, ao produto, destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para;

a) estabelecimentos onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização;

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Conv. ICMS 54/06 e 93/06): (NR)

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2006

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que (Conv ICMS 54/2006): (NR)

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 1º/08/2006.

Redação Original: Vigência até 31.07.2006

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Conv. ICMS 99/04 e 16/05); (NR)

Nova Redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 23.226/05, efeitos a partir de 25/04/2005.

Redação Anterior: Vigência até 24/04/2005

Nova Redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei (Federal) n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto (Federal) n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Conv. ICMS 99/04); (NR)

Redação Original: Vigência até 18/10/2004

V - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n.º 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de viscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado,

de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS n.ºs 40/98, 97/99, 55/09 e 123/2011); (NR)

Nova Redação dada ao incisos VI pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.
Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Nova Redação dada ao incisos VI pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de viscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 40/98, 97/99 e 55/09); (NR)

Redação Original: Vigência até 31/07/2009

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de viscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (Conv. ICMS 40/98);

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmem congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos (Conv. ICMS 08/00 e 89/01 e Decretos n.ºs 18.837/00 e 20.182/01);

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.0200, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 89/01, 150/05 e 62/2011); (NR)

Nova Redação dada ao inciso XI pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2011

Nova Redação dada ao inciso XI pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

XI - farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 89/01 e 150/05 e Dec. 20.182/01); (NR)

Redação Original: Vigência até 08/01/2006

XI - farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 89/01 e Dec. 20.182/01);

XII - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado Estado de Sergipe (Conv. ICMS n.ºs 57/03 e 123/2011); (NR)

Nova Redação dada ao incisos XII pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Nova Redação dada ao inciso XII pelo Decreto n.º 22.438/03, efeitos a partir de 29.07.03.

XII - milho e milheto, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Sergipe (Conv. ICMS 57/03); (NR)

Redação Original: Vigência até 28.07.03

XII - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Sergipe;

XIII - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes, DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

XIV - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Conv ICMS 106/02);

XV - casca de coco triturada para uso na agricultura (Conv. ICMS 25/03);

Acrescentado o inciso XV pelo Decreto n.º 22.110/03, a partir de 1º/05/2003.

XVI - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Conv. ICMS 93/03);

Acrescentado o inciso XVI pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

XVII - aveia e farelo de aveia, destinado a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 149/05);

Acrescentado o inciso XVII pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

XVIII - extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária (Conv. ICMS 156/08);

Acrescentado o inciso XVIII pelo Decreto n.º 25.888/09, efeitos a partir de 01/01/09

XIX - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss) - (Conv. ICMS 55/09);

Acrescentado o inciso XIX pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

XX - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que

o número do registro seja indicado no documento fiscal (Conv ICMS 195/2010); Acrescentado o inciso XX pelo Decreto n.º 27.707/2011, efeitos a partir de 1º/02/2011.

XXI - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura (Conv. ICMS 49/2011).

Acrescentado o inciso XXI pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.

Nota 1. O benefício previsto no inciso II deste item estende-se:

a) às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

b) às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Nota 2. Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso III, do caput deste item, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos. (Conv ICMS 20/02 e Dec. 20.622/02);

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Conv ICMS 54/2006);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 1º/08/2006.

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Conv ICMS 54/2006).

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 1º/08/2006.

Nota 3. O benefício previsto no inciso III deste item, aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto no inciso V deste item, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado do destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto neste item, outorgados às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V- ranicultura;

VI - sericultura.

Nota 5-A. As sementes discriminadas no inciso V do "caput" deste Item poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas", pelo período de dois anos, contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei (Federal) n.º 10.711, 05 de agosto de 2003 (Conv. ICMS 99/04).

Acrescentada a Nota 5-A pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Nota 5-B. O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V do "caput" deste Item estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Conv. ICMS 99/04 e 63/05): (NR)

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nova Redação dada à Nota 5-B pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

Redação Original: Vigência até 21/07/2005

Acrescentada a Nota 5-B pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Nota 5-B. O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V do "caput" deste Item, estender-se-á à saída interna do campo de produção, desde que (Conv ICMS 99/04):

I - o campo de produção seja registrado na Secretaria de Estado da Agricultura deste Estado, ou órgão equivalente;

II - o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes do próprio produtor ou usina inscrita na Secretaria de Estado da Agricultura deste Estado e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Conv. ICMS 16/05); (NR)

Nova Redação dada ao incisos II pelo Decreto n.º 23.226/05, efeitos a partir de 25/04/2005.

Redação Original: Vigência até 24/04/2005

II - o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes, registrada na Secretaria de Estado da Agricultura deste Estado, ou órgão equivalente, e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada pela Secretaria de Estado da Agricultura deste Estado, ou órgão equivalente;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo órgão competente deste Estado;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5-C. A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 5-B, deve ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos (Conv. ICMS 99/04 e 63/05). (NR)

Nova Redação dada à Nota 5-C pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

Redação Original: Vigência até 21/07/2005

Acrescentada a Nota 5-C pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Nota 5-C. A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 5-B deverá ser mantida à disposição do Fisco pela Secretaria de Estado da Agricultura deste Estado, ou órgão equivalente, pelo prazo de 5 (cinco) anos (Conv ICMS 99/04).

Nota 6. O estabelecimento vendedor, para usufruir da isenção prevista neste item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. O não-cumprimento do disposto nesta Nota exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 6-A. Ficam convalidadas:

I - no período de 16.12.2010 a 31.05.2011, as operações com as mercadorias descritas no inciso III deste Item, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Conv. ICMS n.º 17/2011).

II - até 09.01.2012, as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais ocorridas com isenção nos termos deste item (Conv. ICMS n.º 123/2011). (NR)

Nova Redação dada à Nota 6-A pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

Redação Original: Vigência até 08/01/2012

Acrescentada a Nota 6-A pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Nota 6-A. Ficam convalidadas, no período de 16.12.2010 a 31.05.2011, as operações com as mercadorias descritas no inciso III deste Item, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Conv. ICMS n.º 17/2011).

Nota 7. O disposto neste item aplica-se de 27.04.1992 a 31.05.2015, observadas as seguintes inclusões (Convênios ICMS n.ºs 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013): (NR)

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013

Nota 7. O disposto neste item aplica-se de 27.04.1992 a 31.07.2014, observadas as seguintes inclusões (Convênios ICMS n.ºs 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 7. O disposto neste item aplica-se de 27.04.92 a 31.07.2013, observadas as seguintes inclusões (Convênios ICMS n.ºs 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.12.2012, observadas as seguintes inclusões (Convênios ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.01.2010, observadas as seguintes inclusões (Convênios ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.12.09, observadas as seguintes inclusões (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.07.09, observadas as seguintes inclusões (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.12.08, observadas as seguintes inclusões (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08 e 71/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 31.07.08, observadas as seguintes inclusões (Convs. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05 e 53/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 30.04.08, observadas as seguintes inclusões (Convs. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03 e 18/05): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2005

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 27.04.92 até 30.04.05, observadas as seguintes inclusões (Convs. ICMS 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 25/03): (NR)

I - a partir de 14.07.98, em relação ao produto alho em pó (Conv. ICMS 40/98);

II - a partir de 1º.01.00, em relação ao produto farelo de girassol (Conv. ICMS 97/99);

III - a partir de 1º.01.03, em relação aos produtos, farelo de gérmen de milho desengordurado e farelo de quirera de milho (Conv. ICMS 152/02);

IV - a partir de 1º.05.03, em relação ao produto casca de coco triturada para uso na agricultura (Conv. ICMS 25/03).

Nova Redação dada à Nota 7 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

Nota 7. O disposto neste Item, aplica-se de 27.04.92 até 30.04.2005, (Convs. ICMS 05/99, 10/01, 58/01 e 21/02).

V - a partir de 29.07.03, em relação ao produto milheto (Conv. ICMS 57/03);

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 22.438/03, efeitos a partir de 29.07.03.

VI - a partir de 03.11.03, em relação ao produto vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Conv. ICMS 93/03);

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

VII - a partir de 09.01.06, em relação aos produtos aveia e farelo de aveia, destinado a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 149/05);

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 25.888/09, efeitos a partir de 01/01/09

VIII - a partir de 1º.01.09, em relação aos produtos extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária (Conv. ICMS 156/08);

Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n.º 25.888/09, efeitos a partir de 01/01/09

IX - a partir de 1º.08.09, em relação aos produtos (Conv. ICMS 55/09):

a) óleos de aves;

b) óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

Acrescentado o inciso IX pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

X - a partir de 09.01.12, em relação à milheto, silagens de forrageiras e produtos vegetais (Conv. ICMS n.º 123/2011).

Acrescentado o inciso X pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

ITEM 3. REVOGADO

Revogado o Item 3 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Anterior: Vigência até 31/08/2010 ITEM 3. REVOGADO As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados abaixo, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, e as suas Fundações (Conv. ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 103/05 e 115/05): Nova Redação dada ao "caput" do Item 3 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. Redação Original: Vigência até 23/10/2005 ITEM 3. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados abaixo, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, e as suas fundações (Conv. ICMS 87/02, 118/02 e 126/02):				
ITENS	FÁRMACOS	NBM/SH FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NBM/SH MEDICAMENTOS
1	Acetato de Ciproterona	2937.29.31	Acetato de Ciproterona 50 mg - (por comprimido)	3003.39.39/ 3004.39.39
2	Acetato de Desmopressina	2937.99.90	Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml -aplic. Nasal - (por frasco 2,5 ml)	3003.39.29/ 3004.39.29
3	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
4	Acetato de Glatiramer	2922.49.90	Acetato de Glatiramer - 20 mg - por frasco/ampola para injeção subcutânea + diluente + seringa/agulha	3003.90.49/ 3004.90.39
5	Acetato de Gosereлина	2937.90.90	Gosereлина 3,60 mg - injetável - (por frasco ampola)	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosereлина 10,80 mg - injetável - (por	

			seringa pronta para administração)	
6	Acetato de Lanreotida	2934.99.99	Acetato de Lanreotida 30 mg - por frasco/ampola	3003.90.89/ 3004.90.79
7	Acetato de Leuprolida (Conv. ICMS 82/08)	2937.90.90	Nova Redação dada ao subitem 7 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008 Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco) Acetato de Leuprolida 11,25 mg - injetável - seringa preenchida Redação Anterior: Vigência até 24.07.2008 Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco)	3003.39.19/ 3004.39.19
8	Acitretina	2918.90.99	Acitretina 10 mg - (por cápsula) Acitretina 25 mg - (por cápsula)	3003.90.39/ 3004.90.29
9	Alendronado Monossódico	2931.00.39	Bifosfonato 10 mg - (por comprimido)	3003.90.69/ 3004.90.59
10	Alfacalcidol	2936.10.00	Alfacalcidol 0,25 mcg (comprimidos) Alfacalcidol 1,0 mcg - (comprimidos)	3003.90.19/ 3004.50.90
11	Atorvastatina Cálcica	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido Atorvastatina 20 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - (comprimidos)	3003.90.76/ 3004.90.66
13	Bromidrato de Fenoterol	2922.50.99	Bromidrato de Fenoterol 0,2 mg - dose - aerosol 200 doses - 15 ml - c/ adaptador Bromidrato de Fenoterol 2 mg/ml - aerosol - 10 ml + bocal	3003.90.49/ 3004.90.39
14	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg - suspensão nasal - 120 doses Budesonida 50 mcg - suspensão nasal - 200 doses Budesonida 64 mcg - Suspensão Nasal - 120 Doses Budesonida 100 mcg - suspensão nasal - 200 doses Budesonida 0,050 mg - aerosol nasal - com 10 ml Budesonida 0,050 mg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses Budesonida 0,200 mg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses Budesonida 100 mcg - pó inalante - 200 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses Budesonida 200 mcg - cápsula - pó inalante - 60 cápsulas, com inalador	3003.39.99/ 3004.39.99

			Budesonida 200 mcg - cápsula - pó inalante - 60 cápsulas, sem inalador	
15	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - (por comprimido)	3003.90.99/ 3004.90.99
16	Calcitonina Sintética de Salmão	2937.90.90	Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - (por frasco)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina Sintética de Salmão - 100 UI - spray nasal - (por frasco)	
			Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
17	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - (por cápsula)	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - (por ampola)	
18	Ciclosporina	2941.90.99	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - (por frasco com 50 ml)	3003.90.78/ 3004.90.68
			Ciclosporina 25 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 50 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 100 mg - (por cápsula)	
			Ciclosporina 10 mg - (por cápsula)	
19	Cloridrato de Biperideno	2933.39.32	Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
20	Cloridrato de Ciprofloxacina	2933.59.19	Cloridrato de Ciprofloxacina 250 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacina 500 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
21	Cloridrato de Donepezil	2933.39.99	Donepezil - 5 mg - por comprimido Donepezil - 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
22	Cloridrato de Metadona	2922.31.20	Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	3003.90.49/ 3004.90.39
23	Cloridrato de Raloxifeno	2934.99.99	Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
24	Cloridrato de Selegilina	2921.49.90	Selegilina 10 mg - por comprimido Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
25	Cloridrato de Sevelamer	2934.99.99	Cloridrato de Sevelamer 800 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelamer 400 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
26	Cloridrato de Triexifenidila	2933.39.99	Triexifenidila 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

27	Cloridrato de Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido Ziprasidona 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
28	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
29	Clozapina	2933.90.39	Clozapina 100 mg - (por comprimido) Clozapina 25 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
30	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - (por cápsula)	3003.39.39/ 3004.39.39
31	Deferoxamina	2928.00.90	Deferoxamina 500 mg - injetável - (por frasco)	3003.90.58/ 3004.90.48
32	Dicloridrato de Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido Pramipexol 0,125 mg - por comprimido Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
33	Dipropionato de Beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses Dipropionato de Beclometasona 50 mcg - lata/frasco - nasal - 200 doses Dipropionato de Beclometasona 50 mcg - lata/frasco - oral (aerosol) - 200 doses Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - 200 doses Dipropionato de Beclometasona 100 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
34	Dornase alfa	3002.10.39	Dornase alfa 2,5 mg - (por ampola)	3003.90.23/ 3004.90.13
35	Entacapone	2926.90.99	Entacapone 200 mg - por comprimido	3003.90.59/ 3004.90.49
36	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante 2.000 U - Injetável - (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - injetável - (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - injetável - (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000U - injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
37	Filgrastima	3002.10.39	Filgrastima 300 mcg - injetável - (por frasco)	3002.10.39
38	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg - por	3003.90.53/

			comprimido	3004.90.43
39	Fosfato de Codeína	2939.11.22	Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido Fosfato de Codeína 30 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
40	Fumarato de Formoterol	2924.29.99	Fumarato de Formoterol 6 mcg - pó inalante - 60 doses Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses Fumarato de Formoterol 12 mcg - aerosol - 5 ml - 50 doses Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 30 cápsulas pó inalante, com inalador Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 60 cápsulas pó inalante, com inalador Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 30 cápsulas pó inalante, sem inalador Fumarato de Formoterol 12 mcg - cápsula - com 60 cápsulas pó inalante, sem inalador	3003.90.59/ 3004.90.49
41	Fumarato de Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 100 mcg - pó inalatorio - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
42	Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
43	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por comprimido Gabapentina 400 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
44	Hidróxido de Ferro Endovenoso	2821.10.30	Hidróxido de Ferro Endovenoso - injetável - (por frasco)	3003.90.99/ 3004.90.99
45	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
46	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - (por frasco/ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
47	Imunoglobulina da Hepatite B	3002.10.23	Imunoglobulina da Hepatite B 1000 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 200 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco	3002.10.23
48	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 500 mg-	3002.10.35

			injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 3,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g - Injetável - (por frasco)	
49	Infliximab	3002.10.29	Infliximab 10 mg - injetável - por ampola de 1 ml	3002.10.29
50	Interferon Beta 1ª (Conv ICMS 82/08)	3002.10.36	Nova Redação dada ao subitem 50 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008 Interferon Beta 1ª - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3002.10.36
			Interferon Beta 1ª - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	
			Interferon Beta1ª - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	
			Interferon Beta 1ª - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola	
			Betainterferona 1ª 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida	
50	Interferon Beta 1ª	3002.10.36	Redação Anterior: Vigência até 24.07.2008 Interferon Beta 1ª - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3002.10.36
			Interferon Beta 1ª - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	
			Interferon Beta 1ª - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)	
			Interferon Beta 1ª - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola.	
51	Interferon Beta 1b	3002.10.36	Interferon Beta 1b -	3002.10.36

			9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
52	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - uso oral - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - uso oral - por cápsula	
53	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
54	Leflunomide	2934.99.99	Leflunomide 100 mg - por comprimido Leflunomide 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
55	Lenograstima	3002.10.39	Lenograstima - 33,6 mUI - injetável - (por frasco)	3002.10.39
56	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - Liberação lenta ou dispersível - por cápsula ou comprimido Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
57	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - Liberação Lenta ou Dispersível - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
58	Levotiroxina Sódica	2937.40.10	Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
59	Lipase Pancreática + Protease Pancreática + Amilase Pancreática	3001.20.90	Enzimas Pancreáticas- 4.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.000 UI de lipase - (por cápsula)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Enzimas Pancreáticas - 4.500 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.500 UI de lipase - (por cápsula)	
			Enzimas Pancreáticas - 8.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 8.000 UI de lipase - (por cápsula)	
			Enzimas Pancreáticas - 12.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 12.000 UI de lipase - (por cápsula)	
			Enzimas Pancreáticas - 18.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 18.000 UI de lipase - (por cápsula)	
			Enzimas Pancreáticas -	

			20.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 20.000 UI de lipase - (por cápsula)	
60	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - supositório - por supositório Mesalazina 400 mg - por comprimido Mesalazina 500 mg - por comprimido Mesalazina 3 g + diluyente 100 ml (enema) - por dose Mesalazina 250 mg - supositório - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
61	Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - (por comprimido)	3003.40.90/ 3004.40.90
62	Mesilato de Pergolida	2939.69.90	Mesilato de Pergolida 0,25 mg - por comprimido Mesilato de Pergolida 1 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
63	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
64	Micofenolato Mofetil	2934.99.19	Micofenolato Mofetil 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
65	Molgramostima	3002.10.39	Molgramostima 300 mcg 300 mcg - injetável - (por frasco)	3002.10.39
66	Octreotida (Conv ICMS 82/08)	2937.19.90 2936.21.90	Nova Redação dada ao subitem 66 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008 Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco/ampola) Redação Anterior: Vigência até 24.07.2008 Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - (por frasco/ampola) Octreotida LAR 20 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal Octreotida LAR 30 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal Octreotida LAR 10 mg - injetável - (por frasco/ampola) + diluentes - Tratamento Mensal	3003.39.25/ 3004.39.26

67	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - (por comprimido)	
68	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
69	Pravastatina Sódica	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido Pravastatina 10 mg - por comprimido Pravastatina 20 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
70	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
71	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - (por comprimidos)	
73	Rivastigmina	2933.49.90	Nova Redação dada ao item 73 pelo Decreto n.º 25.886/09, efeitos a partir de 20/10/2008. Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml Rivastigmina 3 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 6 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina TTS9 mg/5 cm - por sistema Rivastigmina TTS 18mg/10 cm por sistema. (NR) (Conv ICMS 113/08) Redação Original: Vigência até 19/10/08 Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 3 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula gel dura Rivastigmina 6 mg - por cápsula gel dura	3003.90.79/ 3004.90.69 (Conv.113/08). (NR)
74	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido Sinvastatina 5 mg - por comprimido Sinvastatina 10 mg - por comprimido Sinvastatina 20 mg - por comprimido Sinvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
75	Sirolimus	2933.39.99	Nova Redação dada ao item 75 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005. SIROLIMUS - Solução oral 1mg/mg por ml e Drágeas 1 e 2 mg (Conv. ICMS 73/05) (NR)	Nova Redação dada ao "caput" do Item 3 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. 3004.90.79 (Conv. ICMS 115/05) (NR) Redação Anterior: Vigência até 23/10/2005 Nova Redação dada ao item 75 pelo Decreto n.º

			Redação Original: 23.345/05, efeitos a Vigência até 22/07/2005. 30090.69/ SIROLIMUS - Solução oral 1mg/mg por ml Redação Original: Vigência até 21/07/2005 3003.90.69/ 3004.90.59	
76	Somatotrofina Recombinante Humana	2937.11.00	Somatotrofina Recombinante Humana - 4 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatotrofina Recombinante Humana - 12 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
77	Succinato Sódico de Metilprednisolona	2937.29.20	Metilprednisolona 500 mg - injetável - (por ampola)	3003.39.99/ 3004.39.99
78	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
79	Sulfato de Hidroxicloroquina	2933.49.90	Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
80	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco com 60 ml Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola com 1 ml Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
81	Sulfato de Salbutamol	2922.50.99	Sulfato de Salbutamol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
82	Tacrolimus	2933.39.99	Tacrolimus 1 mg - (por cápsula)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Tacrolimus 5 mg - (por cápsula)	
83	Tolcapone	2914.70.90	Tolcapone 200 mg - por comprimido Tolcapone 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
84	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido Topiramato 25 mg - por comprimido Topiramato 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum	3002.90.92	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 100 UI - Injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
86	Trientina	2921.29.90	Trientina 250 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
87	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - (por frasco ampola)	3003.39.18/ 3004.39.18
88	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.49/ 3004.90.39
89	Xinafoato de Salmeterol	2922.50.99	Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39

Acrescentado os itens 90 a 118 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005.

90	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
91	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19
92	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
93	Soro Anti-Bot/Laquétrico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquétrico	3002.10.19
94	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
95	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
96	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
97	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
98	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
99	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
100	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
101	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
102	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
103	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
104	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
105	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
107	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
109	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
115	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
116	Vacina Triplíce DPT	3002.20.27	Vacina Triplíce DPT	3002.20.27
117	Vacina Triplíce Viral	3002.20.26	Vacina Triplíce Viral	3002.20.26
118	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

Acrescentado os itens 90 a 118 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005.

119 (Conv. ICMS 137/05)	Levodopa + Carbidopa + Entacapona	2937.39.11/ 2928.00.20/ 2922.50.99	Levodopa 50 mg + Carbidopa 12,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido Levodopa 100 mg + Carbidopa 25 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido Levodopa 150 mg + Carbidopa 37,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39

Acrescentado o item 119 pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

120 (Conv. ICMS 84/06)	Micofenolato de Sódio (Conv ICMS 82/08) Micofenolato Sódico	2941.90.99	Nova Redação dada ao subitem 120 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008 Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg- por comprimido Redação Anterior:	3003.20.99/ 3004.20.99

			Vigência até 24.07.2008	
			Micofenolato Sódico 180 mg - por comprimido Micofenolato Sódico 360 mg - por comprimido	

Acrescentado o item 120 pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

121	Everolimo (Conv ICMS 26/07) (NR)	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido (NR) Everolimo 0,5 mg - por comprimido (NR) Everolimo 0,75 mg - por comprimido (NR) Everolimo 0,1 mg - Por comprimido dispersível (NR) Everolimo 0,25 mg - por comprimido dispersível (NR)	3003.90.89 3004.90.79

Nova redação ao item 121 pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

Redação Original: Vigência até 22/04/2007

Acrescentado o item 121 pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

121 (Conv. ICMS 84/06)	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido Everolimo 0,5 mg - por comprimido Everolimo 0,75 mg - por comprimido Everolimo 0,1 mg - por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg - por comprimido dispersível	3003.20.29/ 3004.20.29

122 (Conv. ICMS 148/06)	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido Deferasirox 250 mg - por comprimido Deferasirox 500 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

Acrescentado o item 122 pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007.

123	Verteprorfina (Conv ICMS 26/07 e 75/07)	2933.99.99	Verteprorfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.78/ 3004.90.68

Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.

Redação Original: Vigência até 30.07.2007

Acrescentado o item 123 pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

123	Verteprorfina (Conv ICMS 26/07)	2933.99.99	Verteprorfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.79/ 3004.90.69

124	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida (Conv ICMS 36/08)	2924.29.99 / 2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99 / 3004.90.99

Acrescentado o item 124 pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 30/04/2008.

125	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida (Conv ICMS 36/08)	2924.29.99 / 2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99

Acrescentado o item 125 pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 30/04/2008.

126	Ciclosporina (Conv ICMS 36/08)	2941.90.99	Ciclosporina 50 mg/ml	3003.90.78/ 3004.90.68

Acrescentado o item 126 pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 30/04/2008.

127	Alendronato de sódio (Conv ICMS 36/08 e 82/08)	3004.90.59	Nova Redação dada ao subitem 127 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008 Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido Redação Anterior: Vigência até 24.07.2008 Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59

Acrescentado o item 127 pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 30/04/2008.

128	Acetato de Octreotida (Conv ICMS 82/08)	2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal.	3003.39.25 3004.39.26

Acrescentado o item 128 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008

129	Adalimumabe (Conv ICMS 82/08)	3002.10.39	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39

Acrescentado o item 129 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008

130	Hidrogenotartarato de Rivastigmina (Conv ICMS 82/08)	2933.49.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 50 ml	3003.90.79 3004.90.69

Acrescentado o item 130 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008

131	Etanercepte (Conv ICMS 82/08)	3002.10.38	Nova Redação dada ao subitem 131 pelo Decreto n.º 25.886/08, efeitos a partir de 20.10.2008 Etanercepte 25 mg - injetável (por frasco/ampola) Etaercepte 50 mg - injetável (por frasco/ampola) Conv ICMS 113/08) Redação Original: Vigência até 19.10.2008 Etanercepte 25 mg - injetável (por frasco/ampola)	3002.10.38 (Conv. 113/08) (NR)

Acrescentado o item 131 pelo Decreto n.º 25.501/08, efeitos a partir de 25.07.2008

132	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C" (Conv. ICMS 20/2010)	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15

Acrescentado o item 132 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

133	Entecavir (Conv. ICMS 20/2010)	2933.5949	Baraclude 1mg - por comprimido Baraclude 0.5mg - por comprimido	3004.9079

Acrescentado o item 133 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

Nota 1. A isenção prevista neste Item fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - REVOGADO

Revogado o inciso III pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

Redação Original: Vigência até 22.04.2010

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 31.12.2012, exceto em relação aos itens (Conv. ICMS 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010): (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 1º.08.2010.

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 31.07.09, exceto em relação aos itens (Conv. ICMS 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 31.12.08, exceto em relação aos itens (Conv. ICMS 18/05, 53/08 e 71/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 31.07.08, exceto em relação aos itens (Conv. ICMS 18/05 e 53/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 30.04.2008, exceto em relação aos itens (Conv. ICMS 18/05): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 07.01.2007

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 30.04.2008 (Conv. ICMS 18/05).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Redação Original: Vigência até 31/05/2005

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.07.2002 até 31.07.2005.

I - 90 a 118, que produz efeitos a partir de 24.10.05;

II - 119, que produz efeitos a partir de 09.01.06;

III - 120 e 121, que produz efeitos a partir de 31.10.06;

IV - 122, que produz efeitos a partir de 08.01.07;

V - 123, que produz efeitos a partir de 23.04.2007;

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

VI - 124, 125, 126 e 127, que entram em vigor a partir de 30.04.08 (Conv ICMS 36/08). (NR)

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 25.332/08, efeitos a partir de 30/04/2008.

Nota 3. Para efetivação da manutenção do crédito de que trata o inciso XXIII do art. 60 deste Regulamento, o contribuinte deverá:

I - apresentar ao Fisco deste Estado a Nota de Empenho referente às operações de aquisição da Entidade Pública;

II - comprovar o pagamento efetuado pela Entidade Pública;

III - comprovar a entrega dos fármacos e medicamentos à Entidade Pública.

Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 22.047/03, a partir de 13/06/2003.

Nota 4. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal (Conv. ICMS 57/2010).

Acrescentada a Nota 4 pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

ITEM 4. A entrada de mercadoria importada do exterior a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou acondicionamento, quando realizada por órgão ou entidade de hematologia e hemoterapia dos Governos

Federal, Estadual e Municipal, sem fins lucrativos, desde que importada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação (Convs. ICMS 24/89, 87/89, 110/89, 90/90, 80/91 e 121/93).

Nota única. O disposto neste item terá aplicação de 01.03.89 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota única. O disposto neste item terá aplicação de 01.03.89 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota única. O disposto neste item terá aplicação de 01.03.89 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota única. O disposto neste item terá aplicação de 01.03.89 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota única. O disposto neste item terá aplicação de 01.03.89 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.12.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.07.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.12.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota Única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 31.07.08 (Convs. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 30.04.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 30.04.05 (Conv. ICMS 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)

Redação Original:

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.03.89 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 05/99 e 10/01).

ITEM 5. A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor e vendedor, autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (Convs. ICMS 03/90, 96/90, 80/91, 151/94, 76/95, 121/95, 121/97 e 38/00). (NR)

Nova Redação dada ao Item 5 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 01.04.2010.

Redações Original: Vigência até 31.03.2010

ITEM 5. A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor e vendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Convs. ICMS 03/90, 96/90, 80/91, 151/94, 76/95, 121/95, 121/97 e 38/00).

Nota 1. A partir de 30.10.95 até 13.07.2000, o trânsito das mercadorias previstas neste item, até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, estava submetido a emissão da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

Nota 2. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, constante do Anexo XXIII deste Regulamento, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Conv. ICMS 17/2010). **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 01.04.2010.

Redações Original: Vigência até 31.03.2010

Nota 2. Deverá ser emitido a partir de 14.07.2000, pelo coletor de óleo lubrificante, o Certificado de Coleta de Óleo Usado - CCOU, constante do Anexo XXIII deste Regulamento, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ficando, portanto, o estabelecimento remetente dispensado da emissão do referido documento fiscal (Conv. ICMS 38/00).

Nota 3. O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador) (Conv. ICMS 38/04); **(NR)**

II - 2ª via - será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa) (Conv. ICMS 38/04); **(NR)**

III - 3ª via - acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador) (Conv. ICMS 38/04). **(NR)**

Nova Redação dada aos incisos I, II e III pelo Decreto n.º 22.882/04, efeitos a partir de 24.06.04.

Redações Original: Vigência até 23.06.2004

I - 1ª via - acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

II - 2ª via - será conservada pelo estabelecimento remetente;

III - 3ª via - acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

Nota 4. No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado deverá ser aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado – Nota 2 do Item 5 da Tabela II do Anexo I do RICMS/SE".

Nota 5. Aplicar-se-ão ao CCOU as demais disposições deste Regulamento, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais.

Nota 6. Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo – ANP, uma Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

Nota 7. A Nota Fiscal prevista na Nota 6 deste Item deverá conter, além dos demais requisitos exigidos:

I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;

II - a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado – Nota 2 do Item 5 da Tabela II do Anexo I do RICMS/SE".

Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota 8 pelo Decreto n° 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n°s 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n°s 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n°s 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.09 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.07.09 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.08 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n° 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.07.08 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n° 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 30.04.08 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.12.07 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 31.10.07 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 30.04.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)

Redação Original:
Nota 8. O disposto neste item aplica-se de 01.05.90 a 30.04.2003 (Conv. ICMS 23/98, 05/99 e 10/01).

ITEM 6. A importação, do exterior, efetuada diretamente por produtores, de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, puros de origem ou puros por cruz, desde que tenham condições de obter o registro genealógico oficial no País (Conv. ICMS 20/92).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota única pelo Decreto n° 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n°s 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.05.2015 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.2014 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.07.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota Única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.07.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 30.04.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07 e 148/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 a 31.12.07 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 124/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.310/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 até 31.10.07 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2005
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.08, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 até 30.04.05 (Conv. ICMS 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 06.05.92 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 05/99 e 10/01).

ITEM 7. As saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste

Semi-Árido (PRODEA), e doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Conv. ICMS 108/93, 124/93, 68/94, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97 e 121/97).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 04.10.93 a 30.04.04 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 07/00 e 21/02).

ITEM 8. As operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Conv. ICMS 75/97).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 30.04.2019, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS nºs 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 127/2017).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.10.2017, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS n.ºs 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 30.04.2017, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS n.ºs 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.2015, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS n.º 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.05.2015, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS n.º 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.2014, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS n.º 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.2012, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.01.2010, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item (Convênios ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.09, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a

partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1°/01/2009.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.07.09, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1°/08/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.08, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.330/08, efeitos a partir de 1°/05/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.07.08, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n° 25.009/08, efeitos a partir de 1°/01/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 30.04.08, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1°/11/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.08.97 a 31.12.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova redação dada a Nota única pelo Decreto n.º 24.759/07, efeitos a partir de 01.10.2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 até 31.10.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07 e 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.753/07, efeitos a partir de 1°/09/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica se a partir de 21.08.97 até 30.09.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Redação anterior: Vigência até 31.08.2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 até 31.08.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48 /07 e 76/07). (NR)"

Nova redação dada a Nota única pelo Decreto n.º 24.465/07, efeitos a partir de 1º/05/2007.
 Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 e até 31.07.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07 e 48/07). (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 30.04.2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.239/07, efeitos a partir de 1º/01/2007.
 Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 e até 30.04.07, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02, 124/04, 01/07 e 05/07). (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 31.12.2006

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 e até 31.12.06, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01, 163/02 e 124/04). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.
 Redação Anterior: Vigência até 31.12.2004

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
 Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 e até 31.12.04, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01 e 163/02). (NR)

Redação Original:
 Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 21.08.97 e até 31.12.2004, ficando condicionado, para efeito de fruição deste benefício, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, sendo que, a partir de 01.01.2002, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 55/01).

ITEM 9. As saídas de mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações e contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Convs. ICMS 94/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 121/97).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 08.01.97 até 31.12.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 21/02, 120/03 e 123/04). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.
 Redação Anterior: Vigência até 31.12.2004

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.639/03, efeitos a partir de 1º/01/04.
 Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 08.01.97 até 31.12.04 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 21/02 e 120/03). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/03

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 08.01.97 até 31.12.03 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01 e 21/02).

ITEM 10. As operações realizadas pela Fundação Pró-Tamar com produtos que objetivam a divulgação das atividades preservacionais, vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convs. ICMS 55/92, 25/93 e 102/96).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota única pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 1º.01.97 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 31.12.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 31.07.09 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 31.12.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08 e 71/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota Única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 31.07.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 30.04.08 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 30.04.05 (Conv. ICMS 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.97 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 05/99 e 10/01).

ITEM 11. As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 – Sistema Harmonizado - da NBM/SH (Conv. ICMS 116/98).

Nota 1. O benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 31.10.2020 (Convênios ICMS n.ºs 90/1999, 10/2001, 127/2001, 119/2003, 40/2007, 104/2011, 163/2013, 27/2016, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota 2 pelo Decreto n° 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 30.09.2019 (Convênios ICMS n°s 90/1999, 10/2001, 127/2001, 119/2003, 40/2007, 104/2011, 163/2013, 27/2016 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/05/2016.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 90/1999, 10/2001, 127/2001, 119/2003, 40/2007, 104/2011, 163/2013 e 27/2016).
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2016
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.696/2014, efeitos a partir de 29/01/2014.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 30.04.2016 (Convênios ICMS n°s 90/99, 10/01, 127/01, 119/03, 40/07, 104/2011 e 163/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 28/01/2014
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/01/2012.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 30.04.2014 (Conv. ICMS 90/99, 10/01, 127/01, 119/03, 40/07 e 104/2011). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2011
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 31.12.2011 (Conv. ICMS 90/99, 10/01, 127/01, 119/03 e 40/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 22/04/07
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.639/03, efeitos a partir de 1º/01/04.
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 30.04.07 (Conv. ICMS 90/99, 10/01, 127/01 e 119/03). (NR)
Redação Original: Vigência até 31/12/03
Nota 2. O disposto neste item terá aplicação de 21.10.97 até 31.12.2003 (Conv. ICMS 90/99, 10/01, e 127/01).

ITEM 12. As operações que destinem a órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, os produtos de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação abaixo indicados (Conv. ICMS 84/97):

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	POSIÇÃO NBM/SH
I - Da linha de imunohematologia: Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3006.20.00
II - Da linha de sorologia: a) reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; b) reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte (Conv. 14/01 e 55/03); (NR) Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 22.049/03, efeitos a partir de 29/07/2003. Redação Original: Vigência até 28/07/2003 b) reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte (Conv. 14/01);	3822.00.00 3822.00.90
III - Da linha de coagulação: Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	3006.20.00
IV - Equipamentos: a) centrífugas para diagnósticos imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; c) readers (leitor automático) para diagnóstico em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; d) samplers (pipetador automático) para diagnóstico em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8421.19.10 8419.19.99 8471.90.12 8479.89.12

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 31.10.2020, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS n°s 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019):

Nova Redação dada ao "caput" da nota única pelo Decreto nº 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 30.09.2019, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS nºs 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017):

I - no tocante aos reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte, que se aplica a partir de 03.05.01;

II - no tocante aos reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose, pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte, que se aplica a partir de 29.07.03.

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 30.04.2017, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015):

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 31.12.2015, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 31.05.2015, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 a 31.12.2014, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS n.ºs 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.12.2012, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.01.2010, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Convênios ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.12.09, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.07.09, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.12.08, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05, 53/08 e 71/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 31.07.08, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03, 18/05 e 53/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.310/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.08, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03, 55/03 e 18/05): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2005

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.08, exceto em relação à alínea "b" do inciso II que se aplica a partir de 03.05.01 (Conv. ICMS 05/99, 30/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.120/03, efeitos a partir de 25/08/2003.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.05, exceto em relação à alínea "b" do inciso II (Conv. ICMS 05/99, 30/03 e 55/03): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 24/08/2003

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.05, exceto em relação à alínea "b" do inciso II que se aplica a partir de 03.05.01 Conv. ICMS 05/99 e 30/03). (NR)

Redação Original:

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 21.10.97 até 30.04.2003, exceto em relação à alínea "b" do inciso II que se aplica a partir de 03.05.01 (Conv. ICMS 05/99).

ITEM 13. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado - NCM/SH (Conv. ICMS 101/97, 23/98 e 46/98): **(NR)**

Nova Redação dada ao Item 13 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

Redações Original: Vigência até 22.03.2010

ITEM 13. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da NBM/SH (Conv. ICMS 101/97, 23/98 e 46/98):

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH
I – Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
II – Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
III – Aquecedores solares de água	8419.19.10
IV – Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
V – Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW (Conv. ICMS 93/01)	8501.32.20
VI – Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375Kw (Conv. ICMS 93/01)	8501.33.20
VII – Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw (Conv. ICMS 93/01)	8501.34.20
VIII – Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
IX – Células solares não montadas (Conv. ICMS 61/00)	8541.40.16
X – Células solares em módulos ou painéis (Conv. ICMS 93/01)	8541.40.32
XI – Torre para suporte de gerador de energia eólica (Conv. ICMS 19/10)	7308.20.00 e 9406.90.90 (Conv. ICMS 204/2019)
Nova Redação dada ao Item XI pelo Decreto 40.525/20, efeitos a partir de 02.01.2020 Redações Original: Vigência até 1º.01.2020 XI – Torre para suporte de gerador de energia eólica (Conv. ICMS 19/10) (NR)	7308.20.00 e 9406.00.99
Nova Redação dada ao Item XI pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010. Redações Original: Vigência até 22.03.2010 Acrescentado o inciso XI pelo Decreto n.º 24.465/2007, efeitos a partir de 09/05/2007. XI – torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00
XII – Pá de motor ou turbina eólica (Conv ICMS nº 187/10 e 25/2011) Nova Redação dada ao Item XII pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011. Redação Original: Vigência até 31/05/2011 Acrescentado o Item XII pelo Decreto n.º 27.604/2011, efeitos a partir de 1º.02.2011. XII – Pá de motor ou turbina eólica (Conv. ICMS 187/10)	8503.00.90.(NR) 8412.80.00
XIII – Partes e peças utilizadas (Conv ICMS 10/14): a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos;..... b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código..... Nova Redação dada ao Item XIII pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014. Redação Original: Vigência até 31/05/2014 XIII – Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Conv. ICMS nº 25/2011) Acrescentado o Item XIII pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.	8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90; 7308.20.00 - 7308.90.90. 8502.31.00 8503.00.90
XIV – Chapas de aço (Conv. ICMS nº 11/2011) Acrescentado o Item XIV pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.	7308.90.10
XV – Cabos de controle (Conv. ICMS nº 11/2011) Acrescentado o Item XV pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.	8544.49.00
XVI – Cabos de potência (Conv. ICMS nº 11/2011) Acrescentado o Item XVI pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.	8544.49.00
XVII – Anéis de modelagem (Conv. ICMS nº 11/2011) Acrescentado o Item XVII pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.	8479.89.99
XVIII – Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50; (Conv. ICMS nº 10/14) Acrescentado o item XVIII pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.	8504.40.50
XIX – Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00; (Conv. ICMS nº 10/14) Acrescentado o item XIX pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.	8544.11.00
XX – Barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00 (Conv. ICMS nº 10/14) Acrescentado o item XX pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.	8544.11.00

de 1º/06/2014.

Nota 1. O benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nota 1-A. O benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Conv. ICMS nº 11/2011).

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Nota 1-B. O benefício previsto neste Item somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00 (Conv. ICMS 10/14).

Acrescentada a Nota 1-B pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.12.2028, em relação aos incisos I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/2011, e 10/14 e 156/2017);

b) de 14.07.98 a 31.12.2028, em relação aos incisos II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/11, 10/14 e 156/2017);

c) de 25.10.00 a 31.12.2028, em relação ao inciso IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 124/10, 75/11, 10/14 e 156/2017);

d) de 22.10.01 a 31.12.2028, em relação aos incisos V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/11, 10/14 e 156/2017);

e) de 09.05.07 a 31.12.2028, em relação ao produto classificado no código NCM/SH nº 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2013 em relação ao produto classificado no código NCM/SH nº 9406.00.99, ambos do inciso XI (Conv. ICMS nºs 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 19/10, 124/10, 75/11, 10/14 e 156/2017).

f) de 01.06.2011 a 31.12.2028, em relação aos incisos XIII a XVII (Conv. ICMS 11/2011, 25/2011, 75/11, 10/14 e 156/2017).

g) de 01.06.2014 a 31.12.2028, em relação aos incisos XVIII a XX (Conv. ICMS 10/14 e 156/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 30.974/2018, efeitos a partir de 1º.01.2018

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2017.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se (Conv. ICMS 10/14):

- a) de 02.01.98 a 31.12.2021, em relação aos incisos I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/2011 e 10/14);
- b) de 14.07.98 a 31.12.2021, em relação aos incisos II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/11 e 10/14);
- c) de 25.10.00 a 31.12.2021, em relação ao inciso IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 124/10, 75/11 e 10/14);
- d) de 22.10.01 a 31.12.2021, em relação aos incisos V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/11 e 10/14);
- e) de 09.05.07 a 31.12.2021 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2013 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 9406.00.99, ambos do inciso XI (Convênios ICMS n°s 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 124/10, 75/11 e 10/14);
- f) de 01.06.2011 a 31.12.2021 em relação aos incisos XIII a XVII (Conv. ICMS 11/2011, 25/2011, 75/11 e 10/14);
- g) de 01.06.2014 a 31.12.2021 em relação aos incisos XVIII a XX (Conv. ICMS 10/14).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2014

Nova Redação dada às alíneas "a" a "e" pelo Decreto n.º 28.013/2011, efeitos a partir de 1º/09/2011.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 a 31.12.2015, em relação aos incisos I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 124/2010 e 75/2011);
- b) de 14.07.98 a 31.12.2015, em relação aos incisos II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 69/09, 119/09, 01/2010, 124/2010 e 75/2011);
- c) de 25.10.00 a 31.12.2015, em relação ao inciso IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 124/2010 e 75/2011);
- d) de 22.10.01 a 31.12.2015, em relação aos incisos V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010, 124/2010 e 75/2011);
- e) de 09.05.07 a 31.12.2015, em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2013 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 9406.00.99, ambos do inciso XI (Convênios ICMS n°s 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 19/2010, 124/2010 e 75/2011). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/08/2011

- a) de 02.01.98 a 31.12.2013, em relação aos incisos I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 124/2010);
- b) de 14.07.98 a 31.12.2013, em relação aos incisos II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 69/09, 119/09, 01/2010 e 124/2010));
- c) de 25.10.00 a 31.12.2013, em relação ao inciso IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 124/2010));
- d) de 22.10.01 a 31.12.2013, em relação aos incisos V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010 e 124/2010);
- e) de 09.05.07 a 31.12.2013, em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2013 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 9406.00.99, ambos do inciso XI (Convênios ICMS n°s 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 19/2010 e 124/2010); (NR)

Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Redação Original: Vigência até 31/05/2011

- e) de 09.05.07 a 31.12.2013 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2012 em relação ao produto classificado no código NCM/SH n° 9406.00.99, ambos do inciso XI (Convênios ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 19/2010 e 124/2010). (NR)
- f) de 01.06.2011 a 31.12.2015, em relação aos incisos XIII a XVII (Conv ICMS 11/2011, 25/2011 e 75/2011). (NR)

Nova Redação dada à alínea "f" pelo Decreto n.º 28.141/2011, efeitos a partir de 08/11/2011.

Redação Original: Vigência até 07/11/2011

Acrescentada a alínea "f" pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

- f) de 01.06.2011 a 31.12.2013 em relação aos incisos XIII a XVII (Conv ICMS 11/2011 e 25/2011).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.371/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.12.2012, em relação aos incisos I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

b) de 14.07.98 a 31.12.2012, em relação aos incisos II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 69/09, 119/09 e 01/2010);

c) de 25.10.00 a 31.12.2012, em relação ao inciso IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

d) de 22.10.01 a 31.12.2012, em relação aos incisos V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

e) de 09.05.07 a 31.12.2012 em relação ao produto classificado no código NCM/SH nº 7308.20.00 e de 23.04.2010 a 31.12.2012 em relação ao produto classificado no código NCM/SH nº 9406.00.99, ambos do inciso XI (Convênios ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 19/2010).

Redações Anterior: Vigência até 22.03.2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.12.2012, em relação aos itens I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

b) de 14.07.98 a 31.12.2012, em relação aos itens II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 69/09, 119/09 e 01/2010);

c) de 25.10.00 a 31.12.2012, em relação ao item IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

d) de 22.10.01 a 31.12.2012, em relação aos itens V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);

e) de 09.05.07 a 31.12.2012, em relação ao item XI (Convênios ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.01.2010, em relação aos itens I e III (Convênios ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09);

b) de 14.07.98 a 31.01.2010, em relação aos itens II, IV e VIII (Convênios ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 69/09 e 119/09);

c) de 25.10.00 a 31.01.2010, em relação ao item IX (Convênios ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09);

d) de 22.10.01 a 31.01.2010, em relação aos itens V, VI, VII e X (Convênios ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09);

e) de 09.05.07 a 31.01.2010, em relação ao item XI (Convênios ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.12.09, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09);

b) de 14.07.98 a 31.12.09, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09);

c) de 25.10.00 a 31.12.09, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09);

d) de 22.10.01 a 31.12.09, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09);

e) de 09.05.07 a 31.12.09, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.07.09, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08);

b) de 14.07.98 a 31.07.09, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08);

c) de 25.10.00 a 31.07.09, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08);

d) de 22.10.01 a 31.07.09, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08);

e) de 09.05.07 a 31.07.09, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 a 31.12.08, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99,

- 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08);
- b) de 14.07.98 a 31.12.08, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08);
- c) de 25.10.00 a 31.12.08, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08);
- d) de 22.10.01 a 31.12.08, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08);
- e) de 09.05.07 a 31.12.08, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 a 31.07.08, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08);
- b) de 14.07.98 a 31.07.08, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08);
- c) de 25.10.00 a 31.07.08, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08);
- d) de 22.10.01 a 31.07.08, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08);
- e) de 09.05.07 a 31.07.08, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 a 30.04.08, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07);
- b) de 14.07.98 a 30.04.08, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 106/07, 124/07 e 148/07);
- c) de 25.10.00 a 30.04.08, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07);
- d) de 22.10.01 a 30.04.08, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07);
- e) de 09.05.07 a 30.04.08, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 a 31.12.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07);
- b) de 14.07.98 a 31.12.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 106/07, 117/07 e 124/07);
- c) de 25.10.2000 a 31.12.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07);
- d) de 22.10.2001 a 31.12.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07);
- e) de 09.05.07 a 31.12.07, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova redação dada pelo Decreto n.º 24.759/07, efeitos a partir de 01.10.2007

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 até 31.10.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07 e 106/07 e 117/07);
- b) de 14.07.98 até 31.10.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07, e 106/07 e 117/07);
- c) de 25.10.2000 até 31.10.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07 e 106/07 e 117/07);
- d) de 22.10.2001 até 31.10.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07, 106/07 e 117/07);
- e) de 09.05.07 até 31.10.07, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07 e 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.753/07, efeitos a partir de 1º/09/2007.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

- a) de 02.01.98 até 30.09.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07, 76/07 e 106/07); (NR)
- b) de 14.07.98 até 30.09.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07, e 106/07); (NR)
- c) de 25.10.2000 até 30.09.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07 e 106/07); (NR)
- d) de 22.10.2001 até 30.09.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04 e 46/07, 76/07 e 106/07); (NR)
- e) de 09.05.07 até 30.09.07, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova redação dada à Nota Única pelo Decreto n.º 24.597/07, efeitos a partir de 01.08.2007.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se:

a) de 02.01.98 até 31.08.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 46/07 e 76/07); (NR) b) de 14.07.98 até 31.08.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07 e 76/07); (NR) c) de 25.10.2000 até 31.08.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07 e 76/07); (NR) d) de 22.10.2001 até 31.08.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04 e 46/07 e 76/07); (NR) e) de 09.05.07 até 31.08.07, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07 e 76/07).” (NR) Redação Anterior: Vigência até 31/07/2007 Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.465/07, efeitos a partir de 1º/05/2007. a) de 02.01.98 a 31.07.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07); (NR) b) de 14.07.98 a 31.07.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04 e 46/07); (NR) c) de 25.10.2000 a 31.07.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02, 10/04 e 46/07); (NR) d) de 22.10.2001 a 31.07.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02, 10/04 e 46/07); (NR) e) de 09.05.07 a 31.07.07, em relação ao item XI (Conv. ICMS 46/07) Acrescentada a alínea “e” pelo Decreto n.º 24.465/07, efeitos a partir de 09/05/2007. Redação Anterior: Vigência até 30.04.2007 Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04. Nota 2. O disposto neste Item aplica-se: a) de 02.01.98 a 30.04.07, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02 e 10/04); (NR) b) de 14.07.98 a 30.04.07, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00, 21/02 e 10/04); (NR) c) de 25.10.2000 a 30.04.07, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00, 21/02 e 10/04); (NR) d) de 22.10.2001 a 30.04.07, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01, 21/02 e 10/04). (NR) Redação Original: Vigência até 30.04.04 Nota 2. O disposto neste Item aplica-se: a) de 02.01.98 a 30.04.2004, em relação aos itens I e III (Conv. ICMS 101/97, 23/98, 05/99, 07/00 e 21/02); b) de 14.07.98 a 30.04.2004, em relação aos itens II, IV e VIII (Conv. ICMS 46/98, 05/99, 07/00 e 21/02); c) de 25.10.2000 a 30.04.2004, em relação ao item IX (Conv. ICMS 07/00, 61/00 e 21/02); d) de 22.10.2001 a 30.04.2004, em relação aos itens V, VI, VII e X (Conv. ICMS 07/00, 93/01 e 21/02).

ITEM 14. As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários”, instituído pela Portaria n.º 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto (Conv. ICMS 123/97, 23/98, 05/99 e 10/01).

Nota 1. A isenção de que trata este item alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

Nota 2. O benefício previsto neste item será reconhecido pela Unidade Federada onde estiver estabelecido o fornecedor ou importador da mercadoria.

Nota 3. Para efeito do reconhecimento do benefício de que trata este item, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer medidas de controle no sentido de assegurar o efetivo destino das mercadorias e comprovação de que as mesmas fazem parte do programa de modernização.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.10.2020, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS nºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 4 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 30.09.2019, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS n.ºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 30.04.2017, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS n.ºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.2015, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS n.ºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.05.2015, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS n.ºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.2014, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS n.ºs 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.2012, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.01.2010, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Convênios ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.09, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.07.09, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.08, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.07.08, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 30.04.08, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 a 31.12.07, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03, 18/05 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.98 até 31.10.07, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01, 31/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/04/2005

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.98 até 30.04.05, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.02, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01 e 31/03).

Redação Original:

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.98 até 31.12.2002, ficando condicionado, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata a Nota 2, que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos federais, sendo que, a partir de 01.12.2002, além da condição anterior, a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração das contribuições do PIS/PASEP E COFINS, referente à parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item (Conv. ICMS 56/01).

ITEM 15. As seguintes operações realizadas pela EMBRAPA (Conv. ICMS 47/98):

I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno, observados os mecanismos de controle estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota única pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 14.07.98 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.12.09 (Conv. ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.07.09 (Conv. ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.12.08 (Conv. ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.07.08 (Conv. ICMS 51/01, 69/03, 123/04, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.12.07 (Conv. ICMS 51/01, 69/03 e 123/04). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2004

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.049/03, efeitos a partir de 31/07/2003.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.12.2004 (Conv. ICMS 51/01 e 69/03). (NR)

Redação Original: Vigência até 27/07/2003

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 14.07.98 até 31.07.2003 (Conv. ICMS 51/01).

ITEM 16. As operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE (Conv. ICMS 57/98).

Nota 1. O benefício previsto neste item não se aplica às saídas promovidas pela CONAB.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 2 pelo Decreto n° 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n°s 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n°s 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 1º.07.98 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n°s 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.12.09 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.07.09 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.12.08 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08 e 71/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 31.07.08 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 30.04.08 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 30.04.05 (Conv. ICMS 117/98, 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º.07.98 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 117/98, 05/99 e 10/01).

ITEM 17. Ficam isentas do ICMS as operações com produtos arrolados no item 2 desta mesma Tabela, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Conv. ICMS 38/98).

Nota 1. O benefício previsto neste item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a:

- I - apicultura;
- II - avicultura;
- III - aquicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericultura.

Nota 2. Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste item, o estabelecimento vendedor deverá reduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 3. Com o objetivo de facilitar a fiscalização com os produtos de que trata este item, os estabelecimentos fornecedores deverão exigir dos contribuintes participantes do referido programa, no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, inscrição estadual específica, fornecida pela Secretaria do Estado da Fazenda de Roraima.

Nota 4. O disposto neste Item, aplicado de 14.07.98 até 31.12.99, volta a vigorar a partir de 24.04.2000 e até 31.12.2002 (Convs. ICMS 119/98, 05/99, 09/00, 84/00, 51/01 e 127/01).

ITEM 18. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, classificados pela NBM/SH (Conv. ICMS 01/99, 05/99 e 80/02):

ITENS	NBM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
4	3004.90.99	<i>Nova Redação dada ao Item 4 pelo Decreto n.º 22.974/04, efeitos a partir de 19/10/2004.</i> Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise (Conv.90/04). (NR) <i>Redação Original: Vigência até 18/09/2004</i> <i>Conjunto de troca para diálise peritonial ambulatorial e automática</i>
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm2)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm2)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"
19	9018.39.29	Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Bermann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado

34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	<i>Nova Redação dada ao subitem 51 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013.</i> Clipe venoso de prata ou titânio (Convênio ICMS nº 140/2013)(NR) <i>Redação Original: Vigência até 12/11/2013</i> <i>Clips venoso de prata</i>
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril Thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.39.80 (Conv. ICMS 212/2017)	Prótese de silicone

Nova Redação ao item 73 pelo Decreto n.º 40.040/2018 , efeitos a partir de 1º/03/2018

Redação anterior:

73	9021.31.90	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial
78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular
82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femural
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm

116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração
119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em "C"
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego "OPS"
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para fêmur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica

160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico (Conv ICMS 96/2010) (NR)
Nova Redação dada ao item 160 pelo Decreto n.º 27.371/10, efeitos a partir de 1º/09/2010. Redação Original: Vigência até 31/08/2010		
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico
161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon
166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm2)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm2)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.89	Conector em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia Standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm2)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
Acrescentado ao item 190 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.		
190	2844.40.90	Fonte de Iridio – 192 (Conv ICMS 75/05)
Nova Redação dada ao item 191 pelo Decreto n.º 26.190/09, efeitos a partir de 27/04/2009.		
191	90.21.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents" (Conv ICMS 30/09)(NR)
Redação Original: Vigência até 26/04/2009		
Acrescentado ao item 191 pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005		
191	90.21.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "stents" (Conv. ICMS 113/05)
Acrescentado ao item 192 pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 31/07/2006.		
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise (Conv. ICMS 36/2006)
Acrescentado ao item 193 pelo Decreto n.º 27.630/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.		
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante (Conv ICMS 181/2010)

Acrescentado	Item 194	pelo Decreto n.º 27.630/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias (Conv ICMS n.º 176/2010)
Acrescentado	Item 195	pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.
195	9018.90.99	Linhas venosas (Conv. ICMS 136/2013)
Acrescentado	Item 196	pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.
196	9021.90.11	Espiraís de platina, para dilatar artérias "coils" (Conv. ICMS 149/2013)
Acrescentado	Item 197	pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013.
197	9021.90.81	Cardio-Desfibrilador Implantável (Conv. ICMS 140/2013)

Nota 1.A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

I - ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados neste item.

II - a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao item 73 (Conv. ICMS 212/2017).

Nova Redação dada a nota 1 do Item 18 pelo Decreto n.º 40.040/2018 , efeitos a partir de 1º/03/2018

Redação Original: Vigência até 28/02/2018

Nota 1.A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os respectivos equipamentos e acessórios indicados (Conv. ICMS 55/99).

Nota 2. O disposto neste item, com redação dada pelo Decreto nº 18.037, de 20 de abril de 1999, aplicou-se de 26.03.99 até 30.04.99.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 31.10.2020, exceto em relação aos subitens (Convênios ICMS nºs 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07, 104/2011, 163/2013, 27/2016, 49/2017 e 133/2019):

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 30.09.2019, exceto em relação aos subitens (Convênios ICMS nºs 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07, 104/2011, 163/2013, 27/2016 e 49/2017):

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 3 pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/05/2016.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.2017, exceto em relação aos subitens (Convênios ICMS nºs 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07, 104/2011, 163/2013 e 27/2016):

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2016

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 3 pelo Decreto n.º 29.696/2014, efeitos a partir de 29/01/2014.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.2016, exceto em relação aos subitens (Convênios ICMS nºs 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07, 104/2011 e 163/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 28/01/2014

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.2014, exceto em relação aos subitens (Convênio ICMS nºs 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07 e 104/2011):

I - 193 e 194 que produzem efeitos a partir de 01.03.2011;

II - 195 e 196 que produzem efeitos a partir de 1º.01.2014;

III - 197 que produz efeitos a partir de 13.11.2013. (NR)

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/01/2012.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2011

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 1º.05.99 até 31.12.2011 (Conv. ICMS 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04 e 40/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 22/04/07

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.07 (Conv. ICMS 90/99, 84/00, 127/01, 30/03 e 10/04). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30.04.04

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.04 (Convs. ICMS 90/99, 84/00, 127/01 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota 3. O disposto neste item, com a redação dada pelo Decreto n.º 18.085, de 14 de maio de 1999, aplica-se de 1º.05.99 até 30.04.2003 (Convs. ICMS 90/99, 84/00 e 127/01).

Nota 4. Não será exigido o ICMS relativo às operações realizadas no período de 26 de dezembro de 2001 até 23 de julho de 2002, com os equipamentos e insumos relacionados neste Item (Conv. ICMS 80/02).

Nota 5. O disposto na nota anterior não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas (Conv. ICMS 80/02).

ITEM 19. REVOGADO (a partir de 31/12/2012)

Revogado o Item 19 pelo Decreto n.º 28.848/2012, efeitos a partir de 31/12/2012.

Redação Anterior: 30/12/2012

Nova Redação dada ao Item 19 pelo Decreto n.º 24.241/07, efeitos a partir de 23/02/2007.

ITEM 19. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente (Conv. ICMS 03/07).

Vê Norma Transitória do Decreto n.º 24.303/07, efeitos a partir de 08/02/2007.

Art. 4º. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo realizadas até 31 de maio de 2007, nos termos do Convênio ICMS 77/04, de 24 de setembro de 2004, regulamentado pelo Decreto n.º 22.976, de 26 de outubro de 2004, cujos pedidos tenham sido protocolados na Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe até 31 de janeiro de 2007, em conformidade com os Convênios ICMS n.ºs 150, de 15 de dezembro de 2006, e 07, de 28 de fevereiro de 2007.

Vê Portaria nº 164/2007-SEFAZ, que dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para aquisição de veículo beneficiado com a isenção do ICMS, quando destinado a pessoas portadoras de deficiências físicas de que trata o Item 19 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Nota 1. O benefício previsto neste Item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Conv ICMS 52/09). (NR)

Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 28.07.2009.

Redação Original: Vigência até 27.07.2009

Nota 1. O benefício previsto neste Item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nota 2. O benefício previsto neste Item somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública.

Nota 3. O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 4. Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo interessado, para efeito de fruição de benefício de que trata este Item.

Nota 5. O adquirente do veículo deve apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir indicados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada da Carteira de Habilitação;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características do laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, ou por clínicas por este credenciadas, que: (NR)

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 26.508/09, efeitos a partir de 02/10/2009.

Redação Original: Vigência até 01/10/09

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características do laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

1. especifique o tipo de deficiência física;

2. discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo.

Nota 6. O adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação estadual e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao benefício fiscal;

II - modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto na Nota 5 deste Item.

Nota 7. Não se aplica o disposto no inciso I da Nota 6, deste Item nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

Nota 8. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deve fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 03/07, ou do Item 19 da Tabela II do Anexo I do RICMS/SE;

b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Nota 9. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou

seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 6 deste Item. (NR)

Nova Redação dada à Nota 9 pelo Decreto n.º 24.303/07, efeitos a partir de 08/02/2007.

Redação Anterior: 07/02/2007

Nota 9. O disposto neste Item aplicar-se-á a partir de 1º de novembro de 2004, produzindo seus efeitos em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de novembro de 2004, cuja saída do veículo ocorrer até 31 de janeiro de 2007 (Conv. ICMS 150/06). (NR)

Nova Redação dada à Nota 9 pelo Decreto n.º 24.242/07, efeitos a partir de 1º/01/2007.

Redação Original: 31/12/2006

Nota 9. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 6 deste Item.

Nota 10. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de fevereiro de 2007, produzindo efeitos em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º/02/07, devendo a saída do veículo ocorrer até 31.12.2012 (Conv.158/08 e 27/2011). (NR)

Nova Redação dada à Nota 10 pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.

Redação Anterior: Vigência até 25.05.2011

Nova Redação dada à Nota 10 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 10. O disposto neste Item aplica-se a partir de 08 de fevereiro de 2007, produzindo efeitos em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º.02.07, devendo a saída do veículo ocorrer até 30.04.11 (Conv.158/08). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/2008

Nota 10. O disposto neste Item aplica-se a partir de 08 de fevereiro de 2007, produzindo efeitos em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007, devendo a saída do veículo ocorrer até 31 de dezembro de 2008.

Redação Anterior: Vigência até 22/02/2007

ITEM 19. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente (Conv ICMS 77/04).

Nota 1. O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as exigências a serem cumpridas, para efeito de fruição de benefício de que trata este item.

Nota 2. O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 3. O benefício previsto neste Item somente se aplicará se o adquirente do veículo não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Nota 4. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Nota 5. Para efeito do disposto na Nota 4 deste Item, excetua-se da hipótese prevista no inciso I os casos de alienação fiduciária em garantia.

Nota 6. O estabelecimento que efetuar a operação isenta referida neste Item deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Item 19 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe;

b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Nota 7. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo, ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 4 deste Item.

Nota 8. O adquirente do veículo deverá entregar, no local determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, até o décimo quinto dia útil contado da data da aquisição, cópia reprográfica da primeira via do respectivo documento fiscal.

Nota 9. O disposto neste Item aplicar-se-á a partir de 1º de novembro de 2004, produzindo seus efeitos em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de novembro de 2004, cuja saída do veículo ocorrer até 31 de dezembro de 2006.

Nova Redação dada ao Item 19 pelo Decreto n.º 22.976/04, efeitos a partir de 1º/11/2004.

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2004

ITEM 19. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, observado o que segue: (Convs. ICMS 35/99, 93/99 e 85/00).

I - com até 1000 cilindradas de potência, no período de 17.08.99 até 05.01.2000;

II - com até 1600 cc de potência, no período de 06.01.2000 até 08.01.2001;

III - com motor até 127 HP de potência (SAE), a partir de 09.01.2001 e até 31.10.2004, observada a Nota 7 deste Item (Conv. ICMS 21/02, 10/04 e 40/04). (NR)

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 22.880/04, efeitos a partir de 13/08/2004.

Redação Original: Vigência até 12.08.2004

III - com motor até 127 HP de potência (SAE), a partir de 09.01.2001 e até 30.04.2004, observada a Nota 7 deste Item.

Nota 1. O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo estabelecimento vendedor e pelo interessado, para efeito de fruição de benefício de que trata este item (Portaria 1.052/01).

Nota 2. O benefício de que trata este item deverá ser repassado ao adquirente, cujo valor deverá ser informado na nota fiscal.

Nota 3. O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

I - transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Nota 4. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá:

I - indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Nota 5. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 3 deste Item.

Nota 6. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.08.99, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 31 de outubro de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 71/99, 84/00, 21/02, 10/04 e 40/04). (NR)

Nova Redação dada à Nota 6 pelo Decreto n.º 22.880/04, efeitos a partir de 13/08/2004.

Redação Anterior: Vigência até 12.08.2004

Nova Redação dada à Nota 6 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.

Nota 6. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.08.99, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 30 de julho de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 30 de setembro de 2004 (Conv. ICMS 71/99, 84/00, 21/02 e 10/04). (NR)

Redação Original: Vigência até 30.04.04

Nota 6. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.08.99, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 30 de abril de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 30 de junho de 2004 (Conv. ICMS 71/99, 84/00 e 21/02).

Nota 7. A isenção de que trata este item não se aplica às operações de saída de peças, partes e acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais instalados no veículo quando da sua saída de empresa montadora (Dec. 18.342/99).

ITEM 20. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos promovidos pelo Governo Federal (Convs. ICMS 95/98, 78/00, 147/05 e 129/08):

Subitem	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
I – VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
2	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
4	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29

13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
22	Vacina contra Rotavírus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
II – IMUNOGLOBULINAS		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2	Anti Varicella Zóster	3002.10.39
3	Anti-Tetânica	3002.10.39
4	Anti-rábica	3002.10.39
5	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
III – SOROS		
1	Anti Rábico	3002.10.19
2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3	Anti-tetânico	3002.10.12
4	Outros anti-soros	3002.10.19
5	Soro Anti – Botulínico	3002.10.19
6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
IV – MEDICAMENTOS		
1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4	Mefloquina	3004.90.99
5	Cloroquina	3004.90.99
6	Praziquantel	3004.90.63
7	Mectizam	3004.90.59
8	Primaquina	3004.90.99
9	Oximiniquina	3004.90.69

10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99
16	Quinina	2939.21.00
17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
38	Artequin	3004.90.99
39	Isotionato de Pentamidina (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acrescentado o subitem 39 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.90.47
40	Tetrahydrobiopterin (BH4) (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acrescentado o subitem 40 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.90.99
41	Miltefosina (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acrescentado o subitem 41 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.90.95

42	Doxiciclina (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acréscitado o subitem 42 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.20.99
43	Pentamidina (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acréscitado o subitem 43 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.90.47
44	Artesunato (Conv. ICMS 18/2010) <i>Acréscitado o subitem 44 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.</i>	3004.90.59
V – INSETICIDAS		
1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
2	Fenitrothion	3808.10.29
3	Cythion	3808.10.29
4	Etofenprox	3808.10.29
5	Bendiocarb	3808.10.29
6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
9	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29
13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29
26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29

28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
31	Desinfetante	3808.99.99
VI – OUTROS		
1	Artesunato	3004.90.99
2	Vitamina “A”	3004.50.40
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e 107írus Respiratório Sincial	3006.30.29
8	Kits para diagnóstico de 107írus Respiratórios	3006.30.29
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29
16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) – Kits	3002.10.29
21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90
26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90
31	Armadilhas Luminosas (Conv. ICMS 18/2010)	3926.90.40

	Acrescentado o subitem 31 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.	
32	Novaluron (Conv. ICMS 18/2010) Acrescentado o subitem 31 pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.	3808.91.99

Nova Redação dada ao Item 20 pelo Decreto n.º 25.770/08, efeitos a partir de 12/11/2008 Redação Anterior: Vigência até 11/11/2008 ITEM 20. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos promovidos pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00 e 147/05): (NR)	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
Vacina contra Sarampo	3002.20.24
Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
Vacina contra Rubéola	3002.20.29
Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
Vacina contra Varicela	3002.20.29
Vacina contra Influenza	3002.20.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Vacina contra Meningite B (Conv. ICMS 147/05)	3002.20.25
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Vacina contra Rotavírus (Conv. ICMS 147/05)	3002.20.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Vacina Pentavalente (Conv. ICMS 147/05)	3002.20.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outras vacinas para medicina humana (Conv. ICMS 147/05)	3002.20.29

IMUNOGLOBULINAS

Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
Anti Varicella Zoster	3002.10.39
Anti-Tetânica	3002.10.39
Anti-rábica	3002.10.39
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outras imunoglobulinas (Conv. ICMS 147/05)	3002.10.39
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento (Conv. ICMS 147/05)	3002.10.29

SOROS

Anti Rábico	3002.10.19
Toxóide Tetânico	3002.10.19
Anti-tetânico	3002.10.12
Soro Anti - Botulínico (Conv. ICMS 97/01)	3002.10.19
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outros anti-soros (Conv. ICMS 147/05)	3002.10.19

MEDICAMENTOS

Antimonial Pentavalente	3003.90.39
Clindamicina 300 mg	3004.20.99
Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
Mefloquina	3004.90.99
Cloroquina	3004.90.99
Praziquantel	3004.90.63
Mectizam	3004.90.59
Primaquina	3004.90.99
Oximiniquina	3004.90.69
Cypemetrina	3003.90.56
Artemeter	3003.90.99
Artezunato	3003.90.99
Benzonidazol	3003.90.99
Clindamicina	3003.20.99
Mansil	3003.20.99
Quinina	2939.21.00
Rifampicina	3003.20.32
Sulfadiazina (Conv. ICMS 79/02)	3003.90.82
Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
Tetraciclina	2941.30.99
Interferon Gama (Conv. ICMS 97/01)	3004.20.99
Terizidona (Conv. ICMS 97/01)	3004.90.99
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.39.39
Acetato de Medrox Progesterona (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3002.10.39
Anfotericina B (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3002.10.39
Anfotericina B Lipossomal (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Cicloclerina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Clofazimina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Dietilcarbamazina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Dicloridreto de Quinina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.19
Isotionato de Pentamidina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Outros medicamentos não especificados (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Sulfato de Quinina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Zidovudina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	2934.99.22
Zidovudina (AZT) (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.79
Zidovudina (AZT) (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Dicloridrato de Quinina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	2939.21.00
Dicloridrato de Quinina (Conv. ICMS 147/05)	
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006	3004.90.99
Artequin (Conv. ICMS 147/05)	

INSETICIDAS

Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
Fenitrothion	3808.10.29
Cythion	3808.10.29
Etofenprox	3808.10.29
Bendiocarb	3808.10.29
Temefós Granulado 1%	3808.10.29
Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
Carbamato	3808.90.29
Malathion	3808.90.29
Moluscocida	3808.90.29
Piretróides	2926.90.29
Rodenticida	3808.90.29
S-metoprene	3808.90.29
Bacillus Sphaericus (biolarvicida) (Conv. ICMS 97/01)	3808.90.20
DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado(Conv. ICMS 108/02)	3808.10.29
MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado (Conv. ICMS 108/02)	3808.10.29
CIPERMETRINA 0,1% apresentado em forma de papel impregnado (Conv. ICMS 108/02)	38.08.1022
Piriproxifen (Conv. ICMS 47/04) Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 22.883/04, efeitos a partir de 13/07/2004.	3808.10.29
Diflbenzuron (Conv. ICMS 47/04) Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 22.883/04, efeitos a partir de 13/07/2004.	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 A base de Cipermetrina (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.23
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 A base de Cipermetrina (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 A base de óleo mineral (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.27
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Alphacipermetrina (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Niclosamida (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Organofosforado (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Piretróides sintéticos (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Pirimifos (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outros inseticidas (Conv. ICMS 147/05)	3808.90.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outros inseticidas apresentados de outro modo (Conv. ICMS 147/05)	3808.10.29

OUTROS

Artesunato	3004.90.99
Vitamina "A"	3004.50.40
Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral (Conv. ICMS 97/01)	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e Vírus Respiratório Sincicial (Conv. ICMS 97/01)	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios (Conv. ICMS 97/01)	3006.30.29
Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes (Conv. ICMS 97/01)	3006.30.29

Papel para controle de piretróide (silicone) (Conv. ICMS 108/02)	4811.90.90
Papel para controle de Organofosforado (óleo) (Conv. ICMS 108/02)	4811.90.90
Cones Plásticos para prova de parede (mosquitos) (Conv. ICMS 108/02)	3917.29.00
Armadilhas luminosas tipo CDC (Conv. ICMS 47/04) Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 22.883/04, efeitos a partir de 13/07/2004.	3919.33.00
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Kits para diagnóstico (diversos) (Conv. ICMS 147/05)	3006.30.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Kits Rotavirus (Conv. ICMS 147/05)	3006.30.29
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Reagentes de origem microbiana (Conv. ICMS 147/05)	3002.90.10
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon) (Conv. ICMS 147/05)	3917.33.00
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Dispositivo Intra Uterino (DIU) (Conv. ICMS 147/05)	3926.90.90
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outras frações de sangue (medicamento) (Conv. ICMS 147/05)	3002.10.39
Acrescentado este produto pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006 Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits (Conv. ICMS 147/05)	3002.10.29

Nova Redação dada ao Item 20 pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006
Redação Original: Vigência até 08/01/2006
ITEM 20. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados a seguir, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal. (Convs. ICMS 95/98 e 78/00):

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 78/00, 127/01, 120/03, 40/07, 104/2011, 163/2013, 27/2016, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota única pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1.º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 78/00, 127/01, 120/03, 40/07, 104/2011, 163/2013, 27/2016 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/05/2016.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 78/00, 127/01, 120/03, 40/07, 104/2011, 163/2013 e 27/2016).
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2016
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.696/2014, efeitos a partir de 29/01/2014.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 30.04.2016 (Convênios ICMS nºs 78/00, 127/01, 120/03, 40/07, 104/2011 e 163/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 28/01/2014
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/01/2012.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 30.04.2014 (Convs. ICMS 78/00, 127/01, 120/03, 40/07 e 104/2011). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2011
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.557/08, efeitos a partir de 1º/10/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 31.12.2011 (Convs. ICMS 78/00, 127/01, 120/03 e 40/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/08/2008
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 31.10.07 (Convs. ICMS 78/00, 127/01, 120/03 e 40/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 22/04/07
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.639/03, efeitos a partir de 1º/01/04.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.98 a 30.04.07 (Convs. ICMS 78/00, 127/01 e 120/03). (NR)
Redação Original: Vigência até 31/12/03
Nota Única. O disposto neste item aplica-se a partir de 15.10.1998 a 31.12.2003 (Convs. ICMS 78/00 e 127/01).

ITEM 21. As operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir: (Conv. ICMS 140/01)

I - à base de mesilato de imatinib – NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68 (Conv. ICMS 17/05);

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 23.226/05, efeitos a partir de 25/04/2005.

Redação Original: Vigência até 24/04/2005

I - à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.99 e NBM/SH 3004.90.99;

II - interferon alfa-2A – NBM/SH 3002.10.39;

III - interferon alfa-2B – NBM/SH 3002.10.39;

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95 (Conv. ICMS 120/05 e 118/07); (NR)

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 24.838/07, efeitos a partir de 22/10/2007.

Redação Anterior: Vigência até 21/10/2007

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99 (Conv ICMS 120/05); (NR)

Redação Original: Vigência até 23/10/2005

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

V - peg intergeron alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99 (Conv ICMS 120/05);(NR)

Nova Redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005

Redação Original: Vigência até 23/10/2005

V - peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39.

VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69 (Conv ICMS 120/06 e 62/09); (NR)

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

Redação Original: Vigência até 31.07.2009

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007.

VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99 (Conv ICMS 120/06); (NR)

VII - REVOGADO (Conv. ICMS 85/05)

Revogado o inciso VII pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007.

VII - à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69 (Conv ICMS 147/06); (NR)

VIII - telbivudina 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79 (Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

IX - ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69 (Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso IX pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

X - letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68 (Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso X pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

XI - nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69 (Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso XI pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

XII - malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69 (Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso XII pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

XIII - Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79 (Conv. ICMS 42/2010); (NR)

Nova Redação dada ao inciso XIII pelo Decreto n.º. 29.052/2012, efeitos a partir de 1º/05/2010.

Redação Original: Vigência até 30/04/2010

Acrescentado o inciso XIII pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

XIII - sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79 (Conv ICMS 42/2010);

XIV - Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39 (Conv. ICMS 100/2010);

Acrescentado o inciso XIV pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010

XV - rituximabe - NBM/SH 3002.10.38 (Conv ICMS 159/2010);

Acrescentado o item XV pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

XVI - alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg – NCM 3004.90.99 (Conv. ICMS 33/2011);

Acrescentado o item XVI pelo Decreto n.º 27.836/2011, aplicação a partir de 26/04/2011.

XVII - tenecteplase, nas concentrações de 40mg e 50mg - NCM 3004.90.99 (Convênio ICMS nº 139/2013).

Acrescentado o inciso XVII pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Nota 1. A aplicação do benefício previsto neste Item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste Item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo que esta condição aplica-se a partir de 01.10.02 (Conv. ICMS 49/02 e 119/02). **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

Nota 1. A aplicação do benefício previsto neste Item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste Item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS (Conv. ICMS 119/02).

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.2003 a 31.10.2020, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS nºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/15, 107/2015, 49/2017 e 133/2019):

I - VI, que entra em vigor a partir de 08.12.2006;

II - VII, que entra em vigor a partir de 08.01.2007;

III - aos incisos VIII, IX, X, XI e XII, que entram em vigor a partir de 01.08.09 Conv ICMS 62/09);

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 26.513/09, efeitos a partir de 1º.08.2009.

IV - ao inciso XIV, que entra em vigor a partir de 01.09.2010 (Conv. ICMS 100/2010);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010

V - ao inciso XVI, que entra em vigor a partir de 26.04.2011 (Conv. ICMS 33/2011);

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 27.836/2011, aplicação a partir de 26/04/2011.

VI - ao inciso XVII, que entra em vigor a partir de 1º.01.2014.

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Nova Redação dada a nota 2 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.2003 a 30.09.2019, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS n.ºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/15, 107/2015 e 49/2017):

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.2003 a 30.04.2017, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS n.ºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/15 e 107/2015):

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.2003 a 31.12.2015, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS n.ºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/15): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.05.2015, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS n.ºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.02 a 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.12.2014, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS n.ºs 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.12.2012, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.01.2010, exceto em relação aos incisos (Convênios ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.12.09, exceto em relação aos incisos (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.07.09, exceto em relação aos incisos (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08): (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.12.08, exceto em relação aos incisos (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05, 53/08 e 71/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 31.07.08, exceto em relação aos incisos (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03, 18/05 e 53/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 30.04.08, exceto em relação aos incisos (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03 e 18/05): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 07.01.2007

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 30.04.08 (Conv. ICMS 49/02, 119/02, 04/03 e 18/05). (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 15.01.02 até 31.12.02 e de 20.02.03 até 30.04.05 (Conv. ICMS 49/02, 119/02 e 04/03). (NR)

Redação Original:

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 15.01.2002 até 31.12.2002, sendo que a condição de que trata o Nota 1 deste Item aplica-se a partir de 01.10.2002 (Conv. ICMS 49/02 e 119/02).

Nota 3. Não será exigido o imposto incidente sobre as operações com os produtos de que trata este Item realizadas no períodos de 1º de maio de 2002 até 03 de junho de 2002, de 1º de setembro de 2002 até 14

de outubro de 2002 e de 1º de janeiro de 2003 até 20 de fevereiro de 2003 (Conv ICMS 49/02, 119/02 e 04/03).
(NR)

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

Nota 3. Não será exigido o imposto incidente sobre as operações com os produtos de que trata este Item realizadas no períodos de 1º de maio de 2002 até 03 de junho de 2002 e de 1º de setembro de 2002 até 14 de outubro de 2002 (Conv ICMS 49/02 e 119/02).

Nota 4. O disposto na Nota 3 deste Item não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas (Conv. ICMS 49/02 e 119/02).

ITEM 22. As operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Conv. ICMS 25/02).

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas nesta cláusula.

Nota 2. A isenção de que trata a Nota anterior, somente se aplica às aquisições realizadas:

I - com recursos oriundos das transferências voluntárias da União a partir do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

II - no âmbito do Fundo de Reparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, instituída pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

III - no âmbito do Programa Segurança das Rodovias Federais, constante do Plano Plurianual 2000/2003.

Nota 3. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se a partir de 09.04.02 até 31.12.02.

ITEM 23. As saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, observado o que segue (Conv. ICMS 18/03):

I - as mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste Item, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero (Conv. ICMS 34/2010). (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

Redação Original: Vigência até 25.07.2010

I - as mercadorias doadas na forma deste Item, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero";

II - o disposto neste Item aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional, e Municípios partícipes do Programa;

III - o disposto neste Item aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa;

IV - o disposto neste item, aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Conv. ICMS 34/2010).

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 27.279/10, efeitos a partir de 26.07.2010.

Nota 1. A aplicação da isenção prevista neste Item, fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras (Ajuste SINIEF 02/03):

I - a entidade assistencial ou o Município participe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", conforme modelo constante do Anexo LXIX deste Regulamento, no mínimo em duas vias, com a seguinte destinação:

a) 1ª (primeira) via: para o doador;

b) 2ª (segunda) via: entidade ou Município emitente.

II - a entidade assistencial deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA;

III - o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

a) possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;

b) emitir documento fiscal correspondente à:

1. operação contendo, além dos requisitos exigidos por este Regulamento, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido na alínea "a" deste inciso III, e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO, a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos por este Regulamento, no campo OBSERVAÇÕES, o número do certificado referido na alínea "a" deste inciso III, e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO, a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

c) REVOGADA

Revogada a alínea "c" pelo Decreto n.º 23.225/05, efeitos a partir de 05/04/2005.

Redação Original: Vigência até 04/04/2005

c) elaborar e entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético ou por transmissão eletrônica de dados, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das doações, as informações correspondentes às operações e prestações destinadas ao Programa intitulado "Fome Zero", contendo, no mínimo:

- 1. identificação fiscal do emitente e do destinatário (CNPJ, inscrição estadual, endereço);*
- 2. descrição, quantidade e valor da mercadoria;*
- 3. identificação do documento fiscal;*
- 4. identificação do transportador (CNPJ ou CPF, inscrição estadual, endereço).*

IV - REVOGADO

Revogado o inciso IV pelo Decreto n.º 23.225/05, efeitos a partir de 05/04/2005.

Redação Original: Vigência até 04/04/2005

IV - o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados prestará as informações previstas na alínea "c" do inciso III desta Nota 1, em separado, de acordo com o Capítulo II do Título III do Livro II deste Regulamento;

V - decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto no inciso I desta Nota 1, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador;

VI - o MESA deverá disponibilizar:

a) o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes, partícipes do Programa, pela internet (<http://www.fomezero.gov.br>);

b) as informações relativas a cada um dos Termos de Compromisso aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo, por meio eletrônico;

VII - o Estado de Sergipe, o MESA e o Ministério da Fazenda assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem;

VIII - verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado "Fome Zero", com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto, e sem prejuízo das demais penalidades;

Nota 2. Os benefícios fiscais previstos neste Item excluem a aplicação de quaisquer outros.

Nota 3. No tocante às operações internas realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, e exclusivamente relacionadas com o Programa intitulado Fome Zero, fica permitido (Ajuste SINIEF 10/03): (NR)

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB, com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes indicadas no inciso II do "caput" deste Item, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10/03;

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar, para exibição ao Fisco, uma via, admitida cópia reprográfica, do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente Nota Fiscal, para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.437/03, efeitos a partir de 15.10.2003.

Redação Original: Vigência até 14.10.03

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 27.05.03 até 31.07.07.

Nota 4. Em substituição à Nota Fiscal indicada no inciso II da Nota 3 deste Item, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única Nota Fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue (Ajuste SINIEF 10/03):

I - em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias, a que se refere o inciso I da Nota 3 deste Item;

II - a Nota Fiscal prevista nesta Nota:

a) conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/03";

- b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;
- c) terá a sua via destinada à exibição ao Fisco guardada, pelo prazo prescricional, juntamente com cópias de todos os documentos fiscais nela discriminados, relativos às aquisições das mercadorias.

Acréscima a Nota 4 pelo Decreto n.º 22.437/03, efeitos a partir de 15.10.2003.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 27.05.03 até 31.10.2020 (Ajuste SINIEF nºs 02/03 e 10/03 e Convênios ICMS nºs 18/03, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 5 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 27.05.03 até 30.09.2019 (Ajuste SINIEF n.ºs 02/03 e 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 18/03, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 27.05.03 até 30.04.2017 (Ajuste SINIEF n.ºs 02/03 e 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 18/03, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 27.05.03 até 31.12.2015 (Ajuste SINIEF 02/03 e 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 18/03, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 5.0 disposto neste Item aplica-se (Conv. ICMS 18/03):
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.2015, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.2015, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
I - a partir de 27.05.03 até 31.05.2015, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013);
II - a partir de 15.10.03 até 31.05.2015, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.2014, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.2014, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.2012, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.2012, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
I - a partir de 27.05.03 até 31.01.2010, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09);
II - a partir de 15.10.03 até 31.01.2010, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.09, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.09, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (RN)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
I - a partir de 27.05.03 até 31.07.09, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08);
II - a partir de 15.10.03 até 31.07.09, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (RN)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.08, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08 e 71/08);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.08, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Conv. ICMS 148/07, 53/08 e 71/08). (RN)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
I - a partir de 27.05.03 até 31.07.08, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF

02/03 e Convs. ICMS 148/07 e 53/08);
II - a partir de 15.10.03 até 31.07.08, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Convs. ICMS 148/07 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada aos incisos I e II pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
I - a partir de 27.05.03 até 30.04.08, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03 e Conv. ICMS 148/07);
II - a partir de 15.10.03 até 30.04.08, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03 e Conv. ICMS 148/07).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007
Acrescentada a Nota 5 pelo Decreto n.º 22.437/03, efeitos a partir de 15.10.2003.
I - a partir de 27.05.03 até 31.12.07, em relação ao "caput" e às Notas 1 e 2 (Ajuste SINIEF 02/03);
II - a partir de 15.10.03 até 31.12.07, em relação às Notas 3 e 4 (Ajuste SINIEF 10/03).

Acrescentado o Item 23 pelo Decreto n.º 21.924/03, efeitos a partir de 27/05/2003.

ITEM 24. Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos arrolados nos Itens 6 e 7 do Anexo II deste Regulamento, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária (Conv. ICMS nºs 62/03 e 55/2016).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 24 pelo Decreto n.º 30.376/2016, efeitos a partir de 02/08/2016

Redação Original: Vigência até 1º/08/2016

ITEM 24. Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos arrolados nos Itens 6 e 7 do Anexo II deste Regulamento, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Conv. ICMS 62/03).

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto nele mencionado (Conv. ICMS 116/07 e 153/2010). (NR)

Nova redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010

Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 24.838/07, efeitos a partir de 22/10/2007.

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica nas aquisições efetuadas por meio das Cooperativas operacionalizadoras do projeto nele mencionado. (Conv. ICMS 116/07). (NR)

Redação Original: Vigência até 21/10/2007

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica nas aquisições efetuadas por meio da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte Brasileiro.

Nota 2. O benefício previsto neste item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a:

- I - apicultura;
- II - avicultura;
- III - aquicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericultura.

Nota 3. A fruição do benefício fiscal previsto neste Item fica condicionada à:

I - redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

II - efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;

III - comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao Fisco do Estado de Roraima e ao Fisco desse Estado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome ou razão social, números da inscrição estadual e no CNPJ e endereço do remetente;
- b) nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;
- c) número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;
- d) descrição, quantidade e valor da mercadoria;
- e) números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, endereço do transportador.

Nota 4. A comunicação prevista no inciso III da Nota 3 deste Item deve ser efetuada:

I - pelo remetente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;

II - pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, de acordo com o Capítulo II do Título III do Livro II, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do art. 461, ambos deste Regulamento.

Nota 5. A constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário deve ser divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista no inciso III da Nota 3 deste Item, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos

requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na “internet”.

Nota 6. A Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, ao constatar qualquer irregularidade, deve encaminhar, em papel, relatório descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado, ao Fisco desse Estado, quando o remetente estiver aqui localizado.

Nota 7. O remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda de Roraima, nos termos da Nota 5 deste Item, pode, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário.

Nota 8. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadorias sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, deve ser o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

II - comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais.

Nota 9. Na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados no inciso II da Nota 8 deste Item, a Secretaria da Fazenda desse Estado deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos.

Nota 10. Verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída deste Estado de Sergipe, por guia nacional de recolhimentos especiais, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato.

Nota 11. Não recolhido o imposto no prazo previsto na Nota 10 deste Item, o Fisco desse Estado pode exigí-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício da isenção.

Nota 12. Com o objetivo de facilitar a fiscalização com os produtos de que trata este Item, os estabelecimentos fornecedores devem exigir dos contribuintes participantes do referido programa, no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício da isenção, inscrição estadual específica, fornecida pela Secretaria do Estado da Fazenda de Roraima.

Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 13 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n.ºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n.ºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.09 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.07.09 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.08 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.07.08 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 30.04.08 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 a 31.12.07 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.759/07, efeitos a partir de 01.10.2007
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 até 31.10.07 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07 e 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2007

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.753/07, efeitos a partir de 1º/09/2007.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 até 30.09.07 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.597/07, efeitos a partir de 01.08.2007.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 até 31.08.07 (Conv. ICMS 50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2006

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.239/07, efeitos a partir de 1º/01/2007.
Nota 13. O disposto neste Item aplica-se de 29.07.03 até 30.04.07 (Conv. ICMS 50/05, 01/07 e 05/07). (NR)

Nova Redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota 13. O disposto neste item aplica-se de 29.07.03 até 31.12.06 (Conv. ICMS 50/05).
Redação Original: Vigência até 30/04/2005
Nota 13. O disposto neste item aplica-se de 29.07.03 até 30.04.05.

Acrescentado o Item 24 pelo Decreto n.º 22.124/03, efeitos a partir de 29/07/2003.

ITEM 25. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do ICMS, que tenha início e término no território desse Estado de Sergipe (Conv ICMS 04/04 e 126/04).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.12.09 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.07.09 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.12.08 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota Única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.07.08 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 30.04.08 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.01.05 a 31.12.07 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.759/2007, efeitos a partir de 1º/10/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.05 até 31.10.07 (Conv. ICMS 48/07, 76/07, 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.753/2007, efeitos a partir de 1º/09/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.05 até 30.09.07 (Conv. ICMS 48/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova redação dada à Nota 13 pelo Decreto n.º 24.597/07, efeitos a partir de 01.08.2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.05 até 31.08.07 (Conv. ICMS 48/0 e 76/07). (NR)

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.465/2007, efeitos a partir de 1º/05/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.05 até 31.07.07 (Conv. ICMS 48/07). (NR)

Redação Original: Vigência até 30.04.2007

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.05 até 30.04.07.

Acrescentado o Item 25 pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

ITEM 26. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de

planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Conv. ICMS 79/05, 132/05 e 67/2011). (NR)

Nova Redação dada ao Item 26 pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/08/2011.
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2011
ITEM 26. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Conv. ICMS 79/05 e 132/05). (NR)
Nova Redação dada ao Item 26 pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006
Redação Original: Vigência até 08/01/2006
ITEM 26. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por intermédio do Programa de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo (Conv. ICMS 79/05).

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 97/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota única pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 97/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 97/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 97/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 97/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22.07.05 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 97/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 27.307/10, efeitos a partir de 11/08/2010
Nota Única. O disposto neste item aplica-se de 22 de julho de 2005 até 31 de dezembro de 2012 (Conv. ICMS 97/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 10/08/2010
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006
Nota única. O disposto neste item aplica-se de 22 de julho de 2005 até 30 de setembro de 2010. (NR)
Redação Anterior: Vigência até 08/01/2006
Nota única. O disposto neste Item aplica-se de 22.07.2005 até 30.10.2010. (NR)
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.381/05, efeitos a partir de 1º/09/2005.
Redação Original: Vigência até 31/08/2005
Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 22.07.2005.

Acrescentado o Item 26 pelo Decreto n.º 23.345/05, efeitos a partir de 22/07/2005.

ITEM 27. As saídas internas de bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei (Federal) n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 03/2006):

Item	Descrição	Código NCM
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90

4	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

Nota 1. O benefício previsto neste Item fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei (Federal) n°. 11.033/2004, em relação ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Nota 2. A inobservância das condições previstas na Nota 1 deste item, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, deve acarretar a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.2006 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.2006 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.2006 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n.ºs 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.2006 a 31.12.2015 (Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.05.2015 (Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.12.2014 (Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.052/2012, efeitos a partir de 1º/01/2013.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2012
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.12.09 (Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.07.09 (Conv. ICMS 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.12.08 (Conv. ICMS 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 31.07.08 (Conv. ICMS 148/07 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18.04.06 a 30.04.08 (Conv. ICMS 148/07). (NR)
Redação Original: Vigência até 31/12/2007
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 18 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2007.

Acrescentado o Item 27 pelo Decreto n.º 23.828/06, efeitos a partir de 18/04/2006.

ITEM 28. A saída interna relativa à comercialização do sanduíche "BIG MAC" realizada pela Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas), participante do evento "McDia Feliz", desde que destine, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à entidade sem fins lucrativos a Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia em Sergipe/AVOSOS, CNPJ nº 16.219.446/0001-41 (Conv. ICMS 75/06 e 69/08). (NR)

Nova Redação dada ao "caput" do Item 28 pelo Decreto n.º 25.507/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Redação Original: Vigência até 31/07/2008

ITEM 28. A saída interna relativa à comercialização do sanduíche "BIG MAC" realizada pela Rede McDonald's, participante do evento "McDia Feliz", desde que destine, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à entidade CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER "TIA RUTH"/AVOSOS, com CNPJ nº 13.219.446/0001-41 (Conv. ICMS 75/06).

Nota 1. O benefício fiscal de que trata este Item aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big MAC", ocorridas durante o evento "MacDia Feliz, comemorado: (NR)

- a) no dia 26 de agosto de 2006;
- b) no dia 25 de agosto de 2007. (Conv. ICMS 85/07);
- c) no dia 30 de agosto de 2008 (Conv. ICMS 69/08);

d) no dia 29 de agosto de 2009 (Conv. ICMS 60/09);
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2020, (Convênios ICMS nºs 106/10, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2019, (Convênios ICMS nºs 106/10, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2017, (Convênios ICMS nºs 106/10, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2015 (Convênios ICMS nºs 106/10, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2015 (Convênios ICMS nºs 106/10, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à alínea "e" pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2014 (Convênios ICMS nºs 106/10 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
e) durante um dia do mês de agosto de cada ano, até o ano de 2012 (Conv ICMS 106/10). (NR)
Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 27.309/10, efeitos a partir de 11/08/2010.
Redação Anterior: Vigência até 10.08.2010
Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 06.09.2007.
Nota 1. O benefício fiscal de que trata este Item aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big MAC", ocorridas durante o evento "MacDia Feliz", comemorado no dia: (NR)
a) 26 de agosto de 2006;
b) 25 de agosto de 2007 (Conv. ICMS 85/07);
c) 30 de agosto de 2008 (Conv. ICMS 69/08);
Acrescentada a alínea "c" pelo Decreto n.º 25.507/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
d) 29 de agosto de 2009 (Conv. ICMS 60/09). (NR)
Acrescentada a alínea "d" pelo Decreto n.º 26.348/09, feitos a partir de 14/08/2009.
Redação Original: Vigência até 05.09.2007
Nota 1. O benefício fiscal de que trata este Item aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big MAC" ocorridas durante o dia 26 de agosto de 2006, dia do evento "McDia Feliz".

Nota 2. O benefício de que trata este Item fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada neste Item.

Acrescentado o Item 28 pelo Decreto n.º 23.943/06, efeitos a partir de 22/08/2006.

ITEM 29. A saída do seguinte reagente destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações (Conv ICMS 23/07):

Descrição do produto	NCM/SH
Reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantemente e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano.	3002.10.29

Nota 1. A isenção de que trata este Item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.10.2020 (Convênios nºs 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 2 pelo Decreto n° 40.445/2019, efeitos a partir de 1°.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 30.09.2019 (Convênios n°s 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 30.131/2015, efeitos a partir de 1°/01/2016
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 30.04.2017 (Convênios n°s 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1°/06/2015.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.12.2015 (Convênios n°s 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.07 a 31.05.2015 (Convênios n°s 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 23.04.07 a 31.12.2014 (Convênios n°s 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 26.903/10, efeitos a partir de 1°/02/2010
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.07 até 31.12.2012 (Convênios 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 26.804/09, efeitos a partir de 1°/01/2010.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.07 até 31.01.2010 (Convênios 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.° 26.355/09, efeitos a partir de 1°.08.2009
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.07 até 31.12.09 (Conv. 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1°/01/2009.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.07 até 31.07.09 (Conv. 138/08). (NR)
Redação Original: Vigência até 31/12/2008
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.07 até 31.12.2008.

Acrescentado o Item 29 pelo Decreto n° 24.457/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.

ITEM 30. A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, abaixo indicados, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Conv. ICMS 10/07):

Item	DESCRIÇÃO (Conv ICMS 52/2010)	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital.	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM).	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS).	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e	8525.50.29

	contituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação.	
5	Codificador para serviço digital portatil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre.	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicias de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW.	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analogico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG.	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de video profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo.Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. COm interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded.	8543.70.99

17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U.	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI.	8543.70.33
21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas.	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital.	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital.	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma).	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI.	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital.	8540.89.10

Nova Redação dada à Tabela pelo Decreto n.º 27.105-A/10, efeitos a partir de 1º/05/2010
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2010

ITEM	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital.	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Channel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM).	9030.89.90

3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS).	9030.89.90
4	Equipamentos para medição de potência de Radio Digital, (HD - IBOC), sinais (medição de sinais modulados em COFDM - Coded Orthogonal Frequency Division Multiplex com elementos sensores de potencia direta e refletida	9030.89.90
5	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre.	8529.90.19
	EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E/OU RECEPÇÃO	NCM
6	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação.	8525.50.29 8525.10.39
7	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data.	8525.60.20 8525.20.42
8	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica.	8525.60.90 8525.20.90
9	Nova redação dada pelo Decreto n.º 24.662/07, a plicação a partir de 31.07.2007. Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB.	8525.50.29 8525.10.39

10	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	8543.70.99
	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre Conv ICMS 68/07). (NR)	
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre.	8543.89.99
11	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	8543.70.99
	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre Conv ICMS 68/07). (NR)	
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre.	8543.89.99
12	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	8543.70.99
	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre Conv ICMS 68/07). (NR)	
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre.	8543.89.99
13	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	8543.70.99
	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream) Conv ICMS 68/07). (NR)	
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream).	8543.89.99
14	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre.	8529.90.19
15	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	8525.50.11
	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 Kw Conv ICMS 68/07). (NR)	
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW.	8525.10.21

16	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.12 8525.10.22
17	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
18	Equipamento gerador/excitador de sinais para transmissão de múltiplos programas (multicast) de Rádio Digital, geração de programas principais e secundários de áudio e canais de dados associados.	8471.50.10
19	Sistemas de combinação de sinais de RF para radio digital e analógico operar numa mesma antena - filtros, combinadores de potência, cargas de rejeição, equipamentos para rejeitar sinais de RF.	8529.90.19
20	Antenas de FM para radio digital, HD Antenas para transmissão de sinais de FM, em qualquer tipo de polarização, com entradas para sinal analógico e digital de forma independente, proporcionando isolamento entre os sinais de mais de 30 dB.	8529.90.19
21	Equipamentos para transporte de sinais digitais entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace), com ou sem compressão digital, entrada e saída de sinais digitais em qualquer padrão compatível com sistemas digitais para radiodifusão.	8529.90.19
22	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90 8525.20.49
	APARELHOS OU EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	NCM
23	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de	8525.80.11 8525.30.10

	Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	
24	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
25	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo. em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.90.10
26	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.10.10
27	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
28	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
29	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.36
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.89.36

30	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde.	8543.70.99 8543.89.99
31	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U.	8543.70.99 8543.89.99
32	Gravador-reprodutor sem Sintonzador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
33	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução Conv ICMS 68/07). (NR) Redação anterior Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21 8528.21.10
34	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI Conv ICMS 68/07). (NR) Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI.	8543.70.33 8543.89.33

35	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
36	Gerador de Sinais de Teste e Referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI. Capacidade de geração de diferentes sinais de testes, como color bars, zoneplate.	8543.20.00
37	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.32
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor.	8543.89.32
38	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para radio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - radio enlace) Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para radio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - radio enlace).	8543.89.99
39	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007. Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz , sincronização do áudio a referencia de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão (Conv. ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz , sincronização do áudio a referencia de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão.	8543.89.99

40	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	
	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital (Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
41	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.89.99
	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	
42	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas.	8543.89.89
43	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
44	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	
	Demodulador de áudio estéreo para digital Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
45	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Demodulador de áudio estéreo para digital.	8543.89.99
	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	
46	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma) (Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.50
	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma).	8543.89.50
47	Isolador/Circulador de Sinais FM Digital 1 kw e acessórios.	8546.90.00
48	Rack com pre-montagem de cabos para interconexão de equipamentos para Radio Digital.	8538.10.00
49	Nova Redação dada ao item 123 pelo Decreto n.º 24.662/07, efeitos a partir de 31.07.2007.	
	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI (Conv ICMS 68/07). (NR)	8543.70.99
50	Redação Original: Vigência até 30.07.2007 Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI.	8543.89.99

48	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital.	8540.89.10

Nota 1. O benefício previsto neste Item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nota 2. A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23. 04.2007 a 31.12 .2020 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 127/2017, 28/2019 e 22/2020).

*Nova Redação dada à Nota 3. pelo Decreto n° 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 30.04.2020 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 127/2017 e 28/2019).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n° 30.371/2019, efeitos a partir de 03.05.2019.
Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 30.04.2019 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 127/2017).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n° 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.10.2017 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 23.04.2007 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.04.2007 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.04.2007 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Acrescentado o Item 30 pelo Decreto n° 24.460/2007, efeitos a partir de 23/04/2007.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 23.04.2007 a 31.12.2008.*

ITEM 31. As operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007 (Conv. ICMS 53/07).

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados – IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.

Nota 2. A isenção de que trata este Item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nota 3. O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados na Nota 1 deve ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06. 06.2007 a 31.12 .2020 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 , 127/2017, 28/2019 22/2020).

*Nova Redação dada à Nota 4. pelo Decreto n° 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.
Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 30.04.2020 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 127/2017 e 28/2019).
Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n° 30.371/2019, efeitos a partir de 03.05.2019.
Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.*

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 31.10.2017 (Convênios ICMS n°s 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n°s 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 06.06.2007 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n°s 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 06.06.2007 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 06.06.2007 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Acrescentado o Item 31 pelo Decreto n.º 24.532/2007, efeitos a partir de 06/06/2007.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 06.06.2007 até 31.12.2009.

ITEM 32. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno – UCA, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela Portaria n° 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE, instituídos pela Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, instituído pela Medida Provisória n° 563, de 3 de abril de 2012 (Conv. ICMS n°s 147/07, 172/2010 e 89/2012): **(NR)**

Nova Redação dada ao "caput" do Item 32 pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 1º/12/2012.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2012

ITEM 32. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno – UCA, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela Portaria n° 522, de 09 de abril de 1997, e do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para aquisição de computadores para Uso Educacional – RECOMPE, instituídos pela Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010 (Conv ICMS n° 147/07 e 172/2010): (NR)

Nova Redação dada ao "caput" do Item 32 pelo Decreto n.º 27.630/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.

Redação Original: Vigência até 28/02/2011

ITEM 32. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno – UCA, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela Portaria n° 522, de 09 de abril de 1997 (Conv ICMS n° 147/07):

- I - computadores portáteis educacionais, classificados nos Códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;
- II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

Nota 1. A isenção de que trata este Item somente se aplica:

I - à operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II - à aquisição realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nota 2. Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso II do "caput" deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

Nota 3. O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos neste Item deve ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Nota 3-A. O benefício previsto no inciso II do “caput” deste Item se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual (Conv. ICMS 89/2012).

Acrescentada a Nota 3-A pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 1º/12/2012.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 04.01.08 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 4 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 04.01.08 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 04.01.08 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 4. O disposto neste item aplica-se de 04.01.08 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 04.01.08 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 04.01.08 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Acrescentado o item 32 pelo Decreto n.º 24.984/08, efeitos a partir de 04/01/2008.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 04.01.08 até 31.12.09.

ITEM 33. As operações a seguir indicadas (Conv. ICMS 26/09):

I - a remessa da peça defeituosa para o fabricante;

II - a remessa da peça nova em substituição à defeituosa a ser aplicada na aeronave;

Nota 1. As operações de que trata este item são aquelas reguladas pela Subseção II-B da Seção VII do Capítulo IV do Título II do Livro I deste Regulamento.

Nota 2. O benefício fiscal de que trata este item fica condicionado a que as remessas ocorram até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia, de que trata o art. 68-I deste Regulamento.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 191/2013, 27/2015 e 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 191/2013, 27/2015 e 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 31.12.2015 (Convênio ICMS nº 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 1º/01/2014

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 31.05.2015 (Convênio ICMS nº 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2013

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.658/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 31.07.2014 (Conv. ICMS 116/2013). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/2013

Acrescentado o item 33 pelo Decreto n.º 26.278/09, efeitos a partir de 27/04/2009.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.2009 até 31.12.2013.

ITEM 34. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados abaixo, destinados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, e as suas Fundações (Conv ICMS 87/02 e 54/09):

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM

		Fármacos		Medicamentos
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola (Conv ICMS 26/2018)	3002.10.39
Alterado o item 3 pelo Decreto nº 40.042/2018, efeitos a partir de 1º.06.2018. Redação anterior com vigência até 31.05.2018.				
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39 / 3004.90.95
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
	Beclometasona		Beclometasona 200 mcg – por cápsula inalante	
			Beclometasona 200 mcg – pó inalante por frasco de 100 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 250 mcg – spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg – por cápsula inalante	
13 (Conv. ICMS 99/10 e 137/2013)	Dipropionato de Beclometasona (Conv. ICMS 99/10 e 137/2013)	2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg – pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg – spray – por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg – pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg – por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg – por cápsula inalante	
<i>Nova Redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2013</i> <i>Nova Redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010</i>				
13 (Conv. ICMS 99/2010)	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	

			<i>Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante</i>	
	<i>Dipropionato de Beclometasona</i>			
<i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i>				
13	<i>Beclometasona</i> <i>Dipropionato de Beclometasona</i>	2937.22.90	<i>Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante</i> <i>Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses</i> <i>Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante</i> <i>Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses</i> <i>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses</i> <i>Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante</i> <i>Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante</i>	3003.39.99/ 3004.39.99
14	Betainterferona Betainterferona 1a Betainterferona 1b	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola) Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	3002.10.36
15 (Conv. ICMS 99/2010)	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	3003.90.99/ 3004.90.99

Nova Redação dada ao item 15 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por drágea Bezafibrato 400 mg - por drágea	3003.90.99/ 3004.90.99
16 (Conv. ICMS 99/2010)	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
Nova Redação dada ao item 16 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
16	Biperideno Lactato de Biperideno Cloridrato de Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido Biperideno 2 mg - por comprimido Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
17 (Conv. ICMS 99/2010)	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
Nova Redação dada ao item 17 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
17	Bromocriptina Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido	3003.40.90/ 3004.40.90
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	

	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40

		Codeína 30 mg - por comprimido
		Codeína 60 mg - por comprimido
	Acetato de Codeína	Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido
	Bromidrato de Codeína	Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido
	Canfossulfonato de Codeína	Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido
	Citrato de Codeína	Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido
	Cloridrato de Codeína	Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido
	Metilbrometo de Codeína	Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml

	Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34 (Conv.	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

ICMS 99/2010)			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
Nova Redação dada ao item 34 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
34	Donepezila Cloridrato de Donepezila	2933.39.99	Donepezil - 5 mg - por comprimido Donepezil - 10 mg - por comprimido Donepezil - 5 mg - por comprimido Donepezil - 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38 (Conv. ICMS 99/2010)	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
Nova Redação dada ao item 38 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido Everolimo 0,5 mg - por comprimido Everolimo 0,75 mg - por comprimido Everolimo 0,1 mg - por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg - por comprimido dispersível	3003.90.89/ 3004.90.79
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41 (Conv. ICMS 99/2010)	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
Nova Redação dada ao item 41 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99

	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
43 –REVOGADO				
Revogado o item 43 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
43	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg - por comprimido	3003.90.53/ 3004.90.43
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
46 (Conv. ICMS 99/2010)	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg – pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400`mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	

			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
Nova Redação dada ao item 46 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
46	Formoterol + Budesonida Fumarato de Formoterol + Budesonida Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula Gabapentina 400 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
48	Galantamina Bromidrato de Galantamina Hidrobrometo de Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula Galantamina 16 mg - por cápsula Galantamina 24 mg - por cápsula Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69

			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49 (Conv. ICMS 99/2010)	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
Nova Redação dada ao item 49 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por cápsula ou comprimido Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
50 (Conv. ICMS 99/2010)	Gosserrelina Acetato de Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida) Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	3003.39.26/ 3004.39.27
Nova Redação dada ao item 50 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
50	Gosserrelina Acetato de Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida) Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	3003.39.26/ 3004.39.27
51	Hidroxyclorequina Sulfato de Hidroxyclorequina	2933.49.90	Hidroxyclorequina 400 mg - por comprimido Sulfato de Hidroxyclorequina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53 (Conv. ICMS 28/2012 e 137/2013)	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
Nova Redação dada ao item 53 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2013 Nova Redação dada ao item 53 pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012				
53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola Imiglucerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19 (NR)
Redação Original: Vigência até 31/05/2012				
53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
54 (Conv. ICMS 99/2010)	Imunoglobulina Anti-Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23

Nova Redação dada ao item 54 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010
Redação Original: Vigência até 31/08/2010

54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 1000 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco	3002.10.23
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)	3002.10.35
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml (Conv ICMS 100/09) Nova Redação dada pelo Decreto n.º 27.102/10, efeitos a partir de 05/01/2010 Redação Original: Vigência até 04/01/2010 Infliximabe 10 mg - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula Isotretinoína 10 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml) Lamivudina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
59	Lamotrigina	2933.69.19 2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	3003.90.79/ 3004.90.69
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
61 –REVOGADO				
Revogado o item 61 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
61	Lenograstim	3504.00.90	Lenograstim - 33,6 mUI - injetável - por frasco	3002.10.39
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	3003.39.19
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	

			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99

			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
			Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70 (Conv. ICMS 99/2010)	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	

	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
Nova Redação dada ao item 70 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
70	Metotrexato Metotr+B367exato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90 (Conv. ICMS 60/2011)	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59 (Conv. ICMS 60/2011) (NR)
Nova Redação dada ao item 72 pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011. Redação Original: Vigência até 30/09/2011				
72	Micofenolato de Sódio	2941.90.99	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3003.20.99/ 3004.20.99
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	

		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml

		Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido
		Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido
		Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula
	Tartarato de Morfina	2939.11.69
		Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
	Sulfato de Morfina	2939.11.62
		Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula

			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78 (Conv. ICMS 99/2010)	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	
Nova Redação dada ao item 78 pelo Decreto n.º 27.363/10 , efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
78	Pancrelipase	3001.20.90	Pancrelipase 10.000UI - por cápsula Pancrelipase 12.000UI - por cápsula Pancrelipase 18.000UI - por cápsula Pancrelipase 20.000UI - por cápsula Pancrelipase 25.000UI - por cápsula Pancrelipase 4.500UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	

			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81 (Conv. ICMS 99/2010)	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
Nova Redação dada ao item 81 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
81	Pravastatina Pravastatina Sódica	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido Pravastatina 10 mg - por comprimido Pravastatina 20 mg - por comprimido Pravastatina 40 mg - por comprimido Pravastatina 10 mg - por comprimido Pravastatina 20 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml – por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg – por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg – por cápsula	

88	Hemitartarato de Rivastigmina		Rivastigmina 4,5 mg – por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg – por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula			
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula			
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula			
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 304.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93 (Conv. ICMS 99/2010)	Sevelâmer Cloridrato de Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
Nova Redação dada ao item 93 pelo Decreto n.º 27.363/10 , efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
93	Sevelâmer Cloridrato de Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido Sevelâmer 400 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelâmer 400 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79

94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78 (Conv. ICMS 60/2011) (NR)
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
Nova Redação dada ao item 95 peloDecreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011. Redação Original: Vigência até 30/09/2011				
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3003.90.79
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	1 - Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola (Conv ICMS 26/2018)	3003.39.11/ 3004.39.11
			2 - Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola	
			3 - Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida (Conv ICMS 26/2018).	
			4 - Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida (Conv ICMS 26/2018).	
			5 - Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida (Conv ICMS 26/2018).	
			6 - Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida (Conv ICMS 26/2018).	
			7 - Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida (Conv ICMS 26/2018).	
Alterado o item 96 pelo Decreto nº 40.042/2018, efeitos a partir de 1º.06.2018. Redação anterior com vigência até 31.05.2018.				
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79

98 (Conv. ICMS 137/2013)	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
Nova Redação dada ao item 98 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014. Redação Original: Vigência até 31/12/2013				
98	Tacrolimo	2933.39.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99 (Conv. ICMS 99/2010)	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
Nova Redação dada ao item 99 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010 Redação Original: Vigência até 31/08/2010				
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 200 mg - por comprimido Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	

106	Soro – Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquéutico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquéutico	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

135 (Conv. ICMS 110/09)	Fosfato de oseltamivir <i>Acréscitado o subitem 135 pelo Decreto n.º 27.102/10, efeitos a partir de 05/01/2010</i>	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg – por comprimido Oseltamivir 45 mg – por comprimido Oseltamivir 75 mg – por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
136 (Conv. ICMS 20/2010)	Vacina meningo-cócica conjugada do Grupo C	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137 (Conv. ICMS 20/2010)	Entecavir	293.59.49	Baraclude 1mg por comprimido Baraclude 0,5MG - por comprimido	3004.9079
138 (Conv. ICMS 99/2010)	Adefovir	293359.49	Adefovir 10 mg - por comprimido Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
139 (Conv. ICMS 99/2010)	Atorvastatina Atorvastatina Lactona Atorvastatina Sódica Atorvastatina Cálcica	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido Atorvastatina 80 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
140 (Conv. ICMS 99/2010)	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141 (Conv. ICMS 99/2010)1	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
142 (Conv. ICMS 99/2010)	Calcitonina Calcitonina Sintética Humana Calcitonina Sintética de Salmão	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola) Calcitonina Sintética Humana Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI – injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
143 (Conv. ICMS 99/2010)	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144 (Conv. ICMS 99/2010)	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido Clobazam 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/

(Conv. ICMS 99/2010)			Danazol 200 mg - por cápsula	3004.39.39
146 (Conv. ICMS 99/2010)	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147 (Conv. ICMS 99/2010)	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148 (Conv. ICMS 99/2010)	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml). (Conv. ICMS 132/2019). Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml) (Conv. ICMS 132/2019)	3004.39.99/ 3004.90.29 (Conv. ICMS 132/2019).
<i>Nova Redação dada ao item 149 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019. Redação Original: Vigência até 31.08.2019.</i>				
149 (Conv. ICMS 99/2010)	<i>Iloprosta</i>	<i>2918.19.90</i>	<i>Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)</i>	<i>3003.90.39/ 3004.90.29</i>
150 (Conv. ICMS 99/2010)	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151 (Conv. ICMS 99/2010)	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152 (Conv. ICMS 99/2010)	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153 (Conv. ICMS 99/2010)	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154 (Conv. ICMS 99/2010)	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frascoampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155 (Conv. ICMS 99/2010)	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156 (Conv.	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79

ICMS 99/2010)	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por Comprimido	
157 (Conv. ICMS 99/2010)	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158 (Conv. ICMS 99/2010)	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159 (Conv. ICMS 99/2010)	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg – por comprimido	
160 (Conv. ICMS 99/2010)	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco Ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg – injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg – injetável - por frasco ampola	
Acrescentados os itens 136 a 160 pelo Decreto n.º 27.363/10 , efeitos a partir de 1º/09/2010				
161 (Conv. ICMS 160/2010)	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162 (Conv. ICMS 160/2010)	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
Acrescentados os itens 161 e 162 pelo Decreto n.º 27.478/2010 , efeitos a partir de 1º/12/2010				
163 (Conv. ICMS n.º 26 e 139/2011)	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00 (NR)
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
Nova Redação dada ao item 163 pelo Decreto n.º. 28.338/2012 , aplicação a partir de 09/01/2012. Redação Original: Vigência até 08/01/2012 Acrescentado o item 163 pelo Decreto n.º 27.836/2011 , aplicação a partir de 1º/06/2011.				
163 (Conv. ICMS n.º 26/2011)	Insulina Humana	2937.12.00	Novolin N – Frasco 100 UI/mL – 10 ml	3004.31.00
164 (Conv. ICMS nº 26 e 139/2011)	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00 (NR)
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	

Nova Redação dada ao item 164 pelo Decreto n.º. 28.338/2012, aplicação a partir de 09/01/2012.
Redação Original: Vigência até 08/01/2012
Acrescentado o item 164 pelo Decreto n.º 27.836/2011, aplicação a partir de 1º/06/2011.

164 (Conv. ICMS n.º 26/2011)	Insulina Humana (Ação rápida)	2937.12.00	Novolin R - Frasco 100 UI/mL - 10 ml Novolin R - Penfill 100 UI/mL - 3 ml, caixa com 5 refis	3004.31.00
165 (Conv. ICMS n.º 28/2012)	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável por frasco-ampola Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
Acrescentado o item 165 pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012				
166 (Conv. ICMS n.º 28/2012)	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
Acrescentado o item 166 pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012				
167	Acetato de medroxiprogesterona (Conv. ICMS 145/2013)	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol (Conv. ICMS 145/2013)	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio (Conv. ICMS 145/2013)	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida (Conv. ICMS 145/2013)	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril (Conv. ICMS 145/2013)	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina (Conv. ICMS 145/2013)	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol (Conv. ICMS 145/2013)	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona (Conv. ICMS 145/2013)	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90 (Conv. ICMS 02/2019).
NCM do item 174 alterado pelo Decreto n.º 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019.				
174	Dipropionato de beclometasona (Conv. ICMS 145/2013)	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel (Conv. ICMS 145/2013)	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
176	Glibenclamida (Conv. ICMS 145/2013)	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida (Conv. ICMS 145/2013)	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica (Conv. ICMS 145/2013)	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril (Conv. ICMS 145/2013)	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69

180	Maleato de timolol (Conv. ICMS 145/2013)	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona (Conv. ICMS 145/2013)	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol (Conv. ICMS 145/2013)	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona (Conv. ICMS 145/2013)	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir (Conv. ICMS 145/2013)	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe (Conv. ICMS 145/2013)	3002.15.90 (Conv. ICMS 02/2019).	Palivizumabe 100 mg pó liofxfavdinc – (Conv. ICMS 02/2019). Palivizumabe 100 mg pó liofinjctfavdinc + ampdil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola – (Conv. ICMS 02/2019).	3002.15.90 (Conv. ICMS. 02/2019). 3002.15.90 Conv. ICMS 02/2019).
Item 185 alterado pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019. Redação anterior:				
185	Palivizumabe (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	3002.10.29
186	Certolizumabe pegol (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	3002.10.29
187	Abatacepte (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Abatacepte 250 mg poliofinjctfa+ ser desc (Conv. ICMS 02/2019). Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext (Conv. ICMS 02/2019).	3002.10.29
Descrição do medicamento do Item 187 alterado pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019. Redação anterior:				
187	Abatacepte (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	3002.10.29
189	Boceprevir (Conv. ICMS 145/2013)	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 / 3004.90.79
190	Trastuzumabe (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29

	145/2013)			
192	Tenecteplase (Conv. ICMS 145/2013)	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	3002.10.39
<i>Acrescentados ossubitens 167 a 192 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013</i>				
193	Bosentana (Conv ICMS 20/14)	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	3004.9079
<i>Acrescentadoo subitem 193 pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 11/04/2014.</i>				
194	Ambrisentana (Conv ICMS 20/14)	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
<i>Acrescentado o subitem 194 pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 11/04/2014.</i>				
195	Palivizumabe (Conv ICMS 40/14)	3002.15.90 (Conv. ICMS02/2019).	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vdinc+ ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola (Conv. ICMS 02/2019).	3002.15.90 (Conv. ICMS 02/2019).
<i>Item 195 alterado pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019. Redação anterior:</i>				
195	Palivizumabe (Conv ICMS 40/14)	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 mL	3002.10.29
<i>Acrescentado o subitem195pelo Decreto n.º 29.844/2014, efeitos a partir de 1º/06/2014.</i>				
196	Rivastigmina (Exelon Patch (Conv ICMS 51/2017)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H) 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H) 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	3003.90.79 3004.90.69
<i>Acrescentado o subitem 196 pelo Decreto n.º 30.693/2017, efeitos a partir de 1º/07/2017.</i>				
197	Insulina Asparte (Conv. ICMS 02/2019)	2937.19.90 (Conv. ICMS 02/2019).	100 u/ml sol injct 5 carp vdinc x 3 ml (pen fill) (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol inj cx5 carpvdivinc x 3 ml + 5 aplicplas (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol injct 5 carp vdinc x 3 ml + 5 sistaplic plast (flexpen) (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol injct carp vdinc x 3 ml (penfill) (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol injct 10 carp vdinc x 3 ml + 10 sistaplas (flexpen) (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol injct 10 carp vdinc x 3 ml + 10 sistaplicplast (flexpen) (Conv. ICMS 02/2019). 100 u/ml sol injct 1 carp vdinc x 3 ml + 1 sistaplicplast (flexpen) (Conv. ICMS 02/2019).	3004.39.29 (Conv. ICMS 02/2019).

			100 u/ml sol injct 1 carp vdinc x 3 ml + 1 sistaplicplast (flextouch) (Conv. ICMS 02/2019).	
			100 u/ml sol injct 5 carp vdinc x 3 ml + 5 sist aplicplast (flextouch) (Conv. ICMS 02/2019).	
Item 197 acrescentado pelo Decreto nº 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019.				
198	Abatacepte (Conv. ICMS 132/2019)	3002.10.29	Abatacepte 125 mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
Acrescentado o item 198 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
199	Acetazolamida (Conv. ICMS 132/2019)	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 199 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
200	Alfataliglicerase (Conv. ICMS 132/2019)	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
Acrescentado o item 200 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
201	Bevacizumabe (Conv. ICMS 132/2019)	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)	3002.10.38
Acrescentado o item 201 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
202	Bimatoprost (Conv. ICMS 132/2019)	2924.29.99	Bimatorposta 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
Acrescentado o item 202 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
203	Brimonidina (Conv. ICMS 132/2019)	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
Acrescentado o item 203 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
204	Brinzolamida (Conv. ICMS 132/2019)	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 204 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50mcg/g pomoda (bisnaga 30g)	3003.90.99/ 3004.90.99
Acrescentado o item 205 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
206	Clobetasol (Conv. ICMS 132/2019)	2937.22.90	Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g)	
Acrescentado o item 206 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
207	Clopidogrel (Conv. ICMS 132/2019)	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 207 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
208	Daclatasvir (Conv. ICMS 132/2019)	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	
Acrescentado o item 208 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
209	Dorzolamida (Conv. ICMS 132/2019)	2935.00.99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 209 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
210	Fingolimode (Conv. ICMS 132/2019)	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39
Acrescentado o item 210 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				
211	Lanreotida (Conv. ICMS 132/2019)	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	
Acrescentado o item 211 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.				

212	Latanoprost (Conv. ICMS 132/2019)	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
Acrescentado o item 212 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
213	Naproxeno (Conv. ICMS 132/2019)	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500mg (comprimido)	
Acrescentado o item 213 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
214	Pilocarpina (Conv. ICMS 132/2019)	2939.99.31	Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
Acrescentado o item 214 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
215	Simeprevir (Conv. ICMS 132/2019)	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 215 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
216	Sofosbuvir (Conv. ICMS 132/2019)	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 216 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
217	Travoprost (Conv. ICMS 132/2019)	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
Acrescentado o item 217 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
218	Insulina Humana (ação rápida) (Conv. ICMS 132/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
Acrescentado o item 218 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
219	Insulina Humana (ação rápida) (Conv. ICMS 132/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
Acrescentado o item 219 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1°.09.2019.				
220	Eritropoietina Humana Recombinante (Conv. ICMS 158/2019)	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	3001.20.90
Acrescentado o item 220 pelo Decreto nº 40.513/2020, efeitos a partir de 1°.12.2019.				
221	Insulina Glulisina (Conv ICMS 211/2019)	2937.19.90	100 u/ml sol injct 1 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol injct 5 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol injct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sistaplicplas 100 u/ml sol injct 5 carp vd inc x 5 ml	3004.39.29
Acrescentado o item 221 pelo Decreto nº 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.				
222	Insulina Lispro (Conv ICMS 211/2019)	2937.19.90	100 ui/ml sol injct 5 carpv d inc x 3 ml 100 ui/ml sol injct 1 carpv d inc x 3 ml 100 u/ml sol injct 2 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29

			100 u/ml sol injct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sistaplicplas 100 u/ml sol injct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sistaplicplas 100 u/ml sol injct 2 carp vdinc x 3 ml + 2 sistaplicplas	
<i>Acrescentado o item 222 pelo Decreto n° 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.</i>				
223	Insulina Humana NPH (Conv ICMS 211/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
<i>Acrescentado o item 223 pelo Decreto n° 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.</i>				
224	Insulina Humana NPH (Conv. ICMS 211/2019)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
<i>Acrescentado o item 224 pelo Decreto n° 40.525/2020, efeitos a partir de 1°.03.2020.</i>				

Nota 1. A isenção prevista neste Item fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste Item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - REVOGADO

Revogado o inciso III pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010

Redação Original: Vigência até 31/08/2010

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

Nota 2. A manutenção de crédito de que trata o inciso XXXV do “caput” do art. 60 deste Regulamento, somente se aplica às operações antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes deste item, com destino às entidades públicas referidas também no “caput”, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

Nota 2-A. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais (Conv ICMS 57/2010 e 13/2013). **(NR)**

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 31.10.2020, exceto em relação aos subitens abaixo indicados, que se aplicam a partir de (Convênios ICMS nºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019):

- **Ver** [Decreto n.º 29.829/2014](#)

Nova Redação dada à Nota 2-A pelo Decreto n.º 29.398/2013, efeitos a partir de 1º/06/2013
 Redação Original: Vigência até 31/05/2013
 Acrescentada a Nota 2-A pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010
 Nota 2-A. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal (Conv ICMS 57/2010).

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
 Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 30.09.2019, exceto em relação aos subitens abaixo indicados, que se aplicam a partir de (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 02/2019):
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019.
 Redação Anterior: Vigência até 31.05.2019.
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 30.09.2019, exceto em relação aos subitens abaixo indicados, que se aplicam a partir de (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017):
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
 Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 30.04.2017, exceto em relação aos subitens abaixo indicados, que se aplicam a partir de (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015):
 Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 31.12.2015, exceto em relação aos subitens abaixo indicados, que se aplicam a partir de (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015): (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
 Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 16/04/2014.
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.09 até 31.12.2014, exceto em relação as inclusões dos subitens (ICMS n.ºs 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)
 Redação Original: Vigência até 15/04/2014
 Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 1º.08.09 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)

- I - 135, que entra em vigor a partir de 05.01.2010;
- II - 136 e 137, que entram vigor a partir de 23.04.2010;
- III - 138 a 160, que entram em vigor a partir de 1º.09.2010;
- IV - 161 e 162, que entram vigor a partir de 1º.12.2010 (Conv. ICMS 160/2010);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012

- V - 163 e 164, que entram vigor a partir de 1º.06.2011 (Conv. ICMS 26/2011);

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012

- VI - 165 e 166, que entram vigor a partir de 1º.06.2012 (Conv. ICMS 28/2012);

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 28.542/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012

- VII - 167 a 192, que entram em vigor a partir 13.11.2013;

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 29.672/2013, efeitos a partir de 13/11/2013

- VIII - 193 e 194, que entram em vigor a partir 11.04.2014 (Convênio ICMS nº 20/2014);

Acrescentado o inciso VIII pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

- IX - 195, que entra em vigor a partir de 1º.06.2014 (Convênio ICMS nº 40/2014);

Acrescentado o inciso IX pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

- X - 197, que entra em vigor a partir de 1º/06/2019 (Conv. ICMS nº 02/2019).

Nova Redação dada ao inciso X pelo Decreto n.º 40.367/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019.

Redação Anterior: Vigência até 31.05.2019.

X - 196, que entra em vigor a partir de 1º/07/2017 (Conv. ICMS nº 51/2017).

Acrescentado o inciso X pelo Decreto n.º 30.693/2017, a partir de 1º/07/2017.

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 27.363/10, efeitos a partir de 1º/09/2010
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.09 até 31.12.2012, exceto em relação as inclusões do itens (Convênios ICMS 119/09 e 01/2010): (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/08/2010
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.09 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.09 até 31.01.2010 (Convênios ICMS 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.08.09.

XI - 198 a 219 e a nova redação dada ao Item 149, que entram em vigor a partir de 1º.09.2019 (Conv. ICMS nº 132/2019).

Acrescentado o inciso XI pelo Decreto n.º 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019.

XII - 220, que entra em vigor a partir de 1º/12/2019 (Conv. ICMS 158/2019).

Acrescentado o inciso XII pelo Decreto n.º 40.513, efeitos a partir de 1º.12.2019.

XIII - 221 a 224, que entra em vigor a partir de 1º.03.2020 (Conv. ICMS 211/2019).

Acrescentado o inciso XIII pelo Decreto n.º 40.525/2020, efeitos a partir de 1º.03.2020.

Acrescentado o item 34 pelo Decreto n.º 26.352/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

ITEM 35.As operações internas, envolvendo a compra direta vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei (Federal) n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta do Estado e de seus Municípios, ao agricultor familiar que se enquadre no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, desde que os produtos sejam destinados as demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais instituídos no Estado de Sergipe (Conv. ICMS 26/2010).

Nota 1. A isenção de que trata este Item alcança as operações relativas às saídas de arroz, cheiro verde, farinha de mandioca, fava, feijão, mel em sache, puba, queijo coalho, requeijão e yogurte.

Nota 2. O disposto neste Item somente se aplica até o limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor, a cada ano civil, durante a vigência deste Item.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto n.º 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 a 31.12.2014 (Convênios ICMS nºs 26/10, 27/2011 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 até 31.12.2012 (Convênios ICMS 26/10 e 27/2011). (NR)
Redação Original: Vigência até 25.05.2011
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se de 23.04.2010 até 31.05.2011.

Acrescentado o Item 35 pelo Decreto n.º 27.246/10, efeitos a partir de 23/04/2010.

ITEM 36.As operações e prestações vinculadas à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo promovidas pela FIFA (Federation Internationale de Football Association) ou destinadas a ela, inclusive as importações do exterior desde que vinculadas às competições (Conv. ICMS 39/09).

Nota 1. As isenções previstas neste Item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

I -do imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II -das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nota 2. Atos normativos específicos do CONFAZ disciplinarão as seguintes matérias:

I -extensão dos benefícios previstos neste Item a outras pessoas relacionadas às Competições;

II -procedimentos especiais para repetição de indébito;

III -cumprimento de obrigações acessórias, garantido o tratamento simplificado às pessoas jurídicas não domiciliadas no País;

Nota 3. Relativamente as importações do exterior previstas neste Item, ficam isentas do ICMS, as efetuadas sob amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica.

Nota 4. Em relação à mercadoria ou bem importado sob amparo de regime especial aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional pela União, dos impostos federais, a base de cálculo para efeito de cálculo do ICMS, ficará reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional efetuada pela União.

Nota 5. O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto na Nota 3, tornará exigível o ICMS com os acréscimos devidos estabelecidos na legislação estadual.

Nota 6. Os bens, produtos ou equipamentos técnicos destinados ao uso nos centros de treinamento, ou de outra forma relacionados às competições, inclusive quando importados sob amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, poderão ser doados sem incidência do ICMS, para:

I -entidade desportiva ou outra pessoa jurídica, reconhecida como sem fins lucrativos, cujo objeto social seja relacionado à prática de esportes e desenvolvimento social;

II -órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III -instituições filantrópicas, reconhecidas como tais pelas autoridades brasileiras.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 01.01.2011 a 31.12.2014.

Acrescentado o Item 36 pelo Decreto n.º 27.235/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

ITEM 37. As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no Código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM -, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1) (Conv. ICMS 73/10).

Nota 1. A isenção de que trata este Item fica condicionada a que:

I - o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 31.10.2020 (Convênios ICMS nºs 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/15, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada a nota 2 pelo Decreto nº 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Anterior: Vigência até 30.09.2019.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 30.09.2019 (Convênios ICMS nºs 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/15, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/15 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 31.12.2015 (Convênio ICMS nºs 27/2011, 101/2012, 191/2013 e 27/15). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 31.05.2015 (Convênio ICMS nºs 27/2011, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 31.12.2014 (Convênio ICMS nºs 27/2011 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 31.12.2012 (Convênio ICMS 27/2011). (NR)

Redação Original: Vigência até 25.05.2011

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 21.05.2010 a 30.04.2011.

Acrescentado o Item 37 pelo Decreto n.º 27.235/10, efeitos a partir de 21/05/2010.

ITEM 38. As doações de mercadorias destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas, observado o disposto no inciso XXXVIII do “caput” do art. 60 deste Regulamento.

Nota 1. O disposto no “caput” deste item também se aplica ao serviço de transporte prestado no transporte das mercadorias doadas.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 20 de julho de 2010, até 31 de dezembro 2012 (Conv. ICMS 85/10 e 147/2010). (NR)

*Nova redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/10/2010.
Redação Anterior: Vigência até 30/09/2010
Acrescentado o Item 38 pelo Decreto n.º 27.289/10, efeitos a partir de 20/07/2010.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 20 de julho de 2010 até 30 de setembro 2010 (Conv. ICMS 85/10).*

ITEM 39. As doações de mercadorias destinadas às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, localizados no Estado do Rio de Janeiro (Conv. ICMS 02/2011 e 05/2011).

Nota 1. O disposto no “caput” deste item também se aplica ao serviço de transporte prestado no transporte das mercadorias doadas.

Nota 2. Ficam convalidadas às operações de que trata este item ocorridas no período compreendido entre 1º.02.2011 a 15.02.2011.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 16.02.2011 até 31.12.2011 (Conv. ICMS 63/2011 e 104/2011). (NR)

*Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/11/2011.
Redação Original: Vigência até 31/10/2011
Acrescentado o Item 39 pelo Decreto n.º 27.708/2011, efeitos a partir de 16/02/2011.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 16.02.2011 até 31.07.2011.*

ITEM 40. A saída interestadual de ração animal e dos insumos utilizados em sua fabricação, indicados nos incisos II, III, VI, XI, XII e XVII do Item 2 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento.

Nota 1. O disposto neste item somente se aplica aos destinatários domiciliados nos municípios relacionados em ato da Superintendência Geral de Gestão Tributária e não Tributária – SUPERGEST, disponível no sítio: www.sefaz.se.gov.br. (NR)

*Nova Redação dada à Nota 1 pelo Decreto n.º 29.355/2013, efeitos a partir de 31/07/2013.
Redação Original: Vigência até 30/07/2013
Nota 1. O disposto neste item somente se aplica aos destinatários domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, disponível no sítio www.fazenda.gov.br/confaz.*

Nota 1-A. O remetente que realizar operações cujo destinatário esteja indicado em ato da SUPERGEST deve atentar para o início de vigência da isenção indicado no referido ato.

Acrescentada a Nota 1-A pelo Decreto n.º 29.355/2013, efeitos a partir de 31/07/2013.

Nota 2. A isenção de que trata este item aplica-se a partir de 15 de junho de 2012, até 31 de agosto de 2013 (Convênio ICMS 124/2012, 03/2013 e 51/2013). (NR)

*Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.392/2013, efeitos a partir de 1º/07/2013.
Redação Anterior: Vigência até 30/06/2013
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.264/2013, efeitos a partir de 1º/04/2013.
Nota 2. A isenção de que trata este item aplica-se a partir de 15 de junho de 2012, até 30 de junho de 2013 (Convênio ICMS n.ºs 124/2012 e 03/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/03/2013
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.052/2012, efeitos a partir de 21/12/2012.
Nota 2. A isenção de que trata este item aplica-se a partir de 15 de junho de 2012 até 31 de março de 2013 (Conv. ICMS 124/2012). (NR)
Redação Original: Vigência até 20/12/2012
Nota 2. A isenção de que trata este item aplica-se a partir de 15 de junho de 2012, e terá por termo final os prazos indicados para cada município no Anexo Único do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012.*

Nota 3. A isenção de que trata este item poderá se aplicar às operações cujos destinatários estejam domiciliados em municípios localizados fora do semi-árido brasileiro, desde que a sua situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem, esteja declarada em Portaria do Ministério da Integração Regional (Conv. ICMS 120/2012).

Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 05/10/2012.

Nota 4. A Nota Fiscal de saída emitida na forma deste item deve conter no campo observações, que se trata de saída isenta do ICMS, citando o número do presente convênio.

Renomeada para Nota 4 a anterior Nota 3 pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 05/10/2012.

ITEM 41. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Convênio ICMS n.º 38/2012).

Nota 1. O benefício correspondente deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 2. O benefício previsto neste Item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nota 3. O benefício previsto neste Item somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Nota 4. O veículo automotor deve ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, em nome do deficiente.

Nota 5. O representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este Item.

Nota 6. Ato do Secretário de Estado da Fazenda definirá as características de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental e autismo, bem como estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo interessado, para efeito de fruição de benefício de que trata este Item.

Vê Portaria n.º 010/2013-SEFAZ, que dispõe sobre as características de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental e autismo e estabelece as exigências a serem cumpridas para aquisição de veículo novo beneficiado com a isenção do ICMS de que trata o Item 41 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do ICMS e revoga a Portaria SEFAZ n.º 164, de 15 de fevereiro de 2007.

Nota 7. O adquirente do veículo deve apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas conforme seja a deficiência do adquirente.

Nota 8. O adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação estadual e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto na Nota 7 deste Item.

Nota 9. Não se aplica o disposto no inciso I da Nota 8 deste Item nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

Nota 10. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deve fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS n.º 38/2012 ou do Item 41 da Tabela II do Anexo I;

b) nos primeiros 02 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Nota 11. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 8 deste Item.

Nota 12. O disposto neste Item aplica - se a partir de 1º.01.2013 a 31.12.2020 (Convênios ICMS n.ºs 38/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/ 2017, 127/2017, 28/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 12. pelo Decreto n.º 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.

Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 12.O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 30.04.2020 (Convênios ICMS n.ºs 38/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 127/2017 e 28/2019).

Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.

Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.

Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 30.04.2019 (Convênios ICMS n°s 38/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 127/2017).
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n° 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 31.10.2017 (Convênios ICMS n°s 38/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 38/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 38/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 1º/01/2014
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n°s 38/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2013
Nova Redação dada à Nota 12 pelo Decreto n.º 29.658/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 31.12.2014 (Conv. ICMS 116/2013). (NR)
Redação Original: Vigência até 31/12/2013
Nota 12. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2013 a 31.12.2013.

Acrescentado o Item 41 pelo Decreto n.º 28.848/2012, efeitos a partir de 1º/01/2013.

ITEM 42. A saída interna dos produtos agropecuários a seguir arrolados (Convs. ICMS 100/97):

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS nº 21/2016);

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/06/2016.

Redação Original: Vigência até 31/05/2016

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura;

XVIII - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XIX - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

XX - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Nota 1. O benefício previsto no inciso II deste Item estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Nota 2. Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III do caput deste Item entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

Nota 3. O benefício previsto no inciso III do “caput” deste Item aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto no inciso V do caput deste Item, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto neste Item, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

Nota 6. O estabelecimento vendedor, para usufruir do benefício de que trata este item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 7. O não-cumprimento do disposto na Nota 6 exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 8. O disposto neste Item aplica - se a partir de 01.09.2015 até 31.12.2020 (Convênio ICMS nº 107/2015, 49/2017, 133/2017, 28/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 8. pelo Decreto nº 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.

Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 30.04.2020 (Convênio ICMS nº 107/2015, 49/2017, 133/2017 e 28/2019).

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto nº 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.

Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 30.04.2019 (Convênio ICMS nº 107/2015, 49/2017 e 133/2017).

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto nº 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017.

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 31.10.2017 (Convênio ICMS nº 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 8 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 30.04.2017 (Convênio ICMS nº 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Acrescentado o Item 42 pelo Decreto nº 30.064/2015, a partir de 1º/09/2015.

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 31.12.2015.

Nota 8. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 30.04.2017 (Convênio ICMS nº 107/2015).

ITEM 43. Ficam isentas do ICMS (Conv. ICMS 03/2018):

I - a importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478/97, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED;

II - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos do Item 36 do Anexo II deste Regulamento ou do inciso I deste Item (Conv. ICMS 220/2019);

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020

II - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos do Item 36 do Anexo II deste Regulamento ou do inciso I deste Item;

III - as operações antecedentes às operações citadas no inciso II deste Item, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este item, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso II deste Item, para a finalidade nele prevista (Conv. ICMS 220/2019);

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

III - as operações antecedentes às operações citadas no inciso II, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - a importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REPETRO, regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, para o REPETRO-SPED, disciplinado pela Lei nº 13.586/2017.

Nota 1. O benefício fiscal previsto no inciso I deste Item aplica-se:

I - exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

II - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o inciso I desta nota;

III - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o inciso I desta nota.

Nota 2. Para os efeitos do inciso I deste Item, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas na Nota 7.

Nota 3. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às operações de que tratam os incisos I, II, III, e IV do caput do art. 59 deste Regulamento (Conv. ICMS 220/2019).

Nova Redação dada a nota 3 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

Nota 3. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às operações de que tratam os incisos II e III deste Item.

Nota 4. REVOGADA (Conv. ICMS 220/2019).

Revogada a nota 4 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

Nota 4. O disposto nos incisos II e III deste Item aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

Nota 4-A. O disposto no caput deste Item fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste Item sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero (Conv. ICMS 220/2019).

Acrescentada a nota 4-A pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 5. O benefício fiscal previsto no inciso IV deste Item aplica-se:

I - aos bens e mercadorias admitidos até 27 de novembro de 2007, sob o amparo do Convênio ICMS nº 58, de 22 de abril 1999;

II - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, sob o amparo do Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007;

III - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, com dispensa de pagamento do imposto nos termos da legislação tributária estadual;

IV - aos bens e mercadorias admitidos segundo o regime normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 6. Na hipótese do inciso IV deste Item o contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária as Declarações de Importação dos bens ou mercadorias objeto da opção e, quando for o caso, os comprovantes de transferência de regime ou de transferência de beneficiário do regime aduaneiro especial, observado o seguinte:

I - caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado, nos termos da Nota 5, o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos;

II - na hipótese de ter havido transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro do REPETRO para outra pessoa jurídica, o pagamento a que se refere o inciso I tornar-se-á devido apenas no caso em que o importador original não tenha recolhido o imposto.

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o caput deste Item, nos termos da Lei nº 9.478/97;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III desta Nota para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV desta Nota, quando esta não for sediada no país.

VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO (Conv. ICMS 220/2019).

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 8. A fruição dos benefícios previstos neste Item fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste Item sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Nota 9. O inadimplemento das condições previstas na Nota 8 tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual.

Nota 10. A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS (Conv. ICMS 220/2019).

*Nova Redação dada a nota 10 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.
Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.*

Nota 10. A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este Item para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Nota 11. O tratamento tributário previsto neste Item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à SEFAZ/SE em termo de Comunicação próprio (Conv. ICMS 220/2019).

*Nova Redação dada a nota 11 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.
Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.*

Nota 11. O tratamento tributário previsto neste Item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à Superintendência Geral de Gestão Tributária e Não Tributária - SUPERGEST.

Nota 12. A adesão ao benefício pelo contribuinte implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste Item.

Nota 13. O disposto na Nota 12 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Decreto nº 26.338, de 12 de agosto de 2009 (Convênio ICMS 130/07).

Nota 13-A. A lista dos beneficiários deste Item prevista na Nota 7, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte (Conv. ICMS 220/2019):

I - a SEFAZ/SE comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput desta nota;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput desta nota deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.

Acrescentada a nota 13-A pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 14. Não ocorrendo a formalização da adesão do contribuinte, prevalecerá o regime de tributação normal.

Nota 15. Aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 26.338, de 12 de agosto de 2009.

Nota 16. Ato do Secretário de Estado da Fazenda editará os atos necessários para regulamentar os requisitos para a fruição dos benefícios previstos neste Item.

Nota 17. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.05.2018 até 31.12.2040.

Acrescentado o Item. 43 pelo Decreto n.º 40.043/2018, efeitos a partir de 1º.05.2018

Item 44. A saída interna de gás natural com destino a indústria de vidros planos. (cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17).

Nota 1. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 01/07/2019 a até 31 de dezembro de 2022.

Acrescentado o Item. 44 pelo Decreto n.º 40.402/2019, efeitos a partir 05.07.2019.

Item 45. As operações internas de saídas de gás natural com destino a fornecedor ou supridor, desde que, nas operações subsequentes, o produto seja destinado às empresas participantes do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e que atuem nas atividades econômicas a seguir listadas: (cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17)

Nova Redação dada ao Item 45 pelo Decreto n.º 40.491/19, efeitos a partir de 10/12/2019.

Redação Original:

Item 45. As operações internas de saídas de gás natural com destino a empresa Sergipe Gás S/A - SERGAS, desde que, nas operações subsequentes, o produto seja destinado às empresas participantes do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial- PSDI e que atuem nas atividades econômicas a seguir listadas: (cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17)

I - 17.31-1/00 - Fabricação de Embalagens de Papel;

II - 17.33-8/00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado;

III - 20.11-8/00 - Fabricação de cloro e álcalis;

IV - 20.12-6/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes;

V - 20.13-4/00 - Fabricação de adubos e fertilizantes;

VI - 20.14-2/00 - Fabricação de gases industriais;

VII - 20.19-3/99 - Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente;

VIII - 20.21-5/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos;

IX - 20.22-3/00 - Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras;

X - 2029-1/00 - Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente;
 XI - 2031-2/00 - Fabricação de resinas termoplásticas;
 XII - 2032-1/00 - Fabricação de resinas termofixas;
 XIII - 2033-9/00 - Fabricação de elastômeros;
 XIV - 2040-1/00 - Fabricação de fibras artificiais e sintéticas;
 XV - 21.10-6/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos;
 XVI - 21.21-1 - Fabricação de medicamentos para uso humano;
 XVII - 21.22-0/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário;
 XVIII - 21.23-8/00 - Fabricação de preparações farmacêuticas;
 XIX - 20.51-7/00 - Fabricação de defensivos agrícolas;
 XX - 20.61-4/00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos;
 XXI - 20.62-2/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
 XXII - 20.63-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 XXIII - 20.71-1/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
 XXIV - 20.72-0/00 - Fabricação de tintas de impressão;
 XXV - 20.73-8/00 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins;
 XXVI - 20.91-6/00 - Fabricação de adesivos e selantes;
 XXVII - 20.92-4/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes;
 XXVIII - 20.92-4/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos;
 XXIX - 20.94-1/00 - Fabricação de catalisadores;
 XXX - 20.93-2/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial;
 XXXI - 20.99-1/01 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia;
 XXXII - 26.80-9/00 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
 XXXIII - 20.99-1/99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente;
 XXXIV - 2221-8/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico;
 XXXV - 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico;
 XXXVI - 2229-3/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
 XXXVII - 2229-3/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
 XXXVIII - 2229-3/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
 XXXIX - 2223-4/00 - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
 XL - 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
 XLI - 2660-4/00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
 XLII - 3250-7/02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;
 XLIII - 3250-7/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;
 XLIV - 3250-7/04 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob Encomenda;
 XLV - 3103-9/00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
 XLVI - 3240-0 - Fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
 XLVII - 23.4 - Fabricação de produtos cerâmicos.

Acrescentado o Item. 45 pelo Decreto n.º 40.402/2019, efeitos a partir 05.07.2019.

ITEM 46. As operações de doações das mercadorias, a seguir indicadas, realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das Eleições Municipais de 2020, observado o disposto no inciso XLIX do art. 60 deste regulamento (Conv. ICMS 81/2020):

I - Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional descartável (em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020) ou Máscara cirúrgica descartável (em conformidade com as normas da RDC 379) ou Outra Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional;

II - Álcool Etílico em Gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e a RDC Nº 350/2020 em frascos de aproximadamente 200ml;

III - Álcool Etílico em Gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e a RDC No 350/2020 em frascos de aproximadamente 500ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool;

IV - Álcool Extra Neutro em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 2207.10.10;

V - Álcool Hidratado em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 2207.10.10;

VI - Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM em frascos de no mínimo 400ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc);

VII - Frasco Álcool Pet em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.30.00;

VIII - Frasco Álcool Líquido em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.30.00;

IX - Tampa Flip Top em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.50.00;

X - Tampa 500ml em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.50.00;

XI - Propilenoglicol em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul 2905.32.00;
XII - Protetores Faciais (Face Shields ou Viseiras Plásticas) (em conformidade com as normas da RDC 356/2020);

XIII - Gatilho para borrifador para Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM;

XIV - Caneta esferográfica de tinta de cor azul (para assinatura do caderno de votação);

XV - Fita adesiva para marcação de distanciamento social;

XVI - Posters impressos em tinta colorida em tamanho A3 com recomendações sanitárias;

XVII - Posters impressos em tinta colorida em tamanho mínimo de 54cm x 74cm com recomendações sanitárias.

Nota 1. A isenção prevista no “caput” deste item abrange também:

I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II - ao diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e interna, se couber;

III - ao produto resultante da sua industrialização.

Nota 2. A entrega do produto da doação prevista no “caput” deste item poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ou ao estabelecimento indicado pelo TSE para fins de sua industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 09/09/2020 a 29/11/2020.

Acrescentado o Item. 46 pelo Decreto n.º 40.670/2020, efeitos a partir 09.09.2020.

ANEXO II DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA

ITEM 1. Nas operações com as mercadorias abaixo relacionadas a base de cálculo será equivalente a (Conv. ICM 15/81 e 27/81 e Convs. ICMS 97/89, 06/92, 50/90, 80/91, 33/93 e 151/94; IN 08/00 e 10/01): **(NR)**

I - 20% (vinte por cento) do valor da operação:

a) nas saídas de máquinas, móveis, motores, vestuários e aparelhos usados, adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento;

b) nas saídas de mercadorias desincorporadas do Ativo Fixo ou Imobilizado de estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto;

II - 5% (cinco por cento) do valor da operação, nas saídas de veículos usados, inclusive no caso de desincorporação do Ativo Imobilizado de estabelecimento de contribuinte, observado o disposto na alínea “b” do inciso I deste Item, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos.

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 22.166/03, efeitos a partir de 01/05/2003.

Redação Original:

II - 5% (cinco por cento) do valor da operação, nas saídas de veículos usados, inclusive no caso de desincorporação do Ativo Imobilizado de estabelecimento de contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos.

Nota 1. A base de cálculo reduzida de que trata este item não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação no território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

III - às peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias enumeradas neste item, hipótese em que a base de cálculo será o preço no varejo, ou o seu valor estimado no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente acréscimo de 30%;

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.92.

Nova Redação dada ao Item 1 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

ITEM 1. Nas operações com as mercadorias abaixo relacionadas a base de cálculo será equivalente a (Convs. ICMS 33/93 e 151/94; IN 08/00 e 10/01):

I - 20% (vinte por cento) do valor da operação, nas saídas de máquinas, móveis, motores, vestuários e aparelhos usados, inclusive quando desincorporados do Ativo Fixo ou Imobilizado de estabelecimento de contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos;

II - 5% (cinco por cento) do valor da operação, nas saídas de veículos usados, inclusive no caso de desincorporação do Ativo Imobilizado de estabelecimento de contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos.

Nota 1. Entende-se como usados para efeito deste item os bens cujo uso normal ocorra pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da respectiva entrada.

Nota 2. A base de cálculo reduzida de que trata este item não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação no território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

III - às peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias enumeradas neste item, hipótese em que a base de cálculo será o preço no varejo, ou o seu valor estimado no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente acrescido de 30%;

IV - aos bens cuja entrada no estabelecimento do contribuinte tenha sido onerada pelo ICMS ou quando naquela operação não tenha sido aplicada a base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 27.04.92.

Vê Instrução Normativa nº 10/2001, que dispõe sobre a comercialização de veículos usados por revendas, utilizando-se da redução da base de cálculo de que trata o Artigo 39, Anexo II, item 1, II do RICMS/97.

ITEM 2. Nas operações com os produtos a seguir indicados a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Convênios ICMS nºs 75/91, 28/2015 e 107/2015):

a) 23,5295% (vinte e três inteiros e cinco mil duzentos e noventa e cinco milionésimos por cento do valor da operação interna, no período de 01.06.2014 a 31.12.2015;

b) 22,2223% (vinte e dois inteiros e dois mil, duzentos e vinte e três milionésimos por cento) do valor da operação interna no período de 1º.01.2016 a 31.10.2020 (Conv. ICMS 49/2017 e 133/2019) - (Lei nº 8.039/2015);

c) 33,3334% (trinta e três inteiros e três mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por centos) do valor da operação interestadual a partir de 1º.01.2016 a 31.10.2020 (Conv. ICMS 49/2017 e 133/2019):

Nova Redação dada às alíneas "b" e "c" pelo Decreto 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Original: Vigência até 30.09.2019.

b) 22,2223% (vinte e dois inteiros e dois mil, duzentos e vinte e três milionésimos por cento) do valor da operação interna no período de 1º.01.2016 a 30.09.2019 (Conv. ICMS 49/2017) (Lei nº 8.039/2015);

c) 33,3334% (trinta e três inteiros e três mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por centos) do valor da operação interestadual a partir de 1º.01.2016 a 30.09.2019 (Conv. ICMS 49/2017):

Nova Redação dada às alíneas "b" e "c" pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Original: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada ao Item 2 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

b) 22,2223% (vinte e dois inteiros e dois mil, duzentos e vinte e três milionésimos por cento) do valor da operação interna no período de 1º.01.2016 a 31.05.2017 (Lei nº 8.039/2015);

c) 33,3334% (trinta e três inteiros e três mil, trezentos e vinte e quatro milionésimos por centos) do valor da operação interestadual a partir de 1º.01.2016 a 31.05.2017:

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 2. Nas operações com os produtos a seguir indicados a base de cálculo do ICMS será equivalente a 23,5295% do valor da operação interna e a 33,3334% do valor da operação interestadual (Convênios ICMS nºs 75/91 e 28/2015):

I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);

IV - paraquedas;

V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI - simuladores de voo e similares;

VII - equipamentos de apoio no solo;

VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;

X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

Nota 1. Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI deste item, serão observadas as seguintes definições:

I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas

internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III deste item;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX deste item, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

Nota 2. O disposto no inciso XIII da Nota 1 não alcança os veículos de uso recreativo.

Nota 3. O disposto nos incisos IX, X e XI deste item só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a Nota 4 e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Nota 4. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas (Conv. ICMS 89/2018).

Alterada a Nota 4. pelo Decreto 40.227/2018, efeitos a partir de 17.10.2018.

Redação anterior:

Nota 4. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

Nota 5. A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

Nota 6. A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste item, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Nota 7. REVOGADA

Revogada a Nota 7 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada ao Item 2 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 7. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º/06/2015 até 31/05/2017.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

ITEM 2. Nas operações com as mercadorias enumeradas, nos subitens abaixo, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Conv. ICMS 75/91, 148/92, 121/95, 45/96 e 121/97):

I - 23,5295% nas operações internas;

II - 33,3334% nas operações interestaduais.

2.1 - aviões:

a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;

f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

g) turboélices, monomotores, ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;

h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;

i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;

j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;

2.2 - helicópteros;

2.3 - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

2.4 - pára-quedas giratórios;

2.5 - outras aeronaves;

2.6 - simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas;

2.7 - pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;

2.8 - catapultas e outros engenhos de lançamento semelhantes e suas partes e peças separadas;

2.9 - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os subitens 2.1 a 2.6 e 2.10 a 2.12 (Conv. ICMS 12/2012); (NR)

Nova Redação dada ao subitem 2.9 pelo Decreto n.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

Redação Original: Vigência até 31.05.2012

2.9 - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os subitens 2.1 a 2.5, 2.11 e 2.12;

2.10 - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

2.11 - aviões militares:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer tipo de motor;

d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

2.12 - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

2.13 - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos 2.1 a 2.6 e 2.9 a 2.12, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais (Conv. ICMS 12/2012); (NR)

Nova Redação dada ao subitem 2.13 pelo Decreto n.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

Redação Original: Vigência até 31.05.2012

2.13 - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os subitens 2.1, 2.2, 2.3., 2.4, 2.5, 2.11 e 2.12, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.

Nota 1. O disposto nos subitens 2.9 e 2.10 só se aplica às operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a Nota 2 e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos (Conv. ICMS 12/2012); (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

Redação Original: Vigência até 31.05.2012

I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal (Conv. ICMS 25/09). (NR)

Nova Redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 26.190/09, efeitos a partir de 27/04/2009.

Redação Original: Vigência até 26.04.2009

IV - proprietários de aeronaves identificadas como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Nota 2. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e no cadastro de contribuinte das unidades federadas (Convênio ICMS nº 14/96, 32/99, 121/03, 12/2012 e 125/14). (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.942/2015, efeitos a partir de 1º/02/2015.

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.

Nota 2. O benefício previsto neste Item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente (Conv. ICMS 14/96, 32/99, 121/03 e 12/2012): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.05.2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.676/04, efeitos a partir de 02/01/2004.

Nota 2. O benefício previsto neste Item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente (Conv. ICMS 14/96, 32/99 e 121/03): (NR)

Redação Original: Vigência até 1º.01.2004

Nota 2. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente (Conv. ICMS 14/96 e 32/99):

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no CACESE;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

Nota 2-A. A fruição do benefício previsto neste Item em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa de que trata a Nota 2 também deste Item, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação desta ou de outras unidades federadas envolvidas (Conv. ICMS 121/03).

Acrescentada Nota 2-A pelo Decreto n.º 22.676/04, efeitos a partir de 02/01/2004.

Vê ATO COTEPE/ICMS N.º08/2014, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

Vê ATO COTEPE/ICMS N.º 17/2013, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. Revogado pelo ATO COTEPE/ICMS N.º08/2014.

Vê ATO COTEPE/ICMS N.º 17/2012, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

Vê ATO COTEPE/ICMS N.º 03/04, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.1991 a 31.05.2015 (Convênios ICMS nºs 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013). (NR)

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.1991 a 31.07.2014 (Convênios ICMS nºs 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.07.2013 (Convênios ICMS nºs 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.12.09 (ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09); (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.07.09 (ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.12.08 (ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08 e 71/08); (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 31.07.08 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 a 30.04.08 (CMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05, 139/05 e 148/07); (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 1º/01/2006
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27 de dezembro de 1991 até 31 de dezembro de 2007 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05 e 139/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2005
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 até 31.12.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05 e 106/05). (NR)
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 23.468/05, efeitos a partir de 24/10/2005
Redação Anterior: Vigência até 23/10/2005
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 até 31.10.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 até 30.04.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota 3. O disposto neste item aplica-se de 27.12.91 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 23/98, 05/99 e 10/01).
Nota 4. O disposto na Nota 2 deste Item, somente se aplica a partir de 1º de julho de 2000, ficando convalidados os procedimentos adotados até esta data, pelas empresas relacionadas na Portaria Interministerial n.º 206, de 13 de agosto de 1998, no que se relaciona ao benefício previsto neste Item (Conv. ICMS 65/99 e 06/00).

ITEM 3. Nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras, abaixo indicadas, no estabelecimento do importador, destinadas a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial, a redução da base de cálculo será proporcional à redução do Imposto de Importação, desde que sejam atendidas as disposições previstas nas alíneas "a", "c" e "d" da Nota 1 do item 16 da Tabela I do Anexo I deste Regulamento (Conv. ICMS 130/94 e 23/95; Dec. n.º 15.620/95):

- I - máquinas;
- II - equipamentos;
- III - aparelhos;
- IV - instrumento ou material;
- V - acessórios, sobressalentes ou ferramentas das mercadorias arrola-das nos incisos anteriores.

Nota 1. Nas aquisições de mercadorias no mercado interno com os benefícios previstos neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 59 deste Regulamento, relativamente à matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transporte dessas mercadorias.

Nota 2. No período de 01.05.91 a 31.12.94, vigoraram as disposições contidas no Convênio ICMS 42/91, de 26.09.91.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 02.01.95.

ITEM 4. Na saída das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais abaixo arrolados, a base de cálculo será equivalente a (Conv. ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 148/92, 124/93, 22/95, 21/96 e 21/97; Decreto 19.340/00):

- I - nas operações interestaduais:
 - a) 91,6667%, a partir de 17.10.91 até 31.07.2000;
 - b) 73,3334%, a partir de 1º.08.2000 (Conv ICMS 01/00);

II - nas operações interestaduais para consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS e nas operações internas: (NR)

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 23.665/06, efeitos a partir de 16/02/2006.
Redação Anterior: Vigência até 15/02/2006
 II - nas operações interna e interestadual para consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS:

a) 64,7059%, a partir de 17.10.91 até 31.07.2000;

b) 51,7648%, a partir de 01.08.2000 até 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 01/00 e 152/2015);

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.
Redação Original: Vigência até 31/12/2015
 b) 51,7648%, a partir de 01.08.2000 (Conv ICMS 01/00).

II-A -48,89% nas operações internas (Convênio ICMS nº 154/2015 e Lei nº 8.039/2015).

Acrescentado o inciso II-A pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

ITEM	ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Convênio ICMS 89/09) DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000Kw	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19

11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
13.7	Outros fornos industriais. <i>Nova Redação dada ao subitem 13.7 pelo Decreto n.º 28.539/2012, efeitos a partir de 1º/06/2012.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/05/2012</i> <i>Fornos industriais para carbonização de madeira</i>	8417.80.90 (Conv. ICMS 27/2012) (NR) 8417.80.90
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite (Conv ICMS 55/2010) <i>Acréscimo o subitem 14.3 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.</i>	8418.69.20
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29

15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisinagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30

18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÂSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
19.8	Balança de capacidade superior a 30 Kg, mas não superior a 5.000 Kg (Conv. ICMS 96/2012) <i>Acréscimo o subitem 19.8 pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 1º/12/2012.</i>	8423.82.00
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água (Conv. ICMS 129/2019) <i>Nova Redação dada ao subitem 20.2 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019. Redação Original: Vigência até 30.09.2019.</i>	8424.30.10
20.2	<i>Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água</i>	<i>8424.30.10</i>
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 20.3 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010. Redação Original: Vigência até 22/04/2010 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo</i>	8424.30.20
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10Mpa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 20.5 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010. Redação Original: Vigência até 22/04/2006 Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes</i>	8424.30.90
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 21.5 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010. Redação Original: Vigência até 22/04/2006 Outros guinchos de motor elétrico</i>	8425.31.90
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas (Conv ICMS 51/2010)	8425.39.10

	<i>Nova Redação dada ao subitem 21.6 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010. Redação Original: Vigência até 22/04/2006 Outros guinchos com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas</i>	
21.7	Outros guinchos e cabrestantes (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 21.7 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010. Redação Original: Vigência até 22/04/2006 Outros guinchos</i>	8425.39.90
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU	

	DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 29.8 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 22/04/2006</i> <i>Máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado</i>	8439.30.30
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO	

	(POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Convênio ICMS nº 70/2013)	8443.39.10
<i>Acréscimo subitem 32.17 pelo Decreto n.º 29.530/2013, efeitos a partir de 1º/09/2013</i>		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20

34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	

36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.29
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	REVOGADO <i>Revogado o subitem 39.1 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas</i>	8450.11.00
39.2	REVOGADO <i>Revogado o subitem 39.2 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrifugo incorporado</i>	8450.12.00
39.3	REVOGADO <i>Revogado o subitem 39.3 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Outras máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca</i>	8450.19.00
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso doméstico (Convênio ICMS nº 154/2015) <i>Nova Redação dada ao subitem 39.5 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos</i>	8450.20.90

	<i>a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca</i>	8450.20.90
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	REVOGADO <i>Revogado o subitem 39.3 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca</i>	8451.21.00
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	Outras máquinas de secar de capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico (Convênio ICMS nº 154/2015) <i>Nova Redação dada ao subitem 40.4 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Outras máquinas de secar</i>	8451.29.90 8451.29.90
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico (Convênio ICMS nº 154/2015) <i>Nova Redação dada ao subitem 40.8 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 30/12/2015.</i> <i>Redação Original: Vigência até 29/12/2015</i> <i>Máquinas industriais para lavar</i>	8451.40.10 8451.40.10
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfiar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamear fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta (Conv ICMS 51/2010) <i>Acrescentado o subitem 41.9 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.</i>	8452.29.24

41.10	Galoneiras (Conv ICMS 51/2010) <i>Acréscitado o subitem 41.10 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.</i>	8452.29.25
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrear, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90

46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00

49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
51.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90

51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para esticar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para esticar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19

54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias;	8465.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.3 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.64</i>	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.65 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.4 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Para máquinas da posição 84.65</i>	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.5 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56</i>	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.6 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.57</i>	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.7 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.58</i>	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.8 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.59</i>	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60 (Conv ICMS	8466.93.50

	112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.9 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.60</i>	
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.10 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.61</i>	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.11 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 8462.10</i>	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29 (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.12 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para das subposições 8462.21 ou 8462.29</i>	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.13 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para prensas para extrusão</i>	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas (Conv ICMS 112/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 55.14 pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2010</i> <i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas</i>	8466.94.90
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Conv ICMS 51/2010) <i>Nova Redação dada ao subitem 56.5 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.</i> <i>Redação Original: Vigência até 22/04/2006</i> <i>Outras ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual</i>	8467.29 8467.89.00 8467.89.00
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera	8468.20.00

	superficial	
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar	8477.51.00

	forma a câmaras-de-ar	
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES';	

	ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8514.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ('CERMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais – câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
72	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (Conv. ICMS 95/2013)	
72.1	Codificadoras de anéis coloridos (Conv. ICMS 95/2013)	8543.70.99
72.2	Revisoras (Conv. ICMS 95/2013)	8543.70.99

Acrescentado item 72 pelo Decreto n.º 29.530/2013, efeitos a partir de 1º/09/2013

Nova Redação dada à Tabela do item 4 pelo Decreto n.º 26.586/10, efeitos a partir de 15/10/2009.

Redação Anterior: Vigência até 14.10.2009

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Conv. ICMS 112/08)	NCM/SH
4.1 - Válvula	8481.80.99
4.2 - Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
4.3 - Brocas	8207.50.11 a 8207.50.19
4.4 - Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
4.5 - CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.5.1 - Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.00 a 8402.20.20
4.5.2 - Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.10
4.5.3 - Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
4.5.4 - Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.00
4.5.5 - Outros	8405.10.00
4.6 - TURBINAS A VAPOR	
4.6.1 - Para a propulsão de embarcações	8406.10.00
4.6.2 - Outras	8406.81.00 e 8406.82.00
4.7 - TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
4.7.1 - Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.00 a 8410.13.00
4.7.2 - Reguladores	8410.90.00
4.8 - OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
4.8.1 - Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
4.8.2 - Outros	8412.80.00
4.9 - Outras bombas centrífugas	8413.70.10 a 8413.70.90
4.10 - COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
4.10.1 - Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.12
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.13
c) de anel líquido	8414.80.19
d) qualquer outro	8414.80.19
4.10.2 - Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a) de pistão	8414.80.31
b) qualquer outro	8414.80.39
4.10.3 - Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.32
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.39
c) de anel líquido	8414.80.39
d) centrífugos (radiais)	8414.80.33 e 8414.80.38
e) axiais	8414.80.39
f) qualquer outro	8414.80.39
4.11 - MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR	
4.11.1 - Queimadores:	
a) de combustíveis líquidos	8416.10.00
b) de gases	8416.20.10
c) de carvão pulverizado	8416.20.90
d) outros	8416.20.90
4.11.2 - Fornalhas automáticas	8416.30.00
4.11.3 - Grelhas mecânicas	8416.30.00
4.11.4 - Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.00
4.11.5 - Outros	8416.30.00
4.11.6 - Ventaneiras	8416.90.00
4.12 - FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
4.12.1 - Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubillot"	8417.10.10
4.12.2 - Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos	8417.10.10
4.12.3 - Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
4.12.4 - Fornos industriais para cementação	8417.10.90
4.12.5 - Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.90
4.12.6 - Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.90
4.12.7 - Outros	8417.10.90
4.12.8 - Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.00

4.12.9 - Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.90	
4.12.10 - Outros	8417.80.10	a
	8417.80.90	
4.13 - MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO		
4.13.1 - Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.99	
4.13.2 - Sorveteiras industriais	8418.69.99	
4.13.3 - Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99	
4.14 - APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA		
4.14.1 - Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00	
4.14.2 - Outros	8419.39.00	
4.14.3 - Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.10	a
	8419.40.90	
4.14.4 - Trocadores (permutadores) de calor:		
a) de placas	8419.50.10	
b) qualquer outro	8419.50.21	a
	8419.50.90	
4.14.5 - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00	
4.14.6 - Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:		
a) autoclaves	8419.81.10	
b) outros	8419.81.90	
4.14.7 - Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.99	
4.14.8 - Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.11	e
	8419.89.19	
4.14.9 - Estufas	8419.89.20	
4.14.10 - Evaporadores	8419.89.40	
4.14.11 - Aparelhos de torrefação	8419.89.30	
4.14.12 - Outros	8419.89.99	
4.15 - CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS		
4.15.1 - Calandras	8420.10.10	e
	8420.10.90	
4.15.2 - Laminadores	8420.10.10	e
	8420.10.90	
4.15.3 - Cilindros	8420.91.00	
4.16 - CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS		
4.16.1 - Desnatadeiras	8421.11.10	e
	8421.11.90	
4.16.2 - Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.90	
4.16.3 - Centrifugadores para laboratório	8421.19.10	
4.16.4 - Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.90	
4.16.5 - Extratores centrífugos de mel	8421.19.90	
4.16.6 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90	
4.17 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS		
4.17.1 - Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00	
4.17.2 - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10	
4.17.3 - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos.	8422.30.21	a
	8422.30.29	
4.17.4 - Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.29	
4.17.5 - Outros	8422.30.29	
4.17.6 - Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.10	a
	8422.40.90	
4.18 - APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL		
4.18.1 - Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00	
4.18.2 - Bâsculas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.90	
4.18.3 - Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.11	e
	8423.30.19	
4.18.4 - Outros	8423.30.90	
4.18.5 - Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.90	
4.18.6 - Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90	
	8423.82.00	e

	8423.89.00	
4.19 - APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO		
4.19.1 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	
4.19.2 - Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20 8424.30.90	e
4.19.3 - Outros	8424.30.10 8424.30.30 8424.30.90	e
4.19.4 - Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.90	
4.19.5 - Outros	8424.89.90	
4.20 - MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO		
4.20.1 - Talhas, cadernais e moitões	8425.11.00 8425.19.90	a
4.20.2 - Guinchos e cabrestantes	8425.31.10 8425.39.90	a
4.20.3 - Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.00	
4.20.4 - Guindastes de torre	8426.20.00	
4.20.5 - Guindastes de pórtico	8426.30.00	
4.20.6 - Guindastes	8426.99.00	
4.20.7 - Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00	
4.20.8 - Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00	
4.20.9 - Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.10 8428.20.90	e
4.20.10 - Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadoria	8428.31.00 8428.39.90	a
4.21 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS		
4.21.1 - Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10	
4.21.2 - Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:		
a) batadeiras e batadeiras-amassadeiras	8434.20.90	
b) qualquer outra	8434.20.90	
4.21.3 - Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.90	
4.22 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES		
4.22.1 - Máquinas e aparelhos	8435.10.00	
4.23 - MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM		
4.23.1 - Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00	
4.23.2 - Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10	
4.23.3 - Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90	
4.24 - MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
4.24.1 - Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00	
4.24.3 - Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.11 8438.20.19	e
4.24.3 - Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:		
a) para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.90	
b) qualquer outro	8438.20.90	
4.24.4 - Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:		
a) para extração de caldo de cana-de-açúcar	8438.30.90	
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.90	
4.24.5 - Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00	
4.24.6 - Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00	
4.24.7 - Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00	
4.24.8 - Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90	e
4.25 - MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM		
4.25.1 - Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.10	
b) crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.20	
c) refinadoras	8439.10.30	
d) outros	8439.10.90	
4.25.2 - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:		
a) máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.00	
b) outros	8439.20.00	
4.25.3 - Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:		
a) bobinadoras-esticadoras	8439.30.10	

b) máquinas para impregnar	8439.30.20	
c) máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30	
d) outros	8439.30.90	
4.25.4 - Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11	e
	8440.10.19	
4.25.5 - Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.20	e
	8440.10.90	
4.25.6 - Cortadeiras	8441.10.10	e
	8441.10.90	
4.25.7 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00	
4.25.8 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.10	e
	8441.30.90	
4.25.9 - Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.10	
4.25.10 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00	
4.25.11 - Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00	
4.25.12 - Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.00	
4.25.13 - Outros	8441.80.00	
4.26 - MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA		
4.26.1 - Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10	
4.26.2 - Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.30.20	
4.26.3 - Máquinas e aparelhos de impressão por offset:		
a) alimentadas por bobinas	8443.11.10	e
	8443.11.90	
b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00	
c) outros	8443.13.10	a
	8443.13.90	
4.26.4 - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):		
a) alimentadas por bobinas	8443.14.00	
b) outros	8443.15.00	
4.26.5 - Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00	
4.26.6 - Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.10	e
	8443.17.90	
4.26.7 - Máquinas rotativas para rotogravura	8443.19.90	
4.26.8 - Outros	8443.19.90	
4.26.9 - Dobradores	8443.91.91	
4.26.10 - Coladores ou engomadores	8443.91.99	
4.26.11 - Numeradores automáticos	8443.91.92	
4.26.12 - Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.91.99	
4.27 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO		
4.27.1 - Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.10	
4.27.2 - Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.20	
4.27.3 - Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90	
4.27.4 - Máquinas para preparação de matérias têxteis:		
a) cardas	8445.11.10	a
	8445.11.90	
b) Penteadoras	8445.12.00	
c) Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.00	
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.10	
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.21	
f) Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.22	
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.29	
h) Batedores e abridores-batedores	8445.19.29	
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23	
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.26	
l) Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.29	
m) Abridores de fibras ou diabos	8445.19.24	
	8445.19.25	e
	8445.19.29	
n) Outras	8445.19.27	e
	8445.19.29	
4.27.5 - Máquinas para fiação de matérias têxteis:		
a) Espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.00	
b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.00	

c) Passadeiras	8445.20.00	
d) Maçaroqueiras	8445.20.00	
e) Fiadeiras	8445.20.00	
f) Máquinas denominadas "tow-toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.00	
g) Outras	8445.20.00	
4.27.6 - Máquinas para dobração ou torção de matérias têxteis:		
a) Retorcedeiras	8445.30.10	
b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.90	
c) Outras	8445.30.90	
4.27.7 - Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:		
a) Bobinadeiras automáticas	8445.40.12	a
	8445.40.19	
b) Bobinadeiras não automáticas	8445.40.21	e
	8445.40.29	
c) Espuladeiras automáticas	8445.40.11	
d) Meadeiras	8445.40.31	e
	8445.40.39	
e) Outras	8445.40.40	e
	8445.40.90	
4.27.8 - Urdideiras	8445.90.10	
4.27.9 - Engomadeiras de fio	8445.90.90	
4.27.10 - Passadeiras para liço e pente	8445.90.20	
4.27.11 - Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30	
4.27.12 - Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40	
4.27.13 - Outras	8445.90.90	
4.28 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA		
4.28.1 - Teares para tecidos	8446.10.10	a
	8446.30.90	
4.28.2 - Teares circulares para malhas	8447.11.00	e
	8447.12.00	
4.28.3 - Teares retilíneos para malhas:		
a) máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.21	e
	8447.20.29	
b) máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.21	e
	8447.20.29	
c) máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.21	e
	8447.20.29	
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.21	e
	8447.20.29	
e) qualquer outro	8447.20.21	e
	8447.20.29	
4.28.4 - Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30	
4.28.5 - Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20	
4.28.6 - Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filô e rede	8447.90.10	
4.28.7 - Outros	8447.90.90	
4.28.8 - Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10	
4.28.9 - Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20	
4.28.10 - Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90	
4.28.11 - Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.00	
4.28.12 - Mecanismos troca-espulas	8448.19.00	
4.28.13 - Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00	
4.28.14 - Outros	8448.19.00	
4.29 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA		
4.29.1 - Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10	
4.29.2 - Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80	
4.30 - MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL		
4.30.1 - Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:		
a) inteiramente automática	8450.11.00	
b) com secador centrifugo incorporado	8450.12.00	
c) outras	8450.19.00	
4.30.2 - Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.10	e
	8450.20.90	
4.30.3 - Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00	
4.30.4 - Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.00	
4.30.5 - Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em	8451.29.10	e

peso de roupa seca	8451.29.90	
4.30.6 - Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.10	a
	8451.30.99	
4.30.7 - Máquinas para lavar, industriais	8451.40.10	
4.30.8 - Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.21	e
	8451.40.29	
4.30.9 - Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.90	
4.30.10 - Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.10	a
	8451.50.90	
4.30.11 - Máquinas de mercerizar fios	8451.80.00	
4.30.12 - Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.00	
4.30.13 - Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.00	
4.30.14 - Alargadoras ou ramas	8451.80.00	
4.30.15 - Tosadoras	8451.80.00	
4.30.16 - Outras	8451.80.00	
4.31 - MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM		
4.31.1 - Máquinas de costura, unidades automáticas:		
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.10	
b) para costurar tecidos	8452.21.20	
c) de remalhar	8452.21.90	
4.31.2 - Outras máquinas de costura:		
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.10	
b) para costurar tecidos	8452.29.22	a
	8452.29.29	
c) para remalhar	8452.29.21	
4.32 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA		
4.32.1 - Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele	8453.10.90	
4.32.2 - Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.10	e
	8453.10.90	
4.32.3 - Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90	
4.32.4 - Outros	8453.10.90	
4.32.5 - Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00	
4.32.6 - Outros	8453.80.00	
4.33 - CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO		
4.33.1 - Conversores	8454.10.00	
4.33.2 - Lingoteiras	8454.20.10	
4.33.3 - Colheres de fundição	8454.20.90	
4.33.4 - Máquinas de vaziar sob pressão	8454.30.10	
4.33.5 - Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20	
4.33.6 - Outras máquinas de vaziar (moldar)	8454.30.90	
4.34 - LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS		
4.34.1 - Laminadores de tubos	8455.10.00	
4.34.2 - Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:		
a) para chapas	8455.21.10	e
	8455.21.90	
b) para fios	8455.21.10	e
	8455.21.90	
c) outros	8455.21.10	e
	8455.21.90	
4.34.3 - Laminadores a frio:		
a) para chapas	8455.22.10	e
	8455.22.90	
b) para fios	8455.22.10	e
	8455.22.90	
c) outros	8455.22.10	e
	8455.22.90	
4.34.4 - Cilindros de laminadores	8455.30.10	a
	8455.30.90	
4.35 - MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS		
4.35.1 - Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.11	a
	8456.30.90	
4.35.2 - Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.00	
4.35.3 - Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.10	e
	8457.20.90	

4.35.4 - Máquinas de estações múltiplas	8457.30.10	e
	8457.30.90	
4.35.5 - Tornos	8458.11.10	a
	8458.99.00	
4.35.6 - Máquinas-ferramentas para furar:		
a) unidade com cabeça deslizante	8459.10.00	
b) de comando numérico	8459.21.10	a
	8459.21.99	
c) outras	8459.29.00	
4.35.7 - Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:		
a) de comando numérico	8459.31.00	
b) outras escareadoras-fresadoras	8459.39.00	
c) outras máquinas para escarear	8459.40.00	
4.35.8 - Máquinas para fresar:		
a) de console, de comando numérico	8459.51.00	
b) outras, de console	8459.59.00	
c) outras, de comando numérico	8459.61.00	
d) outras	8459.69.00	
4.35.9 - Outras máquinas para roscar	8459.70.00	
4.35.10 - Máquinas para retificar:		
a) superfícies planas, de comando numérico	8460.11.00	
b) outras, para retificar superfícies planas	8460.19.00	
c) outras, de comando numérico	8460.21.00	
d) outras	8460.29.00	
4.35.11 - Máquinas para afiar:		
a) de comando numérico	8460.31.00	
b) outras	8460.39.00	
4.35.12 - Máquinas para brunir	8460.40.11	a
	8460.40.99	
4.35.13 - Esmerilhadeiras	8460.90.12,	e
	8460.90.19	
	8460.90.90	
4.35.14 - Politriz de bancada	8460.90.11,	e
	8460.90.19	
	8460.90.90	
4.35.15 - Outras	8460.90.19	e
	8460.90.90	
4.35.16 - Máquinas para aplinar	8461.90.10	e
	8461.90.90	
4.35.17 - Plainas-limadoras	8461.20.90	
4.35.18 - Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.10	
4.35.19 - Outras Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10	e
	8461.20.90	
4.35.20 - Mandriladeiras	8461.30.10	e
	8461.30.90	
4.35.21 - Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:		
a) máquinas para cortar engrenagens	8461.40.10	e
	8461.40.99	
b) retificadoras de engrenagens	8461.40.10	a
	8461.40.99	
c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.10	a
	8461.40.99	
d) qualquer outra	8461.40.10	a
	8461.40.99	
4.35.22 - Máquinas para serrar ou seccionar:		
a) serra circular	8461.50.20	
b) serra de fita sem fim	8461.50.10	
c) serra de fita, alternativa	8461.50.90	
d) qualquer outra serra	8461.50.90	
e) cortadeiras	8461.50.90	
4.35.23 - Desbastadeiras	8461.90.10	e
	8461.90.90	
4.35.24 - Filetadeiras	8461.90.10	e
	8461.90.90	
4.35.25 - Outras	8461.90.10	e
	8461.90.90	
4.35.26 - Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.11	a
	8462.10.90	
4.35.27 - Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:		
a) de comando numérico	8462.21.00	
b) outras	8462.29.00	

4.35.28 - Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
a) de comando numérico	8462.31.00	
b) outras	8462.39.10	e
	8462.39.90	
4.35.29 - Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
a) de comando numérico	8462.41.00	
b) outras	8462.49.00	
4.35.30 - Prensas:		
a) hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11	e
	8462.91.91	
b) outras	8462.91.19	e
	8462.91.99	
c) para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10	
4.35.31 - Máquinas extrusoras	8462.99.20	
4.35.32 - Outros	8462.99.90	
4.35.33 - Bancas:		
a) para estirar fios	8463.10.90	
b) para estirar tubos	8463.10.20	
c) outras	8463.10.90	
4.35.34 - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.10	a
	8463.20.99	
4.35.35 - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00	
4.35.36 - Trefiladeiras manuais	8463.90.90	
4.35.37 - Outras	8463.90.10	e
	8463.90.90	
4.36 - MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO		
4.36.1 - Máquinas para serrar:		
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.00	
b) para trabalhar vidro a frio	8464.10.00	
c) outras	8464.10.00	
4.36.2 - Máquinas para esmerilhar ou polir:		
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.21	e
	8464.20.29	
b) para trabalhar vidro a frio	8464.20.10	
c) outras	8464.20.90	
4.36.3 - Outras máquinas-ferramentas:		
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.90	
b) para trabalhar vidro a frio	8464.90.11	e
	8464.90.19	
c) outras	8464.90.90	
4.37 - MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES		
4.37.1 - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:		
a) plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00	
b) outras	8465.10.00	
4.37.2 - Máquinas de serrar:		
a) circular, para madeira	8465.91.20	
b) de fita, para madeira	8465.91.10	
c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90	
d) outras	8465.91.90	
4.37.3 - Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:		
a) plaina-desempenadeira	8465.92.19	e
	8465.92.90	
b) plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.19	e
	8465.92.90	
c) qualquer outra plaina	8465.92.19	e
	8465.92.90	
d) tupias	8465.92.11	e
	8465.92.90	
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.11	a
	8465.92.90	
f) outras	8465.92.11	a
	8465.92.90	
4.37.4 - Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:		
a) lixadeiras	8465.93.10	
b) outras	8465.93.90	
4.37.5 - Máquinas para arquear ou para reunir:		

a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00	
b) outras	8465.94.00	
4.37.6 - Máquinas para furar ou para escatelar:		
a) máquinas para furar	8465.95.11	e
	8465.95.91	
b) outras	8465.95.12	e
	8465.95.92	
4.37.7 - Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:		
a) máquinas para desenrolar madeira	8465.96.00	
b) outras	8465.96.00	
4.37.8 - Outras:		
a) máquinas para descascar madeira	8465.99.00	
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.00	
c) Torno tipicamente copiador	8465.99.00	
d) qualquer outro torno	8465.99.00	
e) máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.00	
f) moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.00	
g) máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00	
h) outros	8465.99.00	
4.38 - PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM		
4.38.1 - Dispositivos copiadores	8466.30.00	
4.38.2 - Divisores de retificação	8466.30.00	
4.38.3 - Outras:		
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:		
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.00	
a.2) de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.00	
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.00	
a.4) outros	8466.91.00	
b) para máquinas da posição 8465 da NBM:		
b.1) de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.00	
b.2) de máquinas para serrar	8466.92.00	
b.3) de plaina desempenadeira	8466.92.00	
b.4) de outras plainas	8466.92.00	
b.5) de tupias	8466.92.00	
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.00	
b.7) de máquinas para furar	8466.92.00	
b.8) de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.00	
b.9) de máquinas para descascar madeira	8466.92.00	
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.00	
b.11) porta-peças para tornos	8466.20.10	
b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.00	
b.13) de tornos	8466.92.00	
c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.19	
d) para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.20	
e) para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.30	
f) para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.40	
g) para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.50	
h) para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.60	
i) para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:		
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8466.94.10	
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.20	
i.3) de máquinas extrusoras	8466.94.30	
i.4) de máquinas para estirar fios	8466.94.90	
i.5) de máquinas para estirar tubos	8466.94.90	
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90	
i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90	
i.8) de máquinas extrusoras	8466.94.90	
i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.90	
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.90	
i.11) de trefiladeiras manuais	8466.94.90	
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.90	
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.90	
4.39 - FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE		

USO MANUAL	
4.39.1 - Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.10
4.39.2 - Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	8467.11.90
4.39.3 - Martelos ou marteletes	8467.19.00
4.39.4 - Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
4.39.5 - Outras	8467.19.00
4.39.6 - Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.00
4.40 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
4.40.1 - Maçaricos de uso manual	8468.10.00
4.40.2 - Outras máquinas e aparelhos a gás:	
a) para soldar matérias termo-plásticas	8468.20.00
b) qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.00
c) aparelhos manuais ou pistolas para temperatura superficial	8468.20.00
d) qualquer outro para temperatura superficial	8468.20.00
e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
f) outros	8468.80.90
4.41 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
4.41.1 - Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
4.41.2 - Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.10 8474.20.90
4.41.3 - Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
b) máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
c) outras	8474.39.00
4.41.4 - Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.90
4.41.5 - Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
4.41.6 - Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.10
4.41.7 - Outras	8474.80.90
4.42 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS	
4.42.1 - Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
4.42.2 - Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.29.10 8475.29.90
4.42.3 - Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
4.42.4 - Outras	8475.21.00 8475.29.90
4.43 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
4.43.1 - Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal	8477.10.11 8477.10.29
b) outras	8477.10.91 8477.10.99
4.43.2 - Extrusoras	8477.20.10 8477.20.90
4.43.3 - Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.10 8477.30.90
4.43.4 - Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.10 8477.40.90
4.43.5 - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.00
4.43.6 - Prensas	8477.59.11 8477.59.19
4.43.7 - Outras	8477.59.90
4.43.8 - Outras máquinas e aparelhos	8477.80.10 8477.80.90
4.44 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
4.44.1 - Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarilhas e semelhantes	8478.10.90
4.44.2 - Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.90
4.44.3 - Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.90
4.44.4 - Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.90
4.44.5 - Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.90
4.44.6 - Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.90

4.44.7 - Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90	
4.45 - MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM		
4.45.1 - Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00	
4.45.2 - Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00	
4.45.3 - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00	
4.45.4 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00	
4.45.5 - Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.10 8479.81.90	e
4.45.6 - Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.22	
Packer (obturador)	8479.89.99	
4.45.7 - Outras máquinas e aparelhos	8479.89.99	
4.46 - CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES		
4.46.1 - Caixas de fundição	8480.10.00	
4.46.2 - Modelos para moldes:		
a) de madeira	8480.30.00	
b) de alumínio	8480.30.00	
c) outros	8480.30.00	
d) de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.00	
e) de cobre, bronze ou latão	8480.30.00	
f) de níquel	8480.30.00	
g) de chumbo	8480.30.00	
h) de zinco	8480.30.00	
4.46.3 - Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
a) coquilhas	8480.41.00 8480.49.10	e
b) moldes de tipografia	8480.41.00 8480.49.90	e
c) outros	8480.41.00 8480.49.90	e
4.46.4 - Moldes para vidro	8480.50.00	
4.46.5 - Moldes para matérias minerais	8480.60.00	
4.46.6 - Moldes para borracha ou plástico:		
a) para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00	
b) outros	8480.79.00	
b.1) Árvore de natal	8481.80.99	
b.2) Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.93	
b.3) Válvula tipo esfera	8481.80.95	
b.4) Válvula tipo borboleta	8481.80.97	
4.47 - MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE		
4.47.1 - Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00	
4.48 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS		
4.48.1 - Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90	
4.49 - FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS		
4.49.1 - Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)	8514.10.10	
4.49.2 - Fornos industriais por indução	8514.20.11	
4.49.3 - Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas	8514.20.20	
4.49.4 - Fornos industriais de aquecimento direto por resistência	8414.30.11	
4.49.5 - Fornos industriais de banho	8514.30.90	
4.49.6 - Fornos industriais de arco voltaico	8414.30.21	
4.49.7 - Fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90	
4.50 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR		
4.50.1 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.10 8515.31.90	e
4.50.2 - Outros	8515.39.00	
4.50.3 - Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10	
4.50.4 - Outros	8515.80.90	
4.50.5 - Máquina de soldar telas de aço	8515.21.00	
4.60 - Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19	
4.61 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.90	
4.62 - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.10 8423.81.90	e

4.63 - Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.00
4.64 - Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.00
4.65 - Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"	8455.90.00
4.66 - Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.00
4.67 - Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.00
4.68 - Enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
4.69 - Tesoura rotativa "flving shear"	8483.40.10
4.70 - Redutor de velocidade, caixa de pinhões (reductor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.10
4.71 - Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.10
4.72 - Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.10
4.73 - Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.10
4.74 - Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.00
4.75 - Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.00
4.76 - Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molasses	8514.90.00

Nova Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 25.765/08, efeitos a partir de 20/10/2008.
Redação Original: Vigência até 19/10/2008

	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
4.1	- Ferramenta de embutir, de estampar ou puncionar	8207.30.0000
4.2	- CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
	a) Caldeiras de vapor e as denominadas de água superaquecida	8402.11.0000 e 8402.20.0200
	b) Aparelhos auxiliares para caldeira posição 8402	8404.10.0100
	c) Condensadores para máquina a vapor	8404.20.0000
	d) Gasôgenos e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.0100
	e) Outros	8405.10.9900
4.3	- TURBINAS A VAPOR	
	a) Para propulsão de embarcações	8406.11.0000
	b) Outras	8406.19.0000
4.4	- TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
	a) Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.0000 a 8410.13.0000
	b) Reguladores	8410.90.0100
4.5	- OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
	a) Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.90.0100
	b) Outras	8412.80.9900
4.6	- COMPRESSORES DE AR DE OUTROS GASES	
	a) Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
	- de parafuso	8414.80.0201
	- de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0202
	- de anel líquido	8414.80.0203
	- qualquer outro	8414.80.0299
	b) Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
	- de pistão	8414.80.0301
	- qualquer outro	8414.80.0399
	c) Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
	- de parafuso	8414.80.0401
	- de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0402
	- de anel líquido	8414.80.0403
	- centrífugos (radiais)	8414.80.0404
	- axiais	8414.80.0405
	- qualquer outro	8414.80.0499
4.7	- MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR	
	a) Queimadores:	
	- de combustíveis líquidos	8416.10.0000
	- de gases	8416.20.0100
	- de carvão pulverizado	8416.10.0200
	- outros	8416.20.9900

	b) Fornalhas automáticas	8416.30.0100
	c) Grelhas mecânicas	8416.30.0200
	d) Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.0300
	e) Outros	8461.30.9900
	f) Ventaneiras	8416.30.0000
4.8	- FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
	a) Fornos industriais para fusão de metais, tipo "cubilot"	8417.10.0101
	b) Fornos industriais para fusão de metais de outro tipo	8417.10.0199
	c) Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.0200
	d) Fornos industriais para cementação	8417.10.0300
	e) Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.0400
	f) Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.0500
	g) Outros	8417.10.9900
	h) Fornos de padaria ou para indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.0000
	i) Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.0100
	j) Outros	8417.80.9900
4.9	- MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
	a) Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.89.0300
	b) Sorveteiras industriais	8418.89.0400
	c) Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montadas sobre base comum	8418.89.0500
4.10	- APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇAS DE TEMPERATURA	
	a) Secadores para madeira, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.0000
	b) Outros	8419.39.0000
	c) Aparelhos de destilação e de retificação	8419.40.0000
	d) Trocadores (permutadores) de calor:	
	- de placas	8419.50.9901
	- qualquer outro	8419.50.9999
	e) Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.0000
	f) Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
	- autoclaves	8419.81.0200
	- outros	8419.81.9900
	g) Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.0199
	h) Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.0299
	i) Estufas	8419.89.0300
	j) Evaporadores	8419.89.0400
	l) Aparelhos de torrefação	8419.89.0500
	m) Outros	8419.89.9900
4.11	- CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
	a) Calandras	8420.10.0100
	b) Laminadores	8420.10.0200
	c) Cilindros	8420.91.0000
4.12	- CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
	a) Desnatadeiras	8421.11.0000
	b) Secadores de roupa para lavanderia (exceto os da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.9900
	c) Centrifugadores para laboratório	8421.19.0200
	d) Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.0300
	e) Extratores centrífugos de mel	8421.19.0400
4.13	- APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR GASES	8421.39.9900
4.14	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES, MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES), MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS.	
	a) Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.0000
	b) Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.0100
	c) Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arquear, e rotular caixas, latas e fardos	8422.30.0200
	d) Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.0300
	e) Outras	8422.30.9900

	f) Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.0100 a 8422.40.9900
4.15	- APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL	
	a) Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.0000
	b) Bâsculas de pesagem constante de grãos ou líquidos	8423.30.0100
	c) Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.0200
	d) Outros	8423.30.9900
	e) Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.0100 8423.82.0100 e 8423.89.0100
	f) Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.0200
4.16	- APARELHOS DE JATO DE PULVERIZAÇÃO	
	a) Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.0000
	b) Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.0100
	c) Outros	8424.30.9900
	d) Pulverizadores ("Sprinkles") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.0100
	e) Outros	8424.89.9900
4.17	- MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO	
	a) Talhas, cadernais e moitões	8425.11.0100 a 8425.19.9900
	b) Guinchos e cabrestantes	8425.20.0100 a 8425.39.0200
	c) Pontes e vigas, rolantes de suporte fixo	8426.11.0000
	d) Guindaste de torre	8426.20.0000
	e) Guindaste de pórtico	8426.30.0000
	f) Guindastes	8426.99.0100
	g) Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.0100
	h) Elevadores de cargas de uso industrial e monta cargas	8428.10.0000
	i) Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.0000
	j) Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.0100 a 8428.39.9900
4.18	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
	a) Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.0100
	b) Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:	
	- batedeiras e batedeiras-amassadeiras	8434.20.0201
	- qualquer outra	8434.20.0299
	c) Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.9900
4.19	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES	
	a) Máquinas e aparelhos	8435.10.0000
4.20	- MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM	
	a) Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.0000
	b) Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.0100
	c) Máquinas para seleção e separação das farinhas e outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.0200
4.21	- MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	a) Máquinas e aparelhos para as indústrias da panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.0000
	b) Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.0100
	c) Máquinas e aparelhos para indústrias de cacau e de chocolate:	
	- para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.0201
	- qualquer outra	8438.20.0299
	d) Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:	
	- para extração de caldos de cana-de-açúcar	8438.30.0100
	- para o tratamento dos caldos de sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.0200
	e) Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.0000
	f) Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.0000
	g) Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.0100
	h) Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.0100
4.22	- MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
	a) Máquinas e aparelhos para a fabricação de pastas de matérias fibrosas celulósicas:	

	- máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico de pasta	8439.10.0100
	- crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.0200
	- refinadoras	8439.10.0300
	- outras	8439.10.9900
	b) Máquinas e aparelhos para a fabricação de papel ou cartão:	
	- máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.0100
	- outras	8439.20.9900
	c) Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
	- bobinadoras-esticadoras	8439.30.0100
	- máquinas para impregnar	8439.30.0200
	- máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulados	8439.30.0300
	- outras	8439.30.9900
	d) Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.0100
	e) Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.9900
	f) Cortadeiras	8441.10.0000
	g) Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.0000
	h) Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.0000
	i) Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.0100
	j) Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, ou de cartão	8441.40.0000
	l) Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.0100
	m) Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.0200
	n) Outras	8441.80.9900
4.23	- MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA GRÁFICA	
	a) Máquinas de compor a processo fotográfico	8442.10.0000
	b) Máquinas e aparelhos, inclusive de teclado para compor	8442.20.0100
	c) Máquinas e aparelhos de impressão por offset:	
	- alimentadas por bobinas	8443.11.0000
	- alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	8443.19.0000
	- outras	8443.19.0000
	d) Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):	
	- alimentadas por bobinas	8443.21.0000
	- outras	8443.29.0000
	e) Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.30.0000
	f) Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.40.0000
	g) Máquinas rotativas para retrogravura	8443.50.0100
	h) Outras	8443.50.9900
	i) Dobradores	8443.60.0100
	j) Coladores ou engomadores	8443.60.0200
	l) Numeradores automáticos	8443.60.0300
	m) Outras máquinas e aparelhos auxiliares de impressão	8443.60.9900
4.24	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
	a) Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0100
	b) Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0201
	c) Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0299
	d) Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
	- cardas	8445.11.0000
	- penteadoras	8445.12.0000
	- bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.0000
	- máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.0100
	- máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e de qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem	8445.19.0201
	- descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.0202
	- máquinas e aparelhos para a preparação de outras fibras vegetais	8445.19.0203
	- batedores e abridores-batedores	8445.19.0204
	- máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.0205
	- máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.0206
	- abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.0207
	- abridores de fibras ou diabos	8445.19.0208
	- outras	8445.19.0299
	e) Máquinas para fiação de matérias têxteis:	

	- espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.0100
	- filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.0200
	- passadeiras	8445.20.0300
	- maçaroqueiras	8445.20.0400
	- fiadeiras	8445.20.0500
	- máquinas denominadas "towtoyrn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.0600
	- outras	8445.20.9900
	f) Máquinas para dobração ou torção de matérias têxteis:	
	- retorcedoras	8445.30.0100
	- máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.0200
	- outras	8445.30.9900
	g) Máquinas de bobinar (incluídas bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis:	
	- bobinadeiras automáticas	8445.40.0101
	- bobinadeiras não automáticas	8445.40.0200
	- espuladeiras automáticas	8445.40.0301
	- meadeiras	8445.40.0400
	- outras	8445.40.9900
	h) Urdideiras	8445.90.0100
	i) Engomadeiras de fio	8445.90.0200
	j) Passadeiras para liço e pente	8445.90.0300
	l) Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.0400
	m) Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.0500
	m) Outras	8445.90.9900
4.25	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA	
	a) Teares para tecidos	8446.10.0100 a 8446.30.9999
	b) Teares circulares para malhas	8447.11.0000 e 8447.12.0000
	c) Teares retilíneos para malhas:	
	- máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.0102
	- máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de fiapo	8447.20.0103
	- máquinas para fabricação de "jersey" e semelhantes, funcionando com agulha fiapo	8447.20.0104
	- máquinas de tipos "Raschel" milanês ou outro, para fabricação de tecidos de malha indesmalhavél	8447.20.0105
	- qualquer outro	8447.20.0199
	d) Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.0200
	e) Máquinas automáticas para bordado	8447.90.0100
	f) Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.0200
	g) Outras	8447.90.9900
	h) Ratieras (maquinetas) para liços	8448.11.0100
	i) Mecanismo "jacquard"	8448.11.0200
	j) Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.9900
	l) Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.0201
	m) Mecanismos troca-espulas	8448.19.0202
	n) Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.0203
	o) Outros	8448.19.0299 e 8448.19.9900
4.26	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA	
	a) Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.0100
	b) Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.0200
4.27	- MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL	
	a) Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:	
	- inteiramente automáticas	8450.11.9900
	- com secador centrífugo incorporado	8450.12.9900
	- outras	8450.19.9900
	b) Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8450.20.0000
	c) Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.0000
	d) Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.9900
	e) Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg de peso de roupa seca	8451.29.0000
	f) Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.0000

	g) Máquinas para lavar, industriais	8451.40.0100
	h) Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.0200
	i) Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.9900
	j) Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.0000
	l) Máquinas de mercerizar fios	8451.80.0100
	m) Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.0200
	n) Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.0300
	o) Alargadores ou ramas	8451.80.0400
	p) Tosadoras	8451.80.0500
	q) Outras	8451.80.9999
4.28	- MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM/SH	
	a) Máquinas de costura, unidades automáticas:	
	- para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.0100
	- para costurar tecidos	8452.21.0200
	- de remalhar	8452.21.9900
	b) Outras máquinas de costura:	
	- para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.0100
	- para costurar tecidos	8452.29.0200
	- para remalhar	8452.29.9900
4.29	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
	a) Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele	8453.10.0100
	b) Máquinas e aparelhos para descamar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.0200
	c) Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.0300
	d) Outras	8453.10.9900
	e) Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.0000
	f) Outras	8453.80.0000
4.30	- CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
	a) Conversores	8454.10.0000
	b) Lingoteiras	8454.20.0100
	c) Colheres de fundição	8454.20.9900
	d) Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.0100
	e) Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.0200
	f) Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.9900
4.31	- LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
	a) laminadores de tubos	8455.10.0000
	b) laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
	- para chapas	8455.21.0100
	- para fios	8455.21.0200
	- outros	8455.21.9900
	c) Laminadores a frio:	
	- para chapas	8455.22.0100
	- para fios	8455.22.0200
	- outros	8455.22.9900
	d) Cilindros de laminadores	8455.30.0000
4.32	- MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
	a) Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.0100
	b) Centros de usinagem (Maquinagem)	8457.10.0000
	c) Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.0000
	d) Máquinas de estações múltiplas	8457.30.0000
	e) Tornos	8458.11.0101 a 8458.99.9900
	f) Máquinas-ferramentas para furar:	
	- unidades com cabeça deslizante	8459.10.0100 a 8459.10.9900
	- de comando numérico	8459.21.0100 a 8459.21.9999
	- outras	8459.29.0100 a 8459.29.9999
	g) Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresa-doras:	
	- de comando numérico	8459.31.0000

	- outras escareadoras-fresadoras	8459.39.0000
	- outras máquinas para escarear	8459.40.0000
	h) Máquinas para fresar:	
	- de console, de comando numérico	8459.51.0100 a 8459.51.9900
	- outras, de console	8459.59.0100 a 8459.59.9900
	- outras, de comando numérico	8459.61.0100 a 8459.61.9900
	- outras	8459.69.0100 a 8459.69.9900
	i) Outras máquinas para roscar	8459.70.0000
	j) Máquinas para retificar:	
	- superfícies planas, de comando numérico	8460.11.0100 a 8460.11.9900
	- outras, para retificar superfícies planas	8460.19.0100 a 8460.19.9900
	- outras, de comando numérico	8460.21.0000
	- outras	8460.29.0000
	l) Máquinas para afiar:	
	- de comando numérico	8460.31.0000
	- outras	8460.39.0000
	m) Máquinas para brunir	8460.40.0000
	n) Esmerilhadeiras	8460.90.0100
	o) Politriz de bancada	8460.90.0200
	p) Outras	8460.90.9900
	q) Máquinas para aplainar	8461.10.0100 a 8461.10.9900
	r) Plainas-limadoras	8461.20.0100
	s) Máquinas de escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.0200
	t) Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.0100
	u) Mandriladeiras	8461.30.0100 a 8461.30.9900
	v) Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
	- máquinas para cortar engrenagens	8461.40.0100
	- retificadoras de engrenagens	8461.40.9901
	- máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.9902
	- qualquer outra	8461.40.9999
	x) Máquinas para serrar ou seccionar:	
	- serra circular	8461.50.0101
	- serra de fita sem fim	8461.50.0102
	- serra de fita, alternativa	8461.50.0103
	- qualquer outra serra	8461.50.0199
	- cortadeiras	8461.50.0200
	z) Outras:	
	- desbastadeiras	8461.90.0100
	- filetadeiras	8461.90.0200
	- outras	8461.90.9900
4.33	- MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, APLANAR, ENDIREITAR, CISALHAR, PUNCIÓNAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADOS ACIMA	
	a) Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets	8462.10.0000
	b) Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
	- de comando numérico	8462.21.0000
	- outras	8462.29.0000
	c) Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
	- de comando numérico	8462.31.0101 a 8462.31.9900
	- outras	8462.39.0101 a 8462.39.9900
	d) Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
	- de comando numérico	8462.41.0000
	- outras	8462.49.0000
	e) Prensas:	
	- hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.0100

	- outras	8462.91.9900
	- para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.0100
	f) Máquinas extrusoras	8462.99.0300
	g) Outras	8462.99.9900
	h) Bancas:	
	- para estirar fios	8463.10.0100
	- para estirar tubos	8463.10.0200
	- outras	8463.10.9900
	i) Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.0000
	j) Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.0000
	l) Trefiladeiras manuais	8463.90.0000
	m) Outras	8463.90.9900
4.34	- MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	
	a) Máquinas para serrar:	
	- para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.0100
	- para trabalhar vidro a frio	8464.10.0200
	- outras	8464.10.9900
	b) Máquinas para esmerilhar ou polir:	
	- para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.0100
	- para trabalhar vidro a frio	8464.20.0200
	- outras	8464.20.9900
	c) Outras máquinas-ferramentas:	
	- para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.0100
	- para trabalhar vidro a frio	8464.90.0200
	- outras	8464.90.9900
4.35	- MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS, OUROS, OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
	a) Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
	- plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.0100
	- outras	8465.10.9900
	b) Máquinas de serrar:	
	- circular, para madeira	8465.91.0100
	- de fita, para madeira	8465.91.0200
	- serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.0300
	- outras	8465.91.9900
	c) Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:	
	- plaina-desempenadeira	8465.92.0101
	- plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.0102
	- qualquer outra plaina	8465.92.0199
	- tupias	8465.92.0200
	- respingadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.0300
	- outras	8465.92.9900
	d) Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
	- lixadeiras	8465.93.0100
	- outras	8465.93.9900
	e) Máquinas para arquear ou para reunir:	
	- prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.0100
	- outras	8465.94.9900
	f) Máquinas para furar ou para escatelar:	
	- máquinas para furar	8465.95.0100
	- outras	8465.95.9900
	g) Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
	- máquinas para desenrolar madeira	8465.96.0100
	- outras	8465.96.9900
	h) Outras:	
	- máquinas para descascar madeira	8465.99.0100
	- máquinas para fabricação de lâ ou palha de madeira	8465.99.0200
	- torno tipicamente copiador	8465.99.0301
	- qualquer outro torno	8465.99.0399
	- máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.0400
	- moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.0500
	- máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.0600
	- outros	8465.99.9900
4.36	- PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM/SH.	
	a) Dispositivos copiadores	8466.30.0100

	b) Divisores de retificação	8466.30.9900
	c) Outras:	
	- para máquinas da posição 8464 da NBM:	
	- de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.0100
	- de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.0200
	- de máquinas para trabalhar a frio de vidro	8466.91.0300
	- outros	8466.91.9900
	- para máquinas da posição 8465 da NBM:	
	- de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.0100
	- de máquinas para serrar	8466.92.0200
	- de plaina desempenadeira	8466.92.0301
	- de outras plainas	8466.92.0302
	- de tupias	8466.92.0303
	- de respingadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.0304
	- de máquinas para furar	8466.92.0601
	- de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.0701
	- de máquinas para descascar madeira	8466.92.0800
	- de máquinas para fabricação de lâ ou de palha de madeira	8466.92.0900
	- porta-peças para tornos	8466.20.0100
	- de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.1100
	- de tornos	8466.92.1000
	- de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.0101
	- para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.0200
	- para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.0300
	- para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.0400
	- para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.0500
	- para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.0600
	- para máquinas da posição 8462 ou 8463 da NBM	
	- de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes	8466.94.0100
	- de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.0200
	- de máquinas extrusoras	8466.94.0300
	- de máquinas para estirar fios	8466.94.0400
	- de máquinas para estirar tubos	8466.94.0500
	- de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.9900
	- de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.9900
	- de máquina extrusoras	8466.94.9900
	- de máquinas para fazer roscas internas ou externas para rolagem ou laminagem	8466.94.9900
	- de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.9900
	- de trefiladeiras manuais	8466.94.9900
	- de máquinas para estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.9900
	- de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.9900
4.37	- FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
	a) Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.0100
	b) Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	8467.11.9900
	c) Martelos ou marteletes	8467.19.0100
	d) Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.0200
	e) Outras	8467.19.9900
	f) Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.0000
4.38	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
	a) Maçaricos de uso manual	8468.10.0000
	b) Outras máquinas e aparelhos a gás:	
	- para soldar matérias termoplásticas	8468.20.0101
	- qualquer outra para soldar ou cortar	8468.20.0199
	- aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	8468.20.0201
	- qualquer outro para têmpera superficial	8468.20.0299
	- outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.0100
	- outras	8468.80.9900

4.39	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS, OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS), MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
	a) Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.0101 a 8474.10.9900
	b) Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.0100 a 8474.20.9900
	c) Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
	- betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.0000
	- máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.0000
	- outras	8474.39.0000
	d) Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.0100
	e) Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.0200
	f) Máquinas para fazer molde de areia para fundição	8474.80.0300
	g) Outras	8474.80.9900
4.40	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO E DAS SUAS OBRAS	
	a) Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpagos ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.0000
	b) Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.20.0100
	c) Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.20.0200
	d) Outras	8475.20.9900
4.41	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
	a) Máquinas de moldar por injeção:	
	- de fechamento horizontal	8477.10.0100
	- outras	8477.10.9900
	b) Extrusoras	8477.20.0000
	c) Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.0000
	d) Máquinas de soldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.0000
	e) Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.0000
	f) Prensas	8477.59.0100
	g) Outras	8477.59.9900
	h) Outras máquinas e aparelhos	8477.80.0000
4.42	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
	a) Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarilhas e semelhantes	8478.10.0100
	b) Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.9900
	c) Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8474.10.9900
	d) Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha	8478.10.9900
	e) Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.9900
	f) Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.9900
	g) Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.9900
4.43	- MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84 DA NBM/SH	
	a) Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0100
	b) Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0200
	c) Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.0000
	d) Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.0000
	e) Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.0000
	f) Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas	8479.89.0400
	g) Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos	8479.89.9900
4.44	- CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	
	a) Caixas de fundição	8480.10.0000
	b) Modelos para moldes:	
	- de madeira	8480.30.0100
	- de alumínio	8480.30.0200
	- outros	8480.30.9900
	- de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.9900

	- de cobre, bronze ou latão	8480.30.9900
	- de níquel	8480.30.9900
	- de chumbo	8480.30.9900
	- de zinco	8480.30.9900
	c) Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
	- coquilhas	8480.41.0100 e 8480.49.0100
	- moldes de tipografia	8480.41.0200 e 8480.49.0200
	- outros	8480.41.9900 e 8480.49.9900
	d) Moldes para vidro	8480.50.0000
	e) Moldes para matérias minerais	8480.60.0000
	f) Moldes para borracha ou plástico: para moldagem ou injeção ou por compressão	8480.71.0000
	g) Outros	8480.79.0000
4.45	- FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	
	a) Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)	8514.10.0200
	b) Fornos industriais de indução	8514.20.0200
	c) Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas	8514.20.0300
	d) Fornos industriais de aquecimento direto por resistência	8514.30.0200
	e) Fornos industriais de banho	8514.30.0300
	f) Fornos industriais de arco voltaico	8514.30.0400
	g) Fornos industriais de raios infravermelhos	8514.30.0500
4.46	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR	
	a) Máquinas de soldar telas de aço	8515.21.0100
	b) Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.0000
	c) Outras	8515.39.0000
	d) Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.0100
	e) Outras	8515.80.9900
4.47	- MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	
	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.0000
4.48	- MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	
	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais-câmara para teste de correção denominada "salt spray"	9024.10.9900
4.49	- OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	8413.70.0000
4.50	- ÁRVORE DE NATAL	8481.10.0100
4.51	- VÁLVULA	7307.19.0300
4.52	- MANIFOLD	8481.80.9901
4.53	- PACKER (OBTURADOR)	8479.89.9900
4.54	- BROCAS	8207.12.0100
4.55	- VÁLVULA TIPO GAVETA	8481.80.9901
4.56	- VÁLVULA TIPO BORBOLETA	8481.80.9909
4.57	- VÁLVULA TIPO ESFERA	8481.80.9905
4.58	- MANCAL DE BRONZE PARA LOCOMOTIVA	8607.19.9900
4.59	- CABEÇA DE POÇO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO	7307.19.0300
4.60	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.9900
4.61	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.9900
4.62	Agitador eletrônico de ácido líquido (stirring)	8454.90.0000
4.63	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.0000
4.64	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e multi slit	8455.90.0000
4.65	Tesoura - corte frio, com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.0000
4.66	Bobinadeira "lawing head" para bitolas de diâmetro 5.50 a25 mm	8455.90.0000
4.67	Enroladeira/bobinadeira recoiler para bitolas de diâmetro 20 a50 mm	8455.90.0000
4.68	Tesoura rotativa flying shear	8483.40.0299
4.69	Redutor de velocidade/caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299
4.70	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.0299
4.71	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.0299
4.72	Inversor digital para variação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.0299
4.73	Controlador eletrônico para forno a arco	8514.90.0000
4.74	Estrutura metálica para forno a arco (superestrutura)	8514.90.0000

4.75	Braços de suporte de eletrodos para forno a arco com sistema de fixação e abertura com cilindros hidráulicos/molhas/pratos	8514.90.0000

Nota 1. Nas operações interestaduais e internas de mercadorias de que trata este Item, deve ser observado o que segue:

I - para efeito do pagamento do diferencial de alíquota, deverá ser recolhido o correspondente à carga tributária de:

a) 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, se a aquisição tiver ocorrido até 31.07.2000;

b) 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, se a aquisição tiver ocorrido no período de 01.08.2000 até 30.03.2019;

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n° 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

Redação Original: Vigência até 28.04.2019.

b) 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, se a aquisição tiver ocorrido a partir de 01.08.2000;

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 23.069/04, efeitos a partir de 28.12.04.

OBS: Artigos 2º e 3º do Decreto n.º 23.069/04:

Art. 2º Fica convalidado o tratamento tributário adotado pelo contribuinte, baseado na alínea "b" do inciso I da Nota 1 do Item 4 e na alínea "c" do inciso I da Nota 1 do Item 5, ambos do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400 de 10 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O recolhimento efetuado pelo contribuinte até a data da publicação deste Decreto, com base em dispositivos a que o mesmo se refere, não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Redação Original: Vigência até 27.12.04

b) 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, se a aquisição tiver ocorrido a partir de 01.08.2000;

c) 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do valor da Nota Fiscal de aquisição, observado o inciso X do art. 23 deste Regulamento, a partir dos fatos geradores a partir de 01.04.2019;

Acrescentada a alínea "c" pelo Decreto n° 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

d) 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) nas operações interestaduais tributados a alíquota de 4% (quatro por cento) do valor da nota fiscal de aquisição, observado o inciso X do art. 23 deste Regulamento.

Acrescentada a alínea "d" pelo Decreto n° 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

II - para efeito de apropriação pelo adquirente, a título de crédito fiscal relativo às operações de aquisição:

a) efetuadas no período de 17.10.91 até 31.07.2000:

1. se adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal, deverá corresponder a uma carga tributária de 6,42% (seis inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal;

2. se adquiridas de outras regiões, inclusive do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal, deverá corresponder a uma carga tributária de 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal;

3. se adquiridas neste Estado, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal, deverá corresponder a uma carga tributária de 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal.

b) efetuadas a partir de 01.08.2000:

1. se adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) do valor total da Nota Fiscal;

2. se adquiridas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do valor da nota Fiscal de aquisição;

3. se adquiridas deste Estado, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição.

Nota 1-A. Ficam convalidadas as operações praticadas pelo contribuinte com relação:

I - aos Subitens 55.3 a 55.14 da Tabela constante deste Item 55 com a redação dada pelo Decreto n° 26.586, de 30 de outubro de 2009, praticadas no período de 14 de outubro de 2009 até 31 de agosto de 2010 (Conv. ICMS 112/2010);

II - a alínea "b" da Nota 1 deste Item, no período de 01.01.2016 até 30.03.2019.

Nova Redação dada a Nota 1-A pelo Decreto n° 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

Redação Original: Vigência até 28.04.2019.

Nota 1-A Ficam convalidadas as operações praticadas pelo contribuinte com relação aos Subitens 55.3 a 55.14 da Tabela constante deste Item 55 com a redação dada pelo Decreto n° 26.586, de 30 de outubro de 2009, praticadas no período de 14 de outubro de 2009 até 31 de agosto de 2010 (Conv. ICMS 112/2010).

Acrescentada Nota 1-A pelo Decreto n.º 27.369/10, efeitos a partir de 1º/09/2010.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.2020 (Convênios ICMS nºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015, 49/2017, 133/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 2. pelo Decreto n.º 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 30.04.2020 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota 2 pelo Decreto 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Original: Vigência até 30.09.2019.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 30.09.2019 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 30.06.2017 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015 e 154/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.2014 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.2013 (Convênios ICMS n.ºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.12.09, salvo quanto aos Subitens 4.50 a 4.59, que se aplica a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.07.09, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplicam a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.12.08, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplicam a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 e 91/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.07.08, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplicam a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 149/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 30.04.08, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplicam a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07 e 149/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 a 31.12.07, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplicam a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 31.10.07, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, que se aplica a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03 e 10/04). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30.04.04

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 30.04.04, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, com aplicação a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 30.04.2003, salvo quanto aos subitens 4.50 a 4.59, com aplicação a partir de 22.04.94 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01 e 158/02).

ITEM 5. Na saída de máquinas e implementos agrícolas abaixo enumerados, a base de cálculo será equivalente a (Convs. ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 14/92, 45/92, 148/92, 02/93, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96 e 21/97; Dec. 19.340/00):

I - nas operações interestaduais:

a) 72,9167%, a partir de 01.10.93 até 31.07.2000;

b) 58,3334%, a partir de 1º.08.2000;

II - nas operações interestaduais para consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS e nas operações internas: **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 23.665/06, efeitos a partir de 16/02/2006.
Redação Anterior: Vigência até 15/02/2006
II - nas operações interna e interestadual para consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS:

a) 41,1765%, a partir de 01.10.93 até 31.07.2000;

b) 32,9412%, a partir de 01.08.2000 até 31.12.2015;

Nova Redação dada à alínea "b" pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.
Redação Original: Vigência até 31/12/2015
b) 32,9412%, a partir de 01.08.2000.

II-A - 31,1112%, nas operações internas (Convênio ICMS nº 154/2015 e Lei nº 8.039/2015).

Acrescentado o inciso II-A pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

ITEM	ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Conv ICMS 89/09) DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite (Conv ICMS 182/2010)	7310.10.90 7310.29.10 e 7310.29.90 (NR)
<i>Nova Redação dada ao item 1.3 pelo Decreto n.º 27.630/2011, efeitos a partir de 1º/03/2011.</i> <i>Redação Original: Vigência até 28/02/2011</i>		
1.3	<i>Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite</i>	<i>7310.10.90 e 7310.29.10</i>
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 (Conv. ICMS 30/2020). 3925.10.00
<i>Nova Redação dada ao subitem 2.1 pelo Decreto nº 40.595/2020, efeitos a partir de 1º.06.2020.</i> <i>Redação anterior: Vigência até 31.05.2020.</i>		
2.1	<i>Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros</i>	<i>3925.10.00</i>
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99

2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Conv. ICMS 140/2010)	8424.82.21 (Conv. ICMS 129/2019)

Nova Redação dada ao item 10.3 pelo Decreto n° 40.449/2019, efeitos a partir de 29.07.2019. Redação Original: Vigência até 28.07.2019.		
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Conv. ICMS 140/2010)	8424.81.21
Nova redação dada ao item 10.3 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010. Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010		
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão	8424.81.21
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Conv. ICMS 140/2010)	8424.82.29 Conv. ICMS 113/2017
Nova redação dada ao item 10.4 pelo Decreto n° 30.899/2017, aplicação a partir de 26.10.2017. Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017		
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Conv. ICMS 140/2010)	8424.81.29
Nova redação dada ao item 10.4 pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010. Redação Anterior: Vigência até 30/11/2010		
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação	8424.81.29
11	EMPLILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m³ a 3,00 m³, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10 (Conv . ICMS 129/2019) 8432.39.10 (Conv . ICMS 129/2019)
Nova Redação dada ao item 13.3 pelo Decreto n° 40.449/2019, efeitos a partir de 29.07.2019. Redação Original: Vigência até 28.07.2019.		
13.3	Semeadores-adubadores	8432.30.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos (Conv ICMS 51/2010) Acrescentado o subitem 13.8 pelo Decreto n.º 27.108/10, efeitos a partir de 23/04/2010.	8432.21.00
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00

14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
14.18	Derriçador manual de café – “mãozinha” (Conv. ICMS 96/2012) <i>Acrescentado o subitem 14.18 pelo Decreto n.º 28.940/2012, efeitos a partir de 1º/12/2012.</i>	8467.89.00
14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Convênio ICMS nº 158/2013) <i>Acrescentado o subitem 14.19 pelo Decreto n.º 29.696/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014.</i>	8467.89.00
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00 (Conv . ICMS 129/2019) 8701.92.00 (Conv . ICMS 129/2019) 8701.93.00 (Conv . ICMS 129/2019) 8701.94.90 (Conv . ICMS 129/2019) 8701.95.90 (Conv . ICMS 129/2019)
<i>Nova Redação dada ao item 19.2 pelo Decreto nº 40.449/2019, efeitos a partir de 29.07.2019. Redação Original: Vigência até 28.07.2019.</i>		
19.2	<i>Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras</i>	<i>8701.90.90</i>
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS;	

	OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8716.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

Nova Redação dada à Tabela do item 5 pelo Decreto n.º 26.586/10, efeitos a partir de 15/10/2009.

Redação Anterior: Vigência até 14.10.2009

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO (Conv. ICMS 112/08)	NCM/SH
5.1 - Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
5.2 - Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
a) de madeira	9406.00.91
b) de ferro ou aço	7309.00.10
c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.00
5.3 - Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.40
5.4 - Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	
a) ventiladores	8414.59.90
b) compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.11 8414.80.19
c) coifas (exaustores)	8414.80.90
5.5 - Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
a) secadores	8419.31.00
b) outros	8419.39.00
5.6 - Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.11 8424.81.19
5.7 - Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.21 8424.81.29
5.8 - Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
5.9 - Platinas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.69.90
5.10 - Arado de disco	8432.10.00
5.11 - Enxadas rotativas	8432.29.00
5.12 - Máquinas de ordenhar	8434.10.00
5.13 - Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
5.14 - Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
5.15 - Outras máquinas e aparelhos	8436.80.00
5.16 - Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não	8467.81.00

elétrico, de uso agrícola		
5.17 - Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:		
a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.90 e 7310.29.10	
b) de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.90	
c) de plástico	3923.90.00	
5.18 - Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.19	
5.19 - Comedouros para animais	7326.90.90	
5.20 - Ninhos metálicos para aves	7326.90.90	
5.21 - Motocultores	8701.10.00	
5.22 - Microtrator	8701.10.00	
5.23 - Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.10.00	
5.24 - Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90	
5.25 - Bombas	8413.81.00	
5.26 - Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:		
a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.00	
b) Excluída.		
c) veículos de tração animal	8716.80.00	
5.27 - Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00	
5.28 - Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00 a 8803.90.00	
5.29 - Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.90	
5.30 - Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90	
5.31 - Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7326.90.90	
5.32 - Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.90	
5.33 - Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:		
a) da posição 8201	8201.10.00 a 8201.90.90	
b) da posição 8432	8432.10.00 a 8432.90.00	
c) da posição 8433	8433.11.00 a 8433.90.90	
d) da posição 8436	8436.10.00 a 8436.99.00	
5.34 - Ovascan	9027.80.14	
5.35 - Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00	
5.36 - Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10	
5.37 - Troncos (Bretes) de contenção bovina	4421.90.00	
5.38 - Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 e 8423.82.00	

Nova Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 25.765/08, efeitos a partir de 20/10/2008.
Redação Original: Vigência até 19/10/2008

	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
5.1	- Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados de qualquer matéria	8419.80.9900
5.2	- Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
	a) de madeira	8406.00.0299
	b) de ferro ou aço	7309.00.0100
	c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.0100
5.3	- Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.9900
5.4	- Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazém) infláveis, desde que as saídas do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial com as quais formem um conjunto completo:	

	a) ventiladores	8414.59.0000
	b) compressores de ar	8414.80.0101 a 8414.80.0499
	c) coifas (exaustores)	8414.80.0600
5.5	- Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
	a) secadores	8419.31.0000
	b) outros	8419.39.0000
5.6	- Pulverizadores e polvilhadeiras de uso agrícola	8424.81.0101
5.7	- Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.9900
5.8	- Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.9900
5.9	- Plainas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.62.9900
5.10	- Enxadas rotativas	8432.29.9900
5.11	- Máquinas de ordenhar	8434.10.0000
5.12	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.0000
5.13	- Chocadeiras e criadeiras	8436.21.0000
5.14	- Outras máquinas e aparelhos	8436.80.0000
5.15	- Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.0000
5.16	- Vasilhame, para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
	a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.0199 e 7310.29.0199
	b) de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.9900
	c) de plástico	3923.90.0100
5.17	- Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.9901
5.18	- Comedouros para animais	7328.90.0200
5.19	- Ninhos metálicos para aves	7326.90.9999
5.20	- Motocultores	87.01.10
5.21	- Microtratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.90.0100
5.22	Nova Redação dada ao subitem 5.22 pelo Decreto n.º 24.243/07, efeitos a partir de 08.01.2007. Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Conv ICMS 47/01 e 157/06) - (NR) Redação Original: Vigência até 07.01.2007 - Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Conv ICMS 47/01)	8701.90.90 (NR) 8701.90.00
5.23	- Veículos não automóveis e reboques de uso agrícola:	
	a) reboques e semi-reboques autotransportáveis ou autodescarregáveis	8716.20.0000
	b) reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias	8716.31.0000 e 8716.39.0000
	c) veículos de tração animal	8716.80.0200
5.24	- Moinhos de vento (catavento) destinados a bombear água	8412.80.0200
5.25	- Avião agrícola à hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, Quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.0100 - 8802.30.0100 - 8803.10.0000 - 8803.20.0000 - 8803.30.0000 e 8803.90.0000
5.26	- Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.9900
5.27	- Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00M3 a 3,00m3 do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.62.0200
5.28	- Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7328.90.9999
5.29	- Máquina, apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.9900
5.30	- Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
	a) da posição 8201	8201.10.0000 a 8201.90.9900
	b) da posição 8432	8432.10.0100 a 8432.90.0000
	c) da posição 8433, excluídos os classificados nos códigos 8433.11.00, 8433.19.00 e 8433.90.10, a partir de 01.02.98 (Conv. ICMS 111/97)	8433.11.0000 a 8433.90.0000
	d) da posição 8436	8436.10.0000 a 8436.99.0000
5.31	- Bombas	8413.81.0000

5.32	- Arado de disco	8432.10.0000
5.33	- Microtrator	8701.10.0100
5.34	- Ovascan	9027.80.0500
5.35	Acrescentado o subitem 5.35 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. Aparelho de Radionavegação para uso agrícola (Conv. ICMS 102/05)	8526.91.00
5.36	Acrescentado o subitem 5.36 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento (Conv. ICMS 102/05)	9406.00.10
5.37	Acrescentado o subitem 5.37 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. Troncos (Bretes) de contenção bovina (Conv. ICMS 102/05)	4421.90.00
	Acrescentado o subitem 5.38 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005. Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas (Conv ICMS 102/05)	8423.30.90/ 8423.82.00

Nota 1. Nas operações interestaduais e internas de mercadorias de que trata este Item, deve ser observado o que segue:

I - para efeito do pagamento do diferencial de alíquota, deverá ser recolhido o correspondente à carga tributária:

a) de 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal, se a aquisição tiver ocorrido no período de 17.10.91 até 03.10.1993;

b) de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal, se a aquisição tiver ocorrido no período de 04.10.1993 até 31.07.2000;

c) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, no período de 01.08.2000 até 30.03.2019.

*Nova Redação dada à alínea "c" pelo Decreto nº 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.
Redação Original: Vigência até 28.04.2019.*

c) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, a partir de 01.08.2000.

Nova Redação dada à alínea "c" pelo Decreto n.º 23.069/04, efeitos a partir de 28.12.04.

OBS: Artigos 2º e 3º do Decreto n.º 23.069/04:

Art. 2º Fica convalidado o tratamento tributário adotado pelo contribuinte, baseado na alínea "b" do inciso I da Nota 1 do Item 4 e na alínea "c" do inciso I da Nota 1 do Item 5, ambos do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400 de 10 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O recolhimento efetuado pelo contribuinte até a data da publicação deste Decreto, com base em dispositivos a que o mesmo se refere, não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Redação Original: Vigência até 27.12.04

c) de 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, a partir de 01.08.2000.

d) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição, observado o inciso X do art. 23 deste Regulamento, a partir dos fatos geradores de 01.04.2019.

Acrescentada a alínea "d" pelo Decreto nº 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

e) 1,6% (Um inteiro e seis décimos por cento) nas operações interestaduais tributadas a alíquota de 4% (quatro por cento) do valor da nota fiscal de aquisição, observado o inciso X do art. 23 deste Regulamento.

Acrescentada a alínea "e" pelo Decreto nº 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

II - para efeito de apropriação a título de crédito fiscal relativo às operações de aquisição:

a) efetuadas no período de 17.10.91 até 03.10.93:

1. se adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 6,42% (seis inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), do valor total da Nota Fiscal;

2. se adquiridas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição;

3. se adquiridas deste Estado, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição;

b) se efetuadas no período de 04.10.93 a 31.07.2000:

1. se adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) do valor total da Nota Fiscal;

2. se adquiridas das regiões Norte, Nordeste e Centro–Oeste ou do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição;

3. se adquiridas deste Estado, o valor correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 7% (sete por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição;

c) a partir de 01.08.2000:

1. se adquiridas das regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento) do valor total da Nota Fiscal;

2. se adquiridas das regiões Norte, Nordeste e Centro–Oeste ou do Estado do Espírito Santo, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 7% (sete por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição;

3. se adquiridas deste Estado, o valor correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição deverá corresponder a uma carga tributária de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor da Nota Fiscal de aquisição.

Nota 1-A. Fica convalidado o tratamento tributário adotado pelo contribuinte baseado na alínea “c” deste Item, efetuado no período de 01.01.2016 até 30.03.2019.

Acréscima a Nota 1-A pelo Decreto nº 40.364/2019, efeitos a partir de 29.04.2019.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.2020 (Convênios ICMS nºs 10/04, 124/07, 149/07, 53/08 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015, 49/2017, 133/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 2. pelo Decreto n.º 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 30.04.2020, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota 2 pelo Decreto 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.
Redação Original: Vigência até 30.09.2019.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 30.09.2019, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 154/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.147/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 30.06.2017, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015 e 154/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.2015, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.05.2015, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.2014, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.2013, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS n.ºs 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.2012, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.01.2010, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Convênios ICMS 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.09, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplica a partir de 24.10.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.09, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 124/07, 149/07, 53/08, 91/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.08, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 124/07, 149/07, 53/08 e 91/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.07.08, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.05 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 124/07, 149/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 30.04.08, exceto em relação aos

subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.2005 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 124/07 e 149/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 17.10.91 a 31.12.07, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplicam a partir de 24.10.2005 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05 e 124/07). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.467/05, efeitos a partir de 24/10/2005.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 17.10.91 até 31.10.07, exceto em relação aos subitens 5.35, 5.36, 5.37 e 5.38, que se aplica a partir de 24.10.2005 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04 e 102/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 23/10/2005
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 31.10.07 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02, 30/03 e 10/04). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30.04.04
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 30.04.04 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01, 158/02 e 30/03). (NR)
Redação Original:
Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 17.10.91 até 31.12.2002 (Conv. ICMS 23/98, 05/99 e 10/01).

Nota 3. A base de cálculo reduzida prevista neste item, no período de 01.04.93 a 30.09.93, em relação aos produtos classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200 da NBM/SH, foi equivalente a:

I - 72,9166% nas operações interestaduais;

II - 41,1764% nas operações internas e interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota 4. Até 30.09.93, observadas as Notas 3 e 4, a base de cálculo foi equivalente a:

I - 91,6667% na operação interestadual;

II - 51,7647% nas operações interna e interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS.

ITEM 6. Na saída interestadual dos produtos abaixo indicados a base de cálculo será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação (Convs. ICMS 36/92, 41/92, 144/92, 148/92, 1124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 100/97):

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 89/01, 150/05 e 62/2011); (NR)

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2011

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

I - farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 89/01 e 150/05); (NR)

Redação Original: Vigência até 08/01/2006

I - farelos e tortas de soja e de canola, e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 89/01);

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado à unidade federada destinatária (Convênio ICMS n.ºs 57/03 e 123/2011); (NR)

Nova Redação dada ao incisos II pelo Decreto n.º 28.659/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Nova Redação dada ao incisos II pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Sergipe (Convênio ICMS n.ºs 57/03 e 123/2011); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 26.029/09, efeitos a partir de 30/03/2009.

II - milho e milheto, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado à unidade federada destinatária (Conv ICMS 57/03); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/03/2009

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 22.049/03, efeitos a partir de 31/07/2003.

II - milho e milheto, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Sergipe (Conv ICMS 57/03); (NR)

Redação Original: Vigência até 27/07/2003

II - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Sergipe;

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 149/05).

Acréscimo ao inciso IV pelo Decreto n.º 23.666/06, efeitos a partir de 09/01/2006

Nota 1. O estabelecimento vendedor, para usufruir da redução da base de cálculo prevista neste item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. O não-cumprimento do disposto nesta Nota exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.12. 2020 (Convênios ICMS nºs 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/ 09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/ 2017, 133/2017, 28/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada a Nota 2. pelo Decreto n° 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2020 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 133/2017 e 28/2019).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.
Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2019 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.10.2017 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2017 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.2014 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.2013 (Convênios ICMS n°s 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.01.2010, (Convênios ICMS 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.09, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 57/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.09, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 57/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.08, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 57/03, 18/05, 53/08 e 71/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.08, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 57/03, 18/05 e 53/08). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.08, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 57/03 e 18/05). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.120/03, efeitos a partir de 25/08/2003.
Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.05, exceto em relação ao produto milho, ao qual se aplica a partir de 29.07.03 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 57/03). (NR)
Redação Original: Vigência até 24/08/2003

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.05 (Conv. ICMS 05/99, 10/01, 58/01 e 21/02).

ITEM 7. Na saída interestadual dos produtos agropecuários abaixo indicados a base de cálculo será equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor da operação (Conv. ICMS 36/92, 41/92, 144/92, 148/92, 1124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 100/97):

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Conv ICMS 99/04); **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Redação Original: Vigência até 18/10/2004

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada, ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para;

a) estabelecimentos onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Conv. ICMS 54/06 e 93/06): **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 24.137/06, efeitos a partir de 31/10/2006

Redação Anterior: Vigência até 30/09/2006

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que (Conv. ICMS 54/2006): (NR)

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 1º/08/2006.

Redação Original: Vigência até 31.07.2006

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Conv. ICMS nº. 17/2011); **(NR)**

Nova Redação dada à alínea "a" pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Redação Original: Vigência até 31/05/2011

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Conv. ICMS 99/04 e 16/05); **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 23.226/05, efeitos a partir de 25/04/2005.

Redação Anterior: Vigência até 24/04/2005

Nova Redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei (Federal) n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto (Federal) n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Conv. ICMS 99/04); (NR)

Redação Original: Vigência até 18/10/2004

V - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n.º 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Dec. Federal n.º 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS nº 21/2016);

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/06/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2016

Nova Redação dada ao incisos VI pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS n.ºs 40/98, 97/99, 55/09 e 123/2011); (NR)

Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Nova Redação dada ao incisos VI pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 40/98, 97/99 e 55/09); (NR)

Redação Original: Vigência até 31/07/2009

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (Conv. ICMS 40/98 e 97/99);

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos (Conv. ICMS 89/01);

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Conv ICMS 106/02);

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura (Conv. ICMS 25/03);

Acrescentado o inciso XII pelo Decreto n.º 22.110/03, a partir de 1º/05/2003.

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Conv. ICMS 93/03);

Acrescentado o inciso XIII pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

XIV - extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária (Conv. ICMS 156/08);

Acrescentado o inciso XIV pelo Decreto n.º 25.888/09, efeitos a partir de 01.01.09

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss) - (Conv. ICMS 55/09);

Acrescentado o inciso XV pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal (Conv. ICMS 195/ 2010);

Acrescentado o inciso XVI pelo Decreto n.º 27.604/2011, efeitos a partir de 1º.02.2011.

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura (Conv. ICMS 49/2011).

Acréscimo o inciso XVII pelo Decreto n.º 27.978/2011, efeitos a partir de 1º/10/2011.

Nota 1. O estabelecimento vendedor, para usufruir da redução da base cálculo prevista neste item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. O não-cumprimento do disposto nesta Nota exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 1-A. Aplica-se, também, a este Item 7, as disposições contidas nas Notas 1, 2, 3, 4, 5, 5-A, 5-B e 5-C do Item 2 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento. **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 1-A pelo Decreto n.º 22.973/04, efeitos a partir de 19/10/2004.

Redação Original: Vigência até 18/10/2004

Acréscimo a Nota 1-A pelo Decreto n.º 22.231/03, efeitos a partir de 1º.05.03.

Nota 1-A. Aplica-se, também, a este Item 7, as disposições contidas nas Notas 1, 2, 3, 4 e 5 do Item 2 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento.

Nota 1-B. Ficam convalidadas:

I - no período de 16.12.2010 a 31.05.2011, as operações com as mercadorias descritas na alínea "a" do inciso III deste Item, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Conv. ICMS n.º 17/2011);

II - até 09.01.2012, as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais ocorridas com redução de base de cálculo nos termos deste item (Conv. ICMS n.º 123/2011). **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 1-B pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

Redação Anterior: Vigência até 08/01/2012

Acréscimo a Nota 1-B pelo Decreto n.º 27.823/2011, efeitos a partir de 1º/06/2011.

Nota 1-B. Ficam convalidadas, no período de 16.12.2010 até a 31.05.2011, as operações com as mercadorias descritas na alínea "a" do inciso III deste Item, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Conv. ICMS n.º. 17/2011).

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.2020, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n.ºs 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 133/2017, 28/2019 e 22/2020):

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2. pelo Decreto n° 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.

Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

Nota 2.O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2020, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017, 133/2017 e 28/2019):

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n° 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.

Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2019, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2017):

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n.º 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.10.2017, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017):

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2017, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013, 27/2015 e 107/2015):

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n° 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.2015, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 27/2015): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.05.2015, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 14/2013 e 191/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2 pelo Decreto n.º 29.297/2013, efeitos a partir de 30/04/2013

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.2014, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 14/2013): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 29/04/2013

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.2013, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS n°s 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.2012, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.01.2010, exceto em relação aos seguintes produtos (Convênios ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.09, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.09, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08, 71/08 e 138/08): (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n° 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.12.08, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05, 53/08 e 71/08): (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008
 Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.
 Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 31.07.08, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03, 18/05 e 53/08): (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008
 Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
 Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.08, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02, 25/03 e 18/05): (NR)
 Redação Anterior: Vigência até 31/05/2005
 Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.
 Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.05, exceto em relação aos seguintes produtos (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 25/03): (NR)
 Redação Original:
 Nota 2. O disposto neste item aplica-se de 06.11.97 a 30.04.2005, exceto em relação ao alho em pó, ao qual se aplica a partir de 14.07.98 (Conv. ICMS 40/98, 05/99, 14/99, 10/01, 58/01 e 21/02).

- I - alho em pó, ao qual se aplica a partir de 14.07.98;
- II - farelo de girassol, ao qual se aplica a partir de 1º.01.00;
- III - farelo de gérmen de milho desengordurado e farelo de quirera de milho, aos quais se aplicam a partir de 1º.01.03;
- IV - casca de coco triturada para uso na agricultura, ao qual se aplica a partir de 1º.05.03 (Conv. ICMS 25/03);
- V - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo, ao qual se aplica a partir de 03.11.03 (Conv. ICMS 93/03);

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 22.439/03, efeitos a partir de 03.11.03.

- VI - extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária, aos quais se aplicam a partir de 1º.01.09 (Conv. ICMS 156/08);

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto n.º 25.888/09, efeitos a partir de 01.01.09

- VII - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss), aos quais se aplicam a partir de 1º.08.09 (Conv. ICMS 55/09);

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 26.345/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

- VIII - milheto, silagens de forrageiras e produtos vegetais, aos quais se aplicam a partir de 09.01.2012 (Conv. ICMS n.º 123/2011).

Acrescentado o inciso VII pelo Decreto n.º 28.349/2012, efeitos a partir de 09/01/2012.

ITEM 8. Nas saídas a seguir identificadas, de veículos automotores relacionados nos subitens abaixo, de acordo com a sua classificação na NBM/SH, promovidas por empresa concessionária, a base de cálculo do ICMS será equivalente a:

- I - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, relativamente às operações internas com veículos de fabricação nacional e nas operações internas com veículos importados (Conv. ICMS 195/2017 e 35/18);

II – REVOGADO.

Revogado o Inciso II pelo Decreto n.º 40.307/2019, efeitos a partir de 22.03.2019.

Redação anterior:

II - 77,7778% (setenta e sete inteiros e sete mil, setecentos e setenta e oito milionésimos por cento) do valor da operação, relativamente às operações internas com veículos de fabricação nacional e nas operações internas com veículos importados.

Nova Redação dada ao "caput" do Item 8 pelo Decreto n.º 40.223/2018, efeitos a partir de 31.12.2018.

Redação anterior: Vigência até 30.12.2018.

ITEM 8. Nas saídas a seguir identificadas, de veículos automotores relacionados nos subitens abaixo, de acordo com a sua classificação na NBM/SH, promovidas por empresa concessionária, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, relativamente às operações internas com veículos de fabricação nacional e nas operações internas com veículos importados (Conv. ICMS 195/2017);

Nova Redação dada ao "caput" do Item 8 pelo Decreto n.º 30.990/2018, efeitos a partir de 22/03/2018.

Redação Original: Vigência até 21/03/2018

ITEM 8. Nas saídas a seguir identificadas, de veículos automotores relacionados nos subitens abaixo, de acordo com a sua classificação na NBM/SH, promovidas por empresa concessionária, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Conv. ICMS 37/92, 131/92, 133/92, 148/92, 01/93,

16/93, 44/94, 88/94, 52/95, 121/95, 39/96, 45/96, 102/96, 130/96, 20/97, 48/97 e 67/97):		
I - a 70,59% do valor da operação, relativamente às operações internas com veículos de fabricação nacional, e nos seguintes períodos (Conv. ICMS 129/97, 23/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 115/01, 127/01 e 93/02):		
a) de 01.07.95 a 31.05.2002;		
b) de 01.08.2002 a 30.09.2002;		
c) a partir de 01.10.2002 a 31.12.2015;		
Nova Redação dada à alínea "c" 2 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.		
Redação Original: Vigência até 31/12/2015		
c) a partir de 1.10.2002.		
I-A - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, a partir de 1º.01.2016, relativamente às operações internas com veículos de fabricação nacional (Lei nº 8.039/2015);		
Acrescentado o inciso I-A pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.		
II - a 70,59% do valor da operação, relativamente às operações internas com veículos importados, e nos seguintes períodos (Conv. ICMS 129/97, 23/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 115/01, 127/01 e 93/02):		
a) de 01.01.97 a 31.05.2002;		
b) de 01.08.2002 a 30.09.2002;		
c) a partir de 01.10.2002 a 31.12.2015;		
Nova Redação dada à alínea "c" 2 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.		
Redação Original: Vigência até 31/12/2015		
c) a partir de 1.10.2002.		
III - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, a partir de 1º.01.2016, relativamente às operações internas com veículos importados (Lei nº 8.039/2015).		
Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.		

SUBITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8.1.	8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES
8.2.	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9M3.
8.3.	8704.21	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
8.4.	8704.22	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS
8.5.	8704.23	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 TONELADAS
8.6.	8704.31	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
8.7.	8704.32	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS
8.8.	8706.00.10	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 8702

8.9.	8706.00.90	CHASSIS COM MOTOR PARA CAMINHÕES
8.10.	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M ³ , MAS INFERIOR A 9 M ³ .
8.11.	8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M ³ , MAS INFERIOR A 9 M ³ .
8.12.	8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000 CM ³
8.13.	8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8.14.	8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM ³ Exceção: Carro celular
8.15.	8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.16.	8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.17.	8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.18.	8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.19.	8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8.20.	8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM ³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8.21	8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário
8.22.	8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM ³ Exceções: Carro celular e carro funerário

8.23.	8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.24	8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.25.	8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.26.	8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro – forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.27.	8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOÇÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.28.	8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOÇÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.29.	8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOÇÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8.30.	8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOÇÃO Exceções: Carro – forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

Nota 1. Não se exigirá o estorno do imposto de que trata o art. 59 deste Regulamento, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Nota 2. O regime de substituição tributária não se aplica aos veículos elencados nos subitens 8.1 a 8.9 deste Item.

Nota 3. Para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, será considerada a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento) (Conv. ICMS nºs 129/97, 23/98, 27/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 127/01 e 93/02).

Nota 4. O disposto no inciso I deste item aplica-se a partir de 31 de dezembro de 2016.

Alterada a Nota 4 pelo Decreto nº 40.307/2019, efeitos a partir de 22.03.2019.

Redação anterior:

Nota 4. O disposto no inciso I deste item aplica-se a partir de 31 de dezembro de 2016 a 31 de março de 2019.

Nota 5. REVOGADA.

Revogada a Nota 5 pelo Decreto nº 40.307/2019, efeitos a partir de 22.03.2019.

Redação anterior:

Nota 5. O disposto no inciso II deste item aplica-se a partir de 1º de abril de 2019.

Acrescentada a nota 5. do Item 8 pelo Decreto n.º 40.223/2018, efeitos a partir de 31.12.2018.

Nova Redação dada a nota 4. do Item 8 pelo Decreto n.º 40.223/2018, efeitos a partir de 31.12.2018.

Redação anterior: vigência até 30.12.2018.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se a partir de 31.12.2016 a 31.12.2018.

Nova Redação dada as notas do Item 8 pelo Decreto n.º 30.990/2018, efeitos a partir de 22/03/2018.

Redação Original: Vigência até 21/03/2018

Nota 1. Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas como matéria-prima, material secundário ou de embalagem na fabricação dos veículos arrolados neste item.

Nota 2. O regime de substituição tributária não se aplica aos veículos elencados nos subitens 8.1 a 8.9 deste Item.

Nota 3. Para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, será considerada a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento) (Convênios ICMS n.ºs 129/97, 23/98, 27/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 127/01 e 93/02).

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 30.205/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 22.231/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 3. Para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, nos períodos determinados nos incisos I e II deste Item, será considerada a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 129/97, 23/98, 27/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 127/01 e 93/02).

(NR)

Redação Original:

Nota 3. Para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, nos períodos determinados nos incisos II e III deste Item, será considerada a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 129/97, 23/98, 27/98, 26/99, 50/99, 71/99, 72/00, 87/01, 127/01 e 93/02).

Nota 4. REVOGADA

Revogada a Nota 4 pelo Decreto n.º 25.956/09, efeitos a partir de 03/03/2009.

Redação Original: Vigência até 02/03/2009

Nota 4. A redução da base de cálculo de que trata este Item fica condicionada à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco Estadual, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados nos subitens 8.1. a 8.9. deste Item (Conv. ICMS 129/97 e 26/99).

Nota 5. REVOGADA

Revogada a Nota 5 pelo Decreto n.º 25.956/09, efeitos a partir de 03/03/2009.

Redação Original: Vigência até 02/03/2009

Nota 5. Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere a Nota 4 deste Item, a Superintendência de Gestão Tributária - SUPERGEST, encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício (Conv. ICMS 129/97).

Nota 6. No período de 01.06.2002 a 31.07.2002, as operações internas com veículos automotores novos estiveram amparadas pelo Decreto n.º 20.700, de 23 de maio de 2002.

ITEM 9. Nas operações interestaduais, destinadas ao Estado de Sergipe, efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com os produtos classificados nas posições 40.11 – PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 – CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS será equivalente aos seguintes percentuais (Conv. ICMS 10/03): **(NR)**

I - 91,22% (noventa e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento), do valor da operação, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo (Conv. ICMS n.º 21/2013);

Nova Redação dada ao inciso I pelo [DECRETO N.º 29.295/2013](#), efeitos a partir de 30/04/2013.

Redação Original: Vigência até 29/04/2013

I - 95,10% (noventa e cinco inteiros e dez centésimos por cento), do valor da operação, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo;

II - 90,70% (noventa e sete inteiros e setenta centésimos por cento), do valor da operação, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, exceto para o Estado do Espírito Santo (Conv. ICMS n.º 21/2013); **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso II pelo [DECRETO N.º 29.295/2013](#), efeitos a partir de 30/04/2013.

Redação Original: Vigência até 29/04/2013

II - 94,81% (noventa e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento), do valor da operação, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, exceto para o Estado do Espírito Santo.

III - 91,50% (noventa e um inteiros e cinquenta centésimos por cento), do valor da operação, na hipótese de mercadoria saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Conv. ICMS 21/2013).

Acréscimo ao inciso III pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Nota 1. O disposto neste Item não se aplica:

- a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
- b) à saída com destino à industrialização;
- c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- d) à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nota 2. A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a que se refere o inciso III do art. 681 do Regulamento do ICMS, nas operações previstas neste Item, será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I - valor da operação própria realizada pelo substituto tributário, encontrado na forma de que trata este item;

II - IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria;

III - montante do valor obtido pela aplicação das margens de valor agregado, prevista nos Itens 20, 21 e 36, da Tabela I do Anexo IX deste Regulamento, sobre a soma das parcelas previstas nos incisos anteriores. (NR)

Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 26.189/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

Redação Original: Vigência até 31/07/2009

Nota 2. Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a margem de valor agregado a que se refere o Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do "caput" deste item.

Nota 2-A. A apuração da base de cálculo a que se refere a Nota 2 deste Item será obtida pela aplicação da seguinte expressão (Conv ICMS 06/09): (NR)

Nova Redação dada ao "caput" da Nota 2-A pelo Decreto n.º 26.360/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

Redação Original: Vigência até 31/07/2009

Nota 2-A. A apuração da base de cálculo a que se refere o § 3º, será obtida pela aplicação da seguinte expressão:

I - BCST = [(BcR + IPI + Dd) x (1 + MVA)] onde:

- BCST: base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária;

II - BcR: base de cálculo da operação própria reduzida nos termos deste item;

III - IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - Dd: Frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria;

V - MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, indicada nos itens 20, 21 e 36 da Tabela I do Anexo IX, dividido por 100 (cem).

Acréscimo à Nota 2-A pelo Decreto n.º 26.189/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

Nota 3. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste Item deverá, além das demais indicações previstas neste Regulamento:

a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da TIPI;

b) constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 10/03.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se a partir de:

I - 28.04.03 a 31.07.09, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08).

II - 1º.08.09 (Conv. ICMS 06/09). (NR)

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 26.360/09, efeitos a partir de 1º/08/2009.

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2009

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.07.09, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.08, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.07.08, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 30.04.08, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.07, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04, 46/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.759/2007, efeitos a partir de 1º/10/2007.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 31.10.07, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04 e 46/07, 76/07 e 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.753/2007, efeitos a partir de 1º/09/2007.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 30.09.07, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04 e 46/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.597/07, efeitos a partir de 1º/08/2007.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 31.08.07, ou até a vigência da Lei (Federal) n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04 e 46/07 e 76/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.465/2007, efeitos a partir de 1º/05/2007.

Redação Anterior: Vigência até 30.04.2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 30.04.07, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04). (NR)

Redação Original: Vigência até 30.04.04

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 30.04.04, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data.

Nova Redação dada ao Item 9 pelo Decreto n.º 21.879/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

ITEM 9. Nas operações interestaduais realizadas com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA, da TIPI, promovidas por estabelecimentos fabricantes e importadores e destinadas ao Estado de Sergipe, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Conv ICMS 127/02):

a) 95,10% (noventa e cinco inteiros e dez centésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota de origem for 7%;

b) 94,81% (noventa e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota de origem for 12%.

Nota 1. O disposto neste Item tem por finalidade deduzir o valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subseqüentes, cobradas englobadamente na respectiva operação.

Nota 2. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste Item deve, além das demais indicações previstas neste Regulamento:

I - conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI;

II - constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS, conforme Convênio ICMS 127/02".

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 14.10.2002 e terá sua eficácia durante o período de vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002.

ITEM 10. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, destinadas ao Estado Sergipe, das mercadorias relacionadas nos subitens 10.1, 10.2 e 10.3, em que a receita

bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria (Conv ICMS 133/02):

I - constante no subitem 10.1, será equivalente a: **(NR)**

*Nova Redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 30/11/2004.
Redação Original: Vigência até 29/11/2004*

I - constante no subitem 26.1, será equivalente a:

a) 94,8405% (noventa e quatro inteiros e oito mil quatrocentos e cinco décimos de milésimo por cento), do valor da operação, na hipótese da mesma se originar das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo;

b) 94,5347% (noventa e quatro inteiros e cinco mil, trezentos e quarenta e sete décimos de milésimo por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma se originar das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo;

c) 95% (noventa e cinco por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma ser tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Conv. ICMS 22/2013);

Acrescentada a alínea "c" pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Vê art. 3º, inciso I do Decreto n.º 29.295/2013, que convalida operações.

II - constante no subitem 10.2, observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, será equivalente a: **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 30/11/2004.

Redação Original: Vigência até 29/11/2004:

II - constante no subitem 26.2, observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, será equivalente a:

a) 97,6324% (noventa e sete inteiros e seis mil, trezentos e vinte e quatro décimos de milésimos por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma se originar das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo;

b) 97,4920% (noventa e sete inteiros e quatro mil novecentos e vinte décimos de milésimo por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma se originar nas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

c) 97,71% (noventa e sete inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma ser tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Conv. ICMS 22/2013);

Acrescentada a alínea "c" pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Vê art. 3º, inciso I do Decreto n.º 29.295/2013, que convalida operações.

III - constante no subitem 10.3, observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, será equivalente a: **(NR)**

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 30/11/2004.

Redação Original: Vigência até 29/11/2004:

III - constante no subitem 26.3, observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, será equivalente a:

a) 99,2871% (noventa e nove inteiros e dois mil oitocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), do valor da operação, na hipótese da mesma se originar das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo.

b) 99,2449% (noventa e nove inteiros e dois mil quatrocentos e quarenta e nove décimos de milésimo por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma se originar nas de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito;

c) 99,3121% (noventa e nove inteiros e três mil cento e vinte e um décimos de milésimo por cento) do valor da operação, na hipótese da mesma ser tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Conv. ICMS 22/2013).

Acrescentada a alínea "c" pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Vê art. 3º, inciso I do Decreto n.º 29.295/2013, que convalida operações.

SUBITEM 10.1	MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto

SUBITEM 10.1	MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
NBM/SH	DESCRIÇÃO
8703	os veículos classificados pelos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes do subitem 26.3. Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados pelos códigos 8704.10.00 constantes do subitem 26.3 e caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes do subitem 26.2.
8706	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante do subitem 26.3.
SUBITEM 10.2	MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) COM REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.
NBM/SH	DESCRIÇÃO
8704	Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg.
SUBITEM 10.3	MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) COM REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
NBM/SH	DESCRIÇÃO
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos.
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores.
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras.
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha.
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709).
8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.
8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias.
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.
8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 deste subitem 26.3.

Nota 1. Em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste Item, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

Nota 2. O disposto neste Item não se aplica:

I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II - à saída com destino à industrialização;

III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nota 3. A redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos deste Item não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Conv. ICMS 166/02). **(NR)**

Nova Redação dada à Nota 3 pelo [Decreto n.º 22.110/03](#), efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

Nota 3. O valor correspondente à diferença entre a base de cálculo original da operação e a base de cálculo com redução estabelecida neste Item deve ser incorporada à base de cálculo da operação subsequente.

Nota 3-A. Nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor da base de cálculo encontrada na forma estabelecida nos incisos deste Item (Conv. ICMS 166/02).

Acrescenta a Nota 3-A pelo [Decreto n.º 22.110/03](#), a partir de 1º/05/2003.

Nota 4. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste Item, além das demais indicações previstas neste Regulamento, deve:

I - conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos dos subitens 10.1 a 10.3 deste Item;

II - constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.2003 a 31.10.2020 ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2019).

Nova Redação dada à nota 5 pelo Decreto 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Original: Vigência até 30.09.2019.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.2003 a 30.09.2019 ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017).

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.2003 a 30.04.2017 ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.2003 a 31.12.2015 ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.03 a 31.05.2015, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.2014, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS nºs 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08, 27/2011 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.2012, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 160/08 e 27/2011). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 25.05.2011

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 30.04.11, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08 e 160/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.08, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.07.08, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 30.04.08, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 a 31.12.07, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.759/2007, efeitos a partir de 1º/10/2007.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 31.10.07, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07 e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.753/2007, efeitos a partir de 1º/09/2007.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 30.09.07, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto N.º 24.597/07, efeitos a partir de 1º/08/2007.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 31.08.07, ou até a vigência da Lei (Federal) nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data

(Conv. ICMS 30/03, 10/04, 48/07 e 76/07).” (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2007

Nova Redação dada à Nota 4 pelo Decreto n.º 24.465/2007, efeitos a partir de 1º/05/2007.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 31.07.07, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03, 10/04 e 48/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30.04.04

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 22.798/04, efeitos a partir de 1º.05.04.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se de 28.04.03 até 30.04.07, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 10/04).

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2003

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.11.02, produzindo seus efeitos até 30.04.04, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03). (NR)

Redação Original:

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de novembro de 2002, produzindo seus efeitos até 30 de abril de 2003, ou até a vigência da Lei Federal n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data.

ITEM 11. Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Conv. ICMS 05/95, 56/99 e 57/99):

I - 20% (vinte por cento), de 27.04.95 a 31.12.99;

II - 30% (trinta por cento), 01.01.2000 a 31.12.2000;

III - 40%, a partir de 1º.01.2001 a 31.12.2015, sendo que, a partir de 1º.02.2003, este percentual fica acrescido de 4,45 (quatro vírgula quarenta e cinco) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 12% (doze por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei nº 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 21.818/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º.01.2001, sendo que, a partir de 1º.02.2003, este percentual fica acrescido de 4,45 (quatro vírgula quarenta e cinco) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 12% (doze por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. (NR)

Redação anterior:

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 01.01.2001.

IV- 35,7143%, a partir de 1º.01.2016, sendo que este percentual fica acrescido de 4,2857 (quatro vírgula dois mil, oitocentos e cinquenta e sete) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 12% (doze por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei nº 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Lei nº 8.040/2015).

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 1. A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na Legislação Estadual;

II - o contribuinte que optar pelo benefício, não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na Legislação Estadual;

IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação (Conv. ICMS nº 20/2011);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 27.836/2011, aplicação a partir de 1º/06/2011.

V - o contribuinte deverá (Conv. ICMS nº 135/2013):

a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

b) manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.

Acrescentado o inciso V pelo Decreto n.º 29.662/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Nota 2. A opção a que se referem os incisos I e II da nota anterior, será feita para cada ano civil.

Nota 3. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V da nota 1 deste item, implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Conv. ICMS 135/2013). (NR)

Nova redação dada à Nota 3 pelo Decreto n.º 29.662/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Redação Original: Vigência até 31/12/2013

Nota 3. O descumprimento da condição prevista no inciso III da nota 1 deste item, implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício de que trata este item, fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

ITEM 12. Na operação de importação, do exterior, de matéria-prima a ser utilizada na fabricação de produtos, a base de cálculo será equivalente a 30,271% (trinta inteiros e duzentos e setenta e um milésimos por cento), observado disposto no art. 22 deste Regulamento.

Nota 1. O disposto neste Item não se aplica aos produtos de que trata a Seção X do Capítulo I do Título IV do Livro III deste Regulamento.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de junho de 2002.

ITEM 13. Nas prestações de serviço de transporte marítimo decorrentes de contratos de afretamento celebrados com a PETROBRÁS, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do valor do contrato (Conv. ICMS 105/97).

Nota 1. A redução da base de cálculo de que trata este item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual e nas condições fixadas através de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar créditos fiscais relativos às operações ou prestações tributadas.

Nota 3. Fica dispensado o pagamento de até setenta por cento do valor dos débitos fiscais, constituídos ou não, relacionados com o imposto devido no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996 (Conv. ICMS 105/97).

Nota 4. O disposto na nota anterior fica condicionado ao recolhimento do débito fiscal ou ao pedido de seu parcelamento até o dia 31 de dezembro de 1998, ficando vedada a compensação ou restituição dos valores eventualmente pagos (Conv. ICMS 27/98).

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 até 30.04.06 (Conv. ICMS 23/98, 05/99, 10/01 e 42/03). (NR)

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Redação Original:

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 02.01.98 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 23/98, 05/99 e 10/01).

ITEM 14. Nas prestações internas de serviços de radiochamada, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Convs. ICMS 27/96 e 86/99):

I - 20% (vinte por cento) do valor da prestação, de 01.01.98 a 30.06.2000 e de 01.10.2000 até 31.07.2002 (Conv. ICMS 115/96, 23/98, 60/98, 47/99, 86/99, 65/00 e 50/01);

II - 30% (trinta por cento) do valor da prestação, de 01.07.2000 a 30.09.2000 e de 01.08.2002 até 31.12.2002 (Conv. ICMS 65/00 e 50/01);

III - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, a partir de 01.01.2003 a 31.12.2015 (Conv. ICMS nºs 47/99, 65/00, 50/01 e 107/2016);

Nova Redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

III - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, a partir de 01.01.2003 (Conv. ICMS 47/99, 65/00 e 50/01).

IV - 35,7143% (trinta e cinco inteiros e sete mil, cento e quarenta e três milionésimos por cento) do valor da prestação, a partir de 1º.01.2016 (Conv. ICMS 47/99 e Lei nº 8.040/2015).

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 1. A redução poderá ser aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefício fiscais.

Nota 3. A opção a que se referem as Notas 1 e 2 deste item será feita para cada ano civil (Conv. ICMS 47/99).

ITEM 15. Nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, a base de cálculo do ICMS será equivalente (Conv. ICMS 33/96):

I - a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação, no período de 01.05.2000 a 31.12.2015 (Conv. ICMS 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015);

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, no período de 1.01.2016 a 31.10.2020. (Conv. ICMS 107/2015, 49/2017 e 133/2019 e Lei nº 8.039/2015):

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação Original: Vigência até 30.09.2019.

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, no período de 1.01.2016 a 30.09.2019. (Conv. ICMS 107/2015 e 49/2017 e Lei nº 8.039/2015):

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Original: Vigência até 26/04/2017

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, no período de 1.01.2016 a 30.04.2017. (Conv. ICMS 107/2015 e Lei nº 8.039/2015):

Nova Redação dada ao Item 15 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 15. Nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação:

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	DESCRIÇÃO
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
10.0000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.
20.0100	De aços para torneiar, de seção circular.
7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS A LAMINAGEM.
20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem.
0100	de menos de 0,25% de carbono.
0200	De 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.
40	Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
0100	De seção circular.
9900	Outras
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
21.0000	Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
31	Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm.
0100	De altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	De altura superior a 200mm.
32	Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm.
0100	De altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	De altura superior a 200 mm.

Nota única. REVOGADA

Revogada a Nota única pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.2000 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.2000 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.2000 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.12.09 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.07.09 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08, 71/08 e 138/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.12.08 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.07.08 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 30.04.08 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota única. O disposto neste item aplica-se de 01.05.00 a 31.12.07 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 23.231/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.05.00 até 30.10.07 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03 e 18/05). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2003

Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 22.110/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.05.00 até 30.04.05 (Conv. ICMS , 34/99, 07/00, 10/01 e 30/03). (NR)

Redação Original:

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.05.2000 até 30.04.2003 (Conv. ICMS 33/96, 34/99, 07/00 e 10/01).

ITEM 16. As importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, a base de cálculo será equivalente a (Conv. ICMS 58/00):

I - 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001;

II - 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

Nota 1. De 25.10.2000 até 31.12.2000, a base de cálculo do ICMS foi reduzida em 100% (cem por cento).

Nota 2. O benefício previsto neste item somente alcança as empresas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livros, jornal ou periódico.

Nota 3. A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Nota 4. A base de cálculo prevista nos incisos I e II deste Item poderá ser reduzida em 100% (cem por cento) na hipótese de as empresas referidas apresentarem receita bruta igual ou inferior ao triplo do limite previsto para a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observada a proporcionalidade, no caso de início de atividade.

ITEM 17. REVOGADO

Revogado o inciso XI pelo Decreto n.º 23.382/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2005

Nova Redação dada ao Item 17 pelo Decreto n.º 21.881/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

ITEM 17. Nas operações interestaduais com aves abatidas neste Estado de Sergipe, e produtos de sua matança, em estado natural, congeladas, ou simplesmente temperadas, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), deste que o estabelecimento de abate avícola possua o Registro do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. (NR)

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 16.04.2001.

Redação Original:

ITEM 17. Nas operações interestaduais com aves abatidas em estado natural, congeladas, ou simplesmente temperadas, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), deste que o estabelecimento de abate avícola possua o Registro do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Norma Transitória do Decreto n.º 21.881/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 1º e inciso II do art. 2º, ambos deste Decreto, não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

ITEM 18. REVOGADO (a partir de 24/04/2019)

Revogado o Item 18 pelo Decreto n.º 40.454/2019, efeitos a partir de 24/04/2019.

Redação Anterior: Vigência até 13/10/2019

ITEM 18. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, a base de cálculo do ICMS será equivalente a (Conv. ICMS 78/01 e 119/04, 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015):

I - 20% (vinte por cento) do valor da prestação, este percentual fica acrescido de 5,93 (cinco inteiros e noventa e três) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 7% (sete por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;

II - 17,86% (dezessete inteiros e oitenta e seis décimos por cento) do valor da prestação, sendo que, a partir de 1º.01.2016, este percentual fica acrescido de 5,48 (cinco inteiros e quarenta e oito) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 7% (sete por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Lei n.º 8.039/2015).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 18 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada ao "caput" do Item 18 pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 12/2004. (Ratificação do Convênio ICMS 119/04)

ITEM 18. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, sendo que, a partir de 1º.02.2003, este percentual fica acrescido de 5,93 (cinco inteiros e noventa e três) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 7% (sete por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Conv. ICMS 78/01 e 119/04). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12.2004

Nova redação dada ao "caput" do Item 18 pelo Decreto n.º 21.818/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

ITEM 18. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, sendo que, a partir de 1º.02.2003, este percentual fica acrescido de 5,93 (cinco inteiros e noventa e três) pontos percentuais, de forma que a carga tributária do imposto corresponda a 7% (sete por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Conv. ICMS 78/01). (NR)

Redação anterior:

ITEM 18. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação (Conv. ICMS 78/01).

Nota 1. A redução de que trata este Item, será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste Item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Nota 3. Não será exigido total ou parcialmente, os débitos fiscais do ICMS, lançados ou não, inclusive juros e multas, relacionados com as prestações previstas neste Item, ocorridas até 08.08.2001.

Nota 4. A não exigência de que trata Nota anterior, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Nota 5. O disposto no inciso I deste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015).

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010, 101/2012 e 191/2013). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/2010 e 101/2012). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 26.903/10, efeitos a partir de 1º/02/2010

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.2012 (Convênios ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08,

69/09, 119/09 e 01/2010). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2010

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 26.804/09, efeitos a partir de 1º/01/2010.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.01.2010 (Convênios ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08, 69/09 e 119/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2009

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 26.355/09, efeitos a partir de 1º.08.2009

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.09 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08, 138/08 e 69/09). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.07.2009

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.953/09, efeitos a partir de 1º/01/2009.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.07.09 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.453/08, efeitos a partir de 1º/08/2008.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.08 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07, 53/08 e 71/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.330/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.07.08 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07, 148/07 e 53/08). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2008

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 25.009/08, efeitos a partir de 1º/01/2008.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 30.04.08 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 124/07 e 148/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.837/07, efeitos a partir de 1º/11/2007.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se de 09.08.01 a 31.12.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07 e 124/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.759/2007, efeitos a partir de 1º/10/2007

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 31.10.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07 e 48/07, 76/07, 106/07, e 117/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/08/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.753/2007, efeitos a partir de 1º/09/2007

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 30.09.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07 e 48/07, 76/07 e 106/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.597/2007, efeitos a partir de 1º/08/2007.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 31.08.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07 e 48/07 e 76/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30.04.2007

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.465/2007, efeitos a partir de 1º/05/2007.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 31.07.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07, 05/07 e 48/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2006

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 24.239/07, efeitos a partir de 1º/01/2007.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 30.04.07 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03, 120/04, 01/07 e 05/07). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31.12.2004

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 23.044/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 31.12.06 (Conv. ICMS 50/03, 79/03, 116/03 e 120/04). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/12/03

Nova Redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 22.639/03, efeitos a partir de 1º/01/04.

Nota 5. O disposto neste item aplica-se a partir de 09.08.01 até 31.12.04 (Conv. ICMS 50/03, 79/03 e 116/03). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 30/04/2003

Nova redação dada à Nota 5 pelo Decreto n.º 21.818/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se a partir de 09.08.2001. (NR)

Redação Original:

Nota 5. O disposto neste Item aplica-se a partir de 09.08.2001 até 31.12.2002.

Nota 6. O disposto no inciso II deste item aplica-se de 1º.01.2016 a 30.09.2019 (Convênios ICMS 107/2015 e 49/2017 e Lei n.º 8.039/2015).

Nova Redação dada à Nota 6 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Original: Vigência até 26/04/2017

Acrescentada a Nota 6 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 6. O disposto no inciso II deste item aplica-se de 1º.01.2016 a 30.04.2017 (Convênios ICMS 107/2015 e Lei n.º 8.039/2015).

VÊ O CONVÊNIO ICMS Nº 50/03 - QUE CONVALIDOU O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO ESTADOS, OU SEJA A PRORROGAÇÃO DESTES BENEFÍCIO SEM CONVÊNIO. A CONVALIDAÇÃO ALCANÇA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2003 ATÉ 29 DE JULHO. TAL CONVÊNIO FOI PRORROGADO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2003.

ITEM 19. Nas operações internas e de importação com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH a base de cálculo do ICMS será equivalente a:

I - 70,59%, do valor da operação, a partir de 01.01.98 a 31.12.2015 (Conv. ICMS 129/97, 23/98, 26/99, 28/99, 34/99, 84/00, 61/01, 87/01, 127/01 e 107/2015);

II - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, a partir de 1º.01.2016. (Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Original: Vigência até 26/04/2017

II - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, a partir de 1º.01.2016 a 30.04.2017 (Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 19 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 19. Nas operações internas e de importação com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH a base de cálculo do ICMS será equivalente a 70,59%, do valor da operação (Convs. ICMS 129/97, 23/98, 26/99, 28/99, 34/99, 84/00, 61/01, 87/01 e 127/01).

Nota 1. Para efeito de cobrança do diferencial de alíquota será considerada a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento).

Nota 2. REVOGADA

Revogada a Nota 2 pelo Decreto n.º 25.956/09, efeitos a partir de 03/03/2009.

Redação Original: Vigência até 02/03/2009

Nota 2. A redução da base de cálculo de que trata este Item fica condicionada à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco Estadual, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS (Convs. ICMS 129/97 e 26/99).

Nota 3. REVOGADA

Revogada a Nota 3 pelo Decreto n.º 25.956/09, efeitos a partir de 03/03/2009.

Redação Original: Vigência até 02/03/2009

Nota 3. Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere a nota anterior, a SUPERGEST encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício (Conv. ICMS 129/97).

Nota 4. REVOGADA

Revogada a Nota 4 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Acrescentada a Nota 4 pelo Decreto n.º 21.880/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.01.98.

Redação anterior:

Nota 7. O disposto neste Item aplica-se de 01.01.98 a 31.12.2002.

ITEM 20. Nas operações internas promovidas pelo segmento industrial de calçados, a base de cálculo para efeito de pagamento do imposto será o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Nota 1. A redução da base de cálculo de que trata este item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto neste Regulamento.

Nota 2. O contribuinte que utilizar a redução na base de cálculo prevista neste item não pode utilizar quaisquer créditos fiscais.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.07.99 até 30.06.09.

Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 23.015/04, efeitos a partir de 30/11/2004.

ITEM 21. REVOGADO

Revogado o Item 21 pelo Decreto n.º 22.665/04, efeitos a partir de 1º/02/2004.

Redação Original: Vigência até 31.01.2004

Acrescentado o Item 21 pelo Decreto n.º 21.818/03, efeitos a partir de 1º/05/2003.

ITEM 21. Nas operações internas com cerveja e chope, a base de cálculo do ICMS será equivalente:

a) a 68% (sessenta e oito por cento), quando se referir às operações próprias do fabricante, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17%;

a 70,37% (setenta inteiros e trinta e sete centésimos por cento), quando se referir às operações sujeitas a Substituição Tributária, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 19% (dezenove por cento), enquanto estiverem em vigor ou sendo produzidos os efeitos da Lei n.º 4.731/2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Acrescentada a Nota única pelo Decreto n.º 21.881/03, efeitos a partir de 03/06/2003.

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de fevereiro de 2003

ITEM 22.REVOGADO.

Revogado o Item 22 pelo Decreto nº 40.216/2018, efeitos a partir de 1º.01.2019
Redação anterior:

ITEM 22. Nas aquisições interestaduais e na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais, relacionados nos subitens abaixo indicados, quando destinados à construção, operação e manutenção das instalações das linhas de transmissão de energia elétrica localizadas em território sergipano, quando destinados ao imobilizado da empresa e desde que o contribuinte possua contrato de serviços público de transmissão de energia elétrica, a base de cálculo do imposto será equivalente a 80% (oitenta por cento), para o pagamento da diferença de alíquota ou do ICMS decorrente da importação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	NBM/SH
22.1	Disjuntor tripolar, gás SF6, abertura livre tanto elétrica quanto mecânica, 500 KV, NI 1550 KV, corrente de interrupção simétrica de 63 KA, 4 câmaras, com resistores de fechamento	1	Um	8535.29.00
22.2	Secionador tripolar 500 KV, 60 Hz, corrente nominal 3150 A, NI 1550 KV, corrente de curta duração 63 KA, com lamina de aterramento, abertura vertical, comando motorizado.	1	Um	8535.29.00
22.3	Secionador tripolar 500 KV, 60 Hz, corrente nominal 3150 A, NI 1550 KV, corrente de curta duração 63 KA, sem lamina de aterramento, abertura vertical, comando motorizado.	2	Um	8535.29.00
22.4	Transformador de monofásico corrente 500 KV, 60 Hz, NI 1550 KV, 3 núcleos proteção y 1 medição, relações de transformação 750x1500x3000-5 A (proteção) e 300/600x600/1200x1200/2400-5 A (medição), exatidão e carga nominais ABNT 10C200 (proteção) e 0,3C50 (m	3	Um	8504.31.11
22.5	Transformador monofásico de potencial capacitivo, NI 1550 KV, relação de transformação 500/raiz3 KV-115/115/raiz3, 3 enrolamentos secundários, exatidão e carga nominais ABNT 0,3P200 (em um secundário) e 0,6P200 (demais secundários).	3	Um	8504.31.19
22.6	Pára-raios monofásicos tipo estação 500 KV, NI 1550 KV, tensão nominal 420 KV, MCOV 336 KV, capacidade mínima de absorção de energia de 13 KJ/KV de tensão nominal, corrente de descarga 20 KA.	3	Um	8535.40.90
22.7	Bobinas de bloqueio, indutor principal monofásico, núcleo de ar tipo seco e resfriamento natural, para montagem vertical, 3150 A, 60 Hz, 550 KV, adequadas para bandas de frequências (banda larga).	2	Um	8540.50.00
22.8	Grupo de acoplamento	2	Um	8528.12.19
22.9	Conjunto de Isoladores suporte, NI 1550 KV	5	Um	8546.20.00
22.10	Proteção digital primaria com as funções básicas 21, 50SB, 67N, 68, LF, 59T.	1	Um	8537.10.19
22.11	Proteção digital contra falha de disjuntor com as funções básicas 50BF, 62BF, 25, 79	1	Um	8537.10.19
22.12	Painel de Proteção digital alternada com as funções básicas 21, 67N, 50SB, 68, LF, 59T, 27	1	Um	8537.10.19
22.13	Painel de controle, medida e alarmes.	1	Um	8528.12.19
22.14	Painel de Interface com o sistema existente	1	Um	8528.12.19
22.15	Painel de Telecomunicaciones com Transmissor de ondas portadoras, para teleprotección voz y datos.	4	Um	8528.12.19
22.16	Painel de RDP	1	Um	8528.12.19
22.17	Painel de ECE	1	Um	8528.12.19
22.18	Painel de ECS	1	Um	8528.12.19
22.19	Conjunto de estruturas	1	conjunto	7308.20.00

22.20	Conjunto de embarrados, conectores e ferragens.	1	conjunto	7308.20.00
22.21	Conjunto de cabos de controle, proteção, sinalização e força.	1	conjunto	8544.60.00
22.22	Ampliação rede de terras.	1	conjunto	8544.11.00
22.23	Ampliação rede de iluminação	1	conjunto	8512.20.19
22.24	Painel de distribuição em aço, 460 Vca.	2	Um	8537.10.19
22.25	Painel de distribuição em aço, 220/127 Vca.	2	Um	8537.10.19
22.26	Painel de distribuição em aço, 125 Vcc.	2	Um	8537.10.19
22.27	Retificador de 48 Vcc e bateria	2	conjunto	8507.30.90
22.28	Extintores fixos, extintores móveis de CO ²	2	Um	8424.10.00
22.29	Remota de telesupervisão com um mínimo de 64 pontos.	4	Um	8528.12.19
22.30	Conjunto de transdutores	1	conjunto	8528.12.19
22.31	Terminal fixo do sistema de comunicação de voz por satélite.	4	Um	8528.12.19
22.32	Terminal móvel do sistema de comunicação de voz por satélite	4	Um	8528.12.19
22.33	Aço para estruturas	3380	tn	7308.20.00
22.34	Condutor	2472	Km	7614.10.10
22.35	Cabo de guarda EHS 3/8	330	Km	7318.15.00
22.36	Cabo de guarda ACSR DOTTOREL	0	Km	7614.10.10
22.37	Cabo de guarda ACSR COCHIN	82	Km	7614.10.10
22.38	Suspensão vertical 120 KN	804	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.39	Suspensão em V 120 KN	402	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.40	Pontes 120 KN	60	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.41	Amarra 240 KN	223	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.42	Suspensão Ac 3/8	642	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.43	Amarra 3/8	120	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.44	Suspensão ACSR DOTTOREL	0	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.45	Amarra ACSR DOTTOREL	0	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.46	Suspensão ACSR COCHIN	162	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.47	Amarra ACSR COCHIN	30	conjunto	7318.15.00/7326.19.00
22.48	Isoladores U-120 BS	43030	Um	8546.10.00
22.49	Isoladores U-240 BS	6417	Um	8546.10.00
22.50	Esferas AC 3/8	48	Um	7019.90.00
22.51	Esferas ACSR DOTTOREL	0	Um	7019.90.00
22.52	Esferas ACSR COCHIN	12	Um	7019.90.00
22.53	Esferas OPGW	30	Um	7019.90.00
22.54	Placas de numeração	1002	Um	7606.11.90
22.55	Fio Coperweld Nro. 4 AWG	0	Um	7408.19.00
22.56	Conectores fio a torre	0	Um	7408.19.00
22.57	Emendas	1236	Um	7408.19.00
22.58	Separadores-amortecedores	8829	Um	7616.10.00
22.59	Emendas de reparação	124	Um	7616.10.00
22.60	Amortecedores Ac 3/8	702	Um	7616.10.00
22.61	Amortecedores ACSR DOTTOREL	0	Um	7616.10.00
22.62	Amortecedores ACSR COCHIN	176	Um	7616.10.00
22.63	Emendas Ac 3/8"	164	Um	7318.15.00
22.64	Emendas ACSR "DOTTOREL"	0	Um	7616.10.00
22.65	Emendas ACSR "COCHIN"	42	Um	7616.10.00

22.66	Emendas de reparação Ac 3/8	16	Um	7616.10.00
22.67	Emendas de reparação ACSR DOTTOREL	0	Um	7616.10.00
22.68	Emendas de reparação ACSR COCHIN	5	Um	7616.10.00
22.69	Cabo OPGW	390	Km	7318.15.00
22.70	Caixas de emenda	130	Um	7318.15.00
22.71	Amortecedores	700	Um	7616.10.00
22.72	Conjunto de suspensão	804	conjunto	7318.15.00/73 26.19.00
22.73	Conjunto de ancoragem	150	conjunto	7318.15.00/73 26.19.00
22.74	Braçadeiras de descidas	2200	Um	7318.15.00
22.75	Cabos tirantes 1"	66	Km	7302.30.00
22.76	Cabos tirantes 7/16"	0	Km	7302.30.00
22.77	Ferragens tirantes 1"	1280	conjunto	7318.15.00/73 26.19.00
22.78	Ferragens tirantes 7/16"	0	conjunto	7318.15.00/73 26.19.00

Nota 1. A redução da base de cálculo do ICMS na importação do exterior aplica-se somente quando o produto importado não possuir similar produzido no país.

Nota 2. A inexistência de produto similar produzido no Brasil será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Nota 3. A fruição de benefício de que trata este Item fica condicionada à comprovação da efetiva incorporação das mercadorias e bens ao imobilizado da empresa, com aplicação na subestação e rede de transmissão de energia elétrica, a que se refere este item, e a outros controles exigidos, conforme dispuser o Secretário de Estado da Fazenda.

Nota 4. A não imobilização de que trata a Nota anterior implica:

I - a perda definitiva do direito ao benefício da redução de base de cálculo;

II - a obrigação de recolher o ICMS correspondente ao valor da redução, com atualização e acréscimos legais, na forma da legislação estadual, computados a partir da data do vencimento do imposto devido.

Acrescentado o Item 22 pelo Decreto n.º 22.293/03, efeitos a partir de 21.10.2003.

ITEM 23. Nas prestações de serviço de Internet em que o estabelecimento prestador esteja localizado em outra Unidade Federada e o usuário esteja localizado no Estado de Sergipe, a base de cálculo será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação (Conv. ICMS 79/03).

Nota 1. O disposto no "caput" deste Item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de apuração do imposto previsto neste Regulamento, e o mesmo não poderá se utilizar de quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Nota 2. O pagamento do imposto de que trata este Item deve ser efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Estado de Sergipe e 50% (cinquenta por cento) à Unidade Federada de localização da empresa prestadora.

Nota 3. A fiscalização do pagamento do imposto será exercida conjunta ou isoladamente pelas Unidades da Federação envolvidas na prestação, condicionando-se ao Fisco da Unidade da Federação de localização do usuário do serviço, credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda da localização do prestador.

Nota 4. Aplica-se também o disposto neste Item no caso em que o prestador de serviço de Internet esteja localizado neste Estado e o usuário localizado em outra Unidade Federada.

Nota 5. Na hipótese do disposto na Nota 4 deste Item, o prestador de serviço deverá demonstrar, separadamente, a receita e o imposto devido decorrentes dessa prestação, das prestadas aos usuários localizados neste Estado.

Nota 6. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.11.2003.

Acrescentado o Item 23 pelo Decreto n.º 22.433/03, efeitos a partir de 01.11.03.

ITEM 24. REVOGADO.

Revogado o Item 24. pelo Decreto n.º 40.216/2018, efeitos a partir de 1º.01.2019.

Redação anterior:

ITEM 24. Nas prestações onerosas de serviço de transporte intermunicipal de passageiros por empresas permissionárias do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, a base de cálculo do ICMS deve ser equivalente a 29,41% (vinte e nove inteiros, quarenta e um centésimos por cento) do valor da prestação.

Nova Redação dada ao Item 24 pelo Decreto n.º 23.423/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

ITEM 24. Nas prestações onerosas de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, a

base de cálculo do ICMS será equivalente a 29,41% (vinte e nove inteiros, quarenta e um centésimos por cento) do valor da prestação.

Nota 1. O benefício de que trata este Item será efetivado, mediante celebração de Termo de Acordo, após requerimento do interessado.

Nota 2. O benefício de que trata este Item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação.

Nota 3. O contribuinte que optar pelo benefício de que trata este Item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Acrescentado o Item 24 pelo Decreto n.º 22.885/04, efeitos a partir de 1º.08.04.

Nota 4. O disposto neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte na modalidade de fretamento.

Acrescentada a Nota 4 pelo Decreto n.º 23.423/05, efeitos a partir de 13/10/2005.

ITEM 25. Na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, defumados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de leporídeos, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo deve ser equivalente a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Conv. ICMS 89/05). **(NR)**

Nota 1. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2006.

Nota 2. O disposto neste Item relativamente aos produtos defumados aplica-se a partir de 1º.11.2008. **(NR)**

Nova Redação dada ao § 3º pelo Decreto n.º 26.519/09, efeitos a partir de 06/10/2009.

Redação Anterior: Vigência até 05/10/2009

Nova Redação dada ao Item 25 pelo Decreto n.º 25.631/08, efeitos a partir de 1º/11/2008.

ITEM 25. Na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, defumados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo deve ser equivalente a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Conv. ICMS 89/05).

Redação Original: Vigência até 31/10/2008

Acrescentado o Item 25 pelo Decreto n.º 23.382/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

ITEM 25. Na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, a base de cálculo deve ser equivalente a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) - (Conv. ICMS 89/05).

Nota única. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2006.

ITEM 26. REVOGADO

Revogado o Item 26 pelo Decreto n.º 25.631/08, efeitos a partir de 1º/11/2008.

Redação Original: Vigência até 31/10/2008

ITEM 26. Na operação interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, ovino e suínos, a base de cálculo deve ser equivalente a (Conv. ICMS 89/05):

I - 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento), quando realizado por matadouros, com inspeção sanitária;

II - 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), quando realizado nos matadouros-frigoríficos que atendam as disposições da Portaria n.º 145, de 1º de setembro de 1998, expedida pelo Ministério da Agricultura, ou de outro ato que venha a ser editado com a finalidade de estabelecer novas normas para comercialização do produto resultante do abate de gado;

III - 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), quando realizada por matadouros, sem inspeção sanitária.

Nota 1. REVOGADA

Revogada a Nota 1 pelo Decreto n.º 23.665/06, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original:

Nota 1. O benefício fiscal de que trata este item não dá direito a utilização de quaisquer créditos.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.01.2006.

Acrescentado o Item 26 pelo Decreto n.º 23.382/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

ITEM 27. Nas operações com gás natural comprimido (GNC), transportado em tanques especiais, para locais em que o produto não chegue por intermédio de gasodutos, a base de cálculo deve ser equivalente a (Conv. ICMS nº 18/92 e 151/94):

I - 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimo por cento) do valor da operação, nas operações internas, no período de 01.02.2006 a 31.12.2015;

II - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, a partir de 01.01.2016 (Lei nº 8.309/2015).

Nota única. A redução de que trata este item aplica-se também na base de cálculo formada pelo sujeito passivo da substituição tributária, para efeito de retenção na fonte relativo a operação subsequente.

Nova Redação dada ao Item 27 pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017

ITEM 27. Nas operações com gás natural comprimido (GNC), transportado em tanques especiais, para locais em que o produto não chegue por intermédio de gasodutos, a base de cálculo deve ser equivalente a (Conv. ICMS nº 18/92):

I - 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimo por cento) do valor da operação, nas operações internas, no período de 1.02.2006 a 31.12.2015;

II - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, no período de 1.01.2016 a 30.04.2017 (Lei nº 8.309/2015).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 27 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 27. Nas operações com gás natural comprimido (GNC), transportado em tanques especiais, para locais em que o produto não chegue por intermédio de gasodutos, a base de cálculo deve ser equivalente a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimo por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas (Conv. ICMS 18/92).

Nota 1. A redução de que trata este Item aplica-se também na base de cálculo formada pelo sujeito passivo da substituição tributária, para efeito de retenção na fonte relativo a operação subsequente.

Nota 2. REVOGADA

Revogada a Nota 2 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015

Acrescentado o Item 27 pelo Decreto n.º 23.689/06, efeitos a partir de 1º.02.2006.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de fevereiro de 2006.

ITEM 28. Nas saídas internas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de algas marinhas, grãos, óleos de origem animal e vegetal, sebo origem animal, sementes e palma, a base de cálculo deve ser equivalente (Convênio ICMS nº 22/2016):

Nova Redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 30.226/2016, efeitos a partir de 1º/06/2016.

Redação Original: Vigência até 31/05/2016

ITEM 28. Nas saídas internas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de: grãos, sebo bovino, sementes e palma, a base de cálculo deve ser equivalente:

I - a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação período de 1.01.2008 a 31.12.2015 (Convênios ICMS nºs 113/06, 101/2012, 27/2011, 191/2013, 27/2015);

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação no período de 01.01.2016 a 31.12.2020 (Conv. ICMS 107/2015, 49/2017, 127/2017, 28/2019 e 22/2020 e Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.

Redação Original: Vigência até 30.04.2020.

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação no período de 01.01.2016 a 30.04.2020 (Conv. ICMS 107/2015, 49/2017, 127/2017 e 28/2019 e Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.

Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação no período de 01.01.2016 a 30.04.2019 (Conv. ICMS 107/2015, 49/2017 e 127/2017 e Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.899/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017

Redação Original: Vigência até 31/10/2017

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação no período de 01.01.2016 a 31.10.2017 (Conv. ICMS 107/2015 e 49/2017 e Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017

Redação Original: Vigência até 26/04/2017

II - a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação no período de 1.01.2016 a 30.04.2017 (Conv. ICMS 107/2015 e Lei nº 8.039/2015).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 28 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 28. Nas saídas internas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de: grãos, sebo bovino, sementes e palma, a base de cálculo deve ser equivalente a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 113/06 e 27/2011).

Nota única. REVOGADA

Revogada a Nota única pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.08 a 31.12.2015 (Convênios ICMS n.ºs 27/2011, 101/2012, 191/2013 e 27/2015). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2015
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 29.752/2014, efeitos a partir de 13/03/2014
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.08 a 31.05.2015 (Convênios ICMS n.ºs 27/2011, 101/2012 e 191/2013). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 12/03/2014
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 28.941/2012, efeitos a partir de 05/12/2012
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.08 a 31.12.2014 (Convênios ICMS n.ºs 27/2011 e 101/2012). (NR)
Redação Anterior: Vigência até 04/12/2012
Nova Redação dada à Nota única pelo Decreto n.º 27.828/2011, efeitos a partir de 26.05.2011.
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.01.08 a 31.12.2012. (NR)
Redação Original: Vigência até 25.05.2011
Acrescentado o Item 28 pelo Decreto n.º 24.914/07, efeitos a partir de 1º.01.2008.
ITEM 28. Nas saídas internas de biodiesel (B-100), a base de cálculo deve ser equivalente a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 113/06).
Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2008.

ITEM 29. Nas operações interestaduais com os produtos abaixo relacionados e realizadas por fabricante ou importador destinadas a contribuinte situado em outra Unidade da federação, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas englobadamente na respectiva operação, conforme estabelece a Nota 1 deste Item, observado o disposto no inciso XL do “caput” do art. 60 deste Regulamento (Conv. ICMS 34/06):

I - medicamentos - 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00;

II - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00;

Nota 1. Para efeito de aplicação da dedução de que trata este item a base de cálculo será equivalente a:

I - 90,10% (noventa inteiros e dez centésimos por cento), da base de cálculo de que trata este Item, tratando-se de produtos farmacêuticos indicados no inciso I do “caput” deste Item;

II - 89,51 (oitenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimo por cento), da base de cálculo de que trata este item, tratando-se de produtos de perfumaria de toucador ou higiene pessoal indicados no inciso II do “caput” deste Item;

III - 90,96% (noventa inteiros e noventa e seis centésimos por cento), do valor da base de cálculo de que trata este Item, tratando-se de produtos farmacêuticos indicados no inciso I do “caput” deste Item, na hipótese de os mesmos serem tributados pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal n.º 13/2012 e Conv. ICMS 20/2013);

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Vê art. 3º, inciso I do Decreto n.º 29.295/2013, que convalida operações.

IV - 90,41 (noventa inteiros e quarenta e um centésimos por cento), do valor da base de cálculo de que trata este Item, tratando-se de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal indicados no inciso II do “caput” deste Item, na hipótese de os mesmos serem tributados pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal n.º 13/2012 e Conv. ICMS 20/2013).

Acrescentada o inciso IV pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 30/04/2013.

Vê art. 3º, inciso I do Decreto n.º 29.295/2013, que convalida operações.

Nota 2. Não se aplica o disposto neste Item:

I - nas operações realizadas com os produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei (Federal) n.º 10.147/00, e, ainda, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União, compromisso de ajustamento de conduta, ou preenchidos os requisitos constante da legislação federal específica nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 34/06;

II - quando os produtos forem excluídos do campo de incidência das contribuições referidas neste Item.

Nota 3. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste Item deverá, além das demais indicações previstas neste Regulamento:

I - conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;

II - constar, no campo “Informações Complementares”:

a) existindo o regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFIS, nos termos da legislação federal específica, conforme disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 34/06, o número do regime;

b) nos casos em que sejam preenchidos os requisitos da legislação federal específica que regulamenta o setor de medicamentos, a expressão constante na alínea "b" do inciso II da cláusula quarta do Convênio ICMS 34/06;

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS/COFINS", seguida da informação: Convênio ICMS 34/06.";

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.06.2011.

Acréscimo ao Item 29 pelo Decreto n.º 27.917/2011, efeitos a partir de 05.07.2011.

Vê art. 3º do Decreto n.º 27.917/2011:

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes, realizados no período de 31 de julho de 2006 até o dia 31 de maio de 2011, desde que efetuados em consonância com o disposto no Item 29 do Anexo II do Regulamento do ICMS, acrescido por este Decreto.

ITEM 30. Na operação interna e de importação com as mercadorias relacionadas na Nota 1, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 66,6667% do valor da respectiva operação, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento).

Nova Redação dada ao "caput" do Item 30 pelo Decreto n.º 30.218/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 30. Na operação interestadual destinada a não contribuinte e nas operações interna e de importação com as mercadorias relacionadas na Nota 1, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 70,59% do valor da respectiva operação, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 12% desse valor.

Nota 1. O disposto neste Item aplica-se às seguintes mercadorias:

I - autotransportadores: NCM 8427.10 e 8427.20;

II - outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação: NCM 8428.90;

III - compactadores e rolos ou cilindros compressores: NCM 8429.40.00;

IV - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;

V - motoniveladora: NCM 8429.20.90 e 8429.20.10;

VI - trator de esteira: NCM 8429.11.90.

Nota 2. Será admitida a manutenção do crédito fiscal relativo à entrada em idêntico percentual da carga tributária cobrada, devendo ser estornado o valor excedente, quando for o caso.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2014.

Acréscimo ao Item 30 pelo Decreto n.º 29.675/2013, efeitos a partir de 1º/01/2014.

ITEM 31. REVOGADO (a partir de 1º/09/2015)

- *Vê DECRETO Nº 30.105/2016, que convalida procedimentos adotados pelos contribuintes no período compreendido entre 1º de junho de 2015 até 31 de agosto de 2015, em relação às operações praticadas com os produtos indicados nos itens 31 e 32, acrescentados ao Anexo II do Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 30.012, de 18 de maio de 2015.*

Revogado o Item 31 pelo Decreto nº 30.064/2015, a partir de 1º/09/2015.

Redação Original: Vigência até 31/08/2015

Acrescentado o Item 31 pelo Decreto n.º 30.012/2015, efeitos a partir de 1º/06/2015.

ITEM 31. Na saída interna dos produtos abaixo indicados a base de cálculo será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação (Conv. ICMS 100/97):

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

Nota 1. O benefício previsto no inciso II deste item estende-se:

- a) às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;
- b) às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Nota 2. Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso III deste item, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

Nota 3. O benefício previsto no inciso III do "caput" deste item aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto no inciso V do "caput" deste item, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos pelo órgão competente deste Estado, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto neste item, outorgados às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

Nota 6. O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V do "caput" deste item estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nota 7. A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 6, deve ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

Nota 8. O estabelecimento vendedor, para usufruir do benefício de que trata este item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 9. O não-cumprimento do disposto na Nota 8 exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 10. O disposto neste item aplica-se de 01.06.2015 a 31.12.2015 (Conênio ICMS 27/2015). (NR)

Nova Redação dada à Nota 10 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.

Redação Original: Vigência até 31/05/2015

Nota 10. O disposto neste item aplica-se de 01.06.2015 a 31.12.2017.

ITEM 32. Na saída interna de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, a base de cálculo será equivalente a 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor da operação (Conv. ICMS 100/97).

- **Vê DECRETO Nº 30.105/2016, que convalida procedimentos adotados pelos contribuintes no período compreendido entre 1º de junho de 2015 até 31 de agosto de 2015, em relação às operações praticadas com os produtos indicados nos itens 31 e 32, acrescentados ao Anexo II do Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 30.012, de 18 de maio de 2015.**

Nota 1. O estabelecimento vendedor, para usufruir do benefício de que trata este item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 2. O não-cumprimento do disposto na Nota 1 exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.

Nota 3. O disposto neste item aplica - se a partir de 01/06/2015 a 31/12/2020 (Convênios ICMS nºs 27/2015, 107/2015, 49/2017, 133/2017, 28/2019 e 22/2020).

Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 40.595/2020, com efeitos a partir de 1º.05.2020.
Redação Original: Vigência até 30.04.2020.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 01/06/2015 a 30/04/2020 (Convênios ICMS nºs 27/2015, 107/2015, 49/2017, 133/2017 e 28/2019).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 30.371/2019, efeitos a partir de 03/05/2019.
Redação Anterior: Vigência até 02.05.2019.
Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 01/06/2015 a 30/04/2019 (Convênios ICMS nºs 27/2015, 107/2015, 49/2017 e 133/2017).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 30.921/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017
Redação Anterior: Vigência até 31/10/2017
Nota 3. O disposto neste item aplica-se a partir de 01.06.2015 a 31.10.2017 (Convênios ICMS nºs 27/2015, 107/2015 e 49/2017).
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 30.677/2017, efeitos a partir de 27/04/2017
Redação Anterior: Vigência até 26/04/2017
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 30.131/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.06.2015 a 30.04.2017 (Convênios ICMS nºs 27/2015 e 107/2015).
Redação Original: Vigência até 31/12/2015
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.09.2015 até 31.12.2015.

Nova Redação dada ao Item 32 pelo Decreto nº 30.064/2015, a partir de 1º/09/2015.
Redação Original: Vigência até 31/08/2015
Acrescentado o Item 32 pelo Decreto nº 30.012/2015, efeitos a partir de 1º/06/2015.
ITEM 32. Na saída interna dos produtos abaixo indicados a base de cálculo será equivalente 70% (setenta por cento) do valor da operação (Conv. ICMS 100/97):
I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;
III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
Nota 1. O estabelecimento vendedor, para usufruir do benefício de que trata este item, fica obrigado a deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.
Nota 2. O não-cumprimento do disposto na Nota 1 exclui a respectiva operação do benefício constante neste item.
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.06.2015 a 31.12.2015 (Convênio ICMS 27/2015). (NR)
Nova Redação dada à Nota 3 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/06/2015.
Redação Original: Vigência até 31/05/2015
Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 01.06.2015 a 31.12.2017.

ITEM 33. Na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Conv. ICMS 139/2006).

Nota 1. O benefício previsto neste item será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação, observado o que segue:

I - o contribuinte optante não poderá aproveitar créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado;

II - a redução não se aplica a prestação já contemplada com outro benefício fiscal;

III - o valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido ao Estado de Sergipe, quando o tomador do serviço estiver aqui domiciliado.

Nota 2. O benefício de que trata este item fica condicionado a que:

I - o contribuinte adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação, o valor total dos serviços cobrados do tomador;

II - o estabelecimento prestador do serviço mantenha, à disposição do fisco, relação contendo:

a) razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

b) período de apuração (mês/ano);

c) valor total faturado do serviço prestado;

d) base de cálculo;

e) valor do ICMS cobrado;

III - o contribuinte beneficiado não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre a prestação desse serviço de comunicação, ou ainda desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra Fazenda Pública, visando o afastamento da cobrança desse imposto.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de setembro de 2015.

Acrescentado o Item 33 pelo Decreto n.º 30.051/2015, efeitos a partir de 1º/09/2015.

ITEM 34. Na saída interna de querosene de aviação (QAV) realizada por empresa distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada por órgão federal competente, destinada ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiro situada neste Estado, a base de cálculo será equivalente a (Conv. ICMS 15/2018):

Nova redação dada ao "caput" do Item 34 pelo Decreto n.º 40.135/2018, efeitos a partir de 16.03.2018.

Redação anterior:

ITEM 34. Na saída interna de querosene de aviação (QAV) realizada por empresa distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada por órgão federal competente, destinada ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiro situada neste Estado, a base de cálculo será equivalente a:

I - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese da empresa de transporte aéreo implementar um 01 (um) voo regular com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto;

Nova redação dada ao inciso I do Item 34 pelo Decreto n.º 40.391/2019, efeitos a partir de 1º.07.2019.

Redação anterior:

I - 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese da empresa de transporte aéreo implementar mais de 01 (um) voo regular com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese da empresa de transporte aéreo implementar 02 (dois) voos regulares com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto;

Nova redação dada ao inciso II do Item 34 pelo Decreto n.º 40.391/2019, efeitos a partir de 1º.07.2019.

Redação anterior:

II - 80,5556% (oitenta inteiros e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis milionésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese de acréscimo de 01 (um) voo regular e direto, com partidas e chegadas neste Estado, com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto;

Nova Redação dada ao "caput" do Item 34 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

ITEM 34. Na saída interna de querosene de aviação (QAV) realizada por empresa distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada por órgão federal competente, destinada ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de passageiro situada neste Estado, a base de cálculo será equivalente a:

I - 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese da empresa de transporte aéreo implementar mais de 01 (um) voo regular com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto.

II - 85,29% (oitenta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese de acréscimo de 01 (um) voo regular e direto, com partidas e chegadas neste Estado, com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto.

III - 27,7778%(vinte e sete inteiros e sete mil setecentos e setenta e oito milionésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese de acréscimo de 03 (três) ou mais voos regulares com frequência de pelo menos 05 (cinco) viagens semanais para cada voo, em acréscimos àqueles existentes na data da publicação deste Decreto;

Nova redação dada ao inciso III do Item 34 pelo Decreto n.º 40.391/2019, efeitos a partir de 1º.07.2019.

Redação anterior:

III- REVOGADO.

Revogado o inciso III do "caput" do Item 34 pelo Decreto n.º 40.135/2018, efeitos a partir de 04.09.2018.

Redação anterior:

III - 33,3334% (trinta e três inteiros e três mil trezentos e trinta e quatro milionésimos por cento) do valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, na hipótese de acréscimo de 01 (um) voo regular internacional semanal, com partidas e chegadas neste Estado e conexão em outra cidade brasileira, bem como a manutenção da mesma quantidade de voos nacionais operacionalizados no ano de 2016.

Acrescentado o inciso III pelo Decreto n.º 30.692/2017, efeitos a partir de 08/06/2017.

Nota 1. O disposto neste Item somente se aplica se:

I - as empresas de aviação aérea celebrarem Termo de Acordo com a SEFAZ;

II - REVOGADO

Revogado o inciso II pelo Decreto n.º 30.753/2017, efeitos a partir de 26/07/2017.

Redação Anterior: Vigência até 25/07/2017

II - além das exigências estabelecidas no "caput" deste item, ocorrer um acréscimo de no mínimo 30% (trinta por cento) no volume de aquisição de querosene de aviação de distribuidoras estabelecidas neste Estado, em relação à quantidade adquirida dessas distribuidoras nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao da assinatura do Termo de Acordo.

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 30.692/2017, efeitos a partir de 08/06/2017.

Redação Original: Vigência até 07/06/2017

II - além das exigências estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste item ocorrer um acréscimo de no mínimo 30% (trinta por cento) no volume de aquisição de querosene de aviação de distribuidoras estabelecidas neste Estado, em relação à quantidade adquirida dessas distribuidoras nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao da assinatura do Termo de Acordo.

Nota 2. O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as normas necessárias ao fiel cumprimento deste Item.

Nota 3. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.09.2015.

Acrescentado o Item 34 pelo Decreto n.º 30.062/2015, efeitos a partir de 1º/09/2015.

ITEM 35. Nas operações de saídas internas e interestaduais realizadas pelas cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização ou beneficiamento, de tal forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), até o limite anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de faturamento por cooperativa (Conv. ICMS 102/2011).

Nota 1. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 59 deste Regulamento, nas operações contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º de junho de 2017.

Acrescentado o Item 35 pelo Decreto n.º 30.691/2017, efeitos a partir de 08/06/2017.

ITEM 36. Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária do imposto seja equivalente a 3% (três por cento) do valor da aquisição, sem apropriação do crédito correspondente (Conv. ICMS 03/2018).

Nota 1. O benefício fiscal previsto neste item aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

Nota 2. O benefício fiscal previsto neste Item, aplica-se também:

I - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens que trata a Nota 1.

II - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata a Nota 1.

Nota 2-A. Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados neste Item, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias (Conv. ICMS 220/2019).

Acrescentada a nota 2-A pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 3. Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata este Item o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal (Conv. ICMS 220/2019):

Nova Redação dada ao "caput" da nota 3 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

Nota 3. Nas operações de importação de que trata este Item, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal:

I - na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

II - o imposto a que se refere esta Nota será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subsequentes operações internas ou interestaduais.

III - A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto (Conv. ICMS 220/2019);

Acrescentado o inciso III pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

IV - A suspensão de que trata o inciso I desta nota se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do caput desta nota (Conv. ICMS 220/2019);

Acrescentado o inciso IV pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

V - Ocorrida a saída de que trata o inciso desta nota, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente (Conv. ICMS 220/2019).

Acrescentado o inciso V pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 4. O disposto neste Item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o caput deste Item, nos termos da Lei nº 9.478/97;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III desta Nota para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV desta Nota, quando esta não for sediada no país.

VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO (Conv. ICMS 220/2019).

Acrescentado o inciso VI pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 5. A fruição dos benefícios previstos neste Item fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste Item sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Nota 6. O inadimplemento das condições previstas na Nota 5 tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual.

Nota 7. A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS (Conv. ICMS 220/2019).

Nova Redação dada a nota 7 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

Nota 7. A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este Item para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Nota 8. O tratamento tributário previsto neste Item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à SEFAZ/SE em termo de comunicação próprio. (Conv. ICMS 220/2019).

Nova Redação dada a nota 8 pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Redação Anterior: Vigência até 01.01.2020.

Nota 8. O tratamento tributário previsto neste Item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à Superintendência Geral de Gestão Tributária e Não Tributária – SUPERGEST.

Nota 9. A adesão ao benefício pelo contribuinte implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste Item.

Nota 10. O disposto na Nota 9 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Decreto nº 26.338, de 12 de agosto de 2009 (Convênio ICMS 130/07).

Nota 10-A. A lista dos beneficiários deste convênio, previstos na nota 4, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte (Conv. ICMS 220/2019):

I - a SEFAZ/SE comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput desta nota;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput desta nota deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.

Acrescentada a nota 10-A pelo Decreto 40.526/2020, efeitos a partir de 02.01.2020.

Nota 11. Não ocorrendo a formalização da adesão do contribuinte, prevalecerá o regime de tributação normal.

Nota 12. Aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 26.338, de 12 de agosto de 2009.

Nota 13. Ato do Secretário de Estado da Fazenda editará os atos necessários para regulamentar os requisitos para a fruição dos benefícios previstos neste Item.

Nota 14. O disposto neste Item aplica-se a partir de 1º.05.2018 até 31.12.2040.

Acrescentado o Item 36 pelo Decreto n.º 40.043/2018, efeitos a partir de 1º.05.2018

ITEM 37. Na saída interna de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, a base de cálculo deve ser equivalente a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento). (Conv. ICMS 112/1989):

Acrescentado o Item 37 pelo Decreto n.º 40.140/2018, efeitos a partir de 19.09.2018

ITEM 38. As operações internas de saídas de gás natural com destino a fornecedor ou supridor, desde que, nas operações subsequentes, o produto seja destinado às empresas participantes do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial- PSDI, não contempladas no Item 45 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento, a base de cálculo deve ser equivalente a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) - (Conv. ICMS 18/92).

Nova Redação dada ao Item 38 pelo Decreto n.º 40.491/19, efeitos a partir de 10/12/2019.

Redação Original:

Item 38. As operações internas de saídas de gás natural com destino a empresa Sergipe Gás S/A - SERGAS, desde que, nas operações subsequentes, o produto seja destinado às empresas participantes do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial- PSDI, não contempladas no Item 45 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento, a base de cálculo deve ser equivalente a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) - (Conv. ICMS 18/92).

Nota única. O disposto neste item aplica-se a partir de 01/07/2019.

Acrescentado o Item 38 pelo Decreto n.º 40.402/2019, efeitos a partir de 05.07.2019.

ITEM 39. Nas operações internas de saída de gás natural veicular - GNV a base de cálculo deve ser equivalente a 66,6667% (sessenta e seis inteiros e seis mil, seiscentos e sessenta e sete milionésimos por cento) do valor da operação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) - (Conv. ICMS 18/92).

Nota 1. O benefício fiscal de que trata este item aplica-se também à base de cálculo utilizada para efeito de retenção do imposto na fonte relativo às operações subsequentes.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se a partir de 1º/03/2020.

Acrescentado o Item 39 pelo Decreto n.º 40.490/2019, efeitos a partir de 10.12.2019

ANEXO III APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS DE INFORMÁTICA

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
01	8414.59.10	Mini ventiladores para montagem de microcomputadores
02	8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios
03	8470.50.	Caixas registradoras eletrônicas
04	8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte

		sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, inclusive computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet)
05	8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar
06	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
07	8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
08	8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indistintamente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72
09	8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia para microcomputadores - "nobreak"
10	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
11	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio; Distribuidores de conexões para rede (hubs); Moduladores/demoduladores ("modems")
12	8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
13	8523.51	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores -NCM
14	8525.80.29	Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet ("web cams")
15	8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos
16	8528.5	Outros monitores
17	8534.00.00	Circuitos impressos
18	8542	Circuitos integrados e micro conjuntos, eletrônicos
19	9032.89.1	Estabilizadores de corrente elétrica e "cooler" para utilização em microcomputadores
20	3215	Tintas utilizadas como refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta-
21	9612.10.90	Cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta e fitas para impressoras matriciais
22	4811	Bobinas térmicas para uso nos aparelhos de fax e impressoras de automação comercial, inclusive as impressoras fiscais
23	4820.40	Formulários contínuos: brancos, zebraados ou pré impressos, para uso em impressoras matriciais

Nova Redação dada ao Anexo III pelo Decreto n.º 40.501/2019, efeitos a partir de 1º/01/2020.
Redação Original: Vigência até 31/12/2019

ANEXO III

APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS DE INFORMÁTICA (NR)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8470.50.1	Caixas registradoras eletrônicas.
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indistintamente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")
8523.29	Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação

	de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.
8523.40	Suportes ópticos
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos
8528.5	Outros monitores
8534.00.00	Circuitos impressos.
8542	Circuitos integrados eletrônicos

Nova Redação dada ao Anexo III pelo Decreto n.º 27.483/2010, efeitos a partir de 09.11.2010.
Redação Original: Vigência até 08.11.2010

ANEXO III

INSUMOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA

1 - INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA:

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
3705.90.0200	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas.
3926.90.9900	Exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão
6914.90.9900	Exclusivamente guia de agulhas de cerâmica para cabeçote de impressão
7104.90.0100	Exclusivamente guia de rubi para cabeçote de impressão
8471.93.0301	unidade de disco magnético tipo flexível (drive 3,5" e 5,25")
8471.93.0399	qualquer unidade de disco magnético (p. ex.: disco rígido)
8473.29.0200	Exclusivamente das caixas registradoras elétricas
8473.30.0100	Gabinete
8473.30.0300	acionador (drive) de disco flexível
8473.30.0600	banco de martelos para impressão de linha
8473.30.0800	cabeçote ou martelo de impressão
8473.30.0900	cabeça de leitura e/ou gravação magnética
8473.30.1300	mecanismo de impressão para impressora sem impacto
8482.40.0000	Exclusivamente microrrolamento de agulhas com sentido único de rotação.
8505.90.9999	Exclusivamente: núcleo magnético para cabeçote de impressão; a armadura para cabeçote de impressão
8517.90.0301	cabeçote impressor
8534.00.0000	circuitos impressos
8536.90.0200	conector para placa de circuito impresso
8541.50.0100	CPU (microprocessador)
8542.11.0100	circuitos integrados monolíticos digitais, em pastilhas (chips) e em lâminas (wafers), não montadas
8542.11.9900	outros circuitos integrados monolíticos digitais, exceto: circuito de memória de acesso aleatório do tipo "ram" dinâmico ou estático; circuito microcontrolador para uso automotivo do áudio
8542.19.0100	circuitos integrados monolíticos outros, em pastilhas (chips) e em lâminas (wafers), não montados
8542.80.0000	outros circuitos integrados
8542.90.0100	cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microconjuntos
8542.90.200	tiras de terminais ou Terminais (leadframe)
8544.41.0000	fios, cabos, munidos de peças de conexão para tensão não superior a 80v
8708.99.9900	Exclusivamente partes e acessórios de equipamento de injeção eletrônica digital de combustível para veículos automotores. Qualquer produto que, embora indicado na relação de produtos acabados de informática e automação, possa ser considerado como parte ou componente de um produto ali relacionado.

2 - PRODUTOS DE INFORMÁTICA:

4840.40.0101	formulário contínuo (com dizeres impressos)
4820.40.0199	formulário contínuo (qualquer outro)
8415.59.0000	dissipador de calor (ventilador)
8470.50.0100	caixas registradoras eletrônicas
8470.90.0000	Exclusivamente: terminal ponto de venda; terminal financeiro
8471.10.0000	máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
8471.20.0000	máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos de uma central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.91.0100	unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores (microcomputador completo para o uso imediato)
8471.91.9900	outras unidades digitais de processamento
8471.93.0501	unidade de fita magnética tipo rolo (unidade de fita data)

8471.93.0502	unidade de fita magnética tipo cartucho
8471.93.0503	unidade de fita magnética tipo cassete
8471.93.0599	qualquer outra unidade de fita magnética
8471.93.0401	Impressoras de impacto de linha
8471.92.0402	Impressoras de impacto, matriciais
8471.92.0499	qualquer outra exclusivamente impressora de não-impacto com velocidade de até 50 pág./minuto
8471.92.0500	terminais de video
8471.92.0600	mesa digitalizadora
8471.92.0700	plotadoras ou registradoras de curvas (ploter)
8471.92.0801	Impressora de não-impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 páginas por minuto, a laser
8471.92.0802	Impressora de não-impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 páginas por minuto, a jato de tinta
8471.92.0899	Impressora de não impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 páginas por minuto, qualquer outra (laser)
8471.92.0900	Teclado
8471.92.9900	Exclusivamente: unidade terminal remota - utr; placa gráfica para monitor de alta resolução; monitor de video; mouse; kit-multimidia; joystick p/ microcomputador; scanner (de mão e mesa)
8471.92.0200	unidade de memória de semicondutor
8471.99.0199	qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético
8471.99.0200	Controlador e/ou formatador de fita magnética
8471.99.0300	Controlador para impressora
8471.99.0600	leitora óptica (unidade periférica)
8471.99.0700	leitora e/ou marcadora de caracteres (cmc 7)
8471.99.0901	unidade de controle de comunicação (front end processor)
8471.99.0902	Multiplexador de dados
8471.99.0903	central de comutação de dados
8471.99.0999	Exclusivamente compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais
8471.99.1000	modulador/demodulador de sinais modem)
8471.99.1100	conversor analógico (a/d) ou digital/análogo (d/a)
8471.99.1200	leitores magnéticos ou ópticos, não compreendidos em outras posições ou subposições
8471.99.1300	máquina para registrar dados suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições e subposições
8471.99.9900	Exclusivamente: unidade leitora de código de barras; máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres (cmc 7), personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas; equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo "hub"
8472.90.0400	máquina de contar papel moeda e semelhantes
8472.90.9900	Exclusivamente máquina automática pagadora
8473.30.0200	Teclado
8473.30.0500	Mecanismo de impressão serial
8473.30.9900	Exclusivamente: circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessador, programável remotamente; circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessador, programável e paramentizável remontante; placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos (placa-mãe); módulo de memória tipo "simmm", montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92 mm x 26 mm (pente de memória); placa de video, placa controladora IDE; placa de fax-modem; placa de som; cartucho p/ impressora de jato de tinta
8517.40.0100	outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora modulador/demodulador e sinais (modem)
8518.10.0000	microfone para microcomputador
8518.21.0100	caixas acústicas p/multimidia
8523.20.0103	Disquete
8524.90.9900	software gravado em disquete
8524.90.0200	software gravado em cd
8525.20.0199	Exclusivamente sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz video ou dados
8542.11.9900	Exclusivamente: circuito de memória de acesso aleatório do tipo "ram", dinâmico ou estático; circuito de memória permanente do tipo "eprom", circuito microcontrolador para uso automotivo do áudio
8542.20.0000	circuitos integrados híbridos
9030.81.0000	Exclusivamente equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso
9032.89.0299	Exclusivamente transmissor digital
9032.89.0300	Exclusivamente controlador digital de demanda de energia elétrica
9032.900400	partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02

9612.10.9900	fita p/ impressora matricial

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – DES

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – DES						
01. AGENTE FINANCEIRO/AGÊNCIA OPERADORA					Nº	
02. NOME DA ARMAZENADORA OU DEPOSITÁRIO/Nº DA UNIDADE ARMAZENADORA				03. QUINZENA		04. MÊS/ANO
05. LOCAL DO DEPÓSITO (ENDEREÇO, MUNICÍPIO, UF)						
06. NOME DO PRODUTO		ÚLTIMO DES. EMITIDO		07. NÚMERO		08. OUTROS/MÊS/ANO
		SALDO INICIAL		09. Nº DO VOLUME		10. PESO BRUTO (KG)
OPERAÇÕES DE ENTRADA		11. CÓDIGO OPERAÇÃO	12. NÚMERO DE DOCUMENTOS	13. NÚMERO DE VOLUMES	14. PESO BRUTO(KG)	15. TEOR DE UMIDADE (%)
112 - AQUISIÇÃO DIRETA						
113 - AQUISIÇÃO INDIRETA						
114 - AQUISIÇÃO ESPECIAL						
115 - REMOÇÃO (DESEMBARQUE)						
116 - GANHO EM TRANSPORTE						
117 - TRANSF. CONTROLE ESTOQUE						
118 - BENEFICIAMENTO (RETORNO DE)						
119 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
120 – REENSAQUE						
121 - REPOSIÇÃO DE PERDA						
122 - GANHO EM ARMAZENAGEM						
123 - CLASSIFICAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO						
124 - DEVOLUÇÃO DE PRODUTO VENDIDO						
126 - BENEFICIAMENTO (PRODUTO EM)						
127 – DESCLASSIFICAÇÃO						
128 - GRANELIZAÇÃO						
129 – ENSAQUE						
131 - LIMPEZA-RESÍDUOS/SUBPRODUTOS						
133 - ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR						
134 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO						
OPERAÇÕES DE SAÍDA		17. CÓDIGO OPERAÇÃO	18. NÚMERO DE DOCUMENTOS	19. NÚMERO DE VOLUMES	20. PESO BRUTO(KG)	21. TEOR DE UMIDADE (%)
227 - VENDAS A VISTA						
228 - VENDAS A PRAZO						
229 - REMOÇÃO (EMBARQUE)						
230 - PERDA EM (TRANSPORTE)						
231 - TRANSF. CONTROLE E ESTOQUE						
232 - BENEFICIAMENTO (REMESSA PARA)						
233 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
234 – REENSAQUE						
235 - PERDA EM ARMAZENAGEM						
236 - DEVOLUÇÃO DE AQUISIÇÃO						
237 – DESCARTE						
238 - CLASSIFICAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO						
241 - AVARIA EM TRANSPORTE						
242 - DESVIOS EM ARMAZENAGEM						
243 – DESCLASSIFICAÇÃO						
245 - PERDA EM BENEFICIAMENTO						
246 – GRANELIZAÇÃO						
247 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS-LIMPEZA						
248 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS-BENEF.						
249 – ENSAQUE						
251 – SECAGEM						
252 - MAT. ESTRANHAS/IMPUREZAS-LIMPEZA						
253 - MAT. ESTRANHAS/IMPUREZAS-BENF.						
254 - DOAÇÃO EM PAGAMENTO						
255 - SINISTRO EM TRANSPORTE						
256 - DESVIO EM TRANSPORTE						
258 - SINISTRO EM ARMAZENAGEM						
259 - PERDA CONTRATUAL (BENEFICIAMENTO)						
260 - LIBERAÇÃO POR INDENIZAÇÃO						
261 - ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR						
262 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO						
SALDO FINAL				23. Nº DE VOLUMES		24. PESO BRUTO (KG)
CÓDIGOS	25. BANCO	26. AGÊNCIA	27. PRODUTO	28. SAÍDA	29. CDZ. ARMAZÉM	30. UF
31. OBSERVAÇÕES						
32. DATA:			33. CARIMBO. ASSINATURA DO EMITENTE			

ANEXO V - REVOGADO

Revogado o Anexo V pelo Decreto n.º 40.165/2018, efeitos a partir de 1º/09/2018.
Redação Original: Vigência até 31/08/2018

ANEXO V

EMPRESAS DE "COURRIER"

TABELA I

REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE MERCADORIAS E BENS TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE "COURRIER"

PROCESSO:

Nº

ANO

DEPENDÊNCIA:

INTERESSADA:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL:

Autorização para recolhimento do ICMS incidente sobre mercadorias e bens transportados por empresa de "courier", no 1º dia útil subsequente, quando o início da prestação ocorrer um feriado ou final de semana.

Nos termos do art. 638 do Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe - RICMS/SE, DEFIRO ao contribuinte acima identificado, o seguinte regime especial:

Art. 1º Este regime disciplina os procedimentos a serem adotados pela empresa de "courier" epigrafada, no transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, nos termos do art. 638 do RICMS/SE.

Art. 2º Observadas as demais normas dos arts. 173 a 178 do RICMS/SE, o transporte de que trata o anterior só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS devido, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNREE, individualizado por destinatário e em favor da respectiva Unidade Federada, inclusive quando esse for domiciliado na mesma Unidade da Federação em que se processou o desembaraço aduaneiro.

Art. 3º Quando o início da prestação de serviço de transporte ocorrer em final de semana ou feriado, ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o transporte poderá ser realizado desacompanhado do comprovante de pagamento do imposto, de que trata o art. 637 do RICMS/SE, desde que a empresa de "courier", responsável solidária pelo pagamento daquele imposto, conforme dispõe o "Termo de Responsabilidade" anexo a este Regime Especial (Conv. ICMS 175/2013): (NR)

Nova Redação dada ao "caput" do art. 3º pelo Decreto n.º 29.680/2014, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Redação Original: Vigência até 31/12/2013

Art. 3º Quando o início da prestação de serviço de transporte ocorrer em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o transporte poderá ser realizado desacompanhado do comprovante de pagamento do imposto, de que trata o art. 637 do RICMS/SE, desde que a empresa de "courier", responsável solidária pelo pagamento daquele imposto, conforme dispõe o "Termo de Responsabilidade" anexo a este Regime Especial:

I - esteja regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE;

II - recolha o ICMS devido na operação, no primeiro dia útil seguinte ao do início da prestação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário da mercadoria ou bem.

Parágrafo único. A presente autorização é válida:

I - nos finais de semana, para o período compreendido entre zero hora de sábado e zero hora de Segunda- feira;

II - nos feriados, no período diário de 24 horas;

III - na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, enquanto durar a indisponibilidade. (Conv. ICMS 175/2013). (NR)

Nova Redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 29.680/2014, efeitos a partir de 1º/01/2014.

Redação Original: Vigência até 31/12/2013

Parágrafo único. A presente autorização é válida, nos finais de semana, para o período compreendido entre zero hora de sábado e zero hora de Segunda- feira, e nos feriados, para o período diário de 24 horas.

Art. 4º No conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) deverá ser aposto carimbo com a seguinte expressão: "ICMS devido será recolhido no primeiro dia útil subsequente a esta data Regime Especial Processo n.º _____ arts. 173 a 178 do RICMS/SE".

Art. 5º Na data em que for efetuado o recolhimento do imposto, o contribuinte entregará, à repartição fiscal estadual mais próxima do recinto aduaneiro, cópia das respectivas guias, anexando a cada uma delas a relação das encomendas que tenham sido consideradas para o cálculo do imposto.

§ 1º Dessa relação deverá constar, no mínimo e data das Declarações de Remessa Expressa fornecida a Receita Federal, a identificação dos destinatários e o valor das encomendas.

§ 2º Em substituição à relação referida no "caput" deste artigo, faculta-se a apresentação de cópias das Declarações de Remessa Expressa acompanhadas dos anexos "DRE-Encomendas" (DRE-ENC) relativos às operações objeto de cada guia de recolhimento.

Art. 6º O Fisco Estadual poderá proceder às verificações que julgar convenientes e se, forem apuradas divergências fará de ofício, a exigência tributária correspondente e adotará demais sanções cabíveis.

Art. 7º Caso a empresa de "courier" tenha mais de um estabelecimento neste Estado, fica autorizada a abertura de inscrição única.

Art. 8º Este regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco Estadual, alterado ou cassado, e não dispensa a interessada do cumprimento das demais obrigações tributárias, previstas no RICMS/SE.

Aracaju, _____ de _____ de _____

Superintendente de Gestão Tributária
Secretaria de Estado da Fazenda

ANEXO V
EMPRESAS DE "COURRIER"

TABELA II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS OU BENS TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE "COURIER"

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS OU BENS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTER-NACIONAIS, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 173 A 178 DO RICMS/SE.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o signatário (qualificação da empresa de "courier"), neste ato representado por seu (s) Diretor(es), Sócio(s), Proprietários (s) etc.), assume, integralmente, por responsabilidade solidária, a obrigação pelo pagamento do ICMS incidente sobre mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais. Sem prejuízo do disposto neste instrumento e de outras obrigações que a lei atribuir de modo expresse, a responsabilidade, aqui avocada, obriga o signatário:

- a) a inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do Estado de Sergipe - CACESE, nas condições conveniadas;
 - b) a comunicar o Fisco Estadual qualquer alteração contratual;
 - c) por infrações à legislação tributária, quanto à natureza e extensão dos efeitos deste ato;
 - d) a apresentar, sempre que exigido, os comprovantes do pagamento do imposto devido.
- O presente instrumento, que passa a fazer parte indissociável do processo que deferir a concessão do regime especial, leva as assinaturas do(s) diretor(es), gerente(s) ou representante(s) e de 2 (duas) testemunhas instrumentais, em duas vias de igual teor e forma.

Aracaju, _____ de _____ de _____

Assinatura(s)

Testemunha(s)

ANEXO V
EMPRESAS DE "COURRIER"

TABELA III

REGIME ESPECIAL DE dispensa do comprovante de pagamento do ICMS INCIDENTE SOBRE mercadorias ou bens TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE "COURIER"

PROCESSO:
DEPENDÊNCIA:
INSC. ESTADUAL:
ENDEREÇO:

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL: Autoriza a dispensa do comprovante de pagamento do ICMS no transporte de mercadorias ou bens importados (parágrafo único do art. 638 do RICMS/SE).

Nos termos do art. 638 do RICMS/SE, com a redação dada pelo Conv. ICMS, nº 38 de 31.05.96, DEFIRO ao contribuinte acima identificado, o seguinte regime especial:

Art. 1º Este regime especial disciplina os procedimentos a serem adotados pela empresa de "courier" epigrafada no transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, nos termos do art. 635 do RICMS/SE.

Art. 2º Fica a interessada, responsável solidária pelo recolhimento do imposto na conformidade do Termo de Responsabilidade anexo a este Regime Especial, autorizada a promover o transporte das referidas mercadorias ou bens sem o acompanhamento da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNRE, desde que:

I - esteja regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS em cada Unidade da Federação em que estiver estabelecida;

II - providencie que o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações ocorridas no mês imediatamente anterior seja feito, até o dia 09 (nove) de cada mês, por meio de GNRE; em função de cada Unidade Federada de domicílio dos destinatários de mercadorias ou bem;

III - elabore listagem contendo a relação das operações de importação realizadas no mês anterior por contribuintes de cada uma das unidades federadas, das quais constarão, no mínimo, os seguintes dados: nome e endereço do contribuinte, descrição da mercadoria, valor FOB, valor do Imposto de Importação, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, número e data da Declaração de Remessa Expressa - DRE número do AWB, e valor total do ICMS recolhido;

IV - encaminhe à Superintendência de Gestão Tributária - SUPERGEST, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a listagem correspondente às operações de importação realizadas pelos contribuintes nelas domiciliados, juntamente com cópia da GNRE.

Art. 3º No Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB) deverá ser aposto carimbo com a seguinte expressão: "O ICMS devido será recolhido no dia 9 (nove) do mês subsequente - Regime Especial - Processo _____ parágrafo único do art. 638 do RICMS/SE".

Art. 4º A GNREE será emitida em nome de qualquer dos contribuintes do imposto seguido de expressão "e outros ", devendo constar do campo "Outras Informações" a seguinte observação "ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, conforme listagem anexa, por intermédio de _____ (nome da empresa de "courier"), inscrição estadual n.º _____ e inscrição no CGC/MF n.º _____."

Art. 5º O Fisco poderá proceder as verificações que julgar convenientes e, se forem apuradas divergências, fará, de ofício, a exigência tributária correspondente com aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Caso a empresa de "courier" tenha mais de um estabelecimento, fica autorizada a abertura de inscrição única, em relação a cada unidade da Federação.

Art. 7º Este regime especial, que poderá ser , a qualquer tempo e a critério da SUPERGEST, alterado ou cassado, não dispensa a interessada do cumprimento da demais obrigações tributárias previstas no Regulamento do ICMS.

ANEXO V
EMPRESAS DE "COURRIER"

TABELA IV
TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS OU BENS
TRANSPORTADOS POR EMPRESA DE "COURRIER"

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o signatário (qualificação da empresa de "courier"), neste ato representada por seu (Diretor, Sócio(s) Proprietário (s) , etc.), assumo, integralmente, por responsabilidade solidária, a obrigação pelo pagamento do ICMS incidente sobre mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.

Sem prejuízo do disposto neste instrumento e de outras responsabilidades que a lei atribuir de modo expresse, a responsabilidade aqui avocada obriga o signatário:

a) a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS na(s) Unidade(s) da Federação onde estiver estabelecida;

b) a comunicar ao(s) Fisco(s) qualquer alteração contratual;

c) a providenciar que o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações ocorridas no mês imediatamente anterior seja feito, até o dia 9 (nove) de cada mês, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE; em função de cada unidade federada de domicílio dos destinatários da mercadoria ou bem;

d) a elaborar listagem contendo a relação das operações de importação realizadas no mês anterior por contribuinte de cada uma das unidades federadas, das quais constarão, no mínimo, os seguintes dados: nome e endereço do contribuinte, descrição da mercadoria, valor FOB, valor do Imposto de Importação, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, número e data da Declaração de Remessa -Expressa - DRE, número do AWB, e valor total do ICMS recolhido;

e) a encaminhar à SUPERGEST, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a listagem correspondente às operações de importação realizadas pelo contribuintes nelas domiciliados nas Unidades Federadas, juntamente com cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

O presente instrumento, que passa a fazer parte indissociável do processo que deferir a concessão do regime especial, leva as assinaturas dos diretor(es), gerente(s) ou representante(s) e de 2 (duas) testemunhas instrumentais, em duas vias de igual teor e forma.

Data

Assinatura (s) reconhecer a(s) firma (s)

Testemunhas (reconhecer as firmas)

ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS-DAICMS	
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	2. PERÍODO DE REFERÊNCIA:

[illegible]

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICMS NA
ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICMS NA
ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

SECRETÁRIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE
UNIDADE DA FEDERAÇÃO

DESTINATÁRIO IMPORTADOR				GUIA DE IMPORTAÇÃO	
NOME DO CONTRIBUINTE		INSCRIÇÃO ESTADUAL		NÚMERO	DATA
ENDEREÇO		C.G.C		DESPACHO ADUANEIRO	
BAIRRO	C.E.P.	MUNICÍPIO	U.F.	LOCAL	U.F.
OUTRAS INFORMAÇÕES			VALOR DA MERCADORIA	R\$	
DECLARANTE NOME C.P.F.			DISPOSITIVO LEGAL	VISTO FISCAL	

ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS

TABELA I
AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES NO CENTRO
DE DESTROCA/BASE DE ENGARRAFAMENTO – AMV

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES NO CENTRO DE DESTROCA/BASE DE ENGARRAFAMENTO – AMV								Nº.: (1)	
								DATA: (2)	
CD / BASE: (3) _____ COMPANHIA: (4) _____ TRANSPORTADOR: (5) _____ PLACA: (6) _____ Nº NOTA FISCAL: (7) _____ QUANTIDADES: (8) _____ HORA DA ENTRADA: (9) _____ HORA DA SAÍDA: (10) _____									
MARCAS	ENTRADAS				SAÍDAS				OBS.
	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	
(01) Alipliquigás									(13)
(02) Alagoas Gás									
(03) Amazongás									
(04) Argoni									
(05) Bahiana									
(06) Brasilgás									
(07) Butano									
(08) Copagaz									
(09) Fogás									
(10) Fortgás		(11)				(12)			
(11) Gás Paulista									
(12) Gasbel									
(13) Gasbrás									
(14) Heliogás									
(15) Liquigás									
(16) Lp Gás									
(17) Minasgás									
(18) Multigás									
(19) Novogás									
(20) Onogás									
(21) Pampagás									
(22) Paragás									
(23) Petrogaz									
(24) Pibigás									
(25) Plenogás									
(26) Recifegás									
(27) Sergipegás									
(28) Servgás									
(29) Solgás									
(30) Supergás									
(31) Supergasbrás									
(32) Tropigás									
(33) Ultragaz									
(34) Walgás									
(35) Outras/S.M.									
TOTAL		(14)					(15)		
CONFERENTE: _____ (16)					RESPONSÁVEL: _____ (17)				

Instruções de preenchimento do formulário "Autorização para Movimentação de Vasilhames no Centro de Destroca/Base de Engarrafamento- AMV"

O preenchimento deste formulário é obrigatório para todo veículo que entrar no Centro de Destroca ou Base de engarrafamento para destroca de vasilhames.

Além de propiciar o necessário controle sobre a movimentação de vasilhames no Centro de Destroca/Base, tem por objetivo quantificar as quantidades de vasilhames destrocadas na área por Companhia, visando o balanceamento das marcas.

Preenchimento dos campos:

- (1) Numeração tipográfica em ordem seqüencial;
- (2) Data da Movimentação dos botijões (dd/mm/aa);
- (3) Nome da área do Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;
- (4) Nome da Companhia remetente dos vasilhames para destroca;
- (5) Nome do transportador dos vasilhames (veículo próprio/terceiros);
- (6) Placa do veículo utilizado no transporte dos vasilhames;
- (7) Número da Nota Fiscal de Remessa (cobertura de carga);
- (8) Quantidade de vasilhames declarada na entrada do Centro de Destroca/Base;
- (9) Hora de entrada do veículo no Centro de Destroca/Base;
- (10) Hora de saída do veículo do Centro de Destroca/Base;
- (11) Na coluna de Entradas, deverão ser preenchidas as quantidades de vasilhames recebidas pelo Centro de Destroca/Base, segregadas por marca e tipo;
- (12) Na coluna de Saídas, deverão ser preenchidas as quantidades de vasilhames destrocados pelo Centro, segregados por marca e tipo;
- (13) Coluna para Observações, quando necessário;
- (14) Somatório das quantidades lançadas na coluna "Entradas";
- (15) Somatório das quantidades lançadas na coluna "Saídas". A soma das colunas "Entradas", "Saídas", bem como a quantidade de vasilhames declarada na entrada do Centro de Destroca deverão ser rigorosamente iguais;
- (16) Visto do conferente da carga e descarga dos vasilhames;
- (17) Visto do responsável pela operacionalização do Centro de Destroca ou do responsável pela Base de Engarrafamento.

O preenchimento deste formulário é de responsabilidade do administrador do Centro de Destroca e é parte integrante dos serviços prestados. Cada Cia será responsável pelo preenchimento quando os veículos adentrarem em suas Bases.

**ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS**

**TABELA II
CONTROLE DIÁRIO DO SALDO DE VASILHAMES POR MARCA - SVM**

CONTROLE DIÁRIO DO SALDO DE VASILHAMES POR MARCA - SVM																
CENTRO DE DESTROCA/BASE: _____ (1) _____ DIA: _____ (2)																
AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE (3) À (4)																
MARCAS	ABERTURA				ENTRADAS				SAÍDAS				SALDOS			
	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45
(01) Agipliquigás																
(02) Alagoas Gás																
(03) Amazongás																
(04) Argoni																
(05) Bahiana																
(06) Brasilgás																
(07) Butano																
(08) Copagaz																
(09) Fogás		(5)				(6)				(7)				(8)		
(10) Fortgás																
(11) Gás Paulista																
(12) Gasbel																
(13) Gasbrás																
(14) Heliogás																
(15) Liquigás																
(16) LP Gás																
(17) Minasgás																
(18) Multigás																
(19) Novogás																
(20) Onogás																
(21) Pampagás																
(22) Paragás																
(23) Petrogaz																
(24) Pibigás																
(25) Plenogás																
(26) Recifegás																
(27) Sergipegás																
(28) Servgás																
(29) Solgás																
(30) Supergás																
(31) Supergasbrás																
(32) Tripigás																
(33) Ultragaz																
(34) Walgás																
(35) Outras/S.M.																
TOTAL		(9)				(10)				(11)				(12)		
CONFERENTE _____ (13) RESPONSÁVEL: _____ (14)																

Instruções de preenchimento do formulário "Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM"

O Centro de Destroca/Base tem por obrigação o preenchimento diário deste formulário. Seu objetivo é a consolidação da movimentação diária de vasilhames destrocados no Centro/Base de Engarrafamento.

Preenchimento dos campos:

- (1) Nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;
 - (2) Data referente à consolidação da Movimentação dos vasilhames (dd/mm/aa);
 - (3) Número do primeiro "AMV" emitido no dia;
 - (4) Número do último "AMV" emitido no dia;
 - (5) Preencher com os saldos por marca e tipo apurados no "SVM" do dia anterior;
 - (6) Somatório por marca e tipo de vasilhame da coluna "Entradas" de todos os "AMV" emitidos no dia;
 - (7) Somatório por marca e tipo de vasilhames da coluna "Saídas" de todos os "AMV" emitidos no dia;
 - (8) Apuração do Saldo Diário por marca e tipo (ABERTURA + ENTRADAS - SAÍDAS);
 - (9) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Aberturas";
 - (10) Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Entradas";
 - (11) Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Saídas";
 - (12) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Saldos". O resultado apurado deverá ser igual ao somatório das quantidades por tipo de vasilhames apurados no total das colunas "Aberturas", "Entradas" e "Saídas", ou seja, $\{(9) + (10) - (11)\}$;
 - (13) Visto do conferente da carga e descarga dos vasilhames;
 - (14) Visto do responsável pela operacionalização do Centro de Destroca ou do responsável pela Base de Engarrafamento.
- O preenchimento deste formulário é de responsabilidade do administrador do Centro de Destroca e é parte integrante dos serviços prestados. As Cias também deverão preenchê-lo sempre que ocorrer movimentação de destroca de vasilhames em suas Bases.

**ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS**

**TABELA III
CONSOLIDAÇÃO SEMANAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES – CSM**

CONSOLIDAÇÃO SEMANAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES - CSM																
CENTRO DE DESTROCA/BASE: (1) _____										DATA _____ (2)						
PERÍODO DE REFERÊNCIA: (3) _____					DE		À									
MARCAS	ABERTURA				ENTRADAS				SAÍDAS				SALDOS			
	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45
(01) Agipliquigás																
(02) Alagoas Gás																
(03) Amazongás																
(04) Argoni																
(05) Bahiana																
(06) Brasilgás																
(07) Butano																
(08) Copagaz																
(09) Fogás																
(10) Fortgás		(4)				(5)				(6)				(7)		
(11) Gás Paulista																
(12) Gasbel																
(13) Gasbrás																
(14) Heliogás																
(15) Liquigás																
(16) LP Gás																
(17) Minasgás																
(18) Multigás																
(19) Novogás																
(20) Onogás																
(21) Pampagás																
(22) Paragás																
(23) Petrogaz																
(24) Pibigás																
(25) Plenogás																
(26) Recifegás																
(27) Sergipegás																
(28) Servgás																
(29) Solgás																
(30) Supergás																
(31) Supergasbrás																
(32) Tripigás																
(33) Ultragaz																
(34) Walgás																
(35) Outras/S.M.																
TOTAL		(8)				(9)				(10)				(11)		
RESPONSÁVEL: _____ (12)																

Instruções de preenchimento do formulário "Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM"

O Centro de Destroca/Base tem por obrigação o preenchimento semanal deste formulário.

Seu objetivo é a consolidação da movimentação semanal de vasilhames destrocados no Centro/Base de Engarrafamento.

Preenchimento dos campos:

- (1) Nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;
- (2) Data de preenchimento do formulário (dd/mm/aa);
- (3) Período a que se refere a movimentação (Ex.: de 2 à 6/9/96);
- (4) Preencher com os saldos apurados no "CSM" da semana anterior;
- (5) Somatório por marca e tipo de vasilhame botijão da coluna "Entradas" de todos os "SVM" emitidos durante a semana que se refere a consolidação;
- (6) Somatório por marca e tipo de vasilhame da coluna "Saídas" de todos os "SVM" emitidos durante a semana que se refere a consolidação;
- (7) Apuração do saldo semanal por marca e tipo (ABERTURA + ENTRADAS - SAÍDAS);
- (8) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Aberturas";
- (9) Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Entradas";
- (10) Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Saídas";
- (11) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Saldo". O resultado apurado deverá ser igual ao somatório dos valores apurados no total das colunas "Aberturas", "Entradas" e "Saídas", ou seja, $\{(9)+(10)-(11)\}$, por tipo de vasilhame;
- (12) Visto do responsável pela operacionalização do Centro de Destroca ou do responsável pela Base de Engarrafamento.

O preenchimento deste formulário é de responsabilidade do administrador do Centro de Destroca e é parte integrante dos serviços prestados. As Cias também deverão preenchê-lo sempre que ocorrer movimentação de destroca de vasilhames em suas Bases.

**ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS**

**TABELA IV
CONSOLIDAÇÃO MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES – CMM**

CONSOLIDAÇÃO MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES – CMM																
CENTRO DE DESTROCA/BASE: (1) _____ DATA _____ (2) MÊS DE REFERÊNCIA: (3) _____ DE _____																
MARCAS	ABERTURA				ENTRADAS				SAÍDAS				SALDOS			
	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45
(01) Agipliquigás																
(02) Alagoas Gás																
(03) Amazongás																
(04) Argoni																
(05) Bahiana																
(06) Brasilgás																
(07) Butano																
(08) Copagaz																
(09) Fogás																
(10) Fortgás		(4)				(5)				(6)				(7)		
(11) Gás Paulista																
(12) Gasbel																
(13) Gasbrás																
(14) Heliogás																
(15) Liquigás																
(16) LP Gás																
(17) Minasgás																
(18) Multigás																
(19) Novogás																
(20) Onogás																
(21) Pampagás																
(22) Paragás																
(23) Petrogaz																
(24) Pibigás																
(25) Plenogás																
(26) Recifegás																
(27) Sergipegás																
(28) Servgás																
(29) Solgás																
(30) Supergás																
(31) Supergasbrás																
(32) Tripigás																
(33) Ultragaz																
(34) Walgás																
(35) Outras/S.M.																
TOTAL		(8)				(9)				(10)				(11)		
RESPONSÁVEL: _____ (12)																

Instruções de preenchimento do formulário "Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CMM"

O Centro de Destroca/Base tem por obrigação o preenchimento mensal deste formulário.

Seu objetivo é a consolidação da movimentação mensal de vasilhames destrocados no Centro/Base de Engarrafamento.

Preenchimento dos campos:

- (1) Nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;
- (2) Data de preenchimento do formulário (dd/mm/aa);
- (3) Mês a que se refere a movimentação (Ex.: SET/96);
- (4) Preencher com os saldos apurados no "CMM" do mês anterior;
- (5) Somatório por marca e tipo de vasilhame da coluna "Entradas" de todos os "CSM" emitidos durante o mês que se refere a consolidação;
- (6) Somatório por marca e tipo de vasilhame da coluna "Saídas" de todos os "CSM" emitidos durante o mês que se refere a consolidação;
- (7) Apuração do saldo mensal por marca e tipo (ABERTURA + ENTRADAS - SAÍDAS);
- (8) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Aberturas";
- (9) - Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Entradas";
- (10) Somatório por tipo de vasilhames da coluna "Saídas";
- (11) Somatório por tipo de vasilhame da coluna "Saldo". O resultado apurado deverá ser igual ao somatório dos valores apurados no total das colunas "Aberturas", "Entradas" e "Saídas", ou seja, $\{(9)+(10)-(11)\}$. por vasilhame;
- (12) Visto do responsável pela operacionalização do Centro de Destroca ou do responsável pela Base de Engarrafamento.

O preenchimento deste formulário é de responsabilidade do administrador do Centro de Destroca e é parte integrante dos serviços prestados. As Cias também deverão preenchê-lo sempre que ocorrer movimentação de destroca de vasilhames em suas Bases.

**ANEXO VIII
DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS**

**TABELA V
CONTROLE MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE
VASILHAMES POR MARCA – MVM**

CONTROLE MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES POR MARCA – MVM									
CENTRO DE DESTROCA: (1) _____					MÊS: (2) _____				
COMPANHIA: (3) _____									
MARCAS	ENTRADAS				SAÍDAS				OBS.
	P2	P13	P20	P45	P2	P13	P20	P45	
(01) Alipliquigás									(6)
(02) Alagoas Gás									
(03) Amazongás									
(04) Argoni									
(05) Bahiana									
(06) Brasilgás									
(07) Butano									
(08) Copagaz									
(09) Fogás									
(10) Fortgás		(4)				(5)			
(11) Gás Paulista									
(12) Gasbel									
(13) Gasbrás									
(14) Heliogás									
(15) Liquigás									
(16) Lp Gás									
(17) Minasgás									
(18) Multigás									
(19) Novogás									
(20) Onogás									
(21) Pampagás									
(22) Paragás									
(23) Petrogaz									
(24) Pibigás									
(25) Plenogás									
(26) Recifegás									
(27) Sergipegás									
(28) Servgás									
(29) Solgás									
(30) Supergás									
(31) Supergasbrás									
(32) Tropigás									
(33) Ultragaz									
(34) Walgás									
(35) Outras/S.M.									
TOTAL		(7)				(8)			

MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES		P2	P13	P20	P45
	OM		(9)		
	PM		(10)		
	TOTAL		(11)		

RESPONSÁVEL (12) _____

Instruções de preenchimento do formulário "Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por tipo e marca - MVM"

O preenchimento deste formulário é obrigatório para toda empresa que movimentar vasilhames no Centro de Destroca.

Além de propiciar o necessário controle sobre a movimentação de vasilhames no Centro de Destroca, tem por objetivo quantificar as quantidades de vasilhames destrocadas/movimentadas na área por Companhia, tendo em vista o rateio mensal das despesas do Centro de Destroca.

Preenchimento dos campos:

- (1) Nome do Centro de Destroca;
 - (2) Mês do movimento em referência (mmm/aa);
 - (3) Nome da Companhia que movimentou vasilhames no Centro de Destroca;
 - (4) Preencher com o somatório por tipo e marca dos vasilhames trazidos por cada Companhia, conforme registro na coluna "Entradas" dos formulários "AMV";
 - (5) Preencher com o somatório por tipo e marca dos vasilhames retirados por Companhia conforme registro na coluna "Saídas" do formulários "AMV";
 - (6) Coluna para Observações, quando necessário;
 - (7) Somatório das quantidades por tipo de vasilhames lançadas na coluna "Entrada";
 - (8) Somatório das quantidades por tipo de vasilhame, lançadas nas coluna "Saída". A soma das colunas "Entradas" e "Saídas", deverão ser iguais;
 - (9) Somatório das quantidades por tipo e marca de vasilhames OM da coluna "Entradas". Os vasilhames da própria marca NÃO deverão ser somados;
 - (10) Preencher com a quantidade dos eventuais vasilhames da própria marca;
 - (11) Somatório das quantidades de eventuais vasilhames OM e PM {(9) + (10)}. A quantidade apurada, corresponderá a base de cada Cia para rateio das despesas do CD;
 - 12 - Visto dos responsável pela operacionalização do Centro de Destroca;
- O preenchimento deste formulário é de responsabilidade do administrador do Centro de Destroca e é parte integrante dos serviços prestados.

ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TABELA I
MERCADORIAS E SERVIÇOS

MERCADORIAS E SERVIÇOS	MVA *
1 – REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 1 - agarras (código 3805.10.0100 da NBM/SH) (Conv. ICMS 86/95);	35%
2 – REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 2 - ceras, encáusticas, preparações e outros (códigos 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000 da NBM/SH) (Conv. ICMS 127/95);	35%
3 – cerveja (Prot. ICMS 11/91): 3.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 3.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... Nova Redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04. Redação Original: Vigência até 30/06/04 3 - cerveja e refrigerante quando o remetente estiver: 3.1 - localizado em outra Unidade da Federação; 3.2 - localizado neste Estado, em relação às saídas promovidas: 3.2.1 - por industrial para distribuidora localizada neste Estado; 3.2.2 - por distribuidora; 3.2.3 - por industrial para não distribuidor;	140% 70% 120% 120% 120% 70%
4 – chope (Prot. ICMS 11/91): 4.1 -quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 4.2 -quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... Nova Redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04. Redação Original: Vigência até 30/06/04 4 - chope;	140% 115% 115%
5 – REVOGADO Revogado o item 5 pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 5 - cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH;	50%
6 – cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 128/2013): a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17% Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 29.697/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014. Redação Original: Vigência até 31/01/2014 6 - cimento;	40,49% 36,10% 28,78% 20% 38,80% 34,46% 27,23% 20% (NR) 20%
7 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 7 - corantes (códigos 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 da NBM/SH);	35%
8 - discos fonográficos, disquetes para microcomputadores; Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv ICMS 92/2015). Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	30%

9 – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Prot. ICMS 07/00 e 72/07): (NR) 9.1 - fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: 9.1.1 - em cassetes (8523.29.21 da NCM/SH); 9.1.2 - outras (8523.29.29 da NCM/SH); 9.2 - fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm (8523.29.22 da NCM/SH); 9.3 - fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: 9.3.1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") (8523.29.23 da NCM/SH); 9.3.2 - em cassetes para gravação de vídeo (8523.29.24 da NCM/SH); 9.3.3 - outras (8523.29.29 da NCM/SH); 9.4 - discos fonográficos (8523.80.00 da NCM/SH); 9.5 - discos para sistemas de leitura por raio "lazer" para reprodução apenas do som (8523.49.10 da NCM - Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 9.5 pelo Decreto n.º 30.051/2015, efeitos a partir de 12/08/2015</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 11/08/2015</i> <i>Nova Redação dada ao subitem 9.5 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014</i> 9.5 - discos para sistemas de leitura por raio "lazer" para reprodução apenas do som (8523.49.20 da NCM - Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2014</i> 9.5 - discos para sistemas de leitura por raio "lazer" para reprodução apenas do som (8523.40.21 da NCM/2007); 9.6 - outros discos para sistemas de leitura por raio "lazer" (8523.49.90 da NCM/SH - Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 9.6 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2014</i> 9.6 - outros discos para sistemas de leitura por raio "lazer" (8523.40.29 da NCM/SH); 9.7 - outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: 9.7.1 - em cartuchos ou cassetes (8523.29.32 da NCM/2007); 9.7.2 - outras (8523.29.29 da NCM/SH); 9.8 - outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm (8523.29.39 da NCM/SH); 9.9 - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm (8523.29.33 da NCM/SH); 9.10 - outros suportes (prot. ICMS 12/06 e 08/09): (NR) 9.10.1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) (8523.41.10 da NCM/SH - Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 9.10.1 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2014</i> 9.10.1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) (8523.40.11 da NCM/SH); 9.10.2 - outros 8523.29.90 e 8523.41.90 da NCM/SH – Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 9.10.2 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2014</i> 9.10.2 - outros (8523.29.90 e 8523.40.19 da NCM/SH); 9.11 - discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (8523.49.20 da NCM/SH) (Prot. ICMS 12/06 e Protocolo ICMS 129/13); (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 9.11 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2014</i> 9.11 - discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (8523.40.22 da NCM/SH) (Prot. ICMS 12/06); 9.12 - fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (8523.29.31 da NCM/SH) (Prot. ICMS 12/06).	
Produtos cuja alíquota de origem seja: (NR)	44,58%
a) 4%.....	40,06%
b) 7%.....	32,53%
c) 12%	25%
d) 18%	
<i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i>	46,34%
<i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i>	41,77%
<i>Produtos cuja alíquota de origem seja: (NR)</i>	34,15%
a) 4%.....	25%
b) 7%.....	
c) 12%	44,58%
d) 18%	40,06%
<i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i>	32,53%
<i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i>	25%
a) 4%.....	
b) 7%.....	
c) 12%	
d) 17%	
<i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014</i>	40,06%
<i>Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014</i>	
Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime	32,53%
de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv. ICMS 92/2015).	25%

Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv. ICMS 92/2015). Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	
10 – filmes fotográficos e cinematográficos e “slides”; Nota:O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv. ICMS 92/2015). Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	40%
11 – fitas de vídeo, fitas cassete; Nota:O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv. ICMS 92/2015). Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	30%
12 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 12 - impermeabilizantes (códigos 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH);	35%
13 - aparelhos de barbear, lâminas de barbear, classificados, respectivamente, nos códigos 8212.10.20; 8212.20.10 e 9613.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 14/00, 05/09 e Conv. ICMS 92/2015): Nova Redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 13 - aparelhos de barbear, lâminas de barbear, isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados, respectivamente, nos códigos 8212.10.20; 8212.20.10 e 9613.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 14/00 e 05/09): (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17% Nova Redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014 Nova Redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 26.166/09, efeitos a partir de 1º/06/2009 13 - aparelhos de barbear, lâminas de barbear, isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados, respectivamente, nos códigos 8212.10.20; 8212.20.10 e 9613.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS 14/00 e 05/09): (NR) a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... c) no território sergipano;..... Redação Anterior: Vigência até 31/05/2009 13 - lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável (Prot. ICMS 14/00): 13.1 - navalhas e aparelhos de barbear: 13.1.1 - aparelhos (8212.10.20 da NBM/SH); 13.2 - lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras: 13.2.1 - lâminas (8212.20.10 da NBM/SH); 13.3 - isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis (9613.10.00 da NBM/SH); Nota: o isqueiro de bolso à gás não recarregável esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv. ICMS 92/2015) Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	52,20% 47,44% 39,51% 30% 50,36% 45,66% 37,83% 30% 45,66% 37,83% 30% 30%

14 - REVOGADO.	
Revogado o item 14 pelo Decreto n.º 40.424/2019, efeitos a partir de 29.08.2019. Redação Original: Vigência até 28.08.2019.	
14 - Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator, "starter" e lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) (Prot. ICMS 26/01, 07/09 e 79/2016): (NR)	87,35%
14.1 - Lâmpadas elétricas, CEST 09.001.00, NCM 8539, cuja alíquota de origem seja:	81,50%
a) 4%.....	71,74%
b) 7%.....	60,03%
c) 12%.....	
d) 18%.....	
14.2 - Lâmpadas eletrônicas, CEST 09.002.00, NCM 8540, cuja alíquota de origem seja:	136,85%
a) 4%.....	129,45%
b) 7%.....	117,11%
c) 12%.....	102,31%
d) 18%.....	
14.3 - Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, CEST 09.003.00, NCM 8504.10.00, cuja alíquota de origem seja:	
a) 4%.....	79,27%
b) 7%.....	73,67%
c) 12%.....	64,33%
d) 18%.....	53,13%
14.4 - "Starter" CEST 09.004.00, NCM 8536.50, cuja alíquota de origem seja:	
a) 4%.....	136,85%
b) 7%.....	129,45%
c) 12%.....	117,11%
d) 18%.....	102,31%
14.5 - Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz), CEST 09.005.00, NCM 8543.70.99, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 26/01, 07/09 e 79/2016):	
a) 4%.....	91,61%
b) 7%.....	85,63%
c) 12%.....	75,65%
d) 18%.....	63,67%
Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.482/2017, efeitos a partir de 1º/02/2017. Redação Anterior: Vigência até 31/01/2017	
14 - lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 26/01 e 07/09): (NR)	
a) 4%.....	63,90%
b) 7%.....	58,78%
c) 12%.....	50,24%
d) 18%.....	40%
Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015	
a) 4%.....	61,93%
b) 7%.....	56,87%
c) 12%.....	48,43%
d) 17%.....	40%
Nova Redação dada ao item 14 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014	
Nova Redação dada ao item 14 pelo Decreto n.º 26.166/09, efeitos a partir de 1º/06/2009	
14 - lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS 26/01 e 07/09): (NR)	
a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....	56,87%
b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....	48,43%
c) no território sergipano.....	40%
Redação Original: Vigência até 31/05/2009	
14 - lâmpada elétrica e eletrônica, classificada respectivamente nas posições 8539 e 8540 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Prot. ICMS 26/01);	40%
15 - REVOGADO	
Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008	
15 - massa de polir (3405.30.0000 da NBM/SH);	35%
16 - REVOGADO	
Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008	
16 - massa para acabamento, pintura ou vedação:	
16.1 - massa KPO (3909.50.9900 da NBM/SH);	35%
16.2 - massa rápida (3214.10.0100 da NBM/SH);	35%
16.3 - massa acrílica e PVA (3214.10.0200 da NBM/SH);	35%
16.4 - massa de vedação (3910.00.0400 e 3910.00.9900 da NBM/SH);	35%
16.5 - massa plástica (3214.90.9900 da NBM/SH);	35%
17 - matéria-prima, produto primário, e insumo adquiridos de produtor ou extrator não inscrito no CACESE;	
**	
18 - REVOGADO	
Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008	
18 - piche (pez) (2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 da NBM/SH);	35%

19 - pilhas e baterias de pilha, elétricas, acumuladores elétricos, classificado na posição 8507.80.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 27/01, 06/09 e Conv. ICMS 92/2015): Nova Redação dada ao item 19 pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 19 - pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição 8506, acumuladores elétricos, classificados nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 27/01 e 06/09): (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 17%..... Nova Redação dada ao item 19 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014 Nova Redação dada ao item 19 pelo Decreto n.º 26.166/09, efeitos a partir de 1º/06/2009 19 - pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição 8506, acumuladores elétricos, classificados nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS 27/01 e 06/09): (NR) a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....; b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....; c) no território sergipano.....; Redação Original: Vigência até 31/05/2009 19 - pilhas e baterias elétricas, classificadas respectivamente nas posições 8506 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH (Prot. ICMS 27/01); Nota:Os produtos classificados na posição 8506 e 8507.30.11 estiveram submetidos ao regime de substituição tributária até 31.12.2015. Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	63,90% 58,78% 50,24% 40% 61,93% 56,87% 48,43% 40% 56,87% 48,43% 40% 40%
20 – REVOGADO Revogado o item 20 pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 20 - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Conv. ICMS 85/93 e 92/2011): (NR) 20.1 - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - caminhonetas e os automóveis de corrida), classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja: (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 17%..... Nova Redação dada ao subitem 20.1 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Original: Vigência até 04/09/2014 20.1 - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - caminhonetas e os automóveis de corrida), classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado: a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....; b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....; c) no território sergipano.....; 20.2 - pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os de fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja: (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 17%..... Nova Redação dada ao subitem 20.2 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Original: Vigência até 04/09/2014	66,24% 61,05% 52,39% 42% 64,24% 59,11% 50,55% 42% 59,11% 50,55% 42,00% 54,54% 49,71% 41,66% 32% 52,67% 47,90% 39,95% 32%

20.2 - pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os de fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:	
a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....;	47,90%
b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....;	39,95%
c) no território sergipano.....;	32%
20.3 - pneus para motocicletas, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja: (NR)	
a) 4%.....	
b) 7%.....	87,32%
c) 12%.....	81,46%
d) 18%.....	71,71%
Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.	
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015	
a) 4%.....	
b) 7%.....	85,06%
c) 12%.....	79,28%
d) 17%.....	69,64%
Nova Redação dada ao subitem 20.3 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014	
Redação Original: Vigência até 04/09/2014	
20.3 - pneus para motocicletas, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:	
a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....;	79,28%
b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....;	69,64%
c) no território sergipano.....;	60%
20.4 - outros tipos de pneus, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja: (NR)	
a) 4%.....	69,76%
b) 7%.....	64,45%
c) 12%.....	55,61%
d) 18%.....	45%
Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.	
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015	
a) 4%.....	67,71%
b) 7%.....	62,47%
c) 12%.....	53,73%
d) 17%.....	45%
Nova Redação dada ao subitem 20.4 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014. Redação Original: Vigência até 04/09/2014:	
20.4 - outros tipos de pneus, classificados na posição 40.11 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:	
a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....;	62,47%
b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....;	53,73%
c) no território sergipano.....;	45%
20.5 - protetores e câmaras de ar, classificados na posição 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja: (NR)	
a) 4%.....	67,71%
b) 7%.....	62,47%
c) 12%.....	53,73%
d) 17%.....	45%
Nova Redação dada ao subitem 20.5 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014	
Redação Original: Vigência até 04/09/2014	
20.5 - protetores e câmaras de ar, classificados na posição 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:	
a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo.....;	62,47%
b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo.....;	53,73%
c) no território sergipano.....;	45%
Nova Redação dada ao Item 20 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/12/2011.	
Redação Original: Vigência até 30/11/2011	
20 - pneus dos tipos utilizados em(4011, 4013 e 4012.90.0000 da NBM):	
20.1 - automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - caminhonetas, e os automóveis de corridas);	42%
20.2 - caminhões (inclusive para os de fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, e pás-carregadeiras;	32%

20.5 - protetores e câmaras de ar, classificados na posição 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, cuja aliquota de origem seja: (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17% Nova Redação dada ao subitem 20.5 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Original: Vigência até 04/09/2014 20.5 - protetores e câmaras de ar, classificados na posição 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado: a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo..... b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo..... c) no território sergipano..... Nova Redação dada ao Item 20 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/12/2011. Redação Original: Vigência até 30/11/2011 20 - pneus dos tipos utilizados em(4011, 4013 e 4012.90.0000 da NBM): 20.1 - automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - caminhonetes, e os automóveis de corridas); 20.2 - caminhões (inclusive para os de fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, e pás-carregadeiras;	69,76% 64,45% 55,61% 45% 67,71% 62,47% 53,73% 45% 62,47% 53,73% 45% 42% 32%
21 –REVOGADO Revogado o Item 21 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/12/2011. Redação Original: Vigência até 30/11/2011 21 - pneus para motocicletas;	60%
22 – polvilho azedo de mandioca;	110%
23 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 23 - - preparação catalísticas (catalisadores) (3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBH/SH);	35%
24 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 24 - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (códigos 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000 da NBH/SH); (Conv. ICMS 86/95);	35%
25 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 25 - secantes preparados (3211.00.0000 da NBM/SH);	35%
26 - serviço de comunicação prestados por provedores da Internet;	30%
27 - serviço de transporte prestado por contribuinte não inscrito no CACESE;	***
28 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000 da NBH/SH);	35%
29 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 29 - tintas: 29.1 - à base de óleo (3210.00.0101 da NBH/SH); 29.2 - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante (3210.00.0102 da NBM/SH); 29.3 - qualquer outra (3210.00.0199 da NBM/SH);	35% 35% 35%
30 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 30 - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: 30.1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000 da NBM/SH); 30.2 - outros (3209.90.0000 da NBM/SH);	35% 35% 35%
31 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 31- tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: 31.1 - à base de poliésteres (3208.10.0000 da NBM/SH); 32.2 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000 da NBM/SH); 33.3 - outros (3208.90.0000 da NBM/SH);	35% 35% 35%

32 – REVOGADO Revogado o item 32 pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 32 – veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH, cuja aliquota (ou carga efetiva) de origem seja (Conv ICMS 09/01 e 61/2013): a) 4% (quatro por cento); b) 7% (sete por cento); c) 12% (doze por cento); d) 12% (doze por cento) Op. Internas; Nova Redação dada ao item 32 pelo Decreto n.º 29.758/2014, efeitos a partir de 1º/09/2013. Redações Original: Vigência até 31/08/2013 32 – veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH (Conv ICMS 09/01);	46,18% 41,61% 34% 34% 34%
33 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 33 – vernizes: 33.1 – à base de betume (3210.00.0201 da NBM/SH); 33.2 – à base de derivados da celulose (3210.00.0202 da NBM/SH); 33.3 – à base de óleo (3210.00.0203 da NBM/SH); 33.4 – à base de resina natural (3210.00.0299 da NBM/SH); 33.5 – qualquer outro (3210.00.0299 da NBM/SH);	35% 35% 35% 35% 35%
34 - REVOGADO Revogado pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009. Redação Original: Vigência até 31/12/2008 34 – xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código 3206.10.0102 da NBM/SH (2821.10, 3204.17.0000 e 3206 da NBM/SH) (Conv. ICMS 109/96);	35%
35 – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix (Prot. ICMS 11/91): (NR) 35.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante; 35.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista; Nova Redação dada ao item 35 pelo Decreto n.º 22.881/04, efeitos a partir de 1º.07.04. Redações Original: Vigência até 30.06.2004 Nova Redação dada ao item 35 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04. 35 – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix (Prot. ICMS 11/91): 3.1 – quando o remetente for industrial, importador ou arrematante; 3.2 – quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista; Redação Original: Vigência até 30/06/04 35 – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	140% 100% 140% 100% 100%
36 – REVOGADO Revogado o Item 36 pelo Decreto n.º 28.202/2011, efeitos a partir de 1º/12/2011. Redação Original: Vigência até 30/11/2011 36 – protetores, câmaras-de-ar e outros tipos de pneus, exceto de bicicletas	45%
37 – REVOGADO Revogado o item 37 pelo Decreto n.º 26.166/09, efeitos a partir de 1º/06/2009 Redação Original: Vigência até 31/05/2009 37 – reator e "start", classificados respectivamente nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH (Prot. ICMS 26/01);	40%

38 - telhas, cumeeiras e caixas d'água, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: <i>Nova Redação dada ao item 38 pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i> 38 - telhas, cumeeiras e caixas d'água, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: (NR) 38.1 - de amianto; 38.2 - de cimento; 38.3 - de fibrocimento; 38.4 - de polietileno; 38.5 - de fibra de vidro; cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 32/92, 42/00, 44/02 e 72/10): a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i> a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17% <i>Nova Redação dada ao item 38 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014</i> <i>Nova Redação dada ao item 38 pelo Decreto n.º 27.103/10, efeitos a partir de 1º.06.2010.</i> 38 - telhas, cumeeiras e caixas d'água, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: 38.1 - de amianto; 38.2 - de cimento; 38.3 - de fibrocimento; 38.4 - de polietileno; 38.5 - de fibra de vidro; cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS 32/92, 42/00, 44/02 e 72/10): a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... c) no território sergipano;..... <i>Redações Original: Vigência até 31.05.2010</i> 38 - telhas, cumeeiras e caixas d'água, classificadas nos códigos 3925.10.00, 6811.10, 6811.20 e 6811.90 da NCM/SH (Protocolos ICMS 20/00, 42/00 e 44/02): 38.1 - de amianto; 38.2 - de cimento; 38.3 - de fibrocimento; 38.4 - de polietileno; 38.5 - de fibra de vidro. Nota: o produto classificado na posição 3921.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv ICMS 92/2015). <i>Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i>	52,20% 47,44% 39,51% 30% 50,36% 45,66% 37,83% 30% 45,66% 37,83% 30% (NR) 30%
39 – produtos arrolados na alínea “b” do inciso VIII do “caput” do art. 40 deste Regulamento (cesta básica), relativamente às saídas internas do industrial.	Vide inciso I do “caput” do art. 786
40 – refrigerante e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas (Prot. ICMS 11/91 e 28/03): 40.1 - em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml: 40.1.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 40.1.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 40.2 - em outras embalagens: (NR) <i>Nova Redação dada ao subitem 40.2 pelo Decreto n.º 22.881/04, efeitos a partir de 1º.07.04.</i> <i>Redações Original: Vigência até 30.06.2004</i> 40.2 - em embalagem plástica: 40.2.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 40.2.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... <i>Acrescentado o item 40 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04.</i>	140% 40% 140% 70%

41 – água mineral ou potável, naturais: 41.1 - em garrafa plástica de 1.500 ml: 41.1.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.1.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 41.2 - em copo ou embalagem plásticas de até 500 ml: 41.2.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.2.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 41.3 - em garrafa de vidro, retornável, de até 500 ml: 41.3.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.3.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 41.4 - em embalagem igual ou superior a 5.000 ml: 41.4.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.4.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 41.5 - em embalagem de vidro, não retornável, de até 300 ml: 41.5.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.5.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... 41.6 - em embalagens não especificadas acima: 41.6.1 - quando o remetente for industrial, importador ou arrematante;..... 41.6.2 - quando o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista;..... <i>Acréscitado o item 41 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04.</i>	120% 70% 140% 100% 250% 170% 100% 70% 140% 100% 140% 70%
42 – REVOGADO <i>Revogado o item 42 pelo Decreto n.º 22.755/07, efeitos a partir de 1º/07/07.</i> <i>Observação: matéria regulada em duplicidade através do Decreto nº 24.764/07.</i> <i>Acréscitado o item 42 pelo Decreto n.º 22.823/04, efeitos a partir de 1º/07/04.</i> 42 – gelo.	100%
43 – rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS 26/04): (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 40.157/2018, efeitos a partir de 04/10/2018.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 03/10/2018</i> a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i> a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17% <i>Nova Redação dada ao item 43 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 04/09/2014</i> <i>Acréscitado o item 43 pelo Decreto n.º 22.863/04, efeitos a partir de 1º/09/2004.</i> 43 – rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS 26/04): 43.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo; 43.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo; 43.3 - no território sergipano.	75,20% 69,73% 60,60% 46% 70,93% 65,59% 56,68% 46% 68,87% 63,59% 54,80% 46% 63,59% 54,80% 46,00%

44 – sorvetes (Prot. ICMS 41/95, 20/05, 31/05 e 38/2011): (NR) 44.1 - sorvetes de qualquer espécie, classificados na posição 2105.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH e enquadrado no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST – 23.001.00, cuja a alíquota de origem seja (Prot. ICMS 20/2017): (NR)	
a) 4%.....	99,02%
b) 7%.....	92,80%
c) 12%	82,44%
d) 18%	70%
<i>Nova Redação dada ao "caput" do item 44.1 pelo Decreto n° 30.761/2017, efeitos a partir de 1°/09/2017.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/08/2017</i> <i>44.1 - de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja:</i> <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1°/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i>	
a) 4%.....	96,63%
b) 7%.....	90,48%
c) 12%	80,24%
d) 17%	70%
<i>Nova Redação dada ao subitem 44.1 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 04/09/2014</i> <i>44.1 - de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:</i> <i>44.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....</i> <i>44.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....</i> <i>44.1.3 - no território sergipano;.....</i>	
	90,48%
	80,24%
	70%
44.2 – aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH e enquadrados no CEST 23.002.00, cuja a alíquota de ICMS seja (Prot. ICMS 20/2017):(NR)	
a) 4%.....	401,07%
b) 7%.....	385,41%
c) 12%	359,32%
d) 18%	328%
<i>Nova Redação dada ao "caput" do item 44.2 pelo Decreto n° 30.761/2017, efeitos a partir de 1°/09/2017.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/08/2017</i> <i>44.2 - preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja:</i> <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1°/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i>	
a) 4%.....	395,04%
b) 7%.....	379,56%
c) 12%	353,78%
d) 17%	328%
<i>Nova Redação dada ao subitem 44.2 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014</i> <i>Redação Original: Vigência até 04/09/2014</i> <i>44.2 - preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH, cujo remetente esteja localizado:</i> <i>44.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....</i> <i>44.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....</i> <i>44.2.3 - no território sergipano;.....</i>	
	379,56%
	353,78%
	328% (NR)
<i>Nova Redação dada ao item 44 pelo Decreto n.º 28.014/2011, efeitos a partir de 1°/09/2011.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/08/2011</i> 44 – sorvetes (Prot. ICMS 41/95, 20/05 e 31/05): (NR) 44.1 - de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;.....	
	70%
44.2 - preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.....	
	328%
<i>Nova Redação dada ao item 44 pelo Decreto n.º 23.478/05, efeitos a partir de 1°/01/2006.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/12/2005</i> Acrescentado o item 44 pelo Decreto n.º 22.975/04, efeitos a partir de 1°/01/2005. 44 – sorvetes e picolés – 2105.00 da NCM.	
	70%

45 - REVOGADO Revogado o item 45 pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 45 - aparelhos de telefonia celular (Convênios ICMS n.ºs 135/06 e 93/09): Nova Redação dada ao "caput" do item 45 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 45 - aparelhos de telefonia celular, cuja alíquota de origem seja: (Conv. ICMS 135/06 e 93/09): (NR) 45.1 - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; 45.2 - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; 45.3 - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM. Cuja alíquota de origem seja: a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 17%..... Nova Redação dada ao item 45 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014 Nova Redação dada ao item 45 pelo Decreto n.º 26.803/2009, efeitos a partir de 1º/01/2010. 45 - aparelhos de telefonia celular, observados os percentuais abaixo indicados e a origem do produto: (Conv. ICMS 135/06 e 93/09): 45.1 - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; 45.2 - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; 45.3 - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM. a) se das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Espírito Santo.....; b) se das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Espírito Santo.....; c) se adquirido território sergipano.....; Redação Original: Vigência até 31/12/2009 Acrescentado o item 45 pelo Decreto n.º 24.461/2007, efeitos a partir de 1º/07/2007. 45 - aparelhos de telefonia celular (Conv. ICMS 135/06): 45.1 - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; 45.2 - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; 45.3 - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	27,61% 23,62% 16,98% 9% 26,07% 22,13% 15,56% 9% 22,13% 15,56% 9% (NR) 10%
46 - REVOGADO Revogado o item 46 pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 46 - Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 da NCM, cuja alíquota de origem seja (Conv ICMS 135/06, 30/07 e 93/09): (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 18%..... Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12%..... d) 17%..... Nova Redação dada ao item 46 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014 Nova Redação dada ao item 46 pelo Decreto n.º 28.014/2011, efeitos a partir de 1º/09/2011. 46 - Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 da NCM, cujo remetente esteja localizado (Conv ICMS 135/06, 30/07 e 93/09): (NR) a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... c) no território sergipano;..... Redação Anterior: Vigência até 31/08/2011 Acrescentado o item 46 pelo Decreto n.º 24.461/2007, efeitos a partir de 1º/07/2007. 46 - Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 da NCM (Conv ICMS 135/06 e 30/07).	27,61% 23,62% 16,98% 9% 26,07% 22,13% 15,57% 9% 22,13% 15,57% 9% (NR) 10%

47 – REVOGADO

Revogado o item 47 pelo Decreto n.º 29.907/2014, efeitos a partir de 1º/11/2014

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2014

Nova Redação dada ao item 47 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014

47 - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205 da NCM e bebidas quentes, classificadas na posição 2208 da NCM, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc) e outras aguardentes simples, cuja alíquota de origem seja (Protocolo ICMS n.ºs 14/06, 71/07 e 134/08): (NR)

a) 4%.....	65,17%
b) 7%.....	60%
c) 12%	51,40%
d) 17%	29,04%

Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014

Nova Redação dada ao item 47 pelo Decreto n.º 26.221/09, efeitos a partir de 1º.07.2009

47 - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205 da NCM e bebidas quentes, classificadas na posição 2208 da NCM, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc) e outras aguardentes simples, cujo remetente esteja localizado (Protocolo ICMS n.ºs 14/06, 71/07 e 134/08): (NR)

47.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	60%
47.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	51,54%
47.3 - no território sergipano;.....	29,05%

Redação Anterior: Vigência até 30/06/2009

Acrescentado o item 47 pelo Decreto n.º 25.817/08, efeitos a partir de 1º/03/2009.

47. vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205 da NCM e bebidas quentes, classificadas na posição 2208 da NCM, exceto aguardente de cana e de melaço, cujo remetente esteja localizado (Protocolos ICMS n.ºs 14/06, 71/07 e 134/08):

47.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	60%
47.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	51,54%
47.3 - no território sergipano;.....	29,05%

48 – REVOGADO

Revogado o item 48 pelo Decreto n.º 29.907/2014, efeitos a partir de 1º/11/2014

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2014

Nova Redação dada ao item 48 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014

48 - aguardente, classificada na subposição 2208.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, cuja alíquota de origem seja (Prot. ICMS15/06 e 226/09): (NR)

a) 4%.....	49,26%
b) 7%.....	44,59%
c) 12%	36,82%
d) 17%	29,05%

Redação Original: Vigência até 04/09/2014

Acrescentado o item 48 pelo Decreto n.º 26.889/10, efeitos a partir de 1º/03/2010.

48 - aguardente, classificada na subposição 2208.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, cujo remetente esteja localizado (Prot. ICMS15/06 e 226/09):

48.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	44,59%
48.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	36,82%
48.3 - no território sergipano;.....	29,05%

49 -calçados, classificados nos códigos 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cuja alíquota de origem seja: (NR)	
49.1 - no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: (NR)	
a) 4%.....	50,36%
b) 7%.....	45,66%
c) 12%	37,83%
d) 17%	30%
49.2 - a partir de 1º de janeiro de 2014, cujo remetente esteja localizado: (NR)	
a) 4%.....	61,93%
b) 7%.....	56,87%
c) 12%	48,43%
d) 17%	40%
Nova Redação dada ao item 49 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014	
Redação Anterior: Vigência até 04/09/2014	
Nova Redação dada ao item 49 pelo Decreto n.º 28.937/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013	
49 - calçados, classificados nos códigos 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:	
49.1 - no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado:	
49.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	45,66%
49.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	37,83%
49.1.3 - no território sergipano.....	30%
49.2 - a partir de 1º de janeiro de 2014, cujo remetente esteja localizado:	
49.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	56,87%
49.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	48,43%
49.2.3 - no território sergipano.....	40%
Redação Original: Vigência até 31/01/2013	
Acrescentado o item 49 pelo Decreto n.º 28.467/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013.	
49 - calçados, classificados nos códigos 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.	55%
Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv ICMS 92/2015).	
Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.	

50 –areia, argila, barro, bloco cerâmico, brita, lajota e manilha cerâmicas, pedra, telha e tijolo cerâmicos:	
50.1 - no período de 1º de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013, cujo remetente esteja localizado:	
50.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	28,86%
50.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	21,93%
50.1.3 - no território sergipano.....	15%
50.2 - no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado:	
50.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	40,06%
50.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	32,53%
50.2.3 - no território sergipano.....	25%
50.3 - no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, cujo remetente esteja localizado:	
50.3.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	51,27%
50.3.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	43,13%
50.3.3 - no território sergipano.....	35%
50.4 - a partir de 1º de janeiro de 2015, cujo remetente esteja localizado:	
50.4.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	59,11%
50.4.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	50,55%
50.4.3 - no território sergipano.....	42%
Nova redação dada ao item 50 pelo Decreto n.º 29.252/2013, efeitos a partir de 1º/06/2013	
Redação Original: Vigência até 31/05/2013	
Acrescentado o item 50 pelo Decreto n.º 29.202/2013, efeitos a partir de 1º/06/2013.	
50 - areia, argila, barro, bloco cerâmico, brita, lajota e manilha cerâmicas, pedra, telha e tijolo cerâmicos:	
50.1 - no período de 1º de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013, cujo remetente esteja localizado:	
50.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	21,93%
50.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	28,86%
50.1.3 - no território sergipano.....	15%
50.2 - no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado:	
50.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	32,53%
50.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	40,06%
50.2.3 - no território sergipano.....	25%
50.3 - no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, cujo remetente esteja localizado:	
50.3.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	43,13%
50.3.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	51,27%
50.3.3 - no território sergipano.....	35%
50.4 - a partir de 1º de janeiro de 2015, cujo remetente esteja localizado:	
50.4.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	50,55%
50.4.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	59,11%
50.4.3 - no território sergipano.....	42%

51 -brinquedos, classificados na posição 9503.00 da NCM/SH, a saber: Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo; cuja alíquota de origem seja (Protocolo ICMS 40/2012): a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% <i>Nova Redação dada ao item 51 pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i> a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18% <i>Nova Redação dada pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015</i> a) 4% (quatro por cento);..... b) 7% (sete por cento);..... c) 12% (doze por cento);..... d) 17% (dezessete por cento)..... <i>Nova redação dada ao item 51 pelo Decreto n.º 29.530/2013, efeitos a partir de 16/07/2013</i> <i>Redação Original: Vigência até 15/07/2013</i> <i>Acrescentado o item 51 pelo Decreto n.º 29.160/2013, efeitos a partir de 1º/04/2013.</i> 51 - brinquedos, classificados na posição 9503.00 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Protocolo ICMS 40/2012): a) 4% (quatro por cento);..... b) 7% (sete por cento);..... c) 12% (doze por cento);..... d) 17% (dezessete por cento)..... Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015 (Conv ICMS 92/2015). <i>Nota acrescentada pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i>	75,81% 70,31% 61,16% 52% 77,95% 72,39% 63,12% 52% 75,81% 70,31% 61,16% 52% (NR) 75,81% 70,31% 61,16% 52%
52 –REVOGADO <i>Revogado o item 52 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.</i> <i>Redação Original : Vigência até 31/12/2015</i> 52 - ferramentas, classificadas nas posições 4016.99.90, 4417.00.10, 4417.00.90, 68.04, 82.01, 82.02, 82.03, 82.04, 82.05, 8206.00.00, 82.07, 82.08, 8209.00, 82.11 82.13, 90.15, 9017.20.00, 9017.30, 9017.80, 9017.9090, 9025.11.90, 9025.9090, 9025.19 e 9025.90.90 da NCM/SH, cuja alíquota de origem seja (Protocolo ICMS 41/2012): a) 4% (quatro por cento);..... b) 7% (sete por cento);..... c) 12% (doze por cento);..... d) 17% (dezessete por cento)..... <i>Acrescentado o item 52 pelo Decreto n.º 29.160/2013, efeitos a partir de 1º/04/2013.</i>	56,14% 51,27% 43,13% 35%

(*) Margem de Valor Agregado

(**) Observar o inciso I do "caput" do art. 684.

(***) Observar as alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput" do art. 684.

**ANEXO IX
DO REGIME DE SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TABELA II - REVOGADA
LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS***

Revogada a Tabela II do Anexo IX pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018.
Redação Original: Vigência até 21/03/2018
Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (Conv ICMS 47/05 e 134/10):

Estados de origem	Aliquota interna da UF
	de destino 18% (Conv ICMS 47/05)
Operação interna	33,00%
Aliquota interestadual 7%	50,84%
Aliquota interestadual 12%	42,73%
Aliquota interestadual 4%	55,71%

* Produtos farmacêuticos em que toda a carga do PIS e COFINS é cobrada na origem.

Nova redação dada à Tabela II pelo Decreto n.º 30.132/2015, aplicação a partir de 1º/01/2016.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015.

Estados de origem	Aliquota interna da UF
	de destino 17% (Conv ICMS 47/05)
Operação interna	33,05%
Aliquota interestadual 7%	49,08%
Aliquota interestadual 12%	41,06%
Aliquota interestadual 4%	53,89% (NR)

* Produtos farmacêuticos em que toda a carga do PIS e COFINS é cobrada na origem.

Nova redação dada à Tabela II pelo Decreto n.º 29.871/2014, aplicação a partir de 19/08/2014.
Redação Anterior: Vigência até 18/08/2014.
Nova redação dada ao enunciado da Tabela II pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

TABELA II

LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (Conv ICMS 47/05 e 134/2010): (NR)

Redação Original: Vigência até 30/11/2010

Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH - (Conv. ICMS 47/05): (NR)

Estados de origem	Aliquota interna da UF de destino 12%	Aliquota interna da UF de destino 17%	Aliquota interna da UF de destino 18%	Aliquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Aliquota interestadual 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Aliquota interestadual 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%
Aliquota interestadual 4%	45,47%	53,89%	55,71%	57,55%

Acrescentado as MVAs acima pelo Decreto n.º 29.137/2013, efeitos a partir de 21/03/2013.

* Produtos farmacêuticos em que toda a carga da PIS e COFINS é cobrada na origem
Nova Redação dada à Tabela II pelo Decreto n.º 23.251/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

Redação Original: Vigência até 30/04/2005

TABELA II

LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

MERCADORIA	MVA**
Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricias), todos da NBM/SH:	
I - provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo:	
a) quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	40,61%
b) quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	49,08%
c) quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	50,90%
II - provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo:	
a) quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	33,05%
b) quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	41,06%
c) quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	42,78%
III - nas operações internas:	33,05%
IV - nas remessas para outras Unidades Federadas:	
a) quando a carga tributária da UF de destino for 12%;	33,35%
b) quando a carga tributária da UF de destino for 17%;	41,06%
c) quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	42,73%

* Produtos farmacêuticos em que toda a carga da PIS e COFINS é cobrada na origem.

**MVA - Margem de valor agregado

**ANEXO IX
DO REGIME DE SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TABELA III - REVOGADA
LISTA POSITIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS***

Revogada a Tabela III do Anexo IX pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018.
Redação Original: Vigência até 21/03/2018
 Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (Conv ICMS 47/05 e 134/10):

Estados de origem	Aliquota interna da UF
	de destino 18% (Conv ICMS 47/05)
Operação interna	38,24%
Aliquota interestadual 7%	56,78%
Aliquota interestadual 12%	48,36%
Aliquota interestadual 4%	61,84%

* Produtos farmacêuticos beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS.

Nova redação dada à Tabela III pelo Decreto n.º 30.132/2015, aplicação a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015.

Estados de origem	Aliquota interna da UF
	de destino 17% (Conv ICMS 47/05)
Operação interna	38,24%
Aliquota interestadual 7%	54,89%
Aliquota interestadual 12%	46,56%
Aliquota interestadual 4%	59,89%

* Produtos farmacêuticos beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS.

Nova redação dada à Tabela III pelo Decreto n.º 29.871/2014, aplicação a partir de 19/08/2014.

Redação Anterior: Vigência até 18/08/2014.

Nova redação dada ao enunciado da Tabela II pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.

TABELA III

LISTA POSITIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (Conv ICMS 47/05 e 134/2010): (NR)

Redação Original: Vigência até 30/11/2010

Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 - (Conv. ICMS 47/05): (NR)

Estados de origem	Aliquota interna da UF de destino 12%	Aliquota interna da UF de destino 17%	Aliquota interna da UF de destino 18%	Aliquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%
Aliquota interestadual 7%	46,09%	54,89%	56,78%	58,72%
Aliquota interestadual 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%
Aliquota interestadual 4%	50,81%	59,89%	61,84%	63,84%

Acrescentado as MVAs acima pelo Decreto n.º 29.137/2013, efeitos a partir de 21/03/2013.

* Produtos farmacêuticos beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS.

Nova Redação dada à Tabela III pelo Decreto n.º 23.251/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
 Redação Original: Vigência até 30/04/2005

TABELA III

LISTA POSITIVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

MERCADORIA	MVA**
Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00:	
I - provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo:	
a) quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	46,09%
b) quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	54,89%
c) quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	56,78%
II - provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo:	
a) quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	38,24%
b) quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	46,56%
c) quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	48,35%
III - nas operações internas:	38,24%
IV - nas remessas para outras Unidades Federadas:	
a) quando a carga tributária da UF de destino for 12%;	38,24%
b) quando a carga tributária da UF de destino for 17%;	46,56%
c) quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	48,35%

* Produtos farmacêuticos beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS.

** MVA - Margem de Valor Agregado

ANEXO IX
DO REGIME DE SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TABELA IV - REVOGADA
LISTA NEUTRA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

Revogada a Tabela IV do Anexo IX pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018. Redação Original: Vigência até 21/03/2018 Produtos classificados nos códigos e posições relacionados nesta Tabela, exceto aqueles de que tratam as Tabelas II e III deste Anexo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei (Federal) 10.147, de 21 de dezembro de 2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (Conv. ICMS 47/05): (NR)

Estados de origem		Alíquota Interna da UF
		de destino 18% (Conv ICMS 47/05)
Operação interna		41,38%
Alíquota interestadual 7%		60,35%
Alíquota interestadual 12%		51,72%
Alíquota interestadual 4%		65,52%
Item	Descrição	Código
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
III	Nova Redação dada ao Item III pelo Decreto n.º 26.586/10, efeitos a partir de 1º/11/2009. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (Conv ICMS 88/09) Redação Original: Vigência até 30.10.2009 Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005 e 5601 3005
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.
VII	Preservativos	4014.10.00

VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentifricias	3306.10.00
XI	Escovas dentifricias	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Nova Redação dada ao Item XIII pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 05/10/2006. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) (Conv. ICMS 37/2006) (NR) Redação Original: Vigência até 04.10.2006 Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90 9018.90.9
XIV	Fio dental / fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60
XVIII	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Conv. ICMS 134/2010) Acrescentado o item XVIII pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.	3006.30

* Produtos farmacêuticos em que a PIS/PASEP e COFINS não é cobrada apenas na origem.

Nova redação dada à Tabela IV pelo Decreto n.º 30.132/2015, aplicação a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015.		
Estados de origem	Aliquota Interna da UF	
	de destino 17% (Conv ICMS 47/05)	
Operação interna	41,34%	
Aliquota interestadual 7%	58,37%	
Aliquota interestadual 12%	49,86%	
Aliquota interestadual 4%	63,48%	
Item	Descrição	Código
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
III	Nova Redação dada ao Item III pelo Decreto n.º 26.586/10, efeitos a partir de 1º/11/2009. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (Conv ICMS 88/09) Redação Original: Vigência até 30.10.2009 Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005 e 5601 3005
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentifricias	3306.10.00
XI	Escovas dentifricias	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Nova Redação dada ao Item XIII pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 05/10/2006. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) (Conv. ICMS 37/2006) (NR) Redação Original: Vigência até 04.10.2006 Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90 9018.90.9
XIV	Fio dental / fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60

XVIII	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Conv. ICMS 134/2010) Acrescentado o item XVIII pelo Decreto n.º 27.418/2010, aplicação a partir de 1º/12/2010.	3006.30

* Produtos farmacêuticos em que a PIS/PASEP e COFINS não é cobrada apenas na origem.

Nova redação dada à Tabela IV pelo Decreto n.º 29.871/2014, aplicação a partir de 19/08/2014.

Redação Anterior: Vigência até 18/08/2014.

Nova Redação dada à Tabela IV pelo Decreto n.º 23.251/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.

TABELA IV

LISTA NEUTRA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

Produtos classificados nos códigos e posições relacionados nesta Tabela, exceto aqueles de que tratam as Tabelas II e III deste Anexo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei (Federal) 10.147, de 21 de dezembro de 2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (Conv. ICMS 47/05): (NR)

Estados de origem	Aliquota interna da UF de destino 12%	Aliquota Interna da UF de destino 17%	Aliquota Interna da UF de destino 18%	Aliquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%
Aliquota interestadual 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Aliquota interestadual 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%
Aliquota interestadual 4%	53,99%	63,48%	65,52%	67,61%
Acrescentado as MVAs acima pelo Decreto n.º 29.137/2013, efeitos a partir de 21/03/2013.				
Item	Descrição		Código	
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário		3002	
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário		3003 e 3004	
III	Nova Redação dada ao Item III pelo Decreto n.º 26.586/10, efeitos a partir de 1º/11/2009. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (Conv ICMS 88/09) Redação Original: Vigência até 30.10.2009 Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários		3005 e 5601 3005	
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico		4014.90.90 7013.3 39.24.10.00	
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas		4014.90.90	
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo		5601.10.00 4818.40.	
VII	Preservativos		4014.10.00	
VIII	Seringas		9018.31	
IX	Agulhas para seringas		9018.32.1	
X	Pastas dentifricias		3306.10.00	
XI	Escovas dentifricias		9603.21.00	
XII	Provitaminas e vitaminas		2936	
XIII	Nova Redação dada ao Item XIII pelo Decreto n.º 24.018/06, efeitos a partir de 05/10/2006. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) (Conv. ICMS 37/2006) (NR) Redação Original: Vigência até 04.10.2006 Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)		3926.90.90 9018.90.9	
XIV	Fio dental / fita dental		3306.20.00	
XV	Preparação para higiene bucal e dentária		3306.90.00	
XVI	Fraldas descartáveis ou não		4818.40.10 5601.10.00 6111	

		6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60
XVIII	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Conv. ICMS 134/2010) Acrescentado o item XVIII pelo <u>Decreto n.º 27.418/2010</u> , aplicação a partir de 1º/12/2010.	3006.30

* Produtos farmacêuticos em que a PIS/PASEP e COFINS não é cobrada apenas na origem.

Redação Original: Vigência até 30/04/2005

TABELA IV

LISTA NEUTRA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS*

MERCADORIA	MVA**
I - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (5601.10.00 e 4818.40 da NBM/SH) (Conv. ICMS 78/03): Nova Redação dada ao "caput" do inciso I pelo Decreto n.º 22.438/03, efeitos a partir de 15.10.03. Redação Anterior: Vigência até 14.10.2003 I - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (4018.40 e 5601.10.00 da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
II - agulhas para seringas (9018.32.1 da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
III - produtos relacionados na posição 3005 da NBM/SH, exceto no código 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18% b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
IV - chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (4014.90.90 da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%	49,37% 58,37% 60,30%

b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
V - contraceptivos (dispositivos intra - uterino - DIU) - 9018.90.9 da NBM/SH (Conv. ICMS 78/03): Nova Redação dada ao "caput" do inciso V pelo <u>Decreto n.º 22.438/03</u>, efeitos a partir de 15.10.03. Redação Anterior: Vigência até 14.10.2003 V - contraceptivos (dispositivos intra - uterino - DIU) - 9018.90.99 da NBM/SH: a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18% b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
VI - fraldas descartáveis ou não (4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209 da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
VII - mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (4014.90.90, 7013.3 e 3924.10.00 da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16% 49,86% 51,73%
VIII - preservativos (4014.10.00, da NBM/SH): a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo: 1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%; 2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%; 3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%; c) nas operações internas; d) nas remessas para outras Unidades Federadas: 1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%;	49,37% 58,37% 60,30% 41,34% 49,86% 51,68% 41,34% 41,16%

2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%;	49,86%
3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	51,73%
IX - provitaminas e vitaminas (2936 da NBM/SH):	
a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo:	
1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	49,37%
2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	58,37%
3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	60,30%
b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo:	
1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	41,34%
2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	49,86%
3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	51,68%
c) nas operações internas;	
	41,34%
d) nas remessas para outras Unidades Federadas:	
1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%;	41,16%
2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%;	49,86%
3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	51,73%
X - seringas (9018.31 da NBM/SH):	
a) provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo:	
1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	49,37%
2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	58,37%
3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	60,30%
b) provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo:	
1. quando a carga tributária da UF de origem for 12%;	41,34%
2. quando a carga tributária da UF de origem for 17%;	49,86%
3. quando a carga tributária da UF de origem for 18%;	51,68%
c) nas operações internas;	
	41,34%
d) nas remessas para outras Unidades Federadas:	
1. quando a carga tributária da UF de destino for 12%;	41,16%
2. quando a carga tributária da UF de destino for 17%;	49,86%
3. quando a carga tributária da UF de destino for 18%;	51,73%

* Produtos farmacêuticos em que a PIS/PASEP e COFINS não é cobrada apenas na origem.

**ANEXO IX
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TABELA V ~~REVOGADA~~
VEÍCULOS AUTOMOTORES (CONV. ICMS 81/01, 61/2013 e 29/2017)**

<i>Revogada a Tabela V do Anexo IX pelo Decreto n.º 40.043/2018, efeitos a partir de 1º.05.2018 Redação Original: Vigência até 30/04/2018</i>					
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS (OU CARGA EFETIVA) DE ORIGEM	MVA*
01	25.001.00	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M³, MAS INFERIOR A 9 M³	4% 7% 12% (operações interestaduais) 12% (operações internas)	41,82% 37,39% 30% 30%
02	25.002.00	8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M³, MAS INFERIOR A 9 M³.		
03	25.003.00	8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000 CM3		
04	24.004.00	8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular		
05	25.005.00	8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3 Exceção: Carro celular		
06	25.006.00	8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
07	25.007.00	8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
			AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3, COM		

08	25.008.00	8703.24.10	CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
09	25.009.00	8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10	25.010.00	8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
11	25.011.00	8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
12	25.012.00	8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário
13	25.013.00	8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário
14	25.014.00	8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
15	25.015.00	8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
16	25.016.00	8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
			OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

17	25.017.00	8704.21.90	PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro - forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
18	25.018.00	8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOÇÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
19	25.019.00	8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOÇÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
20	25.020.00	8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOÇÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
21	25.021.00	8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOÇÃO Exceções: Carro - forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

*A MVA indicada nesta Tabela somente se aplica quando a base de cálculo do imposto for estabelecida na forma do inciso II do art. 693 deste Regulamento. (NR)

Nova Redação dada à Tabela V pelo pelo [Decreto 30.699/2017](#),efeitos a partir de 1º/06/2017.

Redação anterior: Vigência até 31/05/2017

Nova Redação dada à Tabela V pelo [Decreto n.º 29.758/2014](#), efeitos a partir de 1º/09/2013.

TABELA V

VEÍCULOS AUTOMOTORES (CONV. ICMS 81/01 e 61/2013)

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS (OU CARGA EFETIVA) DE ORIGEM	MVA*
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTO-RISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VO-LUME INTERNO DE HABI-TÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTO-RISTA, SUPERIOR A 6 M3, MAS INFERIOR A 9 M3.		
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, IN-CLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTI-NADO A PASSAGEIROS		

	E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M3, MAS INFERIOR A 9 M3.		
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000 CM3		
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular		
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3 Exceção: Carro celular		
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	a) 4% (quatro por cento);.... b) 7% (sete por cento);..... c) 12% (doze por cento);.... d) 12% (doze por cento) Op. Internas;.....,	41,82% 37,39% 30% 30%
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida		
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário		
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO		

	SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário		
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUIDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário		
8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário		
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro - forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOÇÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima		

	superior a 3,9 TON		
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOÇÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOÇÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOÇÃO Exceções: Carro - forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON		

*A MVA indicada nesta Tabela somente se aplica quando a base de cálculo do imposto for estabelecida na forma do inciso II do art. 693 deste Regulamento.

Redação Original: Vigência até 31/08/2013

ANEXO IX

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TABELA V

VEÍCULOS AUTOMOTORES (CONV. ICMS 81/01)

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO	MVA*
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M3, MAS INFERIOR A 9 M3.	30%
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6 M3, MAS INFERIOR A 9 M3.	30%
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000 CM3	30%
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular	30%
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500 CM3 Exceção: Carro celular	30%
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000 CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOÇÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000 CM3	30%

	Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário	30%
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500 CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário	30%
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário	30%
8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500 CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário	30%
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro - forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOÇÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOÇÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOÇÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOÇÃO Exceções: Carro - forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON	30%

* A MVA indicada nesta Tabela somente se aplica quando a base de cálculo do imposto for estabelecida na forma do inciso II do art. 693 deste Regulamento.

**ANEXO IX
DO REGIME DE SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TABELA VI
PRODUTOS INDICADOS NO PROTOCOLO ICMS 97/2010,
APLICANDO-SE AINDA AO INCISO IV DO ART. 784**

MVA		MVA		MVA		MVA	
Operação Interna		Operação tributada a 7%		Operação tributada a 12%		Operação tributada a 4%	
Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais casos
36,56% (Prot. 73/14)	71,78% (Prot. 73/14)	54,88%	94,82%	46,55%	84,35%	59,88%	101,11% (NR)

*Nova redação dada à Tabela IV pelo [Decreto n.º 30.132/2015](#), aplicação a partir de 1º/01/2016.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015.
Nova Redação dada à Tabela VI pelo [Decreto n.º 29.942/2015](#), efeitos a partir de 1º/02/2015.*

**TABELA VI
PRODUTOS INDICADOS NO PROTOCOLO ICMS 97/2010,
APLICANDO-SE AINDA AO INCISO IV DO ART. 784**

MVA		MVA		MVA		MVA	
Operação Interna		Operação tributada a 7%		Operação tributada a 12%		Operação tributada a 4%	
Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais casos	Índice de fidelidade	Demais Casos
36,56% (Prot. 73/14)	71,78% (Prot. 73/14)	53,01%	92,48%	44,79%	82,13%	57,95%	98,69%

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2015

**TABELA VI
PRODUTOS DE AUTOPEÇAS (PROT. ICMS 97/2010 e 62/2012)**

ITEM	PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA		MVA		MVA	
			Op. Internas		Op. Interestaduais (origem a 7%)		Op. Interestaduais (origem a 12%)	
			Índice fidelidade	Demais	Índice fidelidade	Demais	Índice fidelidade	Demais
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
3	Protetores de caçamba	3918.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
5	Frisos, decalques,	3926.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

	<i>molduras e acabamentos</i>							
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	4016.99.90 5705.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 9 pelo <u>Decreto n.º 29.906/2014</u> , aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
12	Encerados e toldos	6306.1	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
26	Triângulo de segurança	8310.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
30	Motores hidráulicos (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	8412.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 30 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
30	Cilindros hidráulicos	8412.21.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
32	Bombas de vácuo	8414.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.30 8414.90.39	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
37	Filtros a vácuo	8421.29.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
42	Macacos	8425.42.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.9 0	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Prot. ICMS 41/2014) (Prot. ICMS 41/2014)	8481.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 46 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
47	Válvulas solenóides	8481.80.92	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
48	Rolamentos	84.82	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas	84.84	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

	de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)							
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11	33,08%	9,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
55	Telefones móveis	8517.12.13	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	85.18	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.1 0	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
60	Antenas	8529.10.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
61	Circuitos impressos	8534.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
62	Interruptores e seccionadores e comutadores (Prot.	8535.30 8536.5	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

	ICMS 41/2014)							
Nova Redação dada ao item 62 peloDecreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
62	Selecionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
64	Disjuntores	8536.20.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
65	Relés	8536.4	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
67	REVOGADO							
Revogado o item 67 peloDecreto n.º 29.906/2014, a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
67	Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
76	Medidores de nível; Medidores de vazão (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	9026.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 76 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
76	Medidores de nível	9026.10.19	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
77	Aparelhos para medida ou controle da pressão (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	9026.20	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 77 peloDecreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
77	Manômetros	9026.20.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
78	Contadores, indicadores de	90.29	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

	velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios							
79	Amperímetros	9030.33.21	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
84	Acendedores	9613.80.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
95	Motor de limpador de para-brisa	8501.31.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
99	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	9032.89.8 9032.89.9	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 99 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
99	Sensor de temperatura	9032.89.82	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida (Prot. ICMS 41/2014) (NR)	4008.11.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Nova Redação dada ao item 101 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014. Redação Original: Vigência até 31/10/2014								
101	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores desta Tabela	—	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos (Protocolo ICMS 41/2014)	4911.10.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo (Protocolo ICMS 41/2014)	5601.22.19	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
104	Tapetes/carpetes - naylon (Protocolo ICMS 41/2014)	5703.20.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
105	Tapetes mat. têxteis sintéticas (Protocolo ICMS 41/2014)	5703.30.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
106	Forração interior capacete (Protocolo ICMS 41/2014)	5911.90.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
107	Outros pára-brisas (Protocolo ICMS 41/2014)	6903.90.99	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
108	Moldura com espelho (Protocolo ICMS 41/2014)	7007.29.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
109	Corrente de transmissão	7314.50.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
110	Corrente transmissão (Protocolo ICMS 41/2014)	7315.11.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
111	Condensador tubular metálico (Protocolo ICMS 41/2014)	8418.99.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
112	Trocadores de calor (Protocolo ICMS 41/2014)	8419.50	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%

113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar (Protocolo ICMS 41/2014)	8424.90.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
114	Macacos hidráulicos para veículos (Protocolo ICMS 41/2014)	8425.49.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias (Protocolo ICMS 41/2014)	8431.41.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
116	Geradores de corr. Alternada potência não superior a 75 kva (Protocolo ICMS 41/2014)	8501.61.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo (Protocolo ICMS 41/2014)	8531.10.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
118	Bússolas	9014.10.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
119	Indicadores de temperatura (Protocolo ICMS 41/2014)	9025.19.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
120	Partes de indicadores de temperatura (Protocolo ICMS 41/2014)	9025.90.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
121	Partes de aparelhos de medida ou controle (Protocolo ICMS 41/2014)	9026.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
122	Termostatos	9032.10.10	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
123	Instrumentos e aparelhos para regulação (Protocolo ICMS 41/2014)	9032.10.90	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
124	Pressostatos (Protocolo ICMS 41/2014)	9032.20.00	33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores. (Protocolo ICMS 41/2014)		33,08%	59,60%	49,11%	78,83%	41,10%	69,21%
Acrescentados os itens 102 a 125 pelo Decreto n.º 29.906/2014, aplicação a partir de 1º/11/2014.								
Nova Redação dada à Tabela VI pelo Decreto .º 28.739/2012, efeitos a partir de 10/09/2012								
Redação Anterior: Vigência até 09/09/2012								

TABELA VI
PRODUTOS DE AUTOPEÇAS (PROT. ICMS 97/2010)

ITEM	PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA		MVA		MVA	
			Op. Internas		Op. Interestaduais (origem a 7%)		Op. Interestaduais (origem a 12%)	
			Índice fidelidade	Demais	Índice fidelidade	Demais	Índice fidelidade	Demais
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para	3815.12.10 3815.12.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

	conversão catalítica de gases de escape de veículos							
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
3	Protetores de caçamba	3918.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
12	Encerados e toldos	6306.1	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
26	Triângulo de segurança	8310.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
30	Cilindros hidráulicos	8412.21.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
32	Bombas de vácuo	8414.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.9 0 84.14.90.1 0 84.14.90.3 8414.90.39	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
37	Filtros a vácuo	8421.29.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
41	Depuradores por conversão catalítica	8421.39.20	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

	de gases de escape							
42	Macacos	8425.42.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.9 0	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
47	Válvulas solenóides	8481.80.92	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
48	Rolamentos	84.82	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e	85.11	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

	alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.							
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
55	Telefones móveis	8517.12.13	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	85.18	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.1 0	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
60	Antenas	8529.10.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
61	Circuitos impressos	8534.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
62	Selecionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
64	Disjuntores	8536.20.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
65	Relés	8536.4	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
67	Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os	8714.1	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

	ciclomotores)							
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
76	Medidores de nível	9026.10.19	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
77	Manômetros	9026.20.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
79	Amperímetros	9030.33.21	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
84	Acendedores	9613.80.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
95	Motor de limpador de para-brisa	8501.31.10	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
99	Sensor de temperatura	9032.89.82	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%
101	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores desta Tabela	-	26,5%	40%	41,7%	56,9%	34,1%	48,4%

Nova Redação dada à Tabela VI pelo Decreto n.º 27.315/10, efeitos a partir de 1º/09/2010
Redação Original: Vigência até 31/08/2010
Acréscima da Tabela VI pelo Decreto n.º 23.082/05, efeitos a partir de 1º/03/2005.

TABELA VI

PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA AUTOPROPULSADOS (PROT. ICMS 36/04)

Item	PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NBM/SH	*MVA	**MVA
1	Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila	3916.20.0	40%	26,50%
2	Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00	40%	26,50%
3	Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00	40%	26,50%
4	Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00	40%	26,50%
5	Correias de Transmissão	4010.3	40%	26,50%
6	Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10	40%	26,50%
7	Juntas, Gaxetas e Semelhantes	4016.93.00	40%	26,50%
8	Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00	40%	26,50%
9	Nova Redação dada ao item 9 pelo Decreto n.º 23.226/05, efeitos a partir de 15/04/2005.	4016.99.90	40%	26,50%
9	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo (Prot. ICMS 05/05)	5705.00.00	40%	26,50%
	Redação Original: Vigência até 14/04/2005			
	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo			
10	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1	40%	26,50%
11	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomoteres)	6506.10.00	40%	26,50%
12	Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10	40%	26,50%
13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813	40%	26,50%
14	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00	40%	26,50%
15	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00	40%	26,50%
16	Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00	40%	26,50%
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0	40%	26,50%
18	Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00	40%	26,50%
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320	40%	26,50%
20	Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1	40%	26,50%
21	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325	40%	26,50%
22	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0	40%	26,50%
23	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00	40%	26,50%
24	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00	40%	26,50%

25	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00	40%	26,50%
26	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3	40%	26,50%
27	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20	40%	26,50%
28	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	8409	40%	26,50%
29	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30	40%	26,50%
30	Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00	40%	26,50%
31	Bombas de vácuo	8414.10.00	40%	26,50%
32	Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2	40%	26,50%
33	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20	40%	26,50%
34	Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00	40%	26,50%
35	Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90	40%	26,50%
36	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00	40%	26,50%
37	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20	40%	26,50%
38	Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00	40%	26,50%
39	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas (Prot. ICMS 49/04)	8482	40%	26,50%
40	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483	40%	26,50%
41	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484	40%	26,50%
42	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00	40%	26,50%
43	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	8511	40%	26,50%
44	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20	40%	26,50%
45	Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00	40%	26,50%
46	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40	40%	26,50%
47	Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90	40%	26,50%
48	Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518	40%	26,50%
49	Toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519	40%	26,50%
50	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10	40%	26,50%
51	Aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2	40%	26,50%

52	Outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90	40%	26,50%
53	Selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11	40%	26,50%
54	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00	40%	26,50%
55	Disjuntores para uso automotivo	85.36.20.00	40%	26,50%
56	Relés para uso automotivo	8536.4	40%	26,50%
57	Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10	40%	26,50%
58	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)	8539.2	40%	26,50%
59	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00	40%	26,50%
60	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707	40%	26,50%
61	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708	40%	26,50%
62	Partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1	40%	26,50%
63	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90	40%	26,50%
64	Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029	40%	26,50%
65	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	9104.00.00	40%	26,50%
66	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00	40%	26,50%
67	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	9401.90	40%	26,50%
68	Medidores de nível	9026.10.19	40%	26,50%
69	Manômetros	9026.20.10	40%	26,50%
70	Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2	40%	26,50%

*MVA - Margem de Valor Agregado a ser aplicada nas operações internas e interestaduais relativamente às saídas promovidas pelos fabricantes de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados nesta Tabela.

**MVA - Margem de Valor Agregado a ser aplicada, opcionalmente, nas operações internas e interestaduais quando a venda for efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

TABELA VI-A - REVOGADA (a partir de 1º/02/2015)

Revogada a Tabela VI-A pelo Decreto n.º 29.942/2015, efeitos a partir de 1º/02/2015.
Acrescentada a Tabela VI-A pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014.
Redação Original: Vigência até 31/01/2015

TABELA VI-A

PRODUTOS DE AUTOPEÇAS IMPORTADOS OU COM CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40%
(§§ 4º-D e 4º-D-A do art. 684 do Regulamento do ICMS)

MVA		MVA	
Operações internas		Operações tributadas a alíquota de 4%	
Índice de Fidelidade	Demais	Índice de Fidelidade	Demais
33,08%	59,60%	53,92%	84,60%

TABELA VII - REVOGADA OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (Convênios ICMS nºs 104/08 e 92/2015 e 53/16)

Revogada a Tabela VII do Anexo IX pelo Decreto n.º 30.990/18, efeitos a partir de 22/03/2018.
Redação Original: Vigência até 21/03/2018

MERCADORIAS	MVA*	CEST**	NCM***
1. Tintas, vernizes (Conv. ICMS 92/2015).		24.001.00	3208 e 3209 e 3210.00
2. Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19, cuja alíquota de origem seja: (Convênio ICMS 40/09 e (Conv. ICMS 92/2015). Cujas alíquotas de origem sejam:		24.002.00	2821, 3204.17.00 e 3206.

a) 4%	58,05 %		
b) 7%	53,11 %		
c) 12%	44,88 %		
d) 18%	35,00%		
3. Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (Conv. ICMS 53/2016). Cuja alíquota de origem seja:		24.003.00	3204, 3205.00.00, 3206 e 32.12
a) 4%	75,61 %		
b) 7%	70,12 %		
c) 12%	60,98 %		
d) 18%	50,00%		

(*) Margem de Valor Agregado Ajustada
(**) Código Especificador da Substituição Tributária
(***) Nomenclatura Comum do Mercosul (NR).

Nova redação dada a Tabela VII pelo Decreto nº 30.853/2017, efeitos a partir de 1º/11/2017.
Redação Original: Vigência até 31/10/2017
TABELA VII
OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (Convênios ICMS nºs 104/08 e 92/2015)

MERCADORIAS	MVA*	POSIÇÃO NA NCM**
1.Tintas, vernizes (Conv. ICMS 92/2015).		3208 e 3209
2.Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19 (Convênio ICMS 40/09 e (Conv. ICMS 92/2015). Produtos cuja alíquota de origem seja:		2821, 3204.17 e 3206 (NR)
a)	58,05%	
4%.....		
b)	53,11%	
7%.....		
c) 12%	44,88%	
.....		
d) 18%	35%	
.....		

(*) Margem de Valor Agregado Ajustada
(**) Nomenclatura Comum do Mercosul

Nova Redação dada à Tabela VII pelo Decreto n.º 30.259/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015
Acrescentada a Tabela VII pelo Decreto n.º 25.826/08, efeitos a partir de 1º/01/2009.

TABELA VII
OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (Conv. ICMS 104/08)

MERCADORIAS	MVA*	POSIÇÃO NA NCM**
1 - Tintas, vernizes e outros;		3208, 3209 e 3210
2 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros;		2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
Nova Redação dada ao item 3 pelo DECRETO N.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/07/2012.		
3 - Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação (Conv. ICMS 08/2012); (NR)		3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910. 2710
Redação Original: Vigência até 30/06/2012.		
3 - Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação;		3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907 e 3910

Nova Redação dada ao item 4 pelo Decreto n.º 26.351/09, efeitos a partir de 1º/07/2009.			
4 - Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19 (Conv ICMS 40/09); Redação Original: Vigência até 30/06/2008. 4 - Xadrez e pós assemelhados;			2821, 3204.17 e 3206
Nova Redação dada ao item 5 pelo Decreto n.º 29.942/2015, efeitos a partir de 1º/02/2015.			2821, 3204.17 e 3206
5 - Piche, Pez, Betume e Asfalto (Conv ICMS 168/2010 e 134/14) Redação Anterior: Vigência até 31/01/2015 Nova Redação dada ao item 5 pelo Decreto n.º 27.612/2011, efeitos a partir de 1º/02/2011. 5 - Piche, Pez, Betume e Asfalto (Conv ICMS 168/2010); (NR) Redação Original: Vigência até 31/01/2011. 5 - Piche (pez);			2706.00.00 e 2714 (NR)
Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 27.612/2011, efeitos a partir de 1º/02/2011.			2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00
6 - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos (Conv ICMS 168/2010); Redação Original: Vigência até 31/01/2011. 6 - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos;			2706.00.00 e 2715.00.00
7 - Secantes preparados; Nova Redação dada ao item 8 pelo DECRETO N.º 28.535/2012, efeitos a partir de 1º/07/2012.			2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 (NR)
8 - Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas (Conv. ICMS 08/2012); (NR) Redação Original: Vigência até 30/06/2012 8 - Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação; preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas;			2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
9 - Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação; Produtos cuja aliquota de origem seja: (NR) a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 18%			3211.00.00
Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015 a) 4%..... b) 7%..... c) 12% d) 17%			3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
Nova Redação dada pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014 Redação Original: Vigência até 04/09/2014 Produtos cujos remetentes estejam localizados: a) nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... b) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... c) no território sergipano;.....			3815 e 3824
			3214, 3506, 3909 e 3910
	58,05%		
	53,11%		
	44,88%		
	35%		
	56,14%		
	51,27%		
	43,14%		
	35%		
	51,27%		
	43,14%		
	35%		

10 - Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, cuja alíquota de origem seja: (NR)		3204, 3205.00.00, 3206 e 3212
a) 4%.....	75,61%	
b) 7%.....	70,12%	
c) 12%	60,98%	
d) 18%	50%	
Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 30.132/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016.		
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015		
a) 4%.....	73,49%	
b)	68,08%	
7%.....c)	59,04%	
12%	50%	
d) 17%		
Nova Redação dada ao item 10 pelo Decreto n.º 29.882/2014, efeitos a partir de 05/09/2014		
Redação Original: Vigência até 04/09/2014		
10 - Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, cujo remetente esteja localizado:	68,08%	
10.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....		
10.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	59,04%	
10.3 - no território sergipano;.....	50%	

(*) Margem de Valor Agregado Ajustada
(**) Nomenclatura Comum do Mercosul

Tabela VIII
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

(PROTOCOLO ICMS 37/2012)			Observar o disposto o § 4º D-A do art. 684			
Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original ou interna	MVA Interestadual 12%	MVA Interestadual 7%	MVA interestadual 4%
1.	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	36,98	47	55,36	60,37
2.	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	30,00	39,51	47,44	52,20
3.	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	30,00	39,51	47,44	52,20
4.	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	30,00	39,51	47,44	52,20
5.	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	30,00	39,51	47,44	52,20
6.	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	33,49	43,26	51,40	56,28
7.	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	33,49	43,26	51,40	56,28
8.	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	26,51	35,77	43,48	48,11
9.	8418.69.9	Mini Adegas e similares	30,00	39,51	47,44	52,20
10.	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	30,00	39,51	47,44	52,20
11.	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	30,00	39,51	47,44	52,20

12.	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	30,00	39,51	47,44	52,20
13.	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	30,00	39,51	47,44	52,20
14.	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31	30,00	39,51	47,44	52,20
15.	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	33,49	43,26	51,40	56,28
16.	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	19,53	28,28	35,56	39,94
17.	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	19,53	28,28	35,56	39,94
18.	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	26,51	35,77	43,48	48,11
19.	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	33,49	43,26	51,40	56,28
20.	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo 56,2843,26incorporado	33,49	43,26	51,40	56,28
21.	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	33,49	43,26	51,40	56,28
22.	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	33,49	43,26	51,40	56,28
23.	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	33,49	43,26	51,40	56,28
24.	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	26,51	35,77	43,48	48,11
25.	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	40,47	50,75	59,31	64,45
26.	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	36,98	47	55,36	60,37
27.	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	33,49	43,26	51,40	56,28
28.	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	19,53	28,28	35,56	39,94
29.	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	19,53	28,28	35,56	39,94

30.	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	19,53	28,28	35,56	39,94
31.	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	33,49	43,26	51,40	56,28
32.	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	33,49	43,26	51,40	56,28
33.	8471.70	Unidades de memória	30,00	39,51	47,44	52,20
34.	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	30,00	39,51	47,44	52,20
35.	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	30,00	39,51	47,44	52,20
36.	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	30,00	39,51	47,44	52,20
37.	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	30,00	39,51	47,44	52,20
38.	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	26,51	35,77	43,48	48,11
39.	85.08	Aspiradores	26,51	35,77	43,48	48,11
40.	85.09	Aparelhos eletrome-cânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	30,00	39,51	47,44	52,20
41.	8509.80.10	Enceradeiras	40,47	50,75	59,31	64,45
42.	8516.10.00	Chaleiras elétricas	33,49	43,26	51,40	56,28
43.	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	30,00	39,51	47,44	52,20
44.	8516.50.00	Fornos de microondas	26,51	35,77	43,48	48,11
45.	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,49	43,26	51,40	56,28
46.	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	33,49	43,26	51,40	56,28
47.	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	26,51	35,77	43,48	48,11
48.	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	30,00	39,51	47,44	52,20
49.	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	30,00	39,51	47,44	52,20
50.	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	30,00	39,51	47,44	52,20
51.	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	30,00	39,51	47,44	52,20
52.	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	30,00	39,51	47,44	52,20

53.	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	30,00	39,51	47,44	52,20
54.	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudio-frequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	33,49	43,26	51,40	56,28
55.	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	30,00	39,51	47,44	52,20
56.	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	30,00	39,51	47,44	52,20
57.	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	26,51	35,77	43,48	48,11
58.	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	36,98	47	55,36	60,37
59.	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	19,53	28,28	35,56	39,94
60.	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	26,51	35,77	43,48	48,11
61.	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	26,51	35,73	43,48	48,11
62.	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e proje-tores que não incorporem aparelhos receptores de tele-visão, policromáticos	40,47	50,75	59,31	64,45
63.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Tele-visores de CRT (tubo de raios catódicos)	26,51	35,77	43,48	48,11
64.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Tele-visores de Plasma	26,51	35,77	43,48	48,11
64.1	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) - (Prot. ICMS 29/2019)	26,51	35,77	43,48	48,11
Item 64.1 acrescentado pelo Decreto nº 40.447/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019						
65.	8528.7	Outros aparelhos receptores de tele-visão não dotados de monitores ou display de vídeo	26,51	35,77	43,48	48,11

65.1	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não descritos nos itens 64, 64.1 e 65 (Prot. ICMS 29/2019)	26,51	35,77	43,48	48,11
Item 65.1 acrescentado pelo Decreto nº 40.447/2019, efeitos a partir de 1º.09.2019						
66.	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	40,47	50,75	59,31	64,45
67.	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia-gem instantâneas	40,47	50,75	59,31	64,45
68.	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	33,49	43,26	51,40	56,28
69.	9019.10.00	Aparelhos de massagem	33,49	43,26	51,40	56,28
70.	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,98	47	55,36	60,37
71.	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Nota: este item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015.	23,02	30,43	37,84	42,29
Nova Redação dada ao item 71 pelo Decreto n.º 30.229/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016 Redação Original: Vigência até 31/12/2015						
71.	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	23,02	32,02	39,52	44,02
72.	85.17.62.1	Multiplexadores e concentradores	33,49	43,26	51,40	56,28
73.	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	40,47	50,75	59,31	64,45
74.	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	33,49	43,26	51,40	56,28
75.	85.17.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	36,98	47	55,36	60,37
76.	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	33,49	43,26	51,40	56,28
77.	85.17.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comu-tação e roteamento	33,49	43,26	51,40	56,28
78.	85.17.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	33,49	43,26	51,40	56,28

Nova Redação dada à Tabela VIII pelo Decreto n.º 30.136/2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016
Redação Original: Vigência até 31/12/2015
Acrescentada a Tabela VIII pelo Decreto n.º 29.331/2013, efeitos a partir de 1º/07/2013.

TABELA VIII
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

(PROTOCOLO ICMS 37/2012)			Observar o disposto o § 4º D-A do art. 684			
Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original ou interna	MVA interes-tadual 12%	MVA interes-tadual 7%	MVA interes-tadual 4%

1.	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	36,98	45,23	53,48	58,43
2.	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), muni-dos de portas exte-riores separadas	30,00	37,83	45,66	50,36
3.	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	30,00	37,83	45,66	50,36
4.	8418.29.00	Outros refrigera-dores do tipo domes-tico	30,00	37,83	45,66	50,36
5.	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	30,00	37,83	45,66	50,36
6.	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verti-cais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	33,49	41,53	49,57	54,40
7.	8418.50.10 8418.50.90	Outros congelado-res ("freezers")	33,49	41,53	49,57	54,40
8.	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	26,51	34,13	41,75	46,33
9.	8418.69.9	Mini Adega e similares	30,00	37,83	45,66	50,36
10.	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	30,00	37,83	45,66	50,36
11.	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Ade-gas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	30,00	37,83	45,66	50,36
12.	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	30,00	37,83	45,66	50,36
13.	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	30,00	37,83	45,66	50,36
14.	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31	30,00	37,83	45,66	50,36
15.	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	33,49	41,53	49,57	54,40
16.	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados	19,53	26,74	33,94	38,26

		ou a uma rede				
17.	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiado-ras e teleco-piadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	19,53	26,74	33,94	38,26
18.	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	26,51	34,13	41,75	46,33
19.	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	33,49	41,53	49,57	54,40
20.	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	33,49	41,53	49,57	54,40
21.	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	33,49	41,53	49,57	54,40
22.	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	33,49	41,53	49,57	54,40
23.	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	33,49	41,53	49,57	54,40
24.	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	26,51	34,13	41,75	46,33
25.	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	40,47	48,93	57,39	62,47
26.	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	36,98	45,23	53,48	58,43
27.	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	33,49	41,53	49,57	54,40

28.	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	19,53	26,74	33,94	38,26
29.	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	19,53	26,74	33,94	38,26
30.	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	19,53	26,74	33,94	38,26
31.	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	33,49	41,53	49,57	54,40
32.	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	33,49	41,53	49,57	54,40
33.	8471.70	Unidades de memória	30,00	37,83	45,66	50,36
34.	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	30,00	37,83	45,66	50,36
35.	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	30,00	37,83	45,66	50,36
36.	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	30,00	37,83	45,66	50,36
37.	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	30,00	37,83	45,66	50,36
38.	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	26,51	34,13	41,75	46,33

39.	85.08	Aspiradores	26,51	34,13	41,75	46,33
40.	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	30,00	37,83	45,66	50,36
41.	8509.80.10	Enceradeiras	40,47	48,93	57,39	62,47
42.	8516.10.00	Chaleiras elétricas	33,49	41,53	49,57	54,40
43.	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	30,00	37,83	45,66	50,36
44.	8516.50.00	Fornos de microondas	26,51	34,13	41,75	46,33
45.	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,49	41,53	49,57	54,40
46.	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	33,49	41,53	49,57	54,40
47.	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	26,51	34,13	41,75	46,33
48.	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	30,00	37,83	45,66	50,36
49.	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	30,00	37,83	45,66	50,36
50.	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	30,00	37,83	45,66	50,36
51.	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	30,00	37,83	45,66	50,36
52.	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	30,00	37,83	45,66	50,36
53.	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	30,00	37,83	45,66	50,36
54.	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudio-frequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e	33,49	41,53	49,57	54,40

		acessórios. Exceto os de uso automotivo				
55.	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	30,00	37,83	45,66	50,36
56.	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	30,00	37,83	45,66	50,36
57.	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	26,51	34,13	41,75	46,32
58.	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	36,98	45,23	53,48	58,43
59.	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	19,53	26,74	33,94	38,26
60.	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	26,51	34,13	41,75	46,33
61.	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	26,51	34,13	41,75	46,33
62.	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporam aparelhos receptores de tele-visão, policromáticos	40,47	48,93	57,39	62,47

63.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Tele-visores de CRT (tubo de raios catódicos)	26,51	34,13	41,75	46,33
64.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Tele-visores de Plasma	26,51	34,13	41,75	46,33
65.	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	26,51	34,13	41,75	46,33
66.	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para pré-paração de clichês ou cilindros de impressão	40,47	48,93	57,39	62,47
67.	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copia-gem instantâneas	40,47	48,93	57,39	62,47
68.	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	33,49	41,53	49,57	54,40
69.	9019.10.00	Aparelhos de massagem	33,49	41,53	49,57	54,40
70.	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,98	45,23	53,48	58,43
71.	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	23,02	30,43	37,85	42,29
72.	85.17.62.1	Multiplexadores e concentradores	33,49	41,53	49,57	54,40
73.	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	40,47	48,93	57,39	62,47
74.	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	33,49	41,53	49,57	54,40
75.	85.17.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	36,98	45,23	53,48	58,43
76.	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	33,49	41,53	49,57	54,40
77.	85.17.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	33,49	41,53	49,57	54,40
78.	85.17.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	33,49	41,53	49,57	54,40

Tabela IX

ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

(PROTOCOLO ICMS 38/2012)			Observar o disposto o § 4ºD-A do art. 684			
Item	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA original ou interna	MVA Interestadual 12%	MVA Interestadual 7%	MVA Interestadual 4%
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	35,00	44,88	53,11	58,05
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha. <i>Nota: este item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015.</i>	45,00	53,73	62,47	67,71
<i>Nova Redação dada ao item 71 pelo Decreto n.º 30.229/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/12/2015</i>						
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	45,00	55,61	64,45	69,76
3	4823.20.9	filtros descartáveis para coar café ou chá	45,00	55,61	64,45	69,76
4	4823.6	bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45,00	55,61	64,45	69,76
5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis – Estojos	35,00	44,88	53,11	58,05
6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis – Avulsos	35,00	44,88	53,11	58,05
7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	45,00	55,61	64,45	69,76
8	6912.00.00	Velas para filtros	45,00	55,61	64,45	69,76
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45,00	55,61	64,45	69,76
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica	45,00	55,61	64,45	69,76
11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	45,00	55,61	64,45	69,76
12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável <i>Nota: este item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015.</i>	45,00	53,73	62,47	67,71
<i>Nova Redação dada ao item 12 pelo Decreto n.º 30.229/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/12/2015</i>						
12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	45,00	55,61	64,45	69,76

19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	45,00	55,61	64,45	69,76
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro) Nota: O disposto neste item esteve submetido ao regime de substituição tributária até 31.12.2015.	45,00	53,73	62,47	67,71
Nova Redação dada ao item 20 pelo Decreto n.º 30.229/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016 Redação Original: Vigência até 31/12/2015						
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	45,00	55,61	64,45	69,76

Nova Redação dada à Tabela IX pelo Decreto n.º 30.136/2015, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016
Redação Original: Vigência até 31/12/2015
Acrescentada a Tabela IX pelo Decreto n.º 29.331/2013, efeitos a partir de 1º/07/2013.

TABELA IX
ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

(PROTOCOLO ICMS 38/2012)			Observar o disposto o § 4º D-A do art. 684			
Item	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA original ou interna	MVA interestadual 12%	MVA Interestadual 7%	MVA interestadual 4%
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	35,00	43,13	51,27	56,14
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	45,00	53,74	62,47	67,71
3	4823.20.9	filtros descartáveis para coar café ou chá	45,00	53,74	62,47	67,71
4	4823.6	bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45,00	53,74	62,47	67,71
5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	35,00	43,13	51,27	56,14
6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	35,00	43,13	51,27	56,14
7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	45,00	53,74	62,47	67,71
8	6912.00.00	Velas para filtros	45,00	53,74	62,47	67,71
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45,00	53,74	62,47	67,71
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica	45,00	53,74	62,47	67,71

11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	45,00	53,74	62,47	67,71
12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	45,00	53,74	62,47	67,71
13	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	45,00	53,74	62,47	67,71
14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	45,00	53,74	62,47	67,71
15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, panelas e assadeiras	45,00	53,74	62,47	67,71
16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	29,59	37,40	45,20	49,89
17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	35,00	43,13	51,27	56,14
18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	45,00	53,74	62,47	67,71
19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	45,00	53,74	62,47	67,71
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	45,00	53,74	62,47	67,71

TABELA X- REVOGADA

Revogada a Tabela X do Anexo IX pelo Decreto n.º 40.124/2018, efeitos a partir de 1º.07.2018. Redação anterior: Vigência até 30.06.2018.						
TABELA X						
FERRAMENTAS						
(PROTOCOLO ICMS 39/2012)			Observar o disposto o § 4º D-A do art. 684			
Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original ou interna %	MVA Interestadu al 12%	MVA interessadu al 7%	MVA interessadu al 4%
1.	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	35	44,88	53,11	58,05
2.	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	35	44,88	53,11	58,05
3.	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	35	44,88	53,11	58,05
4.	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	35	44,88	53,11	58,05
5.	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	35	44,88	53,11	58,05
6.	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	35	44,88	53,11	58,05
7.	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	35	44,88	53,11	58,05

8.	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	35	44,88	53,11	58,05
9.	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	35	44,88	53,11	58,05
10.	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	35	44,88	53,11	58,05
11.	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	35	44,88	53,11	58,05
12.	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	35	44,88	53,11	58,05
13.	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	35	44,88	53,11	58,05
14.	82.13	Tesouras e suas lâminas	35	44,88	53,11	58,05
15.	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	35	44,88	53,11	58,05
16.	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	35	44,88	53,11	58,05
17.	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	35	44,88	53,11	58,05
18.	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	35	44,88	53,11	58,05

Nova Redação dada à Tabela X pelo [Decreto n.º 30.136/2015](#), efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016
 Redação Original: Vigência até 31/12/2015
 Acrescentada Tabela X pelo [Decreto n.º 29.530/2013](#), efeitos a partir de 1º/09/2013

TABELA X
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(FERRAMENTAS)

(PROTOCOLO ICMS 39/2012)			Observar o disposto o § 4º D-A do art. 684			
Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original ou interna %	MVA interestadual 12%	MVA interestadual 7%	MVA interestadual 4%
1.	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	35	43,13	51,27	56,14
2.	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	35	43,13	51,27	56,14
3.	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	35	43,13	51,27	56,14
4.	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	35	43,13	51,27	56,14
5.	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	35	43,13	51,27	56,14
6.	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	35	43,13	51,27	56,14
7.	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	35	43,13	51,27	56,14
8.	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	35	43,13	51,27	56,14
9.	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para	35	43,13	51,27	56,14

		venda a retalho				
10.	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	35	43,13	51,27	56,14
11.	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	35	43,13	51,27	56,14
12.	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	35	43,13	51,27	56,14
13.	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	35	43,13	51,27	56,14
14.	82.13	Tesouras e suas lâminas	35	43,13	51,27	56,14
15.	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	35	43,13	51,27	56,14
16.	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	35	43,13	51,27	56,14
17.	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	35	43,13	51,27	56,14
18.	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	35	43,13	51,27	56,14

TABELA XI
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(MARGENS DE VALOR AGREGADO A SEREM APLICADAS NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS
INDICADOS NOS INCISO XVIII, XIX E XXIV DO ART. 681 DO RICMS)

	ALÍQUOTA APLICADA NA OPERAÇÃO DE ORIGEM			
	4%	7%	12%	18% ou 25%
Alíquota Interna de 18%	51,07%	46,35%	38,48%	29,04%
Alíquota interna de 20% - Fundo de Pobreza (18%+2%)	54,85%	50,01%	41,94%	29,04%
Alíquota interna de 25%	65,17%	60%	51,40%	29,04%
Alíquota interna de 27%-Fundo de Pobreza (25%+2%)	69,70%	64,39%	55,56%	29,04%

*As Margens de Valor Agregado indicadas na coluna relativa ao percentual de 4% (quatro por cento) devem ser sempre aplicadas nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que após o desembaraço aduaneiro: (Art. 579-A do RICMS):

I - não tenham sido submetidos ao processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondição, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento). (NR)

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Nova redação dada à Tabela XI pelo Decreto n.º 30.132/2015, aplicação a partir de 1º/01/2016.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2015.

Nova Redação dada à Tabela XI pelo Decreto n.º 29.907/2014, efeitos a partir de 1º/11/2014

	ALÍQUOTA APLICADA NA OPERAÇÃO DE ORIGEM			
	4%	7%	12%	17% ou 25%
Alíquota Interna de 17%	49,25%	44,59%	36,81%	29,04%
Alíquota interna de 19%-Fundo de Pobreza (17%+2%)	52,94%	48,16%	40,19%	29,04%
Alíquota interna de 25%	65,17%	60%	51,40%	29,04%
Alíquota interna de 27%-Fundo de Pobreza (25%+2%)	69,70%	64,39%	55,56%	29,04%

*As Magens de Valor Agregado indicadas na coluna relativa ao percentual de 4% (quatro por cento) devem ser sempre aplicadas nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que após o desembaraço aduaneiro: (Art. 579-A do RICMS):

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento). (NR)

Redação Anterior: Vigência até 31/10/2014

Nova Redação dada à Tabela XI pelo Decreto n.º 29.755/2014, efeitos a partir de 1º/12/2013.

TABELA XI

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (VINHOS E SIDRAS)

PRODUTO	Alíquota de 17%	Alíquota de 25%	Alíquota de 27% (Fundo de Pobreza)
MARGEM DE VALOR AGREGADO			
Vinhos classificados na posição 2204 da Nomenclatura Comum de Mercadoria:	X	X	X
adquirida com alíquota interestadual de 7%.	X	60,01%	X
adquirida com alíquota interestadual de 12%.	X	51,41%	X
adquirida com alíquota interestadual de 4%.	X	65,17% (*)	69,7% (**)
nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida.	X	29,04%	X
nas operações internas com vinhos importados.	X	X	29,04%
Sidras e outras bebidas fermentadas classificadas na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:	X	X	X
adquirido com alíquota interestadual de 7%.	44,59%	X	X
adquirido alíquota interestadual de 12%.	36,81%	X	X
adquirido alíquota interestadual de 4%:	65,17%	X	X
nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida.	29,04%	X	X
(*) Produto Nacional			
(**) Produto importado ou nacional que resulte em mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).			

Redação Original: Vigência até 30/11/2013

Acrescentada a Tabela XI pelo Decreto n.º 29.573/2013, efeitos a partir de 1º/12/2013.

PRODUTO	Alíquota interna 25%
	Margem de Valor agregado

Vinhos, Sidras e outras bebidas fermentadas classificadas na posição 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, cuja operação tenha sido realizada (Prot. ICMS 13/06 e 83/2012):	
Com alíquota interestadual de 7%	60,01%
Com alíquota interestadual de 12%	51,41%
Com alíquota interestadual de 4%	65,17%
Com alíquota interna (MVA ST Original)	29,04%

TABELA XII-REVOGADA

Revogada a Tabela XII do Anexo IX pelo Decreto n.º 40.124/2018, efeitos a partir de 1º.07.2018.
Redação anterior: Vigência até 30.06.2018.

TABELA XII REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MARGENS DE VALOR AGREGADO A SEREM APLICADAS NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS INDICADOS NO INCISO XXV DO ART. 681 DO RICMS) MATERIAL ELÉTRICO (Protocolo ICMS 84/2011)						
Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO do PRODUTO	Operação Interna e de Importação (MVA %)	Operação Interestadual a 12% (MVA)	Operação Interestadual a 7% (MVA) %	Operação interestadual Tributada à alíquota de 4%
1	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00, exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo. (Prot ICMS 34/2016).	48	58,33	67,85	73,27
2	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37	47,02	55,38	60,39
3	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37	47,02	55,38	60,39

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

4	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36	45,95	54,24	59,22
5	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38	48,10	56,51	61,56
6	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39	49,17	57,65	62,73
7	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38	48,10	56,51	61,56
8	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46	56,68	65,59	70,93
9	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33	42,73	50,84	55,71
10	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40	50,24	58,78	63,90
11	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34	43,80	51,98	56,88
12	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	49,17	57,65	62,73
13	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42	52,39	61,05	66,24
14	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "stater" classificado na subposição 8536.50 e os de uso auto-motivo (Prot ICMS 59/2012).	38	48,10	56,51	61,56
15	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 ou 85.36.	41	51,32	59,91	65,07
16	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30	39,51	47,44	52,20
17	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38	48,10	56,51	61,56
18	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	49,17	57,65	62,73

19	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36	45,95	54,24	59,22
20	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36	45,95	54,24	59,22
21	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46	56,68	65,59	70,93
22	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38	48,10	56,51	61,56
23	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33	42,73	50,84	55,71
24	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31	40,59	48,57	53,37
25	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37	47,02	55,38	60,39
26	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39	49,17	57,65	62,73
27	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35	44,88	53,11	58,05
28	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39	49,17	57,65	62,73
29	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32	41,66	49,71	54,54

TABELA XIII
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**(MARGENS DE VALOR AGREGADO A SEREM APLICADAS NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS
INDICADOS NO INCISO XXVI DO ART. 681 DO RICMS)
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO
(Protocolo ICMS 85/2011)**

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Operação Interna e de Importação (MVA) %	Operação Interestadual a 12% (MVA) %	Operação Interestadual a 7% (MVA) %	Operação tributada a alíquota de 4%
1	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37	47,02	55,38	60,39
1.1	3214.90.00	Outras argamassas (Prot. ICMS 01/2019)	37	47,02	55,38	60,39
<i>Item 1.1 acrescentado pelo Decreto nº 40.424/2019, efeitos a partir de 1º.06.2019</i>						
2	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44	54,54	63,32	68,59
3	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	33	42,73	50,84	55,71
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38	48,10	56,51	61,56
5	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	39	49,17	57,65	62,73
6	39.19 3920 3921	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28	37,37	45,17	49,85
7	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina	42	52,39	61,05	66,24
8	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41	51,32	59,91	65,07
9	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52	63,12	72,39	77,95
10	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37	47,02	55,38	60,39
11	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48	58,83	67,85	73,27
12	3926.90	Outras obras de plástico	36	45,95	54,24	59,22
13	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51	62,05	71,26	76,78
14.	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39	49,17	57,65	62,73
15	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40	50,24	58,78	63,90
16.	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54	65,27	74,66	80,29

17	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17	57,65	62,73
18	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	81,83	92,16	98,36
19	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17	57,65	62,73
20	7007.19.00	Vidros temperados	36	45,95	52,24	59,22
21	7007.29.00	Vidros laminados	39	49,17	57,65	62,73
22	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50	60,98	70,12	75,61
23	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37	47,02	55,38	60,39
24	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20	73	82,82	88,72
25	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33	42,73	50,84	55,71
26	7214.20.00 7308.90.1	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40	50,24	58,78	63,90
27	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42	52,39	61,05	66,24
28	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40	50,24	58,78	63,90
29	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33	42,73	50,84	55,71
30	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34	43,80	51,98	56,88
31	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil	39	49,17	57,65	62,73
32	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59	70,63	80,33	86,15
33	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42	52,39	61,05	66,24
34	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33	42,73	50,84	55,71
35	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83	92,16	98,36

36	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83	92,16	98,36
37	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42	52,39	61,05	66,24
38	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41	51,32	59,91	65,07
39	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46	56,68	65,59	70,93
40	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto as esponjas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM/SH (Prot. ICMS 98/14) (NR)	69,13	81,51	91,82	98,01
41	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57	68,49	78,06	83,80
42	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	57	68,49	78,06	83,80
43	73.26	Abraçadeiras	52	63,12	72,39	77,95
44	74.07	Barra de cobre	38	48,10	56,51	61,56
45	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32	41,66	49,71	54,54
46	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas	31	40,59	48,75	53,37
47	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37	47,02	55,38	60,39
48	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44	54,54	63,22	68,59
49	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34	43,80	51,98	56,88
50	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio	40	50,24	58,78	63,90
51	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32	41,66	49,71	54,54
52	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46	56,68	65,59	70,93
53	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37	47,02	55,38	60,39

54	8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 57.	36	45,95	54,24	59,22
55	83.01	fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo.	41	51,32	59,91	65,07
56	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46	56,68	65,99	70,93
57	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios	37	47,02	55,38	60,39
58	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41	51,32	59,91	65,07
59	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34	43,80	51,98	56,88

ANEXO X
REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA* nas aquisições interestaduais (conforme Aliq. interestadual aplicada na origem)	MVA* nas operações internas- MVA original
1	conforme o produto	conforme o produto	produtos arrolados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento (cesta básica), quando da entrada interestadual destinada a comerciante atacadista ou varejista optante do Regime Simplificado de Apuração do ICMS	Vide inciso I do "caput" do art. 786	Vide inciso I do "caput" do art. 786
2	conforme o produto	conforme o produto	produtos arrolados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento (cesta básica), quando da entrada interestadual destinada a comerciante atacadista ou varejista não optante do Regime Simplificado de Apuração do ICMS	30%	30%
3	conforme o produto	conforme o produto	Produtos adquiridos por blocos carnavalescos para distribuí aos seus associados	40%	40%
Item 3 alterado pelo Decreto nº 30.826/2017, efeitos a partir de 22.09.2017. Redação anterior:					
3	conforme o produto	conforme o produto	produtos adquiridos por blocos carnavalescos para distribuição aos seus associados	20%	20%
4	conforme o produto	conforme o produto	Mercadoria adquirida por açougueiro, ambulante, barraqueiro, bodegueiro, cantina, clube social, feirante e microempresa estadual (se outro percentual não for estabelecido)	40%	40%
Item 4 alterado pelo Decreto nº 30.826/2017, efeitos a partir de 22.09.2017. Redação anterior:					
4	conforme o produto	conforme o produto	mercadoria adquirida por açougueiro, ambulante, barraqueiro, bodegueiro, cantina, clube social, feirante e microempresa estadual (se outro percentual não for estabelecido)	20%	20%
5	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%
6	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%
7	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, fresca, refrigerada ou congelada	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

8	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	28,78% (Alíq. 4%) 24,76% (Alíq. 7%) 18,05% (Alíq. 12%)	10%

9	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	28,78% (Alíq. 4%) 24,76% (Alíq. 7%) 18,05% (Alíq. 12%)	10%
10	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	41,82% (Alíq. 4%) 37,39% (Alíq. 7%) 30% (Alíq. 12%)	21,14%
11	conforme o produto	conforme o produto	areia, argila, barro, bloco cerâmico, brita, lajota e manilha cerâmicas, pedra, telha e tijolo cerâmicos	66,24% (Alíq. 4%) 61,05% (Alíq. 7%) 52,39% (Alíq. 12%)	42%
12 PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS – REVOGADO. Revogado o Item 12 pelo Decreto nº 40.217/2018, efeitos a partir de 1º.01.2019. Redação anterior:					
12 PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS					
12.1	20.023.00	3306.10.00	Dentifrício	65,52% (Alíq. 4%) 60,35% (Alíq. 7%) 51,72% (Alíq. 12%)	41,38%
12.2	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)		
12.3	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária		
12.4	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha		
12.5	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone		
12.6	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01		
12.7	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos		
12.8	20.050.00	9619.90.00	Absorventes higiênicos externos		
12.9	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)		
12.10	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras		
12.11	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras		

(*) Margem de Valor Agregado

Acrescentado o item 12PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS ao anexo X pelo Decreto nº 40.039/2018, efeitos a partir de 22.03.2018.

Nova redação dada ao Anexo X pelo Decreto n.º 30.369/2016, aplicação a partir de 1º/12/2016.

Redação Anterior: Vigência até 30/11/2016.

ANEXO X

REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIAS	MVA *
01 - produtos arrolados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento (cesta básica), quando da entrada interestadual destinada a comerciante atacadista ou varejista optante do Regime Simplificado de Apuração	Vide inciso I do "caput" do art. 786

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

do ICMS.	
02 - produtos arrolados na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 40 deste Regulamento (cesta básica), quando da entrada interestadual destinada a comerciante atacadista ou varejista não optante do Regime Simplificado de Apuração do ICMS.	30%
03 - produtos adquiridos por blocos carnavalescos para distribuição aos seus associados.	20%
04 - mercadoria adquirida por açougueiro, ambulante, barraqueiro, bodegueiro, cantina, clube social, feirante e microempresa estadual (se outro percentual não for estabelecido).	20%
05 - calçados, classificados nos códigos 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: 05.1 - no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado: 05.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 05.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 05.1.3 - - - - - no território sergipano..... 05.2 - a partir de 1º de janeiro de 2014, cujo remetente esteja localizado: 05.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 05.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 05.2.3 - no território sergipano..... Nova Redação dada ao item 05 pelo Decreto n.º 28.937/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013 Redação Original: Vigência até 31/01/2013 Acrescentado o item 05 pelo Decreto n.º 28.467/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013. 05 - calçados, classificados nos códigos 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.	45,66% 37,83% 30% 56,87% 48,43% 40% 55%
06 - carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, defumados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, ovino e suíno, exceto charque, nas aquisições de UF cuja alíquota interestadual aplicada seja: 06.1 - 12%;..... 06.2 - 7%;..... Acrescentado o item 06 pelo Decreto n.º 29.006/2013, efeitos a partir de 24/01/2013. 06.3 - 4%;..... Acrescentada o subitem 06.3 pelo Decreto n.º 29.295/2013, efeitos a partir de 18/06/2013.	16% 23% 27%
07 - areia, argila, barro, bloco cerâmico, brita, lajota e manilha cerâmicas, pedra, telha e tijolo cerâmicos: 07.1 - no período de 1º de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013, cujo remetente esteja localizado: 07.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 07.1.3 - no território sergipano..... 07.2 - no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado: 07.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 07.2.3 - no território sergipano..... 07.3 - no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, cujo remetente esteja localizado: 07.3.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.3.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 07.3.3 - no território sergipano..... 07.4 - a partir de 1º de janeiro de 2015, cujo remetente esteja localizado: 07.4.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.4.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo; no território sergipano..... Nova redação dada ao item 07 pelo Decreto n.º 29.252/2013, efeitos a partir de 1º/06/2013 Redação Original: Vigência até 31/05/2013 Acrescentado o item 07 pelo Decreto n.º 29.202/2013, efeitos a partir de 1º/06/2013. 07 - areia, argila, barro, bloco cerâmico, brita, lajota e manilha cerâmicas, pedra, telha e tijolo cerâmicos: 07.1 - no período de 1º de maio de 2013 a 31 de agosto de 2013, cujo remetente esteja localizado: 07.1.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.1.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 07.1.3 - no território sergipano..... 07.2 - no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo remetente esteja localizado: 07.2.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;..... 07.2.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;..... 07.2.3 - no território sergipano..... 07.3 - no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, cujo	28,86% 21,93% 15% 40,06% 32,53% 25% 51,27% 43,13% 35% 59,11% 50,55% 42% 21,93% 28,86% 15% 32,53% 40,06% 25% 43,13% 51,27%

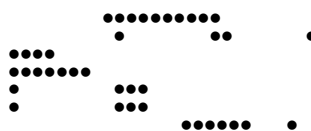
remetente esteja localizado:	35%
07.3.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	50,55%
07.3.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	59,11%
07.3.3 - no território sergipano.....	42%
07.4 - a partir de 1º de janeiro de 2015, cujo remetente esteja localizado:	
07.4.1 - nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo;.....	
07.4.2 - nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo;.....	
07.4.3 - no território sergipano.....	

(*) Margem de Valor Agregado.

ANEXO XI
ECF

TABELA I
LOGOTIPO FISCAL

				•		•		•		•					•		•		•		•			
						•						•				•								•
				•						•					•						•			
				•		•		•		•					•		•		•		•			
		•								•			•					•						
		•							•				•						•					
•		•		•		•						•										•		



**ANEXO XI
ECF**

TABELA II

SIGLAS E ACRÔNIMOS

A - C

BP - Bilhete de Passagem

CBC - Contador de Bilhete de Passagem Cancelado

CBP - Contador de Bilhete de Passagem

CCD - Comprovante de Crédito ou Débito

CCF - Contador de Cupom Fiscal

CDC - Contador de Comprovante de Crédito ou Débito

CER - Contador Específico de Relatório Gerencial

CF - Cupom Fiscal

CFC - Contador de Cupom Fiscal Cancelado

CFD - Contador de Fita-detalle

CM - Conferência de Mesa

CMV - Contador de Mapa Resumo de Viagem

CNC - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada

CNF - Comprovante Não-Fiscal

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CON - Contador Específico de Operação Não-Fiscal

COOi - Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso quando da emissão de Fita-detalle;.

COOf - Contador de Ordem de Operação do último documento impresso quando da emissão de Fita-detalle;

COO - Contador de Ordem de Operação

CRO - Contador de Reinício de Operação

CRZ - Contador de Redução Z

CVC - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor

D - I

ECF - Emissor de Cupom Fiscal

ECF - Número de Ordem Seqüencial do ECF (quando indicado no documento)

ECF-IF - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal

ECF-MR - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora

ECF-PDV - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda

GNF - Contador Geral de Operação Não-Fiscal

GRG - Contador Geral de Relatório Gerencial

GT - Totalizador Geral

ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações

IE - Inscrição Estadual

IM - Inscrição Municipal

ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

J - M

LMF - Leitura da Memória Fiscal

LMT - Leitura da Memória de Trabalho

LX - Leitura X

MF - Memória Fiscal

MFD - Memória de Fita-detelhe

MIT - Modo de Intervenção Técnica

MRV - Mapa Resumo de Viagem

MT - Memória de Trabalho

N - Q

NFC - Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelado

NFVC - Nota Fiscal de Venda a Consumidor

PCF - Placa Controladora Fiscal

R - Z

RS - Razão Social

RV - Registro de Venda

RZ - Redução Z

SB - Software Básico

VB - Venda Bruta Diária

VL - Venda Líquida Diária

ANEXO XII - REVOGADO

Revogado o ANEXO XII Decreto n.º 26.384/09, efeitos a partir de 03/09/2009.
 Redação Original: Vigência até 02.09.2009

ANEXO XII

MAPA RESUMO DE CAIXA - MR

MAPA RESUMO DE CAIXA						NÚMERO:		DATA:				
NOME/RAZÃO SOCIAL						INSCRIÇÃO ESTADUAL:						
ENDEREÇO:			MUNICÍPIO:		UF:	CGC/MF						
MÁQUINA REGISTRA- DORA NÚMERO	Nº DE ORDEM DE OPERAÇÃO		MOVI- MENTO DO DIA	CONC. DE ITENS	VAL OR QTD E	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA						Nº RED. TOTALI Z. PARCIA IS
	INICI AL	FINAL				I SUBST. / ANTECI P. TRIBUT ÁRIA	II ISENTAS OU NÃO TRIBUTA DAS	III 7%	IV 12 %	V 17 %	VI 25 %	
TOTAIS DO DIA												
OBSERVAÇÕES						RESPONSÁVEL			PELO			
ESTABELECIMENTO												

ANEXO XIII
MAPA RESUMO ECF

MAPA RESUMO DE ECF								
NOME:								
ENDEREÇO:								
CIDADE:								
Número Sequencial	CRZ	Venda Bruta	CANC.	DESC.	TOT. ISS	Valor Contábil	Isentas ou Não Tribut.	Substituição Tributária

TOTAIS DO DIA								
Observações:								

[illegible]

NOME:	
FUNÇÃO:	ASSINATURA:

MAPA RESUMO ECF

N. Seq.	CRZ	COO	N. Doc.	V.B.Dia	Canc.	Desc.	Tot. ISS	Tot. Acr.	Valor	Isenta/	S.T.

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

								IOF	Contábil	N Trib.	
									1		

BASE DE CÁLCULO				
	7%	12%	17%	25%
TOTAIS DO DIA				

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO	
NOME:	
FUNÇÃO:	ASSINATURA:
OBSERVAÇÕES	

* O USUÁRIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, CASO NÃO TENHA NECESSIDADE DE UTILIZAR TODAS AS COLUNAS PODERÁ SUPRIMIR AS EXCEDENTES, E AINDA, SE FOR O CASO PODERÁ AUMENTAR O NÚMERO DE LINHAS.

ANEXO XIV

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS
DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE.**

1 - Código: 128 C

2 - Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1 - Tipo 1: dados do emitente

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária ou "2", caso contrário	1

2.2 - Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

*Nova Redação dada ao ANEXO XIV pelo Decreto n.º 26.984/10, efeitos a partir de 1º/07/2010.
Redação Original: Vigência até 30.06.2010*

**ANEXO XIV
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS
DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS
E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE**

1 - Código: 128 C

2 - Os documentos fiscais impresso e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registros em código de barras:

2.1 - Tipo 1: dados do emitente:

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da Nota Fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da Unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição Tributária	"1", se a operação envolver substituição tributária, ou "2", em caso contrário	1

2.2. - Tipo: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1

2	Número	Número da Nota Fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da Unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da Nota Fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

**ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS**

**TABELA I
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP
DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E/OU DAS AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**

1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SERGIPE

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 1.100 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.101 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também devem classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada ao código 1.101 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.102 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.102 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.111 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

1.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

1.116 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

Nova redação dada ao código 1.116 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.116 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.117 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.118 - COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, ENTREGUE PELO VENDEDOR REMETENTE AO DESTINATÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

1.120 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

1.121 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

1.122 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM QUE A MERCADORIA FOI REMETIDA PELO FORNECEDOR AO INDUSTRIALIZADOR SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

1.125 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA QUANDO A MERCADORIA REMETIDA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO TRANSITOU PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DA MERCADORIA

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

1.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Nova redação dada ao código 1.126 pelo [Decreto n.º 27.331/10](#), efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Original: Vigência até 31/12/2010

1.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

1.128 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN (Ajuste SINIEF 04/2010).

Acrescentado o código 1.128 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

1.131 - ENTRADA DE MERCADORIA COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 – Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescentado o código 1.131 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

1.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA COMERCIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 1.132 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

1.135 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 1.135 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 1.150 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.151 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Nova redação dada ao código 1.151 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.151 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

1.152 - TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

1.153 - TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

1.154 - TRANSFERÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "5.159 – Fornecimento de produção do

estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".

Acréscimo do código 1.159 pelo Decreto n.º 40.291/2019, efeitos a partir de 1.º.09.2018.

1.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

1.201 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

1.202 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

1.203 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.203 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

1.204 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

1.205 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

1.206 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

1.207 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

1.208 - DEVOLUÇÃO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.208 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.209 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.212 - DEVOLUÇÃO DE VENDA NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA E INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.

Acrescentado o código 1.212 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

1.213 - DEVOLUÇÃO DE REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 – Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 1.213 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

1.214 -DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 1.214 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

1.215 - DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

1.216 - DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Acrescentado os códigos 1.215 e 1.216 pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/05/2019.

1.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1.251 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

1.252 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.253 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO POR DEMANDA CONTRATADA

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.303 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.304 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

1.305 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.306 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

1.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.352 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.353 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.354 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.356 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

1.360 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE (AJUSTE SINIEF 06/07).

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.

Acréscimado o código 1.360 pelo [Decreto n.º 24.597/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2008.

1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.401 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também devem ser classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código 1.401 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.401 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.403 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.406 - COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.407 - COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.408 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código 1.408 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

1.408 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.409 - TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.410 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.410 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

1.411 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

1.414 - RETORNO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.414 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.415 - RETORNO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Nova redação dada ao código 1.450 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

1.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central).

Nova redação dada ao código 1.451 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

1.451 - RETORNO DE ANIMAL DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR

Classificam-se neste código o retorno de animais referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova redação dada ao código 1.452 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

1.452 - RETORNO DE INSUMO NÃO UTILIZADO NA PRODUÇÃO

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

1.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 1.453 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

1.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Acrescentado o código 1.454 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

1.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 1.455 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

1.456 - Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 1.456 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05) - (NR)

Nova redação dada ao código 1.500 pelo [Decreto n.º 23.592/05](#), efeitos a partir de 1º/07/2006.

Redação Original: Vigência até 30/06/2006

1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

1.501 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

1.503 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTO REMETIDO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.503 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

1.504 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

1.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05 e 11/18).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Nova redação dada ao código 1.505 pelo Decreto n° 40.291/2019, efeitos a partir de 1°/09/2018.

Redação anterior:

1.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Acrescentado o código 1.505 pelo [Decreto n.º 23.592/05](#), efeitos a partir de 1º/07/2006.

1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Nova redação dada ao código 1.506 pelo Decreto n° 40.291/2019, efeitos a partir de 1°/09/2018.

Redação anterior:

1.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Acrescentado o código 1.506 pelo [Decreto n.º 23.592/05](#), efeitos a partir de 1º/07/2006.

1.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

1.551 - COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

1.552 - TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.553 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

1.554 - RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO REMETIDO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".

1.555 - ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, REMETIDO PARA USO NO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

1.556 - COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

1.557 - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE CRÉDITO DE ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

1.602 - RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE SALDO CREDOR DE ICMS DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, PARA COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 1.602 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

Redação anterior: Vigência até 31/12/2003

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento.

1.603 - RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

1.604 - LANÇAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO À COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.

1.605 - RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE SALDO DEVEDOR DE ICMS DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Acrescentado o código 1.605 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

1.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

1.651 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.652 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

1.653 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 1.653 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final."

1.657 - RETORNO DE REMESSA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO (Ajuste SINIEF 27/2019).

Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.

Acrescentado o código 1.657 pelo Decreto 40.527/2020, efeitos a partir de 1º.02.2020.

1.658 - TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.659 - TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

1.660 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".

1.661 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".

1.662 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".

1.663 - ENTRADA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

1.664 - RETORNO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE REMETIDO PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

Acréscimo o código 1.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

1.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

1.901 - ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 - ENTRADA DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 - RETORNO DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

Nova redação dada ao código 1.908 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

1.908 - ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

Nova redação dada ao código 1.909 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

1.909 - RETORNO DE BEM REMETIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

1.910 - ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 - ENTRADA DE AMOSTRA GRÁTIS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO (Ajuste SINIEF Nº 18/2016) (NR)

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário(Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Nova Redação dada ao código 1.912 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017
Redação Original: Vigência até 31/12/2016
1.912 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

1.913 -RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO, MOSTRUÁRIO OU TREINAMENTO(Ajuste SINIEF Nº 18/2016) (NR)

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento(Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Nova Redação dada ao código 1.913 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017
Redação Original: Vigência até 31/12/2016
1.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

1.914 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

1.915 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

1.916 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

1.917 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

1.918 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.919 - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA VENDIDA OU UTILIZADA EM PROCESSO INDUSTRIAL, REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.920 - ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

1.921 - RETORNO DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

1.922 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE COMPRA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

1.923 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".

1.924 - ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DECORRENTE DE FORMAÇÃO DE KIT OU DE SUA DESAGREGAÇÃO

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

1.931 - LANÇAMENTO EFETUADO PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE QUANDO A RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO FOR ATRIBUÍDA AO REMETENTE OU ALIENANTE DA MERCADORIA, PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE INICIADO O SERVIÇO (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Acréscimo o código 1.931 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

1.932 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE INSCRITO O PRESTADOR (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acréscimo o código 1.932 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

1.933 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05). **(NR)**

Nova Redação dada à nota explicativa pelo Decreto n.º 23.478/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Acréscimo o código 1.933 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

1.934 - ENTRADA SIMBÓLICA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL (Ajuste SINIEF 14/09).

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".

Acréscimo o código 1.934 pelo Decreto n.º 26.884/10, efeitos a partir de 1º/07/2010.

1.949 - OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.

2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 2.100 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.101 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também devem ser classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Nova redação dada ao código 2.101 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

2.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.102 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.102 pelo Decreto nº 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.111 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

2.113 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, DE MERCADORIA RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

2.116 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

Nova redação dada ao código 2.116 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

2.116 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

2.117 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

2.118 - COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, ENTREGUE PELO VENDEDOR REMETENTE AO DESTINATÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

2.120 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

2.121 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

2.122 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM QUE A MERCADORIA FOI REMETIDA PELO FORNECEDOR AO INDUSTRIALIZADOR SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "2.556 - Compra de material para uso ou consumo".

2.125 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA QUANDO A MERCADORIA REMETIDA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO TRANSITOU PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DA MERCADORIA

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo

estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

2.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS (Ajuste SINIEF 04/2010). **(NR)**

Nova redação dada ao código 2.126 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.
Redação Original: Vigência até 31/12/2010
2.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.128 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN (Ajuste SINIEF 04/2010).

Acrescentado o código 2.128 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

2.131 - ENTRADA DE MERCADORIA COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “6.131 – Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescentado o código 2.131 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º.01.2018

2.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA COMERCIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “6.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 2.132 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º.01.2018

2.135 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “6.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 2.135 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º.01.2018

2.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 2.150 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Original: Vigência até 31/12/2005
2.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.151 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Nova redação dada ao código 2.151 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Original: Vigência até 31/12/2005
2.151 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

2.152 - TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

2.153 - TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

2.154 - TRANSFERÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "6.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".

Acréscimo o código 2.159 pelo Decreto nº 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

2.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

2.201 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "6.101 - Venda de produção do estabelecimento" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

2.202 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

2.203 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "6.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.203 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.204 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

2.205 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

2.206 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

2.207 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

2.208 - DEVOLUÇÃO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.208 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a

partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.209 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.212 - DEVOLUÇÃO DE VENDA NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA E INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.

Acrescentado o código 2.212 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

2.213 - DEVOLUÇÃO DE REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 – Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 2.213 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018

2.214 - DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 2.214 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018

2.215 - DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 - DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Acrescentado os códigos 2.215 e 2.216 pelo Decreto nº 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/05/2019.

2.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

2.251 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

2.252 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.253 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.254 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

2.255 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.256 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

2.257 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO POR DEMANDA CONTRATADA

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

2.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

2.301 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.302 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.303 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.304 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

2.305 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.306 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.351 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.352 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.354 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.355 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.356 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.401 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.401 pelo Decreto nº 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também devem classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código 2.401 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

2.401 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.403 pelo Decreto nº 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

2.406 - COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.407 - COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.408 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao código 2.408 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

2.408 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.409 - TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.410 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.410 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

2.411 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

2.414 - RETORNO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.414 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

2.415 - RETORNO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

2.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Acrescentado o código 2.450 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

2.451 - Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 2.451 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

2.452 - Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 2.452 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajustes SINIEF 20/2019 e 09/2020).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova Redação dada ao código 2.453 pelo Decreto n° 40.621/2020, efeitos a partir de 07.04.2020.

Redação original: Vigência até 06.04.2020.

2.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 2.453 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

2.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajustes SINIEF 20/2019 e 09/2020).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

Nova Redação dada ao código 2.454 pelo Decreto n° 40.621/2020, efeitos a partir de 07.04.2020.

Redação original: Vigência até 06.04.2020.

2.454 - Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".

Acrescentado o código 2.454 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajustes SINIEF 20/2019 e 09/2020).

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova Redação dada ao código 2.455 pelo Decreto n° 40.621/2020, efeitos a partir de 07.04.2020.

Redação original: Vigência até 06.04.2020.

2.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 2.455 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

2.456 - Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 2.456 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05) - (NR)

Nova redação dada ao código 2.500 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

Redação Original: Vigência até 30/06/2006

2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

2.501 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

2.503 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTO REMETIDO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.503 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

2.504 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Nova redação dada ao código 2.505 pelo Decreto n.º 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

Redação anterior:

2.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Acrescentado o código 2.505 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Nova redação dada ao código 2.506 pelo Decreto n.º 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

Redação anterior:

2.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Acrescentado o código 2.506 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

2.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

2.551 - COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

2.552 - TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.553 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

2.554 - RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO REMETIDO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".

2.555 - ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, REMETIDO PARA USO NO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

2.556 - COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2.557 - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

2.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

2.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

2.651 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.652 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

2.653 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 2.653 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final."

2.657 - RETORNO DE REMESSA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO (Ajuste SINIEF 27/2019).

Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.

Acréscimo o código 2.657 pelo Decreto 40.527/2020, efeitos a partir de 1º.02.2020.

2.658 - RANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.659 - TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

2.660 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".

2.661 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".

2.662 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".

2.663 - ENTRADA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

2.664 - RETORNO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE REMETIDO PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

Acréscimo o código 2.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

2.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

2.901 - ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.902 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

2.903 - ENTRADA DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

2.904 - RETORNO DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

2.905 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.906 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.907 - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.

Nova Redação dada ao código 2.908 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

2.908 - ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

Nova Redação dada ao código 2.909 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

2.909 - RETORNO DE BEM REMETIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

2.910 - ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

2.911 - ENTRADA DE AMOSTRA GRÁTIS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

2.912 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO (Ajuste SINIEF Nº 18/2016). (NR)

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário (Ajuste SINIEF nº 18/2016). (NR)

Nova Redação dada ao código 2.912 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017
Redação Original: Vigência até 31/12/2016
2.912 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

2.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO, MOSTRUÁRIO OU TREINAMENTO (Ajuste SINIEF nº 18/2016). (NR)

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento (Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Nova Redação dada ao código 2.913 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017
Redação Original: Vigência até 31/12/2016
2.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

2.914 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

2.915 - ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

2.916 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

2.917 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

2.918 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.919 - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA VENDIDA OU UTILIZADA EM PROCESSO INDUSTRIAL, REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.920 - ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

2.921 - RETORNO DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

2.922 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE COMPRA PARA RECEBIMENTO FUTURO

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

2.923 - ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".

2.924 - ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

2.925 - RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.931 - LANÇAMENTO EFETUADO PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE QUANDO A RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO FOR ATRIBUÍDA AO REMETENTE OU ALIENANTE DA MERCADORIA, PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE INICIADO O SERVIÇO (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação,

onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Acrescentado o código 2.931 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

2.932 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE INSCRITO O PRESTADOR (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Acrescentado o código 2.932 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

2.933 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05). **(NR)**

Nova Redação dada à nota explicativa pelo Decreto n.º 23.478/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Acrescentado o código 2.933 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

2.934 - ENTRADA SIMBÓLICA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL (Ajuste SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".

Acrescentado o código 2.934 pelo Decreto n.º 26.884/10, efeitos a partir de 1º/07/2010.

2.949 - OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

3.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior.

3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 3.100 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 3.101 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também devem classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

Nova redação dada ao código 3.101 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

3.101 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa.

3.102 - COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 3.102 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.

3.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Nova redação dada ao código 3.126 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Original: Vigência até 31/12/2010

3.126 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

3.127 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O REGIME DE "DRAWBACK"

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código "7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback".

3.128 - COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN (Ajuste SINIEF 04/2010).

Acrescentado o código 3.128 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

3.129 - COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED).

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Acrescentado o código 3.129 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

3.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

3.201 -DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 3.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

3.202 -DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

3.205 -ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

3.206 -ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

3.207 -ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

3.211 -DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO SOB O REGIME DE "DRAWBACK"

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de "drawback".

3.212 - DEVOLUÇÃO DE VENDA NO MERCADO EXTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED).

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)".

Acrescentado o código 3.212 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

3.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

3.251 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

3.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

3.301 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

3.351 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.352 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

3.353 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

3.354 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

3.355 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

3.356 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

3.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

3.503 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA QUE TENHA SIDO RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação".

3.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

3.551 - COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

3.553 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

3.556 - COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

3.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

3.651 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

3.652 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

3.653 - COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 3.653 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

Acrescentado o código 3.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

3.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

3.930 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE ENTRADA DE BEM SOB AMPARO DE REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.

3.949 - OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

5.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.101 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também devem classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.101 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.102 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de

mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.103 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.103 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

5.104 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.109 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.109 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2005

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 5.109 pelo Decreto n.º 22.884/04, efeitos a partir de 24/06/2004.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04). (NR)

Redação Original: Vigência até 23/06/2004

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.110 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04). (NR)

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 5.110 pelo Decreto n.º 22.884/04, efeitos a partir de 24/06/2004.

Redação Anterior: Vigência até 23/06/2004

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.111 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.116 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.116 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.117 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.118 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "1.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".

5.122 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA QUANDO A MERCADORIA RECEBIDA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DA MERCADORIA

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.129 - VENDA DE INSUMO IMPORTADO E DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA SOB O AMPARO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as vendas de insumos importados e de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Acréscimo o código 5.129 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

5.131 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acréscimo o código 5.131 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

5.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "5.131 – Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Acréscimo o código 5.132 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

5.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.151 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.151 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.152 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03).

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 5.152 pelo Decreto n.º 22.048/03, efeitos a partir de 10/07/2003.

Redação anterior: Vigência até 09/07/2003

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.153 - TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

5.155 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.156 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.159 -Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Acréscimo do código 5.159 pelo Decreto nº 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

5.160 -Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Acréscimo do código 5.160 pelo Decreto nº 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

5.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 5.200 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

5.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

5.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101 - Compra para industrialização ou produção rural".

Nova redação dada ao código 5.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

5.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização".

5.202 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

5.205 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

5.206 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

5.207 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

5.208 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Nova redação dada ao código 5.208 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

5.208 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

5.209 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

5.210 -DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN" (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Nova redação dada ao código 5.210 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Original: Vigência até 31/12/2010

5.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

5.213 - DEVOLUÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO(Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 – Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Acrescentado o código 5.213 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018

5.214 - DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DE ATO COOPERATIVO, PARA COMERCIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 – Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 5.214 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018

5.215 - DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DE ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 – Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 5.215 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018

5.216 - DEVOLUÇÃO DE ENTRADA DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE PRODUTO OU MERCADORIA DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Acrescentado o código 5.216 pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/05/2019.

5.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

5.251 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

5.252 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.253 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.254 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

5.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

5.256 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

5.257 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO POR DEMANDA CONTRATADA

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

5.258 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

5.301 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.302 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.303 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.304 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

5.305 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.306 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

5.307 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

5.351 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.352 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.354 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

5.355 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.356 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

5.357 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.359 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE OU A NÃO CONTRIBUINTE QUANDO A MERCADORIA TRANSPORTADA ESTÁ DISPENSADA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Acrescentado o código 5.359 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

5.360 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE (AJUSTE SINIEF 06/07).

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

Acrescentado o código 5.360 pelo Decreto n.º 24.597/04, efeitos a partir de 1º/01/2008.

5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

5.401 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (Ajuste SINIEF 19/2017)

Nova redação dada a nota explicativa do código 5.401 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também devem ser classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.401 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

5.402 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS DO MESMO PRODUTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

5.403 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

5.408 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.408 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos

para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.409 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.410 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada ao código 5.410 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

5.410 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.411 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.412 - DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.413 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA AO USO OU CONSUMO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

5.414 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.414 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.415 - REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para criação, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Nova Redação dada ao código 5.450 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

Redação Original:

5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

5.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Nova Redação dada ao código 5.451 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

Redação Original:

5.451 - REMESSA DE ANIMAL E DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO PRODUTOR

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.

5.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 5.452 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 5.453 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

Acrescentado o código 5.454 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 5.455 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

5.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 5.456 pelo Decreto n° 40.511/2020, efeitos a partir 1°.03.2020.

5.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05) - (NR)

Nova redação dada ao código 5.500 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

Redação Original: Vigência até 30/06/2006

5.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

5.501 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 5.501 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.502 - REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Acréscimo o código 5.504 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Acréscimo o código 5.505 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

5.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 - TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

5.554 - REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 - DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, RECEBIDO PARA USO NO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

5.556 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.556 - Compra de material para uso ou consumo".

5.557 - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601 - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

5.602 - TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, DESTINADO À COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 5.602 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

Redação anterior: Vigência até 31/12/2003

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor desses estabelecimentos.

5.603 - RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

5.605 - TRANSFERÊNCIA DE SALDO DEVEDOR DE ICMS DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Acréscimo o código 5.605 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

5.606 - UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ICMS PARA EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS (Ajuste SINIEF 02/05)

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica.

Acréscimo o código 5.606 pelo Decreto n.º 23.225/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

5.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

5.651 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.652 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.653 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.654 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.655 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.656 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.657 - REMESSA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.658 - TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.659 - TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.660 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQÜENTE

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subseqüente".

5.661 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

5.662 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

5.663 - REMESSA PARA ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

5.664 - RETORNO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

5.665 - RETORNO SIMBÓLICO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.666 - REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

Acréscitado o código 5.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

5.667. VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (Ajuste SINIEF 05/09)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.

Acréscitado o código 5.667 Decreto n.º 26.351/09, efeitos a partir de 1º/07/2009.

5.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.901 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

5.902 - RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.903 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

5.904 - REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.905 - REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

5.906 - RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

5.907 - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.

Nova Redação dada ao código 5.908 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

5.908 - REMESSA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

Nova Redação dada ao código 5.909 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação Original:

5.909 - RETORNO DE BEM RECEBIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

5.910 - REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

5.911 - REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

5.912 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRAÇÃO, MOSTRUÁRIO OU TREINAMENTO (Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento (Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Nova Redação dada ao código 5.912 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017

Redação Original: Vigência até 31/12/2016

5.912 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRAÇÃO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

5.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO (Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário (Ajuste SINIEF nº 18/2016). **(NR)**

Nova Redação dada ao código 5.913 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017

Redação Original: Vigência até 31/12/2016

5.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

5.914 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

5.915 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

5.916 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

5.917 - REMESSA DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

5.918 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.919 - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA VENDIDA OU UTILIZADA EM PROCESSO INDUSTRIAL, RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.920 - REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

5.921 - DEVOLUÇÃO DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

5.922 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

5.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM OU EM OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (Ajuste SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral." (NR)

Nova redação dada ao código 5.923 pelo Decreto n.º 26.884/10, efeitos a partir de 1º/07/2010.

Redação Original: Vigência até 30/06/2010

5.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

5.924 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

5.925 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO AQUELA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.926 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DECORRENTE DE FORMAÇÃO DE KIT OU DE SUA DESAGREGAÇÃO

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

5.927 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERDA, ROUBO OU DETERIORAÇÃO

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.

5.928 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.

5.929 - LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL DO VAREJO (Ajuste SINIEF 27/2019).

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo.

Nova Redação dada ao código 5.929 pelo Decreto 40.527/2020, efeitos a partir de 1º.02.2020.

Redação Original: Vigência até 31.01.2020.

5.929 - LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

5.931 - LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ATRIBUÍDA AO REMETENTE OU ALIENANTE DA MERCADORIA, PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE INICIADO O SERVIÇO

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

5.932 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADA EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE INSCRITO O PRESTADOR

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

5.933 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05). (NR)

Nova Redação dada à nota explicativa pelo [Decreto n.º 23.478/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Acrescentado o código 5.933 pelo [Decreto n.º 23.070/04](#), efeitos a partir de 1º/01/2005.

5.934 - REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIA DEPOSITADA EM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (Ajuste SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

Acrescentado o código 5.934 pelo [Decreto n.º 26.884/10](#), efeitos a partir de 1º/07/2010.

5.949 - OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

6.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.

6.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.101 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada a nota explicativa do código 6.101 pelo [Decreto n.º 30.950/2018](#), efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também devem ser classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.101 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada a nota explicativa do código 6.102 pelo [Decreto n.º 30.950/2018](#), efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.103 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.103 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

6.104 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.105 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.106 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

6.107 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes devem ser classificadas neste código (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.107 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Original: Vigência até 31/12/2005
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.108 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.109 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.109 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Anterior: Vigência até 31/12/2005
Nova redação dada à Nota Explicativa do código 6.109 pelo [Decreto n.º 22.884/04](#), efeitos a partir de 24/06/2004.
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04). (NR)
Redação Original: Vigência até 23/06/2004
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.110 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04). (NR)

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 6.110 pelo [Decreto n.º 22.884/04](#), efeitos a partir de 24/06/2004.
Redação Anterior: Vigência até 23/06/2004
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.111 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

6.112 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

6.113 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

6.114 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.115 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.116 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.116 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.117 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.118 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.119 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.120 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".

6.122 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.123 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.125 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA QUANDO A MERCADORIA RECEBIDA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DA MERCADORIA

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.129 - VENDA DE INSUMO IMPORTADO E DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA SOB O AMPARO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as vendas de insumos importados e de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Acrescentado o código 6.129 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

6.131 - REMESSA DE PRODUÇÃO DE ESTABELECIMENTO, COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

Acrescentado o código 6.131 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

6.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO OU FIXAÇÃO DE PREÇO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 – Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 6.132 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

6.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.151 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.151 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.152 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03).

Nova redação dada à Nota Explicativa do código 6.152 pelo Decreto n.º 22.048/03, efeitos a partir de 10/07/2003.

Redação anterior: Vigência até 09/07/2003

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.153 - TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

6.155 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.156 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.159 -Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Acréscimo ao código 6.159 pelo Decreto nº 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

6.160 -Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Acréscimo ao código 6.160 pelo Decreto nº 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 6.200 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

6.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "2.201 - Compra para industrialização ou produção rural".

Nova redação dada ao código 6.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

6.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização".

6.202 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

6.205 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

6.206 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

6.207 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

6.208 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Nova redação dada ao código 6.208 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

6.208 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

6.209 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

6.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos Códigos "2.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN (Ajuste SINIEF 04/2010).(NR)

Nova redação dada ao código 6.210 pelo Decreto n.º 27.415/2010, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2010

Nova redação dada ao código 6.210 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

6.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN" (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/2010

6.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

6.213 - DEVOLUÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Acrescentado o código 6.213 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

6.214 - DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DE ATO COOPERATIVO, PARA COMERCIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 6.214 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

6.215 - DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DE ATO COOPERATIVO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 19/2017).

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Acrescentado o código 6.215 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

6.216 - DEVOLUÇÃO DE ENTRADA DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE PRODUTO OU MERCADORIA DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 07/2019).

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Acrescentado o código 6.216 pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/05/2019.

6.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.251 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

6.252 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.253 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.254 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

6.255 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

6.256 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

6.257 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO POR DEMANDA CONTRATADA

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

6.258 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

6.301 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.302 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.303 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.304 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

6.305 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.306 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

6.307 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

6.351 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.352 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.354 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

6.355 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.356 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

6.357 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.359 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE OU A NÃO CONTRIBUINTE QUANDO A MERCADORIA TRANSPORTADA ESTÁ DISPENSADA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Acréscimo o código 6.359 pelo Decreto n.º 23.070/04, efeitos a partir de 1º/01/2005.

6.360 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE (Ajuste SINIEF 03/08)

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

Acréscimo o código 6.360 pelo Decreto n.º 25.399/08, efeitos a partir de 1º/05/2008.

6.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

6.401 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (Ajuste SINIEF 19/2017).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.401 pelo Decreto n.º 30.950/2018, efeitos a partir de 1º/01/2018.

Redação Original: Vigência até 31/12/2017

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também devem ser classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.401 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

6.402 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS DO MESMO PRODUTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

6.403 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 - VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

6.408 - TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.408 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.409 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.410 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária" (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada ao código 6.410 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Original: Vigência até 31/12/2005
6.410 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.411 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

6.412 - DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.413 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA AO USO OU CONSUMO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".

6.414 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.414 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.
Redação Original: Vigência até 31/12/2005
Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.415 - REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Acrescentado o código 6.450 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.451 - Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 6.451 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.452 - Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 6.452 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 6.453 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

Acrescentado o código 6.454 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 6.455 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020

6.456 - Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

Acrescentado o código 6.456 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

6.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05) - (NR)

Nova redação dada ao código 6.500 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

Redação Original: Vigência até 30/06/2006

6.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

6.501 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 6.501 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.502 - REMESSA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.503 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

6.504- Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Acréscimentado o código 6.504 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05)

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Acréscimentado o código 6.505 pelo Decreto n.º 23.592/05, efeitos a partir de 1º/07/2006.

6.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

6.551 - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

6.552 - TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.553 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

6.554 - REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

6.555 - DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, RECEBIDO PARA USO NO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

6.556 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "2.556 - Compra de material para uso ou consumo".

6.557 - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

6.603 - RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

6.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

6.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de

serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

6.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente".

6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para comercialização".

6.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final".

6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

6.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

Acréscimo o código 6.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

6.667 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIFERENTE DA QUE OCORRER O CONSUMO (Ajuste SINIEF 05/09)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.

Acrescentado o código 6.667 Decreto n.º 26.351/09, efeitos a partir de 1º/07/2009.

6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

6.901 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

6.902 - RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.903 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

6.904 - REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.905 - REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

6.906 - RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

6.907 - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato ou locação.

Nova redação dada ao código 6.908 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação anterior:

6.908 - REMESSA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2019).

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.

Nova redação dada ao código 6.909 pelo Decreto nº 40.511/2020, efeitos a partir 1º.03.2020.

Redação anterior:

6.909 - RETORNO DE BEM RECEBIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

6.910 - REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

6.911 - REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

6.912 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRAÇÃO, MOSTRUÁRIO OU TREINAMENTO (Ajuste SINIEF Nº 18/2016) (NR)

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento (Ajuste SINIEF nº 18/2016). (NR)

Nova Redação dada ao código 6.912 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017

Redação Original: Vigência até 31/12/2016

6.912 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRAÇÃO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

6.913 -RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO (Ajuste SINIEF Nº 18/2016) (NR)

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário (Ajuste SINIEF nº 18/2016). (NR)

Nova Redação dada ao código 6.913 pelo Decreto nº 30.473/17, efeitos a partir de 1º/01/2017
Redação Original: Vigência até 31/12/2016
6.913 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

6.914 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

6.915 - REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

6.916 - RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

6.917 - REMESSA DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

6.918 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.919 - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA VENDIDA OU UTILIZADA EM PROCESSO INDUSTRIAL, RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.920 - REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

6.921 - DEVOLUÇÃO DE VASILHAME OU SACARIA

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

6.922 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

6.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM OU EM OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (AJUSTE SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral. (NR)

Nova redação dada ao código 6.923 pelo Decreto n.º 27.415/2010, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2010

Nova redação dada ao código 6.923 pelo Decreto n.º 26.884/10, efeitos a partir de 1º/07/2010.

6.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM OU EM OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (Ajuste SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral. (NR)

Redação Original: Vigência até 30/06/2010

6.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos "6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem".

6.924 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

6.925 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO AQUELA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.929 - LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM REGISTRADA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

6.931 - LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ATRIBUÍDA AO REMETENTE OU ALIENANTE DA MERCADORIA, PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE INICIADO O SERVIÇO

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

6.932 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADA EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE INSCRITO O PRESTADOR

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

6.933 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04)

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05). **(NR)**

Nova Redação dada à nota explicativa pelo [Decreto n.º 23.478/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Acrescentado o código 6.933 pelo [Decreto n.º 23.070/04](#), efeitos a partir de 1º/01/2005.

6.934 - REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIA DEPOSITADA EM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (Ajuste SINIEF 14/09)

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

Acrescentado o código 6.934 pelo [Decreto n.º 26.884/10](#), efeitos a partir de 1º/07/2010.

6.949 - OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país

7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

7.101 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também devem ser classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa (Ajuste SINIEF 05/05).

Nova redação dada à nota explicativa do código 7.101 pelo [Decreto n.º 23.593/05](#), efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa.

7.102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

7.105 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

7.106 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

7.127 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO SOB O REGIME DE "DRAWBACK"

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de "drawback", cujas compras foram classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".

7.129 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO AO MERCADO EXTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA SOB O AMPARO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

Acréscimo do código 7.129 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES (Ajuste SINIEF 05/05)

Nova redação dada ao código 7.200 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

7.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL (Ajuste SINIEF 05/05)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural".

Nova redação dada ao código 7.201 pelo Decreto n.º 23.593/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Redação Original: Vigência até 31/12/2005

7.201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização".

7.202 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".

7.205 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

7.206 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

7.207 - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

7.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "3.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN" (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Nova redação dada ao código 7.210 pelo Decreto n.º 27.415/2010, efeitos a partir de 1º/01/2011.

Redação Anterior: Vigência até 31/12/2010

Nova redação dada ao código 7.210 pelo Decreto n.º 27.331/10, efeitos a partir de 1º/01/2011.

7.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN" (Ajuste SINIEF 04/2010). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/12/2010

7.210 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço".

7.211 - DEVOLUÇÃO DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O REGIME DE DRAWBACK"

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de "drawback" e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".

7.212 - DEVOLUÇÃO DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O REGIME DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED)

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Enteposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.129 - Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Enteposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)."

Acrescentado o código 7.212 pelo Decreto n.º 30.200/2016, efeitos a partir de 1º/04/2016.

7.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.251 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXTERIOR

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.

7.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

7.301 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

7.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.358 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.500 - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação" ou "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

7.504 - Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 11/18).

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.

Acrescentado o código 7.504 pelo Decreto n.º 40.291/2019, efeitos a partir de 1º.09.2018.

7.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

7.551 - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

7.553 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".

7.556 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "3.556 - Compra de material para uso ou consumo".

7.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES (Ajuste SINIEF 09/03)

7.651 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

7.654 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.

Acréscimo o código 7.650 pelo Decreto n.º 22.640/03, efeitos a partir de 1º/01/2004.

7.667 - VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Ajuste SINIEF 05/09).

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Ajuste SINIEF 11/2019).

Nova redação dada a classificação do código 7.667 pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/08/2019.

Redação Anterior: Vigência até 31/07/2019

Acréscimo o código 7.667 pelo Decreto n.º 26.351/09, efeitos a partir de 1º/07/2009.

7.667 -

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

7.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.930 - LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE BEM CUJA ENTRADA TENHA OCORRIDO SOB AMPARO DE REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

7.949 - OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

NOTAS GERAIS:

PRIMEIRA: O vocábulo "Mercadorias", constante da Codificação de Entradas e Saídas de Mercadorias, também compreende os produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e de uso e consumo, inclusive os bens a serem integrados no ativo fixo, salvo se expressamente excepcionados.

SEGUNDA: O vocábulo "Industrialização", constante da Codificação de Entradas e Saídas de Mercadorias, também compreende as operações de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e similares, bem como as de conserto e restauração de máquinas e aparelhos e a de recondicionamento de motores, quando tais operações estejam, parcial ou totalmente sujeitas ao ICMS, ainda que ao abrigo de suspensão ou diferimento.

ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS

TABELA II
CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST
ORIGEM DAS MERCADORIAS OU SERVIÇO
(Ajustes SINIEF nºs 04/08 e 20/2012)

0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 (Ajuste SINIEF 20/2012 e 15/2013); <i>Nova Redação dada ao item 0 pelo Decreto n.º 29.794/2014, efeitos a partir de 1º/08/2013.</i> <i>0</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/07/2013</i> <i>Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5 (Ajuste Sinief nº 20/2012);</i>
1	Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6 (Ajuste Sinief nº 20/2012);
2	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7 (Ajuste Sinief nº 20/2012);
3	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF 20/212 e 15/2013); <i>Nova Redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 29.794/2014, efeitos a partir de 1º/08/2013.</i> <i>3</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/07/2013</i> <i>Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) (Ajuste Sinief nº 20/2012)”;</i>
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07 (Ajuste Sinief nº 20/2012);
5	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) (Ajuste Sinief nº 20/2012);
6	Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural (Ajuste Sinief nº. 20/2012 e Ajuste SINIEF 02/2013); <i>Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 29.110/2013, efeitos a partir de 08/02/2013.</i> <i>6</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 07/02/2013</i> <i>Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX (Ajuste Sinief nº 20/2012);</i>
7	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural (Ajuste Sinief nº. 20/2012 e Ajuste SINIEF 02/2013); <i>Nova Redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 29.110/2013, efeitos a partir de 08/02/2013.</i> <i>7</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 07/02/2013</i> <i>Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX (Ajuste Sinief nº 20/2012). (NR)</i>
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF nº 15/2013). <i>Acrescentado o item 8 pelo Decreto n.º 29.794/2014, efeitos a partir de 1º/08/2013.</i> <i>Nova Redação dada à Tabela II pelo Decreto n.º 29.007/2013, efeitos a partir de 1º/01/2013.</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 31/12/2012</i> <i>Nova Redação dada ao título da Tabela II pelo Decreto nº 25.554/08, efeitos a partir de 1º/09/2008.</i> <i>TABELA II</i> <i>CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST</i> <i>ORIGEM DAS MERCADORIAS OU SERVIÇO (Ajuste SINIEF 04/08) (NR)</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2008</i> <i>TABELA II</i> <i>CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST</i> <i>ORIGEM DAS MERCADORIAS</i>
0	Nacional
1	Estrangeira - importação direta
2	Estrangeira - adquirida no mercado interno

Nota 1. O código de Situação Tributária é composto de 03 (três) dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base nesta Tabela e os 2º e 3º dígitos devem indicar a tributação pelo ICMS, com base na Tabela III deste Anexo.

Nota 2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 desta Tabela é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Ajuste SINIEF 20/2012 e 15/2013).

Nota 3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 desta Tabela, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional (Ajuste Sinief nº 20/2012).

Acrescentada as Notas 1,2 e 3 pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/09/2019.

CÓDIGOS FISCAIS

TABELA III
CÓDIGOS DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUTAÇÃO PELO ICMS
(AJUSTE SINIEF 06/2000 e 11/2019)

Código	Descrição
00	Tributada integralmente Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.
01	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
11	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes do Regime Normal, optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou aos optantes do Simples Nacional, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
14	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
20	Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta que estejam contempladas com redução de base de cálculo do imposto; ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.

21	Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto e sem permissão de crédito (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações com redução do imposto realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por quaisquer contribuintes, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Essa classificação inclui as operações e prestações realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, contemplados com isenção por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.
40	Isenta Classificam-se neste código as operações e prestações isentas realizadas por quaisquer contribuintes, inclusive optantes do Simples Nacional contemplados com isenção, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.
41	Não tributada Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes.
50	Suspensão Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes com suspensão do imposto.
51	Diferimento Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes, nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional, na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
71	Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes.

72	Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
73	Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
75	Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes (Vigência a partir de 1º.01.2022) Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes.
90	Outras Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

Nota única. Os Códigos 51 e 52 desta tabela não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo. (Ajuste SINIEF 11/2019).

<i>Nova Redação dada à Tabela III, pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/01/2022.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/12/2021</i> TABELA III CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST TRIBUTAÇÃO DO ICMS	
00	<i>Tributada integralmente</i>
10	<i>Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária</i>
20	<i>Com redução de base de cálculo</i>
30	<i>Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária</i>
40	<i>Isenta</i>
41	<i>Não tributada</i>
50	<i>Suspensão</i>
51	<i>Diferimento</i>
60	<i>ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária</i>
70	<i>Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária</i>
90	<i>Outros</i>
<i>Nota 1: O código de Situação Tributária é composto de 03 (três) dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela II e os 2º e 3º dígitos devem indicar a tributação pelo ICMS, com base na Tabela III, ambos do Anexo XV (Ajuste Sinief 04/08). (NR)</i>	

Renomeada a anterior Nota Geral para Nota 1 pelo Decreto n.º 29.007/2013, efeitos a partir de 1º/01/2013. Nova Redação dada à Nota Geral da Tabela III pelo Decreto n.º 25.554/08, efeitos a partir de 1º/09/2008. Redação Original: Vigência até 31/08/2008 NOTA GERAL: O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria, com base na Tabela II e os 2º e 3º dígitos devem indicar a tributação pelo ICMS, com base na Tabela III, ambos do Anexo XV.
Nota 2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela II deste Anexo é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (Ajuste SINIEF 20/2012 e 15/2013).
Nova Redação dada à Nota 2 pelo Decreto n.º 29.794/2014, efeitos a partir de 1º/08/2013. Redação Original: Vigência até 31/07/2013 Acrescentada a Nota 2 pelo Decreto n.º 29.007/2013, efeitos a partir de 1º/01/2013. Nota 2: O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela II deste Anexo é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (Ajuste Sinief n.º 20/2012).
Nota 3: A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela II deste Anexo, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional (Ajuste Sinief n.º 20/2012).
Acrescentada a Nota 3 pelo Decreto n.º 29.007/2013, efeitos a partir de 1º/01/2013.

**ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS**

TABELA IV - REVOGADO

Revogada a Tabela IV pelo Decreto n.º 30.164/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016. Redação Original: Vigência até 1º/01/2016 Acrescentada a Tabela IV pelo Decreto n.º 30.137/2015, efeitos a partir de 1º/01/2016

**ANEXO XV
CÓDIGOS FISCAIS**

**TABELA IV
DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO (AJUSTE SINIEF Nº 05/2015)**
0 - contribuinte do imposto;
1 - contribuinte do imposto como consumidor final;
2 – não contribuinte do imposto.

**TABELA V
CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO – CRT
(Ajuste SINIEF 11/2019)**

- 1 - Simples Nacional.
- 2 - Simples Nacional - excesso de sublimite da receita bruta.
- 3 - Regime Normal.
- 4 - Simples Nacional - Microempreendedor Individual – MEI.

Nota 1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional.

Nota 2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado ou pelo Distrito Federal e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123/06.

Nota 3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4.

Nota 4. O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Nota 5. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 desta Tabela devem utilizar os Códigos de Situação Tributária - CST dos contribuintes não optantes do Simples Nacional (Ajuste SINIEF 11/2019).

Acrescentada a Tabela V pelo Decreto n.º 40.484/2019, efeitos a partir de 1º/01/2022.

ANEXO XVI - REVOGADO

Revogado o ANEXO XVI pelo Decreto n.º 23.423/05, efeitos a partir de 13/10/2005.
Redação Anterior: Vigência até 12/01/2005

ANEXO XVI

MAPA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

TABELA I

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

(A)	(B)	(C)	(D)	DADE (E)	(F)	DÉBITO UNIDADE (Preço fábrica) (G)	POR de (H)	(I)	(J)	(L)	(M)
TOTAL DO IMPOSTO A SER RESSARCIDO											
DATA REQUERENTE.									CARIMBO E ASSINATURA DO		CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NOME: C.G.C.: CIDADE:

* APLICAR OS INDÍCES PREVISTOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 119 DESTE REGULAMENTO CONFORME SEJA O CASO.

**ANEXO XVII
LISTA DE SERVIÇOS**

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 1.03 pelo Decreto nº30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 1.04 pelo Decreto nº30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Lei Complementar nº 157/16)

Acréscimo ao Item 1.09 pelo Decreto nº30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Lei Complementar nº 157/16)

Acréscimo o Item 6.06 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 7.16 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 11.02 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 13.05 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 14.05 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Lei Complementar nº 157/16)

Acrescentado o Item 14.14 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Lei Complementar nº 157/16)

Nova Redação dada ao Item 16.01 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Lei Complementar nº 157, de 2016)

Acrescentado o Item 16.02 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Lei Complementar nº 157/16)

Acrescentado o Item 17.25 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Lei Complementar nº 157/2016)

Nova Redação dada ao Item 25.02 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

Redação Anterior: Vigência até 25.10.2017.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Lei Complementar nº 157/16)

Acréscitado o Item 25.05 pelo Decreto nº 30.888, efeitos a partir de 26.10.2017.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Nova Redação dada ao ANEXO XVII pelo Decreto n.º 22.698/04, efeitos a partir de 1º/01/2004.

Redação Original: Vigência até 31.12.2003

ANEXO XVII

LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa, que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (VETADO)
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (VETADO).
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
23. Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
24. Análises, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de

faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens, 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões públicas:

- a) (VETADO) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO).

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechadas (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios,

movimentação de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes sociais.

94. Relações públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso; de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**ANEXO XVIII
CÓDIGOS DE RECEITAS**

*Anexo XVIII Revogado pelo Decreto nº 30.424/2016, efeitos a partir de 1º/11/2016.
Redação original: vigência até 31/10/2016*

Receitas	Códigos	Descrição
ICMS	0100	ICMS
	0116	Ação Fiscal
	0139	Alcool Anidro e/ou Biodiesel B100 (Estorno)
	0107	Antecipação S/encerramento C/agregação de 20% (descrição anterior "Antecipação Tributária com agregação")
	0108	Antecipação com encerramento de fase
	0113	Antecipação S/encerramento C/agregação de 10% op. Interna (descrição anterior "Antecipação Tributária com MVA operação interna")
	0112	Antecipação S/encerramento C/agregação de 10% op. Interestadual (descrição anterior "Antecipação tributária com MVA operação interestadual")
	0124	Antecipação Tributária na Saída Interestadual
	0129	Antecipação Tributária Outras (Alcool/Usina)
	0133	Complementação de alíquota interestadual
	0122	Complementação de Substituição tributária
	0110	Diferencial de Alíquota ativo fixo
	0111	Diferencial de Alíquota consumo
	0140	Importação
	0135	Importação (Trigo em grão Art 716, I, do RICMS)
	2900	Multa Fiscal do ICMS
	2600	Multa formal do ICMS
	0101	Normal
	0136	Parcelamento de estoque
	0138	Simples Nacional no Ato
	0102	Substituição Interna
	0103	Substituição Interna Transporte
	0114	Substituição Tributária Externa
	0142	Fundo de Combate a Pobreza - ICMS Normal
	0143	Fundo de Combate a Pobreza - Substituição Tributária Interna
	0144	Fundo de Combate a Pobreza - Substituição Tributária Externa
ITD	0200	ITD
	3100	Multa Fiscal do ITD
	2800	Multa Formal do ITD
IPVA	0300	IPVA
	3000	Multa Fiscal do IPVA
	2700	Multa Formal do IPVA
RECEITA DE OUTROS ÓRGÃOS	4800	Honorários Advocatícios - DPE - SE
	2400	Multas Sentenciais penais
	2300	Receita da procuradoria Geral do Estado

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	0500	Caução
	0400	Deposito Administrativo
	2500	Fiança
TAXAS	0600	Taxa de Poder de polícia
	0700	Taxa de Custas e Emolumentos
	0800	Taxa de Serviço Público
RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	7900	Compensação Financeira de Recursos Hídricos - CFRH
	7800	Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFRM
	7700	Fundo Especial de Petróleo
	8000	Multa Fiscal de Receitas não Tributárias
	7600	Participação Especial
	7500	Royalties
	13600	Multa Formal de Receitas não tributárias
ENCARGO	4000	Atualização monetária
	4200	Juros
	4100	Multa mora

Nova Redação dada ao ANEXO XVIII pelo Decreto n.º 28.430/2012 efeitos a partir de 1º/03/2012.

Redação Original: Vigência até 29.02.2012

ANEXO XVIII CÓDIGOS DE RECEITAS

Receitas	Códigos	Descrição
ICMS	0100	ICMS
	0116	Ação Fiscal
	0139	Alcool Anidro e/ou Biodiesel B100 (Estorno)
	0107	Antecipação S/encerramento C/agregação de 20% (descrição anterior "Antecipação Tributária com agregação")
	0108	Antecipação com encerramento de fase
	0113	Antecipação S/encerramento C/agregação de 10% op. Interna (descrição anterior "Antecipação Tributária com MVA operação interna")
	0112	Antecipação S/encerramento C/agregação de 10% op. Interestadual (descrição anterior "Antecipação tributária com MVA operação interestadual")
	0124	Antecipação Tributária na Saída Interestadual
	0129	Antecipação Tributária Outras (Alcool/Usina)
	0133	Complementação de alíquota interestadual
	0122	Complementação de Substituição tributária
	0110	Diferencial de Alíquota ativo fixo
	0111	Diferencial de Alíquota consumo
	0140	Importação
	0135	Importação (Trigo em grão Art 716, I, do RICMS)
	2900	Multa Fiscal do ICMS
	2600	Multa formal do ICMS
	0101	Normal
	0136	Parcelamento de estoque

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

	0138	Simplex Nacional no Ato
	0102	Substituição Interna
	0103	Substituição Interna Transporte
	0114	Substituição Tributária Externa
ITD	0200	ITD
	3100	Multa Fiscal do ITD
	2800	Multa Formal do ITD
IPVA	0300	IPVA
	3000	Multa Fiscal do IPVA
	2700	Multa Formal do IPVA
RECEITA DE OUTROS ÓRGÃOS	4600	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza
	4800	Honorários Advocatícios - DPE - SE
	2400	Multas Sentenciais penais
	2300	Receita da procuradoria Geral do Estado
RECEITA EXTRA- ORÇAMENTÁRIA	0500	Caução
	0400	Deposito Administrativo
	2500	Fiança
TAXAS	0600	Taxa de Poder de polícia
	0700	Taxa de Custas e Emolumentos
	0800	Taxa de Serviço Público
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	7900	Compensação Financeira de Recursos Hidricos - CFRH
	7800	Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFRM
	7700	Fundo Especial de Petróleo
	8000	Multa Fiscal de Receitas não Tributarias
	7600	Participação Especial
	7500	Royalties
ENCARGO	4000	Atualização monetária
	4200	Juros
	4100	Multa mora

*Nova Redação dada ao ANEXO XVIII pelo Decreto n.º 26.579/09, efeitos a partir de 29/10/2009.
Redação Original: Vigência até 28.10.2009*

ANEXO XVIII CÓDIGOS DE RECEITAS

Tipo	Receita	Descrição
IMPOSTO	2313	ICMS Normal Indústria
	2321	ICMS Exportação
	2330	ICMS Normal Comércio
	2348	ICMS Transportes
	2364	ICMS Energia Elétrica
	2372	ICMS Importação
	2380	ICMS Combustíveis Lubrificante
	2399	ICMS Minerais do País
	2402	ICMS Comunicações
	2410	ICMS Agricultura
	2429	ICMS Pecuária
	2615	ICMS PEQ
	2526	ICMS Estimativa
	2470	ICMS Parcelamento
	2593	ICMS Parcelamento da Anistia Fiscal
	2356	ICMS Substituição Interna
	2534	ICMS Substituição Interna Transporte
	2445	ICMS Diferencial de Alíquota

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

	2658	ICMS Diferencial de Alíquota consumo
	2682	ICMS Diferencial de Alíquota ativo fixo
	2461	ICMS Antecipação
	2585	ICMS Antecipação Parcial
	2488	ICMS Ação Fiscal
	2623	ICMS Antecipação sem agregação
	2640	ICMS Antecipação com agregação
	2674	ICMS Antecipação com encerramento de fase
	2453	ICMS Substituição Tributária Externa
	2437	ICMS outros
	2496	ICMS Notificação
	2712	ICMS Recolhido para o fundo de pobreza
	6025	Receita da Dívida Ativa (ICMS)
	6220	Receita da Dívida Ativa Anistia (ICMS)
	1210	Imposto sobre transmissão de bens e doações. (ITD)
	5770	Receita da Dívida Ativa Não Tributária (ITD)
	1260	IPVA
	1570	Parcelamento de IPVA
	5894	Receita de Dívida Ativa de IPVA
	2607	Complementação de alíquota interestadual Acrescentado pelo Decreto nº 24.755/2007, efeitos a partir de 1º/07/2007. Observação: por equívoco, matéria foi regulada em duplicidade pelo Decreto nº 24.764/2007
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	9822	Depósitos
	9857	Cauções
TAXA	1228	Adicional de Imposto de Renda
	2232	Taxa de Poder de polícia
	3603	Custas e Emolumentos
	3611	Taxa de Serviço Público
	4030	Aluguel
	4049	Arrendamentos
	4367	Serviços Recreativos Culturais
	4391	Tarifa de Utilização Auditoriais
	4413	Tarifa de Utilização Praças Esportes
	6718	Fundo de Aposentadoria
	8664	Aquisição de plantas para licitação
	8559	Contribuições para construção de Fóruns
	3166	Taxa de Incêndio
	3255	Taxa de Aprovação de projetos
	3646	Taxa de Inscrição para Concurso Público
	3700	Taxa para concurso supletivo

RECEITAS DE OUTROS ÓRGÃOS	4065	Foros
	4073	Laudêmios
	6122	Multa do Corpo de Bombeiro
	8516	Outras Receitas PGE
	8613	Multa de Sentenças Penais
	9865	Fianças
MULTA FORMAL	5614	Outras Multas
MULTA FISCAL	5525	Multa do parcelamento da Anistia Fiscal
	5649	Multa Fiscal do ICMS
	7420	Multa Fiscal da Dívida Ativa da Anistia
	7390	Multa Fiscal da Dívida Ativa do ICMS
	5673	Multa Fiscal do ITD
	7064	Multa Fiscal da Dívida Ativa de ITD
	5681	Multa Fiscal do IPVA
	7048	Multa Fiscal da Dívida Ativa do IPVA
ENCARGO	5258	Multa mora de ICMS
	5282	Multa mora de IPVA
	5290	Multa mora de ITD
	7099	Multa de mora da dívida ativa de ICMS
	7110	Multa de mora da dívida ativa de IPVA
	7137	Multa de mora da dívida ativa de ITD
	5410	Atualização monetária do ICMS
	5444	Atualização monetária do ITD
	5452	Atualização monetária do IPVA
	7285	Atualização monetária da Dívida Ativa de IPVA
	7315	Atualização monetária da dívida ativa de ITD
	7340	Atualização. Monetária da dívida ativa de ICMS

5819	Juros de mora de IPVA
5827	Juros de mora de ITD
5851	Juros de mora de ICMS
7188	Juros de mora da dívida ativa de IPVA
7200	Juros de mora da dívida ativa de ITD
7269	Juros de mora da dívida ativa de ICMS

Ano:
Nº de Ordem:

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
Nome:	CGC/MF nº	Inscrição Estadual nº
Endereço	Bairro	Município

[illegible]

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES			COEFICIENTE DE ESTORNO (3=1:2)	SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO) (4)	FRAÇÃO MENSAL (5)	ESTORNO POR SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS (6=3X4X5)	ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA (7)	TOTAL DO ESTORNO MENSAL (8=6-7)
MÊS	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS (1)	TOTAL DAS SAÍDAS (2)						
Janeiro				1.60				
Fevereiro				1.60				
Março				1.60				
Abril				1.60				
Maio				1.60				
Junho				1.60				
Julho				1.60				
Agosto				1.60				
Setembro				1.60				
Outubro				1.60				
Novembro				1.60				
Dezembro				1.60				

479

ANEXO XX
CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE-CIAP (utilizado somente para as aquisições efetuadas até 31.12.2000)

CONTROLE DE CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP						Nº de Ordem																				
1 – IDENTIFICAÇÃO																										
Contribuinte						Inscrição																				
Bem																										
2 – ENTRADA																										
Fornecedor						Nº da Nota Fiscal																				
Nº do LRE		Folha do LRE		Data da entrada		Valor do Crédito																				
3 – SAÍDA																										
Nº da Nota Fiscal				Modelo		Data da Saída																				
4 – ESTORNO MENSAL																										
1º ANO			2º ANO			3º ANO																				
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor																		
1º			1º			1º																				
2º			2º			2º																				
3º			3º			3º																				
4º			4º			4º																				
5º			5º			5º																				
6º			6º			6º																				
7º			7º			7º																				
8º			8º			8º																				
9º			9º			9º																				
10º			10º			10º																				
11º			11º			11º																				
12º			12º			12º																				
4º ANO			5º ANO			5 – ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <tr> <td>Ano</td> <td>Fator</td> <td>Valor</td> </tr> <tr><td>1º</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2º</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>3º</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>4º</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>5º</td><td></td><td></td></tr> </table>			Ano	Fator	Valor	1º			2º			3º			4º			5º		
Ano	Fator	Valor																								
1º																										
2º																										
3º																										
4º																										
5º																										
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor																					
1º			1º																							
2º			2º																							
3º			3º																							
4º			4º																							
5º			5º																							
6º			6º																							
7º			7º																							
8º			8º																							
9º			9º																							
10º			10º																							
11º			11º																							
12º			12º																							

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME							
2 – IMPORTADOR						3 – ADQUIRENTE*	
2.1 – NOME/RAZÃO SOCIAL						3.1 – NOME/RAZÃO SOCIAL	
2.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		2.3 - CNPJ/CPF		2.4 CNAE		3.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 3.3 - CNPJ/CPF	
2.5 – ENDEREÇO				2.6 - BAIRRO OU DISTRITO		3.5 – ENDEREÇO	
2.7 – CEP		2.8 – MUNICÍPIO		2.9 - UF		2.10 – TELEFONE 3.7 – CEP 3.8 – MUNICÍPIO	
4. DOCUMENTO DE IMPORTAÇÃO: DI () DSI () DA ()							
4.1 NÚMERO		4.2 DATA DO REGISTRO		4.3 VALOR CIF(VMLD) EM R\$		4.4 NOME RECINTO ALFANDEGADO 4.5 CÓD. R	
5 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS							
Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e cor							
5.1 ADIÇÃO Nº		5.2 TARIFÁRIA (NCM)		CLASSE		5.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**	
						5.4 FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	
6 REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone, E-mail e Assinatura)						7. VISTO DO FISCO DA UNIDADE IMPORTADOR	
_____ ASSINATURA						_____ DEFERIDA	
8. REGISTRO DA ENTREGA DA(S) MERCADORIA(S) PELO DEPOSITÁRIO DO RECINTO ALFANDEGADO						9. OBSERVAÇÕES DO FISCO	
_____ NOME/CPF/DATA							
* Preencher caso seja diverso do importador							
** TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)							

482

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

5 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTINUAÇÃO

Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e con

5.1 ADIÇÃO Nº	5.2 TARIFÁRIA (NCM)	CLASSE	5.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**	5.4 FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)

** TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)

*Nova Redação dada ao ANEXO XXII pelo , efeitos a partir de 1º/10/2009.
Redação Original: Vigência até 30.09.2009*

ANEXO XXII

LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

TABELA I

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS				1-SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE:	
2 - IMPORTADOR				3-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	
2.1-NOME				3.1-NÚMERO	
2.2-INSCRIÇÃO ESTADUAL				3.2-DATA	
2.3-CNPJ/CPF		2.4-CAE		3.3-LOCAL DO DESEMBARÇO ADUANEIRO	
2.5-ENDEREÇO		2.6-BAIRRO OU DISTRITO		3.4-UF	
2.7-CEP		2.8-MUNICÍPIO		3.5-VALOR CIF (VMLD) em R\$	
2.9-UF		2.10-TELEFONE			
4- PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS					
Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuar no verso).					

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

4.1-ADIÇÃO N°	4.2-CLASSE TARIFÁRIA	4.3- TRAT.TRIBUT.*	4.4-FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5-VALOR (VMCV) R\$
<i>* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)</i>				
4.6-DATA	4.7- REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone e Assinatura) _____ ASSINATURA			7 - OBSERVAÇÕES DO FISCO
5-VISTO PRÉVIO DO FISCO DA U.F. DO IMPORTADOR DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO		6 - VISTO DO FISCO DA U.F. ONDE O CORREDORE SEMBARAÇO DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO		

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

ANEXO XXII
LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

TABELA II
COMPLEMENTO

4-PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS				
Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuação).				
4.1-ADIÇÃO N°	4.2-CLASSE TARIFÁRIA	4.3- TRAT. TRIBUT.*	4.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 - VALOR (VMCV) R\$

* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1-drawback; 2- regime especial, 3-diferimento, 4-isenção, 5-não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)

OBS.: este complemento somente deverá ser utilizado quando o campo 4, da Tabela I deste Anexo, não for suficiente para comportar a descrição das mercadorias importadas.

ANEXO XXIII
CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO

Nº VIA	Em atendimento à Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, documento obrigatório para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a partir de 01.10.1999. "Convênio ICMS nº 38/2000"	Certificamos que os produtos encontram-se devidamente acondicionados para suportar os riscos de transporte, carregamento, descarrega-mento e transbordo, conforme legislação em vigor, nº ONU 3082 nº risco 90, classe ou sub-classe risco 9.	LOGOMARCA COLETOR
DADOS DA COLETORA NOME Endereço: Autorização na ANP nº		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO nº _____	
		Local	UF
		Data / /	
Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, NE. Óleo lubrificante usado e ou contaminado grupo embalagem: III Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado		Óleo automotivo	LITROS
		Óleo Industrial	LITROS
		Outros	LITROS
		Soma	LITROS
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome nº etc)			
BAIRRO		CIDADE	UF
CEP		CGC Nº	
FONE		FAX	
VEÍCULO PLACA			
Nome, Assinatura do Gerador (Detentor)		Nome, Assinatura do Coletor	

Nova Redação dada ao Anexo XXIII pelo Decreto n.º 27.133/10, efeitos a partir de 23.04.2010.

Redações Original: Vigência até 22.03.2010

ANEXO XXIII

CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO

	
DADOS DA COLETORA NOME Endereço:	CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO nº _____ Local UF

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Cadastro na ANP n° Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado:	Data / / <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">Óleo automotivo</td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 30%;">LITROS</td> </tr> <tr> <td>Óleo Industrial</td> <td></td> <td>LITROS</td> </tr> <tr> <td>Outros</td> <td></td> <td>LITROS</td> </tr> <tr> <td>Soma</td> <td></td> <td>LITROS</td> </tr> </table>	Óleo automotivo		LITROS	Óleo Industrial		LITROS	Outros		LITROS	Soma		LITROS
Óleo automotivo		LITROS											
Óleo Industrial		LITROS											
Outros		LITROS											
Soma		LITROS											
RAZÃO SOCIAL													
RUA (nome n° etc)													
BAIRRO	CIDADE	UF											
CEP	CGC N°												
FONE	FAX												

1ª via (Destintário/Coletor)
(Trânsito/Fisco)

2ª via (Gerador - Fixa/Contabilidade)

3ª via

Assinatura do Gerador (Detentor)

Assinatura do Coletor

Revogado o ANEXO XXIV pelo Decreto nº 40.445/2019, efeitos a partir de 1º.07.2019. Redação anterior vigência até 30.06.2019.		
ANEXO XXIV		
GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GIA-ST		
1 - ☐ GIA-ST SEM MOVIMENTO	4 – UF Favorecida	5 – Período de Referência
2 - ☐ GIA-ST RETIFICAÇÃO	22 – Nome da UF Favorecida	6 – Inscrição Estadual na UF Favorecida
23 – Nome, Firma ou Razão Social	24 – DDD/Telefone	7 – Valor dos Produtos
25 – Endereço Completo		8 – Valor do IPI
26 - Município	27 – CEP	28 – Inscrição no CNPJ
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS LANÇADOS NESTA GUIA SÃO DE EXPRESSÃO DA VERDADE E CIENTE E ESTOU QUE, VENCIDOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS, O DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO FAVORECIDA		10 – Base de Cálculo ICMS Próprio
		11 – ICMS Próprio
29 – Nome do Declarante	30 – CPF/MF	12 – Base de Cálculo ICMS-ST
31 – Cargo do Declarante na Empresa	32 – DDD/Telefone	13 – ICMS Retido por ST
34 – E-mail	33 – DDD/Fax	14 – ICMS Devol. Mercadoria

35 – Local e Data	15 – ICMS de Ressarcimentos
36 – Informações Complementares	16 – Crédito do Período Anterior
	17 – Pagamento Antecipado
3 – Datas de Vencimento do ICMS-ST	18 – ICMS-ST Devido
1º Valor	19 – Repasse ICMS-ST ref. Combust.
2º Valor	
3º Valor	20 – Crédito para Período Seguinte
4º Valor	
5º Valor	21 – Total do ICMS-ST a Recolher
6º Valor	
37 – É distribuidora de combustível derivado de petróleo ou T.R.R., e realizou operações destinadas à UF Favorecida ☐ Sim ☐ Não	
38 – Efetuou transferência para a UF Favorecida ☐ Sim ☐ Não	

Nota 1. Na hipótese do campo XIV, existindo valor a informar, preencher a Tabela II do Anexo XXV, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo a mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária;

Nota 2. Na hipótese do campo XV, existindo valor a informar, preencher a Tabela III do Anexo XXV, contendo os seguintes dados: número da nota fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária;

Nota 3. Na hipótese do campo XXXVIII, existindo valores a informar, preencher a Tabela IV do XXV, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.

Nota 4. A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para o Setor de Substituição tributária - SUTRI, da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO".

Nota 5. A GIA-ST deve ser apresentada por transmissão eletrônica de dados, após ser validada pelo programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS.

Nota 6. O Quadro Emenda Constitucional nº 87/15 previsto na GIA-ST deverá ser preenchido pelo contribuinte que realizar operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 06/2015):

I - data de Vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino: preencher com a data de vencimento do ICMS devido à unidade federada de destino no formato DD/MM/AAAA, conforme prazo de pagamento definido na legislação da unidade federada de destino, e respectivos valores (Ajustes SINIEF 06/2015 e 10/2015);

II - valor do ICMS devido à unidade federada de destino: informar o valor do ICMS devido à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

III - devoluções ou Anulações: informar o valor correspondente ao ICMS decorrente de devoluções de bens ou anulações de valores relativos à prestação de serviços cuja operação ou prestação tenha sido informada no campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino neste período de apuração ou em anterior;

IV - pagamentos Antecipados: informar, englobadamente, os valores de ICMS devidos à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, recolhidos antecipadamente, documento a documento, por meio de GNRE, em consequência da inaplicabilidade do prazo para pagamento;

V - total do ICMS devido à unidade federada de destino: informar o saldo do valor devido à unidade federada de destino (campo Valor do ICMS devido à unidade federada de destino menos campos Devoluções ou Anulações e Pagamentos Antecipados).

*Nova Redação dada à Nota 6 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.
Redações Original: Vigência até 31/12/2015*

Nota 6. Este Anexo deverá ser preenchido em conformidade com o que estabelece o Anexo XXV deste Regulamento.

Nota 7. Os campos 4, 5, 6 e 22 a 36 são comuns ao preenchimento das operações relativas à substituição tributária e às operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devendo, na hipótese de preenchimento exclusivo do Quadro Emenda Constitucional nº 87/15, por contribuinte que não seja substituto tributário, ser desconsideradas as partes das regras de preenchimento que se referem ao substituto (Ajuste SINIEF 06/2015).

Acrescentada a Nota 7 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 8. Na hipótese de existir valor a informar de ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no

campo 3 serão informados separadamente os valores do ICMS não relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, com as respectivas datas de vencimento (Ajuste SINIEF 10/2015).

Acrescentada a Nota 8 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Nota 9. Este Anexo deverá ser preenchido em conformidade com o que estabelece o Anexo XXV deste Regulamento.

Acrescentada a Nota 9 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Campo 1 – GIA-ST Sem movimento: assinalar com “x” na hipótese de que não tenha ocorrido operações sujeitas à substituição tributária;

Campo 2 – GIA-ST Retificação: assinalar com “x” quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

Campo 3 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/ AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS, e respectivos valores, observada a compensação das deduções previstas nos campos 14, 15, 16 e 17 com os valores dos campos 13, 19 e 39 (Ajuste SINIEF 09/16);

Nova Redação dada ao campo 3 pelo Decreto n.º 30.356/2016, efeitos a partir de 1º/07/2016.

Redação Original: Vigência até 31/08/2016

Campo 3 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes e respectivos valores, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS;

Campo 4 – Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;

Campo 5 – Período de Referência: informar mês e ano do período e apuração, no formato MM/AAAA (Ajuste SINIEF 06/2015);

Nova Redação dada ao campo 5 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

Redação Original: Vigência até 31/12/2015

Campo 5 – Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato MM/AAAA;

Campo 6 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;

Campo 7 – Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar como se devido fosse o ICMS;

Campo 8 – Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

Campo 9 – Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

Campo 10 – Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;

Campo 11 – ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor do crédito presumido;

Campo 12 – Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNREE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;

Campo 13 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;

Campo 14 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto na Nota deste Anexo;

Campo 15 – ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto na Nota 2 deste Anexo;

Campo 16 – Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20) quando for o caso;

Campo 17 – Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNREE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. As notas fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constante de cada GIA-ST (campos 12 e 13);

Campo 18 – ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17) ;

Campo 19 – Repasse ou complemento de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à Unidade Federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido somente em duas situações (Ajuste SINIEF 05/04): **(NR)**

a) valor do Repasse do dia 10 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse,

conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador, formulador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases (Ajuste SINIEF 09/2011); (NR) <i>Nova Redação dada à alínea "a" pelo Decreto n.º 28.201/2011, efeitos a partir de 1º.07.2012</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 30.06.2012</i> a) pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR; b) pelo distribuidor de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo na unidade federada favorecida e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo para a mesma unidade federada, relativo às mesmas operações; <i>Nova Redação dada ao campo 19 pelo Decreto n.º 22.795/04, efeitos a partir de 1º.07.2004</i> <i>Redação Anterior: Vigência até 30.06.2004</i> Campo 19 – Repasse de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à Unidade Federada, relativo as operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido exclusivamente pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR;
Campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 e a soma dos campos 13, 19 e 39 (Ajuste SINIEF 09/16); <i>Nova Redação dada ao campo 20 pelo Decreto n.º 30.356/2016, efeitos a partir de 1º/07/2016.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2016</i> Campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 seja superior ao valor do campo 13;
Campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 13, 19 e 39 e a soma dos campos 14, 15, 16 e 17. O valor informado deve corresponder à soma dos valores informados no campo 3 (Ajuste SINIEF 09/16); <i>Nova Redação dada ao campo 21 pelo Decreto n.º 30.356/2016, efeitos a partir de 1º/07/2016.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/08/2016</i> Campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18, 19 e 39 - (Ajuste SINIEF 22/2012); (NR) <i>Nova Redação dada ao campo 21 pelo Decreto n.º 29.052/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013.</i> <i>Redação Original: Vigência até 31/01/2013</i> Campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18 e 19);
Campo 22 – Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;
Campo 23 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;
Campo 24 – DDD/Telefone: Informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;
Campo 25 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;
Campo 26 – Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;
Campo 27 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;
Campo 28 – Inscrição no CNPJ: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
Campo 29 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;
Campo 30 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
Campo 31 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;
Campo 32 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante, para contato;
Campo 33 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante, para contato;
Campo 34 – e-mail do declarante: informar e-mail, do declarante, para contato;
Campo 35 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;
Campo 36 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;
Campo 37 – Se distribuidora de combustíveis ou TRR: - somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações destinadas a unidade federada favorecida, de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente;
Campo 38 – Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na unidade federada favorecida, relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, observado o disposto na Nota 3 deste Anexo.
Campo 39 – Valor do Repasse do dia 20 - será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador

Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações: **(NR)**

I - cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes;

II - cujo imposto tenha sido retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio (Ajuste SINIEF 09/2011 e 22/2012).

*Nova Redação dada ao campo 39 pelo Decreto n.º. 29.052/2012, efeitos a partir de 1º/02/2013.
Redação Original: Vigência até 31/01/2013*

Acrescentado o campo 39 pelo Decreto n.º 28.201/2011, efeitos a partir de 1º.07.2012

Campo 39 - Valor do Repasse do dia 20: será preenchido pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes (Ajuste SINIEF 09/2011).

Campo 40 –Quadro Emenda Constitucional nº 87/15 – assinalar com "x" na hipótese de realização de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal. (Ajuste SINIEF 06/2015).

Acrescentado o campo 40 pelo Decreto n.º 30.202/2016, efeitos a partir de 1º/01/2016.

**ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST**

**TABELA I
REGISTRO PRINCIPAL**

REGISTRO PRINCIPAL

CAMPO	CONTEÚDO	TAMA- NHO	TIPO	SOMA
ID Registro	A0	2	X	2
Fixo	GST	3	X	5
Versão	02	2	X	7
Ref. 5	Período de Referência – formato:MMAAAA	6	N	13
Ref. 6	Inscrição Estadual – alinhada à esquerda	14	X	27
Ref. 1	"X" em caso de GIA Sem Movimento	1	X	28
Ref. 2	"X" em caso de substituição de GIA	1	X	29
Ref. 3	Data do 1º Vencimento do ICMS-ST	8	N	37
	Valor do 1º Vencimento	15	N	52
	Data do 2º Vencimento do ICMS-ST	8	N	60
	Valor do 2º Vencimento	15	N	75
	Data do 3º Vencimento do ICMS-ST	8	N	83
	Valor do 3º Vencimento	15	N	98
	Data do 4º Vencimento do ICMS-ST	8	N	106
	Valor do 4º Vencimento	15	N	121
	Data do 5º Vencimento do ICMS-ST	8	N	129
	Valor do 5º Vencimento	15	N	144
	Data do 6º Vencimento do ICMS-ST	8	N	152
	Valor do 6º Vencimento	15	N	167
Ref. 4	Sigla da UF Favorecida	2	X	169
Ref. 7	Valor dos produtos	15	N	184
Ref. 8	Valor do IPI	15	N	199
Ref. 9	Despesas Acessórias	15	N	214
Ref. 10	Base de Cálculo do ICMS próprio	15	N	229
Ref. 11	ICMS próprio	15	N	244
Ref. 12	Base de Cálculo do ICMS-ST	15	N	259
Ref. 13	ICMS retido por ST	15	N	274
Ref. 14	ICMS de devoluções de Mercadorias	15	N	289
Ref. 15	ICMS de ressarcimentos	15	N	304
Ref. 16	Crédito do período anterior	15	N	319
Ref. 17	Pagamentos antecipados	15	N	334
Ref. 18	ICMS-ST devido	15	N	349
Ref. 19	Repasse de ICMS-ST ref. Combustíveis	15	N	364
Ref. 20	Crédito para o período Seguinte	15	N	379
Ref. 21	Total do ICMS-ST a recolher	15	N	394
Ref. 28	CNPJ – Inscrição no Cadastro Nacional de P. Jurídicas	14	N	408
Ref. 29	Nome do declarante	46	X	454
Ref. 30	CPF/MF do declarante	11	N	465
Ref. 31	Cargo do declarante na empresa	30	X	495
Ref. 32	Telefone DDD	4	N	499
	Telefone Número	8	N	507
Ref. 33	Fax DDD	4	N	511
	Fax Número	8	N	519
Ref. 34	e-mail do declarante	40	X	559
Ref. 35	Local	30	X	589
	Data – AAAAMMDD	8	N	597
Ref. 36	Informações Complementares – 1ª linha	60	X	657
	Informações Complementares – 2ª linha	60	X	717
	Informações Complementares – 3ª linha	60	X	777
Ref. 37	Distribuidor de Comb. Ou TRR c/ operações p/ UF (S/N)	1	X	778
Ref. 38	Efetou transferência p/UF favorecida (S/N)	1	X	779
Código En- trega GIA	Reservado para uso futuro	6	X	785
	Quantidade Total de Linhas da Tabela II	4	N	789
	Quantidade Total de Linhas do Tabela III	4	N	793
	Quantidade Total de Linhas do Tabela IV	4	N	797

**ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST**

**TABELA II
REGISTRO ANEXO**

REGISTRO ANEXO

CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	TIPO	SOMA
ID Registro	A1	2	X	2
	Número da nota fiscal	8	N	10
	Série da nota fiscal	3	X	13
	Inscrição Estadual	14	X	27
	Data de emissão da nota fiscal –formato:AAAAMMDD	8	N	35
	Valor do ICMS-ST de devolução	15	N	50

**ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST**

**TABELA III
REGISTRO ANEXO**

REGISTRO ANEXO

CAMPO	CONTEÚDO	TAMA- NHO	TIPO	SOMA
ID Registro	A2	2	X	2
	Número da nota fiscal	8	N	10
	Série da nota fiscal	3	X	13
	Inscrição Estadual	14	X	27
	Data de emissão da nota fiscal–formato:AAAAMMDD	8	N	35
	Valor do ICMS-ST de ressarcimento	15	N	50

**ANEXO XXV
PROGRAMA DA GIA ST**

**TABELA IV
REGISTRO ANEXO**

REGISTRO ANEXO

CAMPO	CONTEÚDO	TAMA- NHO	TIPO	SOMA
ID Registro	A3	2	X	2
	Inscrição Estadual	14	X	16
	Base de Cálculo	15	N	31
	Valor do ICMS destacado	15	N	46

Obs.: Campos Numéricos devem ser alinhados a direita
Campos Alfanuméricos devem ser alinhados a esquerda

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

ANEXO XXVI – REVOGADO (a partir de 09/05/2014)

Revogado o Anexo XXVI pelo Decreto n.º 29.942/2015, efeitos a partir de 09/05/2014.
Redação Anterior: Vigência até 08/05/2014

ANEXO XXVI

LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS - LMP

LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS (LMP)

fl. n.º.

1) Produto:						2) Data: / /	
3) Estoque de Abertura (Medição no início do dia)							
TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	3.1) Estoque Abertura	
4) Volume Recebido no dia (em litros)					4.1) N.º TQ. Descarga	4.2) Volume Recebido	
Nota de /		Fiscal /		n.º			
Nota de /		Fiscal /		n.º			
Nota de /		Fiscal /		n.º			
					4.3) Total Recebido		
5) Volume Vendido no dia (em litros)					4.4) Vol. Disponível (3.1 + 4.3)		
5.1) TQ.	5.2) Bico	5.3) Fechamento	+	5.4) - Abertura	5.5) - Aferições	5.6) = Vendas Bico	
10) Valor das Vendas (Cr\$)				5.7) Vendas no dia			
10.1) Valor de vendas do dia (5.7 x PREÇO BOMBA)				6) Estoque Escritural (4.4 - 5.7)			
10.2) Valor Acumulado mês				7) Estoque de Fechamento (9.1)			
11) Para uso do Revendedor				8) - Perdas + Ganhos (*)			
13) Observações				12) Destinado à fiscalização			
				DNC			
				OUTROS ÓRGÃOS FISCAIS			
Conciliação dos Estoques							
	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TOTAL
9) Fechamento físico							9.1)
(*) ATENÇÃO - SE O RESULT. FOR NEGATIVO, PODE ESTAR HAVENDO VAZAM. DE PRODUTO PARA O MEIO AMBIENTE							

ANEXO XXVII
MEMORANDO EXPORTAÇÃO
Art. 587 do Regulamento do ICMS

MEMORANDO EXPORTAÇÃO N.º _____ (Conv ICMS 20/2016)			
EXPORTADOR			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			
INSC. ESTADUAL:		CNPJ:	
DADOS DA EXPORTAÇÃO			
CHAVE DE ACESSO DA NOTA FISCAL		NOTA FISCAL N.º	DATA DE EMISSÃO:
DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO N.º			
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO N.º			
CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.º		DATA DE EMBARQUE:	
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS			
QUANT.	UND.	NCM	DESCRIÇÃO
REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			
INSC. ESTADUAL:		CNPJ:	
DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA			
CHAVE DE ACESSO DA NOTA FISCAL		NOTA FISCAL N.º	DATA DE EMISSÃO:
REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL			
NOME		DATA DA EMISSÃO	ASSINATURA

Nova Redação dada ao Anexo XXVII pelo [Decreto n.º 30.358/2016](#), efeitos a partir de 1º/06/2016
Redação Anterior: Vigência até 30/05/2016

ANEXO XXVII

MEMORANDO-EXPORTAÇÃO - (CONVÊNIO ICMS 84/09) - (NR)

EXPORTADOR		
RAZÃO SOCIAL :		
ENDEREÇO:		
INSC. ESTADUAL:		CNPJ:
DADOS DA EXPORTAÇÃO		
NOTA FISCAL N.º :	MOD. :	SÉRIE:
DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO		DATA:

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

N.º:						
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO						
N.º:						DATA:
CONHECIMENTO DE EMBARQUE						
N.º:						DATA:
ESTADO						
PRODUTOR/FABRICANTE:						
PAÍS DE DESTINO DA						
MERCADORIA:						
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS						
QUANTIDADE	UNID.	NCM	DESCRIÇÃO	VALOR UN		
REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO						
RAZÃO SOCIAL :						
ENDEREÇO:						
INSC. ESTADUAL:					CNPJ:	
DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA						
NOTA FISCAL N.º	MODELO	SÉRIE	DATA	QUANTIDADE	UNIDADE	NCM
DADOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE						
N.º DO			MOD.		SÉRIE	
CONHECIMENTO						
DADOS DO TRANSPORTADOR						
RAZÃO SOCIAL :						
ENDEREÇO:						
INSC. ESTADUAL:					CNPJ:	
REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL						
NOME				DATA DA EMISSÃO		ASSINATURA

Nova Redação dada ao Anexo XXVII pelo Decreto n.º 26.788/10, efeitos a partir de 1º/11/2009
 Redação Original: Vigência até 31/10/2009

ANEXO XXVII MEMORANDO-EXPORTAÇÃO

		MEMORANDO EXPORTAÇÃO N.º _____		_____ via _____	
EXPORTADOR					
RAZÃO SOCIAL :					
ENDEREÇO:					
INSC. ESTADUAL:			CNPJ:		
DADOS DA EXPORTAÇÃO					
NOTA FISCAL N.º	MOD.	SÉRIE:	DATA:		
DESPACHO DE EXPORTAÇÃO N.º		DATA:			
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO N.º		DATA:			
CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.º		DATA:			
ESTADO PRODUTOR/FABRICANTE:					
PAÍS DE DESTINO DA MERCADORIA:					
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS					

QUANT	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO				
RAZÃO SOCIAL :				
ENDEREÇO:				
INSC. ESTADUAL:			CNPJ:	
DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA				
NOTA FISCAL N.º	MOD.	SÉRIE	DATA	
DADOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE				
N.º DO CONHECIMENTO	MOD.	SÉRIE	DATA	
DADOS DO TRANSPORTADOR				
RAZÃO SOCIAL :				
ENDEREÇO:				
INSC. ESTADUAL:			CNPJ:	
REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL				
NOME	DATA DA EMISSÃO		ASSINATURA	

ANEXO XXVIII
TERMO DE COMPROMISSO

(Suspensão do ICMS sobre saída de gado, de acordo com o inciso IX do art. 10 deste Regulamento)

Nova Redação dada ao Anexo XXVIII pelo Decreto n.º 28.657/2012, efeitos a partir de 27/07/2012

Redação Original: Vigência até 26/07/2012

ANEXO XXVIII

TERMO DE COMPROMISSO NAS OPERAÇÕES COM GADO

TERMO DE COMPROMISSO NAS OPERAÇÕES COM GADO

(Suspensão do ICMS sobre saída de gado, de acordo com o inciso VII do art. 10 deste Regulamento).

IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE

NOME:

CPF:

CNPJ:

IDENTIDADE:

PROCEDÊNCIA:

NOME DA PROPRIEDADE:

DISTRITO:

MUNICÍPIO:

DESTINO

NOME DA PROPRIEDADE:

DISTRITO:

MUNICÍPIO:

QUANTIDADE:

VACAS:

CRIAS DE LACTAÇÃO:

REPRODUTORES:

O gado constante da Nota Fiscal nº _____ da qual este documento expedido em 03 (três) vias passa a ser parte integrante, será transferido para o local acima, devendo retornar dentro de _____ Não ocorrendo o retorno dentro deste prazo, responsabilizo-me pelo recolhimento do ICMS devido, cuja base de cálculo será o valor da operação ou o da Pauta vigente _____, de _____ de _____

VISTO:

CHEFE DA REPARTIÇÃO FISCAL

FLUXO:

I - a 1ª via será retida pelo órgão fiscal da circunscrição do produtor;

II - a 2ª via acompanhará o trânsito e será entregue à repartição da circunscrição fiscal de destino, até 10 (dez) dias após o ingresso do gado no Estado destinatário;

III - a 3ª via será entregue ao produtor para fins de controle e arquivamento.

ANEXO XXIX
MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS

 GOVERNO DE SERGIPE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA GERENCIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO ESTADUAL	MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS																																																
01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">RAZÃO SOCIAL</td> <td style="width: 50%;">INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ENDEREÇO</td> </tr> </table>	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ENDEREÇO		02 PERÍODO DE REFERÊNCIA <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">DE ____/____/____</td> <td style="width: 50%;">A ____/____/____</td> </tr> </table>	DE ____/____/____	A ____/____/____																																										
RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																
ENDEREÇO																																																	
DE ____/____/____	A ____/____/____																																																
03 VOLUME DE ENTRADA DE COMBUSTÍVEL (EM LITROS) <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th rowspan="2" style="width: 15%;">PRODUTO/MÊS</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">ORIGEM SERGIPE</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO</th> </tr> <tr> <th style="width: 20%;">GASOLINA</th> <th style="width: 20%;">ÁLCOOL</th> <th style="width: 20%;">DIESEL</th> <th style="width: 20%;">GASOLINA</th> <th style="width: 20%;">ÁLCOOL</th> <th style="width: 20%;">DIESEL</th> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td>TOTAL TRIMESTRAL</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>		PRODUTO/MÊS	ORIGEM SERGIPE			ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO			GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL																													TOTAL TRIMESTRAL						
PRODUTO/MÊS	ORIGEM SERGIPE			ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO																																													
	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL																																											
TOTAL TRIMESTRAL																																																	
04 VOLUME DE SAÍDA DE COMBUSTÍVEL (EM LITROS) <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th rowspan="2" style="width: 15%;">PRODUTO/MÊS</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">ORIGEM SERGIPE</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO</th> </tr> <tr> <th style="width: 20%;">GASOLINA</th> <th style="width: 20%;">ÁLCOOL</th> <th style="width: 20%;">DIESEL</th> <th style="width: 20%;">GASOLINA</th> <th style="width: 20%;">ÁLCOOL</th> <th style="width: 20%;">DIESEL</th> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td>TOTAL TRIMESTRAL</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>		PRODUTO/MÊS	ORIGEM SERGIPE			ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO			GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL																													TOTAL TRIMESTRAL						
PRODUTO/MÊS	ORIGEM SERGIPE			ORIGEM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO																																													
	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL																																											
TOTAL TRIMESTRAL																																																	
05 ESTOQUE DO TRIMESTRE (EM LITROS) <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">DISCRIMINAÇÃO</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">PRODUTO</th> </tr> <tr> <th style="width: 20%;">GASOLINA</th> <th style="width: 20%;">ÁLCOOL</th> <th style="width: 20%;">DIESEL</th> </tr> <tr> <td>ESTOQUE INICIAL</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>ESTOQUE FINAL</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>	DISCRIMINAÇÃO	PRODUTO			GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	ESTOQUE INICIAL				ESTOQUE FINAL				06 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">_____/_____/_____ LOCAL</td> <td style="width: 50%;">_____/_____/_____ DATA</td> </tr> <tr> <td>_____ NOME</td> <td>_____ ASSINATURA</td> </tr> </table>	_____/_____/_____ LOCAL	_____/_____/_____ DATA	_____ NOME	_____ ASSINATURA																													
DISCRIMINAÇÃO		PRODUTO																																															
	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL																																														
ESTOQUE INICIAL																																																	
ESTOQUE FINAL																																																	
_____/_____/_____ LOCAL	_____/_____/_____ DATA																																																
_____ NOME	_____ ASSINATURA																																																
07 PARA USO DA SEFAZ <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">RECEBIDO EM ____/____/____</td> <td style="width: 50%;"> </td> </tr> <tr> <td>_____ ASSINATURA</td> <td>_____ DATA</td> </tr> </table>	RECEBIDO EM ____/____/____		_____ ASSINATURA	_____ DATA	08 OBSERVAÇÕES																																												
RECEBIDO EM ____/____/____																																																	
_____ ASSINATURA	_____ DATA																																																

**ANEXO XXX
DESPACHO DE TRANSPORTE – MODELO 17**

MODELO 17

Nome do Emitente: Endereço: CGC/MF: Insc. Estadual:		Nº Série Via		
CONHECIMENTO ORIGINAL Nº. Data:				
Número de Cargas Desmembradas:		Modalidade do Transporte:		
Procedência:				
Destino:				
Remetente:				
Endereço:				
Destinatário:				
Endereço:				
Nº NOTA FISCAL	VALOR DA MERCADORIA	ESPÉCIE MERCADORIA	VOLUMES	PESO
D A D O S D O T R A N S P O R T A D O R				
Proprietário:		CGC/CPF:		
Endereço:		Cidade:		
Motorista:		CPF:		
Endereço:		Cidade:		
Cart. de Habilitação Nº:		de Data:		
INSS do propriet. Nº:		Reg. no DNER Nº Data:		
Placa: de Marca Cor		Fone:		
Valor do Serviço NCz\$ _____ Reembolso INSS.....NCz\$ _____ IRF.....NCz\$ _____ ICMS Retido.....NCz\$ _____ Líquido a Pagar.....NCz\$ _____		RECEBI O VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONFORME DISCRIMINAÇÃO Local: Data ____ / ____ / ____ Assinatura:		

Nome, endereço, insc. estadual e nºCGC da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs de Ordem 1ª. e última impressão; mês/ano impressão.

ANEXO XXXI
AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE - MODELO 24

MODELO 24

DADOS DO EMITENTE Nome: Endereço: CGC: Insc. Estadual	AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE ____ Via Nº de Ordem ____ Série ____ Subsérie ____				
Remetente: Endereço: CGC: Insc. Estadual:					
Destinatário: Endereço: CGC: Insc. Estadual:					
Consignatário: Endereço: CGC: Insc. Estadual:					
MERCADORIA TRANSPORTADA					
ORDEM Nº	QUANTIDADE SOLICITADA	MERCADORIA	QUANTIDADE CARREGADA	NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
DADOS DO VEÍCULO				MOTORISTA	
PLACA DO CAVALO MECÂNICO	FROTA	PLACA DO SEMI REBOQUE	FROTA		
CARGA				DESCARGA	
Local..... Data/Hora da Chegada/...../.....hs Data/Hora da Saída/...../.....hs Quilometragem inicial				Local..... Data/Hora da Chegada/...../.....hs hs Data/Hora da Saída/...../.....hs hs Quilometragem inicial	
EMITENTE				RECEBEDOR	
O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SERÁ EMITIDO APÓS A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE, DE ACORDO COM CONVÊNIO FOI EMITIDO O CTCR Nº Série, de/...../.....					

Nome, endereço, Insc. Estadual e nº CNPJ da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs de ordem 1ª. última impressão; mês/ano impressão

ANEXO XXXII
NOTA FISCAL - MODELO 1

EMITENTE	LOGOTIPO NOME / RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO MUNICÍPIO FONE / FAX	NOTA FISCAL ☐ SAÍDA ☐ ENTRADA	Nº 000.000 1ª VIA
		BAIRRO/DISTRITO	DESTINATÁRIO/REMETENTE
		UF	
		CEP	

NATUREZA DA OPERAÇÃO	CFOP	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CGC	
DESTINATÁRIO REMETENTE			INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA LIMITE PARA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL			CGC / CPF	DATA DA EMISSÃO
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO		CEP	DATA DA SAÍDA / ENTRADA
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
FATURA				

DADOS DO PRODUTO										
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI
								ICMS	IPI	

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1 EMITENTE ☐ 2 DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO		UF	CGC / CPF	
ENDEREÇO			MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO			PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000.000

DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR	
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOTA FISCAL Nº 000.000	

ANEXO XXXIII
NOTA FISCAL MODELO 1-A

DADOS ADICIONAIS		EMITENTE		NOTA FISCAL Nº									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		LOGOTIPO	NOME/RAZÃO SOCIAL		BAIRRO/DISTRITO		SAÍDA		ENTRADA		000.000		
			ENDEREÇO								UF		
			MUNICÍPIO								1ª VIA		
			FONE/FAX		CEP		CGC				DESTINATÁRIO/ REMETENTE		
		NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO				INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA LIMITE PARA EMISSÃO	
		DESTINATÁRIO / REMETENTE										00 . 00 . 00	
		NOME / RAZÃO SOCIAL						CGC/CPF				DATA DA EMISSÃO	
		ENDEREÇO				BAIRRO / DISTRITO				CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
		MUNICÍPIO			FONE /FAX			UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
		FATURA											
DADOS DO PRODUTO													

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTI- DADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA		VALOR DO IPI
								ICM	IPI	

CÁLCULO DO IMPOSTO					DADOS ADICIONAIS		
BASE DE CÁLCULO DO ICM	VALOR DO ICM	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	RESERVADO AO FISCO	N. DE CONTROLE DO FORMULÁRIO Nº-000.0000	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO I.P.I	VALOR TOTAL DA NOTA			
TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO	UF		CGC/CPF
		1 - EMITENTE	2 - DESTINATÁRIO				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR							
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO				NOTA FISCAL Nº 000.000			
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR					

FORMATO 31,5 CM X 24,5 CM

ANEXO XXXIV
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS - MODELO 9

NOME DO ARMADOR ENDEREÇO CGC/MF E INSCR. ESTADUAL		CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO _____ VIA DE CARGAS Nº 000.000 SÉRIE _____ SUBSÉRIE _____ NATUREZA DA PRESTAÇÃO _____ CÓD. _____ LOCAL E DATA DE EMISSÃO _____, ____/____/____			
Porto de embarque	Código	Porto de transbordo	Código	Porto de destino	Código
Embarcação	IRIM OU REG. CPP	FRETE ☐ pago ☐ a pagar		Tipo de navegação	Nº da viagem
Empurrador /Rebocador	IRIM OU REG.CPP			☐ interior ☐ cabotagem	
EMBARCADOR		END.			
MUNICÍPIO	UF	CGC/MF	INSCR. ESTADUAL		
DESTINATÁRIO		END.			
MUNICÍPIO	UF	CGC/MF	INSCR. ESTADUAL		
CONSIGNATÁRIO		END.			
MUNICÍPIO	UF	CGC/MF	INSCR. ESTADUAL		
ITEM	QUANTIDADE, ESPÉCIE DOS VOLUMES, MARCAS, ACONDICIONAMENTO, DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E CLASSE.	CÓDIGO	PESO(Kg)	VOLUME (m³ OU l)	FRETE LÍQUIDO (R\$)
			FRETE LÍQUIDO TOTAL		1
			DESPESAS PORTUÁRIAS (tabela "A" e/ou "M")		2
			DESPESAS C/CARGA E DESCARGA		3
					4
			FRETE BRUTO (1+2+3+4)		5
			AFRMM-ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE(_____ % DE 5)		6
			VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO		7
EMITENTE (carimbo c/ nome, end., CGC/MF, Inscr. Est. e assinatura)			BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
			LOCAL E DATA DO EMBARQUE		
NOME, ENDEREÇO E INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CGC/MF DO IMPRESSOR; Nº DA AIDF, DATA E QUANTIDADE DE IMPRESSÃO; Nº DE ORDEM DO 1º E DO ÚLTIMO DOCUMENTO E SUA SÉRIE E SUBSÉRIE.					

ANEXO XXXV
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - MODELO 8

NOME DO EMITENTE ENDEREÇO INSCR. ESTADUAL E CGC	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ____ª Via Nº 000.000 - SÉRIE ____ - ____ (SUBSÉRIE) NATUREZA DA PRESTAÇÃO: _____ CÓDIGO _____ LOCAL E DATA DA EMISSÃO: _____, ____/____/19____																																										
REMETENTE: END. MUNICÍPIO: UF. INSCR. EST. _____ CGC. _____	DESTINATÁRIO: END. MUNICÍPIO: _____ UF. _____ INSCR. EST. _____ CGC. _____																																										
CONSIGNATÁRIO END. MUNICÍPIO: UF. FRETE: ☐ PAGO ☐ A PAGAR CALCULADO ATÉ: _____	REDESPACHO – FRETE ☐ PAGO ☐ A PAGAR EMPRESA: END. MUNICÍPIO: _____ UF. _____ CGC / CPF _____ CONHECIMENTO Nº _____																																										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="7">MERCADORIA TRANSPORTADA</th> <th colspan="4">VEÍCULO</th> </tr> <tr> <th>NATUREZA DA CARGA</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>ESPÉCIE</th> <th>PESO (Kg)</th> <th>M³ OU L</th> <th>NOTA FISCAL Nº</th> <th>VALOR DA MERCADORIA</th> <th>MARCA</th> <th>PLACA</th> <th>LOCAL</th> <th>UF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		MERCADORIA TRANSPORTADA							VEÍCULO				NATUREZA DA CARGA	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO (Kg)	M³ OU L	NOTA FISCAL Nº	VALOR DA MERCADORIA	MARCA	PLACA	LOCAL	UF																				
MERCADORIA TRANSPORTADA							VEÍCULO																																				
NATUREZA DA CARGA	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO (Kg)	M³ OU L	NOTA FISCAL Nº	VALOR DA MERCADORIA	MARCA	PLACA	LOCAL	UF																																	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="9">COMPOSIÇÃO DO FRETE</th> <th colspan="2">COLETA</th> </tr> <tr> <th>FRETE PESO/VOL</th> <th>FRETE VALOR</th> <th>SEC/CAT</th> <th>DESPACHO</th> <th>PEDÁGIO</th> <th>OUTROS</th> <th>TOTAL PRESTAÇÃO</th> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>ALÍQUOTA</th> <th>ICMS</th> <th>ENTREGA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>											COMPOSIÇÃO DO FRETE									COLETA		FRETE PESO/VOL	FRETE VALOR	SEC/CAT	DESPACHO	PEDÁGIO	OUTROS	TOTAL PRESTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS	ENTREGA											
COMPOSIÇÃO DO FRETE									COLETA																																		
FRETE PESO/VOL	FRETE VALOR	SEC/CAT	DESPACHO	PEDÁGIO	OUTROS	TOTAL PRESTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS	ENTREGA																																	
RECEBIMENTO /...../19..... _____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO								OBS:																																			

Nome, endereço e inscrições estadual e no CGC do impressor; nº da AIDF, a data e quantidade de impressão; o nº de ordem do 1º e do último impresso e a sua série e subsérie

ANEXO XXXVI
NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MODELO 6
(Ajuste SINIEF 06/2006)

NOME DO EMITENTE:	NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA			
ENDEREÇO:				
CNPJ E INSCR. ESTADUAL:				
DESTINATÁRIO:	NOTA FISCAL Nº.:			
ENDEREÇO:	SÉRIE / SUBSÉRIE:			
INSCR. ESTADUAL:	DATA DA LEITURA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	
CNPJ / CPF:				
ESPECIFICAÇÃO		CONSUMO / DEMANDA	VALOR R\$	
VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS	
RESERVADO AO FISCO				

Nova Redação dada ao Anexo XXXVI pelo [Decreto n.º 24.073/06](#), efeitos a partir de 1º/11/2006

Redação Original: Vigência até 31/10/2006

ANEXO XXXVI

NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MODELO 6

NOME DO EMITENTE ENDEREÇO CGC E INSCR. ESTADUAL		Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica		
DESTINATÁRIO ENDEREÇO: INSCR. ESTADUAL: CGC:	CONTA Nº <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">DATA DA LEITURA</td> <td style="width: 50%;">DATA DA APRESENTAÇÃO</td> </tr> </table>		DATA DA LEITURA	DATA DA APRESENTAÇÃO
DATA DA LEITURA	DATA DA APRESENTAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR NCz\$		

<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>ALÍQUOTA</i>	<i>ICMS</i>

ANEXO XXXVII
NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – MODELO 7

NOME DO EMITENTE ENDEREÇO CGC e INSC. ESTADUAL	Nota Fiscal de Serviço de Transporte Nº 000.000 SÉRIE-SUBSÉRIE ____ª VIA Nat. da Prestação: _____ Código: _____

USUÁRIO: _____	MUNICÍPIO: _____ U.F. _____
ENDEREÇO: _____	CGC/MF: _____
INSCR. ESTADUAL: _____	

PERCURSO: _____	DATA DA EMISSÃO: _____ / ____ / 19____

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	FRETE NCz\$	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO
OBSERVAÇÕES		TOTAIS		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO ICMS	TOTAL	DA
			PRESTAÇÃO _____	

VEÍCULO MARCA: _____	MODELO: _____	ANO: _____	PLACA: _____
CERTIFICADO DE PROPRIEDADE Nº _____		U.F. _____	

OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FORAM PRESTADOS.	
_____, ____ / ____ / 19____	_____ USUÁRIO

Nome, endereço e inscrições estadual e no CCC do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso, sua série e subsérie e a data limite para sua utilização.

ANEXO XXXVIII
CONHECIMENTO AÉREO - MODELO 10

Nome do Emitente		CONHECIMENTO DE		Nº 000.000 - SÉRIE ____-____ a Via					
Endereço		TRANSPORTE AEROVIÁRIO		NAT DA PRESTAÇÃO: _____ CÓD: _____					
CGC	Insc. Estadual	DE CARGA		LOCAL E DATA DA EMISSÃO: ____, __/__/__					
Remetente: Endereço: CGC: Insc. Estadual. Origem:			Destinatário: Endereço: CGC: Insc. Estadual. Destino:						
MERCADORIA TRANSPORTADA									
QUANT.	ESPÉCIE	PESO(Kg)	M³ OU L	NATUREZA	NOTA FISCAL	VALOR			
								Frete Pago	Frete Pagar a
Peso Taxado: Kgs x NCz\$ p/kg NCz\$ 						 			
Tarifa aplicada - assinalar com "x" Exp. Enc. C.I.						Taxa Terrestre NCz\$ Taxa Redespacho NCz\$ N Cz\$ Ad-Valore= NCz\$			
Recebi(emos) nesta da o(s) volume(s) constante(s) deste conhecimento em perfeito estado. DATA: 						TOTAL NCz\$ Base de cálculo alíquota ICMS			
Nome, endereço e inscrições estadual e no CGC do impressor; o nº da AIDF, a data e a quantidade de impressão; o nº de ordem do 1º e do último documento impresso e a sua série e subsérie.									

Nome, endereço e inscrição estadual e no CGC do impressos, o nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso e sua série e subsérie.

ORDEM DE COLETA DE CARGA		Nº	Série - Subsérie	Via
NOME DO EMITENTE		NOME DA EMPRESA OU PESSOA REMETENTE		
ENDEREÇO		ENDEREÇO		
CGC	INSC. ESTADUAL	CGC	INSC. ESTADUAL	

DESCRIÇÃO DA CARGA A SER COLETADA		
QUANTIDADE OU VOLUME	ESPÉCIE DO VOLUME OU MERCADORIA	NÚMERO E DATA DOCUMENTO FISCAL

LOCAL	DATA	ASS. DO RECEBEDOR

Nome, endereço e inscrições estadual e no CGC do impressor; o nº da AIDF, a data e a quantidade de impressão: o nº de ordem do 1º e do último documento impresso e a sua série e subsérie

ANEXO XLI
BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO - MODELO 13

Nome do Emitente: Endereço: CGC/MF: Insc.Estadual:	(AUTENTICAÇÃO)																						
BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO																							
Nº: Série/Subsérie: Via:																							
De: Para:																							
Linha: Prefixo:																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="text-align: center;">Data Viagem</td><td style="text-align: center;">Agência</td></tr><tr><td style="height: 20px;"></td><td style="height: 20px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">Horário</td><td style="text-align: center;">Data Emissão</td></tr><tr><td style="height: 20px;"></td><td style="height: 20px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">Poltrona</td><td style="text-align: center;">Agente</td></tr><tr><td style="height: 20px;"></td><td style="height: 20px;"></td></tr></table>	Data Viagem	Agência			Horário	Data Emissão			Poltrona	Agente			<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="text-align: center;">Discriminação</td><td style="text-align: center;">Valores R\$</td></tr><tr><td style="text-align: center;">Tarifa</td><td style="height: 20px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">Seguros</td><td style="height: 20px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">Outros</td><td style="height: 20px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">Total da Prestação</td><td style="height: 20px;"></td></tr></table>	Discriminação	Valores R\$	Tarifa		Seguros		Outros		Total da Prestação	
Data Viagem	Agência																						
Horário	Data Emissão																						
Poltrona	Agente																						
Discriminação	Valores R\$																						
Tarifa																							
Seguros																							
Outros																							
Total da Prestação																							
O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem																							

Nome, endereço e inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso.

**ANEXO XLII
BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO - MODELO 14**

Nome do Emitente: Endereço: CGC/MF: Insc. Estadual:	(AUTENTICAÇÃO)																								
BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO																									
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">Nº:</td> <td style="width: 33%;">Série/Subsérie:</td> <td style="width: 33%;">Via:</td> </tr> <tr> <td>De:</td> <td>Para:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Linha:</td> <td>Prefixo:</td> <td></td> </tr> </table>		Nº:	Série/Subsérie:	Via:	De:	Para:		Linha:	Prefixo:																
Nº:	Série/Subsérie:	Via:																							
De:	Para:																								
Linha:	Prefixo:																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">Data Viagem</td> <td style="width: 25%;">Agência</td> <td style="width: 25%;">Discriminação</td> <td style="width: 25%;">Valores R\$</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Tarifa</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Horário</td> <td>Data Emissão</td> <td>Seguros</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Outros</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Poltrona</td> <td>Agente</td> <td>Total da Prestação</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Data Viagem	Agência	Discriminação	Valores R\$			Tarifa		Horário	Data Emissão	Seguros				Outros		Poltrona	Agente	Total da Prestação					
Data Viagem	Agência	Discriminação	Valores R\$																						
		Tarifa																							
Horário	Data Emissão	Seguros																							
		Outros																							
Poltrona	Agente	Total da Prestação																							
O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem																									

Nome, endereço e inscrição estadual e no CGC/MF do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso.

ANEXO XLIII
BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM - MODELO 15

Emitido por: CGC e Insc. Estadual: _____ Endossos/Restrições _____		BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM		Origem/Destino Uso do Transportador _____ Emitido em troca de _____				Nº 000.000 SÉRIE- SUBSÉRIE _____ª VIA			
								Local e Data da Emissão			
Nome do passageiro _____		Bilhete conjugado									
	De	Transp.	Vôo	Classe	Data	Hora	Situação	Base Tarifária/ Código Bilhete	Válido a partir de	Válido até	Franquia
	Para										
	Para										
	Para										
		Moeda		Forma de pagamento			Saldo a Favor			Comissão Taxa	
Tarifa		Cálc. Tarifa									
Taxa											
Taxa											
Taxa											
Total										Forma de Pagamento	
Nº do bilhete										Emissão Original	
O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem.											
Nome, endereço e inscrição estadual e no CGC/MF do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso e sua série e subsérie											

ANEXO XLIV
BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO - MODELO 16

Nome do Emitente: Endereço: CGC/MF: Insc.Estadual:		(AUTENTICAÇÃO)	
BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO			
Nº:		Série/Subsérie:	
De:		Via:	
Para:			
Linha:		Prefixo:	
Data Viagem	Agência	Discriminação	Valores R\$
		Tarifa	
Horário	Data Emissão	Seguros	
		Outros	
Poltrona	Agente	Total da Prestação	
O passageiro guardará seu bilhete para fins de fiscalização em viagem			

Nome, endereço e inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor; nº da AIDF, data e quantidade de impressão; nº de ordem do 1º e do último documento impresso.

ANEXO XLV
RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO - MODELO 18

NOME DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR			NOME AGÊNCIA, FILIAL OU POSTO			RESUMO MOVIMENTO DIÁRIO			
ENDEREÇO			ENDEREÇO			Nº 000.000 SÉRIE-SUBSÉRIE _____ VIA			
CGC E INSCR. EST.			CGC			NATUREZA DO TRANSPORTE			
DATA: / /									

DOC. EMITIDOS			VALOR CONTÁBIL	VAL. COM DÉBITO DO IMPOSTO			VAL. SEM DÉBITO		OBSERVAÇÕES
TIPO	SÉRIE	NÚMEROS		BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS	OUTROS	
T O T A I S									

Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do Impressor; o nº da AIDF, a data e a quantidade de impressão; o nº de ordem do 1º e do último documento impresso e a sua série e subsérie

ANEXO XLVI
NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - MODELO 21

NOME DO EMITENTE	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação Nº 000.000 - SÉRIE ____ - ____ (SUBSÉRIE) ____ ^a VIA		
ENDEREÇO	NATUREZA DA PRESTAÇÃO: _____ CÓD. ____		
CGC e INSCR. ESTADUAL	DATA DA EMISSÃO ____/____/____		

USUÁRIO: _____			
ENDEREÇO: _____			
MUNICÍPIO: _____		UF: _____	
CGC: _____		INSCRI. ESTADUAL _____	

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR
VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO	

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQUOTA	VALOR DO ICMS	DATA OU PERÍODO DA PRESTAÇÃO

Nome, endereço e inscrições estadual e no CGC do impressor; o nº da AIDF, a data e a quantidade de de impressão; o nº de ordem do 1º e do último documento impresso e a sua série e subsérie. Data limite para utilização do documento fiscal (quando exigida).

518

**ANEXO XLVIII
MANIFESTO DE CARGA – MODELO 25**

NOME DO EMITENTE Endereço C.G.C. Insc. Estadual		DADOS DO VEÍCULO Marca _____ Placa _____ Local _____ UF ____ Nome do Motorista _____ RG: _____ UF ____ C.N.H. _____		MANIFESTO DE CARGA Nº Série Local _____ Data ____/____/____	

CONHECIMENTO		NOTA FISCAL		VALOR MERCADORIA	REMETENTE	DESTINATÁRIO
Número	Série	Número	Série			

OBSERVAÇÕES:	Recebí os volumes constantes deste manifesto. _____, ____ de _____ de 19 ____ _____ Assinatura

ANEXO XLIX
NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2

(Dados relativos à Firma emitente)

Endereço _____

Inscrição Estadual nº _____ C.G.C.(MF) _____

SÉRIE “ ”

NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR
1ª Via – Consumidor

Nº _____

Data da emissão ____/____/19____

QUANT.	Discriminação das mercadorias	Preço Unit.		Total		
TOTAL- Cr\$						

(Nome, endereço e os números de Inscrição Estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número da Autorização de Impressão de documentos fiscais)

ANEXO L
NOTA FISCAL DE PRODUTOR – MODELO 4

Modelo 4

EMITENTE:		NOTA FISCAL DO PRODUTOR		NÚMERO		
NOME DO PRODUTOR:						
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE:						
LOCALIZAÇÃO:						
MUNICÍPIO:	UF:	1ª VIA DESTINATÁRIO		DATA LIMITE P/ EMISSÃO		
FONE:(DDD)	FAX: DDD CEP:					
NATUREZA DA OPERAÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
DESTINATÁRIO						
NOME/RAZÃO SOCIAL:		CGC/CPF:		DATA DA EMISSÃO		
ENDEREÇO:				DATA DA SAÍDA/ENTRADA		
MUNICÍPIO:	UF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA		
DADOS DO PRODUTO						
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS	
CÁLCULO DO IMPOSTO						
GUIA DE RECOLHIMENTO (N.º AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	TOTAL DA NOTA	
	VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME/RAZÃO SOCIAL:		FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO	UF	CGC/CPF
		1 – EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO				
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
DADOS ADICIONAIS						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR						
RECEBEMOS DE (NOME DO PRODUTOR) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO			NOTA FISCAL DE PRODUTOR		N.º	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR					

ANEXO LI
RELAÇÃO DE DESPACHOS

LOGOTIPO (Nome da Empresa) (Emitente(19))				(NOME DA FILIAL DO EMITENTE (AZ)) (Endereço da Filial) (Endereço da Filial) (Endereço da Filial) (Endereço da Filial) (Endereço da Filial)				ANEXO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SÉRIE Nº					
								NOME DO TOMADOR: DATA DA EMISSÃO					
Saída: (Endereço da Matriz) (Endereço da Matriz) (Endereço da Matriz) (Endereço da Matriz)													
DOCUMENTO		ORIGEM		DESTINO		MERCADORIA	PESO		VALOR NÃO TRIBUTÁVEL		VALOR TRIBUTÁVEL		VALOR TOTAL
NÚMERO	DATA	ESTAÇÃO	UF	ESTAÇÃO	UF		EXATO	A COBRAR	SERVIÇOS	SERV + ENCARGOS	SERVIÇOS	SERV + ENCARGOS	

ANEXO LII
DESPACHO DE CARGAS EM LOTAÇÃO

[illegible]

ANEXO LIII
DESPACHO DE CARGAS - MODELO SIMPLIFICADO

(NOME DA FERROVIA EMITENTE)		DESPACHO DE CARGAS MODELO SIMPLIFICADO		DATA EMISSÃO	SÉRIE:
C.G.C. (MF) Nº				/ /	Nº
CONHECIMENTO ☐ A ORDEM ☐ AO PORTADOR		CONDIÇÃO DO FRETE	CÓD. CORRENTISTA	TRAFEGO ☐ PRÓPRIO ☐ MÚTUO	PROCEDÊNCIA
NOME REMETENTE		ENDEREÇO REMETENTE			DESTINO
NOME DESTINATÁRIO		ENDEREÇO DESTINATÁRIO			VIA DE ENCAMINHAMENTO

M E R C A D O R I A	QUANTIDADE VOLUMES	ESPÉCIE VOLUMES	DESIGNAÇÃO	CÓDIGO	VALOR

F R E T E	FERROVIA			PESO		RAZÃO	ACRÉSCIMO %	DESCONTO %	VALOR FRETE (NCz\$)
	CÓDIGO	SIGLA	DISTÂNCIA	EXATO	A COBRAR				
TOTAIS						TOTAL FRETE (NCz\$)			

VALOR POR EXTENSO	TAXAS
	TOTAL A PAGAR (NCz\$) :

OBSERVAÇÕES

DATA ENTRADA / /	ASSINATURA CONSIGNATÁRIO / RECIBO	RESPONSÁVEL EMISSÃO	MATRÍCULA
		Nº VIA (	)

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Revogado o ANEXO LIV pelo Decreto n.º 23.435/05, produzindo efeitos a partir de 1º/01/2008, conforme Decreto n.º 24.242/07, Decreto n.º 23.825/06 e Decreto n.º 23.582/05.
Redação Original: Vigência até 31/12/2007

ANEXO LIV

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS (DAICMS) - FERROVIAS

Ferrovia Contribuinte: Endereço : CGC (MF) : Inscrição Estadual :						Mês de Referência:	
						Vencimento ICMS:	
DOCUMENTO FISCAL				VALOR SERVIÇO PRESTADO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS DEVIDO
ESPÉCIE	SÉRIE/SUBSÉRIE	NÚMERO	DATA				
Total / Subtotal (ICMS)							
Valor Crédito							
ICMS Devido							

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Revogado o ANEXO LV pelo Decreto n.º 23.435/05, produzindo efeitos a partir de 1º/01/2008, conforme Decreto n.º 24.242/07, Decreto n.º 23.825/06 e Decreto n.º 23.582/05.
 Redação Original: Vigência até 31/12/2007

ANEXO LV

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO DO ICMS - DCICMS

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO DO ICMS (DCICMS)

		CÓDIGO DE VALORES FISCAIS	
		1 - OPER C/CR IMPOSTO	
FIRMA-FERROVIA :		(MF)	2 - OPER S/CR IMPOSTO-ISENT/NÃOTRIBUT
INSC ESTADUAL :	C.G.C		3 - OPER S/CR IMPOSTO-OUTRAS
FOLHA :	:		
	MÊS OU PERÍODO/ANO :		
DOCUMENTOS		FISCAIS	
VALORES FISCAIS			
H LANC DT ENTR ESP SSB NÚMERO DT DOCUM COD EMITENTE VALOR CONTÁBIL C FIS COD BASE CÁLCULO ALIQ COMPLEM. ICMS			
TOTAL			

ANEXO LVI
DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUITE SUBSTITUTO DO ICMS - DSICMS

DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUITE SUBSTITUTO DO ICMS - DSICMS

Estado Arrecadador:								Mês:				Ano:		Pág:	
Ferrovia Substituta :								Ferrovia Substituída :							
Endereço :								Endereço :							
CGC (MF) :								CGC (MF) :							
Inscrição Estadual :								Inscrição Estadual :							
ORIGEM DO SERVIÇO				DEST	DESPACHO		N.F. – FATURA		VALOR TRIBUTÁVEL			ICMS			
MUNICÍPIO	UF	ESTAÇÃO		UF	Nº	DATA	Nº	DATA	SERVIÇOS	SERV + ENCARGO		ALÍQUOTA	VALOR		

ANEXO LVII
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM TRIGO EM GRÃOS, FARINHA DE TRIGO E MISTURAS

RELATÓRIO DE REPASSE DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO: / /

RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO MOAGEIRO REMETENTE: _____

ENDEREÇO: _____ **UF:** _____

CNPJ: _____ **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** _____ **INSCRIÇÃO SUBSTITUTO:** _____

CNPJ REMETENTE	UF REMETENTE	CNPJ DESTINATÁRIO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	NOTA FISCAL NÚMERO	EMIÇÃO DATA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	EMBALAGEM	QUANTIDADE EM KG	VALOR TOTAL DO PRODUTO	VALOR DO ICMS POR KG DO PRODUTO (1)	TOTAL DO ICMS DO PRODUTO	PARCELA ICMS ST UF DESTINO

(1) Este valor será calculado com base na média ponderada do preço das importações ou aquisições ocorridas no mês mais recente em relação às saídas. No caso de farinha de trigo e mistura, deve ser considerada a proporção de trigo para a produção destes produtos. ou seja, deverá ser considerada a proporção de 1.000 Kgs. de trigo para a produção de 750 Kgs. de farinha.

**ANEXO LVIII
REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO 1**

REGISTRO DE															
DATA DA ENTRADA 19.....		DOCUMENTO FISCAL								PROCE- DÊNCIA	VALOR			CODIFICAÇÃO	
DIA	MÊS	ESPÉCIE	SÉRIE E SUB- SÉRIE	NÚMERO	DATA 19.....		EMITENTE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CONTÁBIL			CONTÁBIL	FISCAL
					DIA	MÊS		ESTADUAL	C.G.C(M.F.)						

ANEXO LIX
REGISTRO DE ENTRADAS MODELO 1-A

REGISTRO DE															
DATA DA ENTRADA 19.....		DOCUMENTO FISCAL								PROCE-DÊNCIA	VALOR CONTÁBIL			CODIFICAÇÃO	
DIA	MÊS	ESPÉCIE	SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMERO	DATA 19.....		EMITENTE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		UNIDADE DA FEDERAÇÃO				CONTÁBIL	FISCAL
					DIA	MÊS		ESTADUAL	C.G.C(M.F.)						

ANEXO LX
REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO 2

R E G I S T R O

ESPÉCIE	SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMEROS	DATA 19.....		VALOR CONTÁBIL				CODIFICAÇÃO		ICM - VALORES								
			DIA	MÊS					CONTÁBIL	FISCAL	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO								
											BASE DE CÁLCULO				ALÍQUOTA		IMPOSTO DEBITADO		

ANEXO LXI
REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO 2-A

REGISTRO DE SAÍDAS

MODELO 2-A

[illegible]

ANEXO LXII
REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - MODELO 3

REGISTRO DE CONTROLE DA

PRODUTO													UNIDADE			
DOCUMENTO					LANÇAMENTO					ENTRADAS						
ESPÉ- CIE	SÉRIE E SUB- SÉRIE	NÚME- RO	DATA 19.....		REGISTROS FISCAIS			CODIFICAÇÃO		PRODUÇÃO (QUANTIDADE)		DIVERSAS	VALOR			
			DIA	MÊS	RE/R S	NÚMERO	FOLHAS	CONTÁ- BIL	FISCAL	NO PRÓPRIO ESTABELECI- MENTO	EM OUTRO ESTABELE- CIMENTO	QUANTIDADE				

PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

MODELO 3

CLASSIFICAÇÃO FISCAL														
SAÍDAS														
IPI			PRODUÇÃO (QUANTIDADE)		DIVERSAS	VALOR			IPI			ESTOQUE QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	
			NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO	EM OUTRO ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE									

ANEXO LXIII
REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS
- MODELO 6

MODELO 6

ESPÉCIE	SÉRIE E SUBSÉRIE	TIPO	FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO

AUTORI- ZAÇÃO DE IM- PRES- SÃO NÚMERO	IMPRESSOS		FORNECEDOR				RECEBIMENTO					OBSERVAÇÕES
	NUMERAÇÃO		NOME	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO		DATA			NOTA FISCAL		
	DE	A			ESTADUAL	C.G.C.(M.F.)	DIA	MÊS	ANO	SÉRIE E SUBSÉRIE	NÚMERO	

ANEXO LXIV
REGISTRO DE INVENTÁRIO - MODELO 7

REGISTRO DE INVENTÁRIO

ESTOQUES EXISTENTES EM DE.....DE 19.....

MODELO 7

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR									OBSERVAÇÕES
				UNITÁRIO			PARCIAL			TOTAL			

ANEXO LXV
REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MODELO 5

REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

MODELO 5

AUTORI- ZAÇÃO DE IMPRES- SÃO NÚMERO	C O M P R A D O R				I M P R E S S O S					ENTREGA					OBSERVAÇÕES
	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		NOME	ENDEREÇO	ESPÉCIE	TIPO	SÉRIE E SUB- SÉRIE	NUMEROS		DATA			NOTA FISCAL		
	ESTADUAL	CGC/MF						DE	A	DIA	MÊS	ANO	SÉRIE E SUB- SÉRIE	NÚMERO	

ANEXO LXVI
LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

REGISTRO DE
PERÍODO DE.....A.....

CODIFICAÇÃO		NATUREZA	VALORES CONTÁBEIS	ENTRADAS												
				I.C.M. – VALORES FISCAIS												
				OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO					OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO							
CONTÁBIL	FISCAL															
	1.11	Compras para industrialização														
	1.12	Compras para comercialização														
	1.13	Industrialização efetuada por outras empresas														
	1.21	Transferência para industrialização														
	1.22	Transferência para comercialização														
	1.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento														
	1.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros														
	1.91	Compras para o ativo imobilizado														
	1.92	Transferência para o ativo imobilizado														
	1.93	Compras e/ou transferências de material de consumo														
	1.99	Outras entradas não especificadas														
		Subtotal														
	2.11	Compras para industrialização														
	2.12	Compras para comercialização														
	2.13	Industrialização efetuada por outras empresas														
	2.21	Transferência para industrialização														
	2.22	Transferência para comercialização														
	2.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento														
	2.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros														
	2.91	Compras para o ativo imobilizado														
	2.92	Transferência para o ativo imobilizado														
	2.93	Compras e/ou transferências de material de consumo														
	2.99	Outras entradas não especificadas														
		Subtotal														
	3.11	Compras para industrialização														
	3.12	Compras para comercialização														
	3.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento														
	3.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros														
	3.91	Compras para o ativo imobilizado														
	3.93	Compras de material de consumo														
	3.99	Outras entradas não especificadas														
		Subtotal														
TOTAIS																
DÉBITO DO IMPOSTO																
001 – POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO																
002 – OUTROS DÉBITOS																
003 – ESTORNOS DE CRÉDITOS																
005 –TOTAIS																
CRÉDITO DO IMPOSTO																
006 – POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO																
007 – OUTROS DÉBITOS																
008 – ESTORNOS DE DÉBITOS																
010 – SUBTOTAL																
011 – SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR																
012 – TOTAL																

APURAÇÃO DO ICM
DE.....DE 19..... MODELO 9

SAÍDAS																
CODIFICAÇÃO		NATUREZA		VALORES CONTÁBEIS			I.C.M. - VALORES FISCAIS									
CONTÁBIL	FISCAL						OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO					OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO				
							BASE DE CÁLCULO		IMPOSTO DEBITADO			ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS			OUTRAS	
	5.11	SAÍDAS PARA O ESTADO	Vendas de produção do estabelecimento													
	5.12		Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros													
	5.13		Industrialização efetuada para outras empresas													
	5.21		Transferência de produção do estabelecimento													
	5.22		Transferência de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros													
	5.31		Devoluções de compras para industrialização													
	5.32		Devoluções de compras para comercialização													
	5.91		Vendas de ativo imobilizado													
	5.92		Transferências de ativo imobilizado													
	5.93		Transferências de material de consumo													
	5.94	Devoluções de compras para o ativo imobilizado														
	5.99	Outras saídas não especificada														
			Subtotal													
	6.11	SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS	Vendas de produção do estabelecimento													
	6.12		Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros													
	6.13		Industrialização efetuada para outras empresas													
	6.21		Transferência de produção do estabelecimento													
	6.22		Transferência de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros													
	6.31		Devoluções de compras para industrialização													
	6.32		Devoluções de compras para comercialização													
	6.91		Vendas de ativo imobilizado													
	6.92		Transferências de ativo imobilizado													
	6.93		Transferências de material de consumo													
	6.94	Devoluções de compras para o ativo imobilizado														
	6.99	Outras saídas não especificada														
			Subtotal													
	7.11	SAÍDAS P/O EXTERIOR	Vendas de produção do estabelecimento													
	7.12		Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros													
	7.31		Devoluções de compras para industrialização													
	7.32		Devoluções de compras para comercialização													
	7.99		Outras saídas não especificadas													
			Subtotal													
TOTAIS																

APURAÇÃO DOS SALDOS									
013 – SALDO DEVEDOR (DÉBITO menos CRÉDITO)									
014 - DEDUÇÕES:									
015 – IMPOSTO A RECOLHER									
016 – SALDO CREDOR (Crédito menos Débito) A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE									

GUIAS DE RECOLHIMENTO		
NÚMERO		
DATA		
VALOR		
ÓRGÃO ARRECADADOR		

GUIA DE INFORMAÇÃO	
NÚMERO	
DATA	
VALOR	
ÓRGÃO ARRECADADOR	

OBSERVAÇÕES

LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC

544

ANEXO LXVIII
ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS
(Conv. ICMS 137/02)

(IDENTIFICAÇÃO DA REPARTIÇÃO EMITENTE)

Declaramos para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 e no art. 616-J do Regulamento do ICMS do Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto n.º 21.400, de 10.12.02, que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	FAX:	E-MAIL:
CNPJ:	INSCRIÇÃO:	PRAZO DE VALIDADE:

Data e assinatura e identificação
da autoridade competente

Recebemos a 1ª via deste documento
Data e assinatura

Acréscimo o ANEXO LXVIII pelo Decreto n.º 22.110/03, a partir de 1º/05/2003.

ANEXO LXIX
DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO
PROGRAMA FOME ZERO (Ajuste SINIEF 14/07)

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO FOME ZERO
DATA ____/____/____

CERTIFICADO Nº	NOTA FISCAL Nº

DOADOR		
NOME RAZÃO SOCIAL		
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO		
BAIRRO	MUNICÍPIO – UF	CEP
NOME DO RESPONSÁVEL		
CARGO	FONE	
ASSINATURA		

RECEBEDOR		
NOME RAZÃO SOCIAL		
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO		
BAIRRO	MUNICÍPIO – UF	CEP
NOME DO RESPONSÁVEL		
CARGO	FONE	
ASSINATURA		
TRANSPORTADORA	PLACA	

Nova Redação dada ao Anexo LXIX pelo Decreto nº 25.066/08, efeitos a partir de 18/12/2007.
Redação Original: Vigência até 31/12/2007.
Acrescentado o Anexo LXIX pelo Decreto n.º 21.924/03, efeitos a partir de 27/05/2003.

ANEXO LXIX

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO

1ª VIA

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO					
DATA ____/____/____					
DOADOR		CERTIFICADO N°		NOTA FISCAL N°	
NOME RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO					
BAIRRO			MUNICÍPIO-UF		
CEP		CNPJ/CPF		INSC. EST	
RESPONSÁVEL				FONE	
ASSINATURA					
RECEBEDOR					
NOME RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO					
BAIRRO			CNPJ/CPF		
RESPONSÁVEL			ASSINATURA		
TRANSPORTADORA			PLACA		

ANEXO LXX
TABELAS DE PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Lista Negativa de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Alíquota interna de Sergipe	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais, Clínicas e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	49,08%	3,36%	8,36%
12%	17%	41,06%	3,36%	8,36%
Operações Internas	17%	33,05%	3,36%	8,36%

Lista Positiva de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Alíquota interna de Sergipe	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	54,89%	4,15%	9,15%
12%	17%	46,56%	4,15%	9,15%
Operações Internas	17%	38,24%	4,15%	9,15%

Lista Neutra de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Alíquota interna de Sergipe	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	58,37%	4,63%	9,63%
12%	17%	49,86%	4,63%	9,63%
Operações Internas	17%	41,34%	4,63%	9,63%

*Nova Redação dada ao Anexo LXX pelo Decreto n.º 23.310/05, efeitos a partir de 1º/05/2005.
Redação Anterior: Vigência até 30/04/2005*

Acrescentado o ANEXO LXX pelo Decreto n.º 22.047/03, a partir de 28/07/2003.

ANEXO LXX

TABELAS DE PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

TABELA I

PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO PARA DISTRIBUIDORES COM TERMO DE ACORDO

Lista Negativa de produtos farmacêuticos Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Carga Tributária de Origem	Carga Tributária de Destino	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais, Clínicas e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	17%	49,08%	2,34%	7,34%
7%	18%	17%	50,90%	2,34%	7,34%
12%	17%	17%	41,06%	2,34%	7,34%
12%	12%	17%	33,05%	1,24%	6,24%
Operações Internas	17%	17%	33,05%	2,34%	7,34%

Lista Positiva de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Carga Tributária de Origem	Carga Tributária de Destino	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	17%	54,89%	3,09%	8,09%
7%	18%	17%	56,78%	3,09%	8,09%
12%	17%	17%	46,56%	3,09%	8,09%
12%	12%	17%	38,24%	1,95%	6,95%
Operações Internas	17%	17%	38,24%	3,09%	8,09%

Lista Neutra de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Alíquota interestadual	Carga Tributária de Origem	Carga Tributária de Destino	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	17%	58,37%	3,54%	8,54%
7%	18%	17%	60,30%	3,54%	8,54%
12%	17%	17%	49,86%	3,54%	8,54%
12%	12%	17%	41,34%	2,38%	7,38%
Operações Internas	17%	17%	41,34%	3,54%	8,54%

TABELA II

PERCENTUAIS DE RESSARCIMENTO PARA DISTRIBUIDORES SEM TERMO DE ACORDO

Lista Negativa de produtos farmacêuticos Percentuais de Ressarcimento

Alíquota	Carga	Carga	Percentual	Vendas para	Vendas

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

interestadual	Tributária de Origem	Tributária de Destino	de Agregação	Hospitais, Clínicas e Órgãos Públicos	Interestaduais
7%	17%	17%	49,08%	3,36%	8,36%
7%	18%	17%	50,90%	3,36%	8,36%
12%	17%	17%	41,06%	3,36%	8,36%
12%	12%	17%	33,05%	2,2%	7,20%
Operações Internas	17%	17%	33,05%	3,36%	8,36%

Lista Positiva de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Aliquota interestadual	Carga Tributária de Origem	Carga Tributária de Destino	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais, Clínicas e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	17%	54,89%	4,15%	9,15%
7%	18%	17%	56,78%	4,15%	9,15%
12%	17%	17%	46,56%	4,15%	9,15%
12%	12%	17%	38,24%	2,95%	7,95%
Operações Internas	17%	17%	38,24%	4,15%	9,15%

Lista Neutra de produtos farmacêuticos

Percentuais de Ressarcimento

Aliquota interestadual	Carga Tributária de Origem	Carga Tributária de Destino	Percentual de Agregação	Vendas para Hospitais, Clínicas e Órgãos Públicos	Vendas Interestaduais
7%	17%	17%	58,37%	4,63%	9,63%
7%	18%	17%	60,30%	4,63%	9,63%
12%	17%	17%	49,86%	4,63%	9,63%
12%	12%	17%	41,34%	3,4%	8,40%
Operações Internas	17%	17%	41,34%	4,63%	9,63%

ANEXO LXXI GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES - GTV

GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES – GTV		EMITENTE					INSCRIÇÕES	ESTADUAL			
		ENDEREÇO						CNPJ			
Nº	SÉRIE	TOMADOR DO SERVIÇO						ESTADUAL			
NÚMERO DE DESTINO DA VIA		ENDEREÇO						CNPJ			
REMETENTE		DATA	HORA CHEGADA	HORA SAÍDA	ASSINATURA REMETENTE	ASSINATURA TRANSPORTADOR					
ENDEREÇO											
DESTINATÁRIO		DATA	HORA CHEGADA	HORA SAÍDA	ASSINATURA REMETENTE	ASSINATURA TRANSPORTADOR					
ENDEREÇO											
LOCAL E DATA DE EMISSÃO						TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO VEÍCULO POR MEIO DE CAIXA FORTE DE FILIAL EM RAZÃO DE LOGÍSTICA OU PARADA INTERMEDIÁRIA OU POR TRANSBORDO					
DISCRIMINAÇÃO, VALOR E IDENTIFICAÇÃO DA CARGA											
VOLUMES	TIPO	VALOR DECLARADO	RÓTULO	LACRE	SELO	DATA	ROTA	PLACA/LOCAL VEÍCULO	HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	RESPONSÁVEL
	CÉDULA										
	CHEQUE										
	MOEDA										
	OUTROS										
	TOTAL					DATA DA CUSTÓDIA, SE OCORRER					
PLACA, LOCAL E ESTADO DO VEÍCULO						RECEBIDO POR	DATA	HORA	ENTREGUE A	DATA	HORA
Informações Complementares						DADOS DO IMPRESSOR E DA IMPRESSÃO					

Acrescentado o ANEXO LXXI pelo Decreto n.º 22.049/03, efeitos a partir de 31/07/2003.

ANEXO LXXII
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS – CTMC MODELO 26

Espaço para logomarca NOME DO EMITENTE ENDEREÇO INSCRIÇÃO: U.F. _____ CNPJ _____ CERTIFICADO DE REGISTRO DO OTM: _____	Espaço para código de barras CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS Nº000.000-SÉRIE ____ - ____ (SUBSÉRIE) ____ª Via NATUREZA DA PRESTAÇÃO CFOP: _____ CST _____ LOCAL _____ E DATA ____/____/20____ EMISSÃO: _____					
FRETE: _____ PAGO NA ORIGEM _____ A PAGAR NO DESTINO _____	_____ NEGOCIÁVEL _____ NÃO NEGOCIÁVEL _____					
LOCAL DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO	LOCAL DE TÉRMINO DA PRESTAÇÃO					
REMETENTE: END. MUNICÍPIO: UF. INSCRIÇÃO: U.F. _____ CNPJ. _____	DESTINATÁRIO: END. MUNICÍPIO: UF. INSCRIÇÃO: U.F. _____ CNPJ. _____					
CONSIGNATÁRIO: END. MUNICÍPIO: UF. INSCRIÇÃO: U.F. _____ CNPJ. _____	REDESPACHO: END. MUNICÍPIO: UF. INSCRIÇÃO: U.F. _____ CNPJ. _____					
IDENTIFICAÇÃO DOS MODAIS E DOS TRANSPORTADORES						
Nº ORDEM	MODAL	LOCAL DE INÍCIO – MUNICÍPIO - UF	LOCAL DE TÉRMINO MUNICÍPIO – UF	EMPRESA		
MERCADORIA TRANSPORTADA						
NATUREZA DA CARGA	ESPÉCIE OU ACONDIONAMENTO	QUANTIDADE	PESO (Kg)	M³ ou L	NOTA FISCAL N.º	VALOR DA MERCADORIA

									A

COMPOSIÇÃO DO FRETE EM R\$									
FRETE PESO	FRETE VALOR	GRIS	PEDÁGIO	OUTROS	TOTAL PRESTAÇÃO	NÃO TRIBUTADO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR 	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
OBSERVAÇÕES 	TERMO DE CONCORDÂNCIA DO EXPEDIDOR _____, ____/____/20____ Assinatura do expedidor
RECEBIMENTO PELO OTM _____, ____/____/20____ Assinatura do OTM	RECEBIMENTO PELO DESTINÁRIO _____, ____/____/20____ Assinatura do destinatário
Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do impressor; n.º da AIDF, a data e quantidade de impressão; o n.º de ordem do 1º e do último impresso e a sua série e subsérie"	

Acrescentado o ANEXO LXXII pelo Decreto n.º 22.636/03, efeitos a partir de 1º.01.04.

ANEXO LXXIII
ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICA

logotipo do fabricante ou importador do ECF	ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICA Nº _____ DATA DE EMISSÃO: ____/____/____ VÁLIDO ATÉ: ____/____/____
I - IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ECF	
NOME COMERCIAL / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO	
NOME FANTASIA	CNPJ
LOGRADOURO (RUA, AV., PRAÇA, ETC.)	
NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	
MUNICÍPIO	UF
CEP	
FONE (Precedido do nº do DDD)	FAX (Precedido do nº do DDD)
E-MAIL	
II - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA INTERVENTORA CAPACITADA	
NOME COMERCIAL / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO	
NOME FANTASIA	CNPJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL	

LOGRADOURO (RUA, AV., PRAÇA, ETC.)				
NÚMERO	COMPLEMENTO		BAIRRO	
MUNICÍPIO			UF	CEP
FONE (Precedido do nº do DDD)		FAX (Precedido do nº do DDD)	E-MAIL	
III – RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ECF				
TIPO	MARCA	MODELO	ATO DE APROVAÇÃO DO ECF	
			NÚMERO	DATA
IV – IDENTIFICAÇÃO DOS TÉCNICOS HABILITADOS				
NOME	CARTEIRA DE IDENTIDADE	CPF		
O FABRICANTE OU IMPORTADOR IDENTIFICADO NO QUADRO I, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE PARA EFEITO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DECLARA E ATESTA QUE A EMPRESA INTERVENTORA IDENTIFICADA NO QUADRO II ESTÁ POR ELE CAPACITADA E AUTORIZADA ATÉ A DATA DE VALIDADE ACIMA MENCIONADA, A REALIZAR INTERVENÇÃO TÉCNICA NOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL (ECF) RELACIONADOS NO QUADRO III, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOS TÉCNICOS DEVIDAMENTE TREINADOS E HABILITADOS RELACIONADOS NO QUADRO IV. DECLARA AINDA QUE A REFERIDA EMPRESA ATUARÁ MEDIANTE A SUPERVISÃO DIRETA DE SEU DEPARTAMENTO TÉCNICO E QUE TEM CIÊNCIA DA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO O DESLIGAMENTO OU CANCELAMENTO DO VÍNCULO ENTRE A EMPRESA INTERVENTORA E O TÉCNICO HABILITADO OU QUANDO ESTE DEIXAR DE PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE TREINAMENTO E RECICLAGEM OFERECIDOS, ESTE ATESTADO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO RELATIVAMENTE AO RESPECTIVO TÉCNICO. O FABRICANTE OU IMPORTADOR PODERÁ CANCELAR O PRESENTE ATESTADO, OBRIGANDO-SE A COMUNICAR TAL ATO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, AO FISCO DA UNIDADE FEDERADA ONDE SE LOCALIZA A EMPRESA INTERVENTORA.				

REPRESENTANTE DO FABRICANTE OU IMPORTADOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATESTADO		
NOME		
CARGO NA EMPRESA	CPF	ASSINATURA

OBS: A quantidade de linhas dos quadros III e IV poderá ser ajustada de acordo com as necessidades do fabricante ou importador, em conformidade com a quantidade de equipamentos ECF e de técnicos habilitados, desde que o formulário não ultrapasse uma folha.

Acréscimo do ANEXO LXXIII pelo Decreto n.º 23.311/05, efeitos a partir de 1º/01/2006.

Acréscimo do Anexo LXXIV – Tratando dos livros dos Leiloeiros.

ANEXO LXXV

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

ICMS - SERVIÇO DE TELEVISÃO DTH

Contribuinte:

CNPJ:

Período de Apuração (Mês / Ano):

UF	Qtd Usuários	Valor Faturado	UF Prestador		UF Tomador	
			Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo	ICMS
AC						

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

AL						
AP						
BA						
CE						
ES						
MA						
MG						
PA						
PB						
PE						
PI						
PR						
RJ						
RN						
RO						
RR						
RS						
SC						
SE						
SP						
TOTAIS						

Acrescentado o ANEXO LXXV pelo Decreto n.º 23.346/05, efeitos a partir de 1º.08.2005.

ANEXO LXXVI

DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO

ICMS - SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET

Contribuinte:

CNPJ:

Período de Apuração (Mês / Ano):

UF	Qtd Usuários	Valor Faturado	UF Prestador		UF Tomador	
			Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo	ICMS
AC						
AL						
AP						
BA						
CE						
ES						
MA						
MG						
PA						
PB						
PE						
PI						
PR						
RJ						
RN						
RO						
RR						

RS						
SC						
SE						
SP						
TOTAIS						

ANEXO LXXVII
NOTA FISCAL SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Razão Social	Modelo 27	N.º 000.000
Endereço:	SÉRIE	
Bairro:		
Município:	UF:	
Telefone:	Fax:	Cep:
DATA LIMITE P/ EMISSÃO:		

NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	EMITENTE		DATA DA EMISSÃO
			CNPJ N.º	INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º	
DUPLICATA / Nº DE ORDEM	VALOR	PRAÇA DE PAGAMENTO			
VALOR POR EXTENSO					

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO			CEP
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE	FAX

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP

LXXIX - REVOGADO

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Revogado o ANEXO LXXIX pelo Decreto n.º 29.844/2014, feitos a partir de 1º/062014
 Redação Anterior: Vigência até 31/05/2011
 Nova Redação dada ao ANEXO LXXIX pelo Decreto n.º 28.545/2012, feitos a partir de 1º/062012
 Redação Anterior: Vigência até 31/05/2012

LXXIX
 (Conv. ICMS 28/2011 e 14/2012)
 MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

Nº DO LAUDO _____

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:

Razão Social: _____
 Endereço: _____
 Tel.: _____ (____) _____ Fax.: _____ (____) _____ e-mail: _____
 Contato: _____
 CNPJ _____
 Responsável _____ pelo _____ acompanhamento _____ dos _____ testes: _____

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:

Identificação: _____
 Responsável(s) pelo Ensaio: _____
 Nome: _____ Visto: _____
 Nome: _____ Visto: _____
 Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):

Nome comercial: _____
 Versão: _____
 Principal _____ arquivo _____ executável: _____

Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF: _____

Código de autenticação do arquivo que contém a relação dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes da ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF) e seus respectivos códigos MD-5: _____

Relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e respectivos códigos MD-5: _____

Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____

Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:

Marca: _____ Modelo: _____ Número: _____

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO			SISTEMA OPERACIONAL			GERENCIADOR DE DADOS DE BANCO		
TIPO DE DESENVOLVIMENTO:	DE	☐	COMERCIALIZÁVEL	☐	EXCLUSIVO PRÓPRIO	☐	EXCLUSIVO TERCEIRIZADO	☐
TIPO DE FUNCIONAMENTO:		☐	EXCLUSIVAMENTE "STAND ALONE"	☐	EM REDE	☐	PARAMETRIZÁVEL	☐
MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA OU EFD (SPED)		☐	PELO PAF-ECF	☐	PELO SISTEMA DE RETAGUARDA	☐	PELO SISTEMA PED ou EFD	☐

INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

☐ COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA ☐ COM SISTEMA PED ☐ COM AMBOS ☐ NÃO INTEGRADO

FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM): _____

☐	CONCOMITANTE	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM EMISSÃO DE DAV	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE PRÉ-VENDA	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE CONTA DE CLIENTE
☐	DAV - EMITIDO SEM POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO	☐	DAV - IMPRESSO EM IMPRESSORA NÃO FISCAL	☐	DAV - IMPRESSO EM ECF		
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:							
☐	RECUPERAÇÃO DE DADOS	☐	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO	☐	BLOQUEIO DE FUNÇÕES		
APLICAÇÕES ESPECIAIS:							
☐	POSTO DE PEDÁGIO	☐	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	☐	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO		
☐	OFICINA DE CONserto COM DAV-OS	☐	OFICINA DE CONserto COM CONTA DE CLIENTE				
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA	☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA				
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E SEM BALANÇA INTERLIGADA	☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA				
☐	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL COM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS	☐	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL SEM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS				
5. IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE EXECUTA PELO MENOS UM DOS REQUISITOS ATRIBUÍDOS AO PAF-ECF E QUE, OBRIGATORIA E EXCLUSIVAMENTE, FUNCIONA INTEGRADO AO PAF-ECF:							
EMPRESA DESENVOLVEDORA						NOME DO SISTEMA	
CNPJ		DENOMINAÇÃO					
Requisito (s) executado (s):							
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Requisito (s) executado (s):							
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED (SPED/SINTEGRA/DOCUMENTOS/LIVROS) QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:							
EMPRESA DESENVOLVEDORA						NOME DO SISTEMA	
CNPJ		DENOMINAÇÃO					
Nome do arquivo executável:		Função:		Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:		Função:		Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:		Função:		Código MD-5:			
7. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE GERAM A NF-e E FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:							
EMPRESA DESENVOLVEDORA						NOME DO SISTEMA	
CNPJ		DENOMINAÇÃO					
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
8. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:							
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	
9. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:							
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	
10 - INTRODUÇÃO:							
Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano e a Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão XX.XX							
11 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:							
ITEM / REQUISITO		DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE					

OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".

12- PARECER CONCLUSIVO:

Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:

☐

Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".

☐

Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.

No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).

13- DECLARAÇÃO:

Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

14 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ÓRGÃO TÉCNICO ANALISADOR:

15 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR INCORREÇÕES NESTE LAUDO:

a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas não tenha sido publicado Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome.

b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho não poderão ser cancelados ou corrigidos, devendo-se emitir novo laudo com número de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados.

O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.

Local e data:

1 - Execução dos Testes:	Assinatura
	Nome
	Cargo
	Documento de Identificação
	Assinatura
	Nome
	Cargo
	Documento de Identificação
2 - Aprovação do Relatório:	

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias."

Nova Redação dada ao ANEXO LXXIX pelo [Decreto n.º 28./2012](#), feitos a partir de 1º/06/2012
Redação Anterior: Vigência até 31/05/2012

ANEXO LXXIX
(Conv ICMS 28/2011)

MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Nº DO LAUDO _____

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:

Razão Social: _____
 Endereço: _____
 Tel.: (____) _____ Fax.: (____) _____ e-mail: _____
 Contato: _____
 CNPJ _____
 Responsável pelo acompanhamento dos testes: _____

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:

Identificação: _____
 Responsável(s) pelo Ensaio: _____
 Nome: _____ Visto: _____
 Nome: _____ Visto: _____
 Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):

Nome comercial: _____
 Versão: _____
 Principal arquivo executável: _____
 Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF: _____
 Código de autenticação do arquivo que contém a relação dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes na ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF) e seus respectivos códigos MD-5: _____

Relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e respectivos códigos MD-5:

Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____

Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:

Marca: _____ Modelo: _____ Número: _____

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO		SISTEMA OPERACIONAL		GERENCIADOR DE DADOS		DE		B		
TIPO DE DESENVOLVIMENTO:	☐	COMERCIALIZÁVEL	☐	EXCLUSIVO PRÓPRIO	☐	EXCLUSIVO TERCEIRIZADO	☐			
TIPO DE FUNCIONAMENTO:	☐	EXCLUSIVAMENTE "STAND ALONE"	☐	EM REDE	☐	PARAMETRIZÁVEL	☐			
MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA OU EFD (SPED)	☐	PELO PAF-ECF	☐	PELO SISTEMA DE RETAGUARDA	☐	PELO SISTEMA PED ou EFD	☐			
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:										
☐	COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA		☐	COM SISTEMA PED		☐	COM AMBOS	☐	NÃO INTEGRADO	
FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM):										
☐	CONCOMITANTE		☐	NÃO CONCOMITANTE, COM EMISSÃO DE DAV		☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE PRÉ-VENDA		☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTA DE CLIENTE
☐	DAV - EMITIDO SEM POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO			☐	DAV - IMPRESSO EM IMPRESSORA NÃO FISCAL			☐	DAV - IMPRESSO EM ECF	
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:										
☐	RECUPERAÇÃO DE DADOS			☐	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO			☐	BLOQUEIO DE FUNÇÕES	
APLICAÇÕES ESPECIAIS:										
☐	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL			☐	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS			☐	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO	
☐	OFICINA DE CONserto COM DAV-OS				☐	OFICINA DE CONserto COM CONTA DE CLIENTE				
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA				☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA				
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E SEM BALANÇA INTERLIGADA				☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA				

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

5. IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE EXECUTA PELO MENOS UM DOS REQUISITOS ATRIBUÍDOS AO PAF-ECF E OBRIGATORIA E EXCLUSIVAMENTE, FUNCIONA INTEGRADO AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA
CNPJ	DENOMINAÇÃO	

Requisito (s) executado (s):

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

Requisito (s) executado (s):

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED (SPED/SINTEGRA/DOCUMENTOS/LIVROS) QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA
CNPJ	DENOMINAÇÃO	

Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:

Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:

Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:

7. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE GERAM A NF-e E FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA
CNPJ	DENOMINAÇÃO	

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

8. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:

MARCA	MODELO	MARCA	MODELO

9. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:

MARCA	MODELO	MARCA	MODELO

10 - INTRODUÇÃO:

Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano e a Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão XX.XX

11 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:

ITEM / REQUISITO	DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE

OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".

12- PARECER CONCLUSIVO:

Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFEF www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:



Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".



Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o código fonte.

No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).

13- DECLARAÇÃO:

Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 1, desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário da declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

14 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ÓRGÃO TÉCNICO ANALISADOR:

15 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR INCORREÇÕES NESTE LAUDO:

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas não tenha sido publicado, o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome.

b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho não poderão ser cancelados ou corrigidos, devendo-se emitir novo laudo com número de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados.

O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.

Local e data:

1 - Execução dos Testes:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

2 - Aprovação do Relatório:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias.

Nova Redação dada ao ANEXO LXXIX pelo Decreto n.º 27.874/2011, efeitos a partir de 05/04/2011.

Redação Anterior: Vigência até 04/04/2011

ANEXO LXXIX DO RICMS

(Conv ICMS 167/2010)

MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF (Conv ICMS 167/2010) - (NR)

Nº DO LAUDO _____							
1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:							
Razão Social: _____							
Endereço: _____							
Tel.: _____		(____) _____		Fax.: _____		(____) _____ e-mail: _____	
Contato: _____							
CNPJ _____							
Responsável pelo acompanhamento dos testes: _____							
2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:							
Identificação: _____							
Responsável(s) pelo Ensaio:							
Nome: _____				Visto: _____			
Nome: _____				Visto: _____			
Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____							
3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):							
Nome comercial: _____							
Versão: _____							
Principal arquivo executável: _____							
Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF: _____							
Código de autenticação do conjunto dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes da ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF): _____							
Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:							
Marca: _____		Modelo: _____		Número: _____			
4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:							
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO				SISTEMA OPERACIONAL		GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS	
TIPO DESENVOLVIMENTO:	DE	☐	COMERCIALIZÁVEL	☐	EXCLUSIVO PRÓPRIO	☐	EXCLUSIVO TERCEIRIZADO
TIPO FUNCIONAMENTO:	DE	☐	EXCLUSIVAMENTE "STAND ALONE"	☐	EM REDE	☐	PARAMETRIZÁVEL
MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA:	☐	PELO PAF-ECF	☐	PELO SISTEMA DE RETAGUARDA	☐	PELO SISTEMA PED	
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:							
☐	COM SISTEMA DE GESTÃO OU	☐	COM SISTEMA PED	☐	COM AMBOS	☐	NÃO

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

	RETAGUARDA						INTEGRADO
FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM):							
☐	CONCOMITANTE	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM IMPRESSÃO DE DAV	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE PRÉ-VENDA	☐	NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE CONTA DE CLIENTE
TRATAMENTO DA INTERRUÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:							
☐	RECUPERAÇÃO DE DADOS	☐	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO	☐	BLOQUEIO DE FUNÇÕES		
APLICAÇÕES ESPECIAIS:							
☐	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL			☐	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		
☐	OFICINA DE CONserto			☐	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO		
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA			☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA		
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E SEM BALANÇA INTERLIGADA			☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA		
5. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:							
EMPRESA DESENVOLVEDORA						NOME DO SISTEMA	
CNPJ		DENOMINAÇÃO					
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:							
EMPRESA DESENVOLVEDORA						NOME DO SISTEMA	
CNPJ		DENOMINAÇÃO					
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
Nome do arquivo executável:				Código MD-5:			
7. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:							
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	
8. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:							
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	
9 - INTRODUÇÃO:							
Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano.							
10 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:							
ITEM / REQUISITO		DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE					
OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".							
11- PARECER CONCLUSIVO:							
Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:							
☐	Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".						
☐	Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.						

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).

12- DECLARAÇÃO:

Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

13 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ÓRGÃO TÉCNICO ANALISADOR:

14 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR INCORREÇÕES NESTE LAUDO:

a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas não tenha sido publicado Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome.

b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho não poderão ser cancelados ou corrigidos, devendo-se emitir novo laudo com número de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados.

O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.

Local e data:

1 - Execução dos Testes:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

2 - Aprovação do Relatório:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

Obs: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias.

Nova Redação dada ao ANEXO LXXIX pelo Decreto n.º 27.661/2011, efeitos a partir de 1º/02/2011.
Redação Anterior: Vigência até 31/01/2011

ANEXO LXXIX

MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

Nº DO LAUDO _____

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:

a) Razão _____

Social: _____

b) Endereço: _____

c) Tel.: (____) _____ Fax.: (____) _____ e-mail: _____

d) Contato: _____

e) CNPJ _____

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:

a) Identificação: _____

b) Responsável(s) pelo Ensaio: _____

Nome: _____

Visto: _____

Nome: _____

Visto: _____

c) Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):

a) Nome comercial: _____

b) Versão: _____ c) _____

Principal arquivo executável: _____

d) Código de autenticação do principal arquivo executável (MD-5): _____

e) Código de autenticação do conjunto dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes da ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF): _____

f) Relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e respectivos códigos MD-5:

g) Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

g) Marca, modelo e número do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:

LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO				SISTEMA OPERACIONAL				GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS			
TIPO DE DESENVOLVIMENTO				COMERCIALIZÁVEL				EXCLUSIVO			
								PRÓPRIO			
FORMA DE IMPRESSÃO											
DE ITEM:				CONCOMITANTE				NÃO			
								CONCOMITANTE			
TIPO DE FUNCIONAMENTO:				STAND ALONE				EM REDE			
GERAÇÃO DO ARQUIVO											
SINTEGRA:				PELO PAF				PELO SISTEMA DE RETAGUARDA			
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:											
				RECUPERAÇÃO DE DADOS				CANCELAMENTO AUTOMÁTICO			
										BLOQUEIO DE FUNÇÕES	
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:											
		COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA				COM SISTEMA PED				COM AMBOS	
										NÃO INTEGRADO	
FUNÇÕES ESPECIAIS:				EMISSÃO E IMPRESSÃO DE DAV POR IMPRESSOR NÃO FISCAL				REGISTRO DE PRÉ-VENDA			
TIPOS DE APLICAÇÃO:											
		POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS COM INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS						POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS SEM INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS			
		BAR, RESTAURANTE E SIMILAR COM PAGAMENTO APÓS O CONSUMO E UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE						BAR, RESTAURANTE E SIMILAR COM PAGAMENTO APÓS O CONSUMO E UTILIZAÇÃO DE ECF-COMUM			
		FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE DAV						TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		DEMAIS ATIVIDADES	
IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA											
EMPRESA DESENVOLVEDORA (nome e CNPJ)						NOME DO SISTEMA					
IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA PED											
EMPRESA DESENVOLVEDORA (nome e CNPJ)						NOME DO SISTEMA					
IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL											
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	
RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PROGRAMA											
MARCA		MODELO		MARCA		MODELO		MARCA		MODELO	

[illegible]

ITEM/REQUISITO	DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE

			Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".
			Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.
			No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).

1 - Execução dos Testes:	Assinatura Nome
	Cargo Documento de Identificação
2 - Aprovação do Relatório:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação

564

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:

Razão Social: _____

Endereço: _____

Tel.: (____) _____ Fax.: (____) _____ e-mail: _____

Contato: _____

CNPJ _____

Responsável pelo acompanhamento dos testes: _____

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:

Identificação: _____

Responsável(s) pelo Ensaio: _____

Nome: _____ Visto: _____

Nome: _____ Visto: _____

Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):

Nome comercial: _____

Versão: _____

Principal arquivo executável: _____

Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF: _____

Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____

Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:

Marca: _____ Modelo: _____ Número: _____

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO	SISTEMA OPERACIONAL	GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS

TIPO DE ENVOLVIMENTO: DE ☐	COMERCIALIZÁVEL ☐	EXCLUSIVO PRÓPRIO ☐	EXCLUSIVO TERCEIRIZADO ☐

TIPO DE FUNCIONAMENTO: DE ☐	EXCLUSIVAMENTE "STAND ALONE" ☐	EM REDE ☐	PARAMETRIZÁVEL ☐

MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA: ☐	PELO PAF-ECF ☐	PELO SISTEMA DE RETAGUARDA ☐	PELO SISTEMA PED ☐

COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA ☐	COM SISTEMA PED ☐	COM AMBOS ☐	NÃO INTEGRAL ☐

EXCLUSIVAMENTE CONCOMITANTE ☐	NÃO CONCOMITANTE - COM IMPRESSÃO DE DAV ☐	NÃO CONCOMITANTE - COM REGISTRO DE PRÉ-VENDA ☐

FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM):

EXCLUSIVAMENTE CONCOMITANTE ☐	NÃO CONCOMITANTE - COM IMPRESSÃO DE DAV ☐	NÃO CONCOMITANTE - COM REGISTRO DE PRÉ-VENDA ☐

TRATAMENTO DA INTERRUPTÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:

RECUPERAÇÃO DE DADOS ☐	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO ☐	BLOQUEIO DE FUNÇÕES ☐

APLICAÇÕES ESPECIAIS:

POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL ☐	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ☐

OFICINA DE CONserto ☐	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ☐

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA	☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA
☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E SEM BALANÇA INTERLIGADA	☐	BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA

5. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA
CNPJ	DENOMINAÇÃO	
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:

6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA
CNPJ	DENOMINAÇÃO	
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:

7. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:

MARCA	MODELO	MARCA	MODELO

8. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:

MARCA	MODELO	MARCA	MODELO

9 - INTRODUÇÃO:
Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano.

10 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:

ITEM / REQUISITO	DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE

OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".

11- PARECER CONCLUSIVO:
Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:

Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".

Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.

No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).	
12- DECLARAÇÃO: Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.	
13 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ÓRGÃO TÉCNICO ANALISADOR: 	
14 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR IINCORREÇÕES NESTE LAUDO: a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas não tenha sido publicado Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome. b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho não poderão ser cancelados ou corrigidos, devendo-se emitir novo laudo com número de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados. O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.	
Local e data:	
1 - Execução dos Testes: 2 - Aprovação do Relatório:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias Conv ICMS 45/09) (NR)

Nova Redação dada ao ANEXO LXXIX pelo Decreto nº 26.361/09, efeitos a partir de 09/07/2009.
Redação Original: Vigência até 08/07/2009
Acrescentado o ANEXO LXXIX pelo Decreto nº 25.761/08, efeitos a partir de 09/04/2008.

ANEXO LXXIX
MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

Nº DO LAUDO _____	
1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:	
a) _____	Razão _____ Social: _____
b) _____	Endereço: _____
c) Tel.: (____) _____ Fax.: (____) _____ e-mail: _____	
d) _____	Contato: _____
e) _____	CNPJ _____
2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:	
a) _____	Identificação: _____
b) Responsável(s) pelo Ensaio: _____	
Nome: _____	Visto: _____

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Nome: _____		Visto: _____							
c) Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____									
3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):									
a) _____		Nome comercial: _____							
b) _____		Versão: _____							
c) _____		Principal arquivo executável: _____							
d) Código de autenticação do principal arquivo executável (MD-5): _____									
e) Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____									

f) Marca, modelo e número do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis: _____									

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:									
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO		SISTEMA OPERACIONAL		GERENCIADOR DE DADOS		DE		BANCO	
TIPO DE DESENVOLVIMENTO	☐	COMERCIALIZÁVEL	☐	EXCLUSIVO PRÓPRIO	☐	EXCLUSIVO TERCEIRIZADO			
FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM:	☐	CONCOMITANTE	☐	NÃO CONCOMITANTE	☐	PARAMETRIZÁVEL			
TIPO DE FUNCIONAMENTO:	☐	STAND ALONE	☐	EM REDE	☐	PARAMETRIZÁVEL			
GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA:	☐	PELO PAF	☐	PELO SISTEMA A DE RETAGUARDA	☐	PELO SISTEMA PE			
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:									
☐	RECUPERAÇÃO DE DADOS	☐	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO	☐	BLOQUEIO DE FUNÇ				
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:									
☐	COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA	☐	COM SISTEMA PED	☐	COM AMBOS				
FUNÇÕES ESPECIAIS:		☐	EMISSÃO E IMPRESSÃO DE DAV POR			☐	REGISTRO		

		IMPRESSOR NÃO FISCAL		DE PRÉ- VENDA	
TIPOS DE APLICAÇÃO:					
	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS COM INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS			POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS SEM INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS	
	BAR, RESTAURANTE E SIMILAR COM PAGAMENTO APÓS O CONSUMO E UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE			BAR, RESTAURANTE E SIMILAR COM PAGAMENTO APÓS O CONSUMO E UTILIZAÇÃO DE ECF-COMUM	
	FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE DAV			TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA					
EMPRESA DESENVOLVEDORA (nome e CNPJ)				NOME DO SISTEMA	
IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE PED					
EMPRESA DESENVOLVEDORA (nome e CNPJ)				NOME DO SISTEMA	
IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL					
MARCA		MODELO		MARCA	
RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PROGRAMA					
MARCA		MODELO		MARCA	
5 - INTRODUÇÃO: Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano.					
6 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:					
ITEM/REQUISITO			DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE		
OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".					
7 - PARECER CONCLUSIVO: Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:					
	Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".				
	Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo				

o exame completo de código fonte.

No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).

8 - DECLARAÇÃO:

Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Local e data:

1 - Execução dos Testes:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

2 - Aprovação do Relatório:

Assinatura

Nome

Cargo

Documento de Identificação

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias.

ANEXO LXXX - REVOGADO

Revogado o Anexo LXXX pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 27/04/2015.

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2015

Nova Redação dada ao Anexo LXXX pelo Decreto n.º 29.680/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014.

ANEXO LXXX

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE REGISTRO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

O Secretario Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, comunica o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF nome:

....., versão:....., código MD-5:....., da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) CNPJ:

..... emitido pelo órgão técnico credenciado:....., no qual (não consta ou consta) não conformidade (Conv. ICMS 182/2013). (NR)

Redação Original: Vigência até 31/01/2014

Acrescentado o ANEXO LXXX pelo Decreto nº 25.761/08, efeitos a partir de 09/04/2008.

O Secretario Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF)

..... CNPJ:....., registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número.

....., relativo ao PAF-ECF nome:....., versão:....., código MD-5:....., emitido pelo órgão técnico credenciado:....., no qual (não consta ou

consta) não conformidade.

ANEXO LXXXI - REVOGADO

Revogado o Anexo LXXXI pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 27/04/2015.

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2015

Nova Redação dada ao ANEXO LXXXI pelo Decreto n.º 28.319/2012, efeitos a partir de 1º/02/2012.

ANEXO LXXXI

(Conv. 122/2011)

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social

Nome de Fantasia

Inscrição Estadual

CNPJ:

Inscrição Municipal

Registro na Junta Comercial ou Cartório

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)	
Nome do Aplicativo	Versão
Principal Arquivo Executável	
Tamanho (Bytes)	Data da Geração
Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável	
DECLARAÇÃO	
Nos termos da legislação vigente e para fins de cadastramento/credenciamento/registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) acima identificado, declaro ter realizado as seguintes autenticações: 1) dos arquivos fonte e dos correspondentes arquivos executáveis do referido programa aplicativo, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos "MD-5" e "RIPMED 160" relacionados no arquivo texto denominado _____.TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: _____, conforme previsto na alínea "b" do inciso I do art. 438-I do Regulamento do ICMS; 2) dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na Especificação de Requisitos do PAF-ECF, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos "MD-5" e "RIPMED 160" relacionados no arquivo texto denominado _____.TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: _____, conforme previsto na alínea "e" do art. 438-I do Regulamento do ICMS. Declaro, ainda, que os arquivos fonte autenticados correspondem com fidelidade aos arquivos executáveis do PAF-ECF acima identificado e reconheço como verdadeiros os códigos listados nos arquivos-texto acima mencionados.	
IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
Nome	CPF
Local e Data	
Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa	

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2012
 Nova Redação dada ao ANEXO LXXXI pelo Decreto n.º 28.319/2012, efeitos a partir de 1º/02/2012.
 Redação Anterior: Vigência até 31/01/2012

ANEXO LXXXI

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS	
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
Razão Social	
Nome de Fantasia	
Inscrição Estadual	
Inscrição Municipal	
Registro na Junta Comercial ou Cartório	
Inscrição Municipal	(CNPJ):
IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)	
Nome do Aplicativo	Versão
Principal Arquivo Executável	
Tamanho (Bytes)	Data da Geração
Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável	

DECLARAÇÃO

Nos termos da legislação vigente e para fins de cadastramento/credenciamento/registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) acima identificado, declaro ter realizado as seguintes autenticações:

1) dos arquivos fonte e dos correspondentes arquivos executáveis do referido programa aplicativo, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos "MD-5" e "RIPMED 160" relacionados no arquivo texto denominado _____.TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: _____, conforme previsto na alínea "b" do inciso I da cláusula primeira do Conv. ICMS nº 15/08;

2) dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na Especificação de Requisitos do PAF-ECF, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos "MD-5" e "RIPMED 160" relacionados no arquivo texto denominado _____.TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: _____, conforme previsto na alínea "e" do inciso I da cláusula primeira do Conv. ICMS nº 15/08. Declaro, ainda, que os arquivos fonte autenticados correspondem com fidelidade aos arquivos executáveis do PAF-ECF acima identificado e reconheço como verdadeiros os códigos listados nos arquivos texto acima mencionados.

~~PAF-ECF acima identificado e reconheço como verdadeiros os códigos listados nos arquivos texto~~

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Nome: _____ CPF _____

Local e Data

Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa

Nova Redação dada ao ANEXO LXXXI pelo Decreto n.º 26.887/10, efeitos a partir de 1º/03/2010.
Redação Original: Vigência até 28/02/2010

ANEXO LXXXI

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL

NOME FANTASIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CNPJ

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)

NOME DO APLICATIVO

VERSÃO

PRICIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL

TAMANHO

BYTES

DATA DA GERAÇÃO

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

Nos termos da legislação vigente e para fins de cadastramento/credenciamento/registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) acima identificado, na condição de depositário fiel, assumo a responsabilidade pela conservação, guarda e armazenamento dos arquivos fonte e executáveis do referido Programa Aplicativo gravados em mídia ótica não regravável, a qual está acondicionada no invólucro de segurança lacrado, marca: _____, modelo: _____ e n°: _____. Declaro que os arquivos fontes e respectivos arquivos executáveis foram autenticados eletronicamente de acordo com o Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis Anexo, e que correspondem fielmente ao acima identificado. Declaro, ainda, estar ciente que, havendo solicitação do fisco, a falta de apresentação dos referidos arquivos fontes e executáveis, na forma e condições em que foram armazenados provocará o cancelamento do cadastro/credenciamento/registro.

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Nome	CPF
	RG
Local e Data	
Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa	

Redação Anterior: Vigência até 28/02/2010

ANEXO LXXXII

TERMO DE DEPÓSITO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS

EMPRESA DESENVOLVEDORA

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)

NOME:

VERSÃO:

PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL:

TAMANHO:

BYTES

DATA DE GERAÇÃO:

CÓDIGO DE REGISTRO MD-5 DO PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL:

DECLARAÇÃO E TERMO DE DEPÓSITO

Nos termos da legislação vigente E PARA FINS DE CADASTRAMENTO/CREDENCIAMENTO/REGISTRO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) ACIMA IDENTIFICADO, na condição de Depositário Fiel, assumo a responsabilidade pela conservação, guarda e armazenamento DOS ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS DO REFERIDO PROGRAMA APLICATIVO GRAVADOS EM MÍDIA ÓTICA NÃO REGRAVÁVEL, A QUAL ESTÁ ACONDICIONADA NO INVÓLUCRO DE SEGURANÇA LACRADO MARCA:....., MODELO:.....N°..... DECLARO QUE OS ARQUIVOS FONTES E RESPECTIVOS ARQUIVOS EXECUTÁVEIS FORAM AUTENTICADOS ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS ANEXO, E QUE CORRESPONDEM FIELMENTE AO PAF-ECF ACIMA IDENTIFICADO. Declaro ainda estar ciente de que, havendo solicitação do FISCO, a falta de apresentação dos referidos ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS, na forma e condições em que foram ARMAZENADOS provocará O CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO/CREDENCIAMENTO/REGISTRO.

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DESENVOLVEDORA

NOME	
CPF	CARTEIRA DE IDENTIDADE

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

LOCAL, DATA E ASSINATURA

LOCAL / DATA

ASSINATURA:

Acréscimo o ANEXO LXXXII pelo Decreto nº 25.761/08, efeitos a partir de 09/04/2008.

ANEXO LXXXIII MANIFESTO DE CARGA (Conv. ICMS 05/09)

Nº DO MANIFESTO		DATA DA EMISSÃO			DATA DA SAÍDA DO NAVIO		HORA DA SAÍDA DO NAVIO		FOLHA Nº		
REMETENTE RAZÃO SOCIAL					DESTINATÁRIO RAZÃO SOCIAL						
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
NOME DO NAVIO		PORTO DE ORIGEM			PORTO DE DESTINO	VGM		LINHA DE CABOTAGEM			
CONHECIMENTO DE EMBARQUE	EMBARCADOR	CONSIGNATÁRIO	DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA	CODIFICAÇÃO USO DA S.T.A.	ESPÉCIE	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO (TON)	VALOR COMERCIAL DECLARADO (R\$)	CUSTO TOTAL DO TRANSPORTE (R\$)	
USO EXCLUSIVO DA S.T.A.	OBSERVAÇÕES				IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL						
					NOME						
					ASSINATURA						
					CARGO						
					MATRÍCULA						
CPF											

Acréscimo o ANEXO LXXXIII pelo Decreto n.º 26.191/09, efeitos a partir de 04/06/2009.

ANEXO LXXXIV - REVOGADO

Revogado o Anexo LXXXII pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 27/04/2015.

Redação Anterior: Vigência até 26/04/2015

Acréscimo o ANEXO LXXXIV pelo Decreto n.º 26.887/10, efeitos a partir de 1º/03/2010.

ANEXO LXXXIV

MODELO DE LEIATE DE TABELA

1. Nome do Arquivo:
2. Nome e Versão do SGBD:

3.Nome da Tabela:
4.Descrição Detalhada do Conteúdo da Tabela:

5.Lista de Campos:

Nome	Tipo	Tamanho	Descrição Detalhada

Observações para preenchimento do Modelo de Leiaute de Tabela:

1. No campo 2, Nome e Versão do SGBD, deve ser informado o nome e a versão do sistema gerenciador de banco de dados no qual foi criada a tabela.
2. A coluna Descrição na Lista de Campos deve conter uma explicação sobre a informação que o campo receberá. Caso o campo seja codificado, a descrição deve conter a descrição do código utilizado ou a indicação da tabela que contém esta informação.

ANEXO LXXXV
NOTA DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA – NCM

NATUREZA DA OPERAÇÃO:	N.º	DATA
REMETENTE: ENDEREÇO: CIDADE/UF:		
CNPJ:	INSC. ESTADUAL:	

NOTA DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA - NCM

DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO CIDADE/UF	
CNPJ:	INSC. ESTADUAL:

DADOS DOS PRODUTOS

DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	TOTAL

TRANSPORTADOR		
RAZÃO SOCIAL	PLACA	MOTORISTA

CARREGAMENTO:	
ÁREA:	HORÁRIO:

DESCARREGAMENTO:	
ÁREA:	HORÁRIO:

OBSERVAÇÕES:

Acrescentado o ANEXO LXXXV pelo Decreto n.º 27.509/2010, efeitos a partir de 23/11/2010.

**ANEXO
LXXXVI**

Ficha de Conteúdo de Importação - FCI

Razão Social			
Endereço		Município	UF
Insc. Estadual		CNPJ	

DADOS DO BEM OU MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO

Descrição da Mercadoria	
Código NCM	
Código da mercadoria	
Código GTIN	
Unidade de medida	
Valor da parcela importada do exterior	
Valor Total da saída Interestadual	

F.C.I. N°	
Conteúdo de Importação (C.I.) %	

Acrescentado o ANEXO LXXXVI pelo Decreto n.º 29.011/2013, efeitos a partir de 1º/01/2013.

ANEXO LXXXVII- REVOGADO

TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE (Conv. ICMS 126/2012)

Revogado o Anexo ANEXO LXXXVII pelo Decreto n° 40.424/2019, efeitos a partir de 29.08.2019.

NÚMERO	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAL
1	CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	014*	1	N	-
2	VA/AC	VEÍCULO AUTOMOTOR (VA) OU ACESSÓRIO (AC)	002	15	C	-
3	COD	CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	060	17	C	-
4	GTIN	CÓDIGO GTIN	014	77	N	-
5	DESCR	DESCRIÇÃO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	91	C	-
6	ANO_MOD	ANO REFERENTE AO MODELO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	211	N	-
7	ANO_FAB	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	215	N	-
8	UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	002	219	C	-
9	PRECO	PREÇO PÚBLICO SUGERIDO PELO FABRICANTE	008	221	N	2
10	INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	229	N	-
11	INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	237	N	-

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) as informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT);

2) as informações prestadas nesta tabela deverão refletir, em sua totalidade, as informações prestadas nas NFe de emissão pela empresa.

3) O preenchimento do campo nº 3 deve ter o mesmo código do produto da nota fiscal eletrônica, quer seja de cada item (chassi, kits, pintura, som e acessórios variados) ou sumariado, de forma a viabilizar o relacionamento entre as bases de dados e a crítica de valores (Convênio ICMS 18/2015).

Acrescentada a Nota Explicativa 3 pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 1º/07/2015.

FORMATO DOS CAMPOS:

- 1) N →
NÚMÉRICO
C → ALFANUMÉRICO
- 2) " * " NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.
- 3) O → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.
OC → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOUVER A INFORMAÇÃO
- 4) AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: ".", "/", "-".
D - dia; M - mês; A - ano."

Acrescentado o ANEXO LXXXVII pelo [Decreto n.º 29.425/2013](#), efeitos a partir de 1º/02/2013.

ANEXO LXXXVIII

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

Além do disposto nos demais incisos do art. 328-O-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do MOC, das situações de que trata o inciso III do caput daquele artigo, para toda NF-e que (Ajustes SINIEF 23/14 e 17/2016):

Nova Redação dada ao "caput" do anexo LXXXVIII pelo Decreto nº 30.792/2017, efeitos a partir de 08/09/2017.

Redação Anterior: Vigência até 07/09/2017.

Além do disposto nos demais incisos do art. 328-O-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso III do "caput" do art. 328-O-B, para toda a NF-e que (Ajuste SINIEF 23/14):

I - exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

- a) estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;
- b) postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

II - acoberte operações com álcool para fins não combustíveis, transportado a granel, a partir de 1º de julho de 2014 (Ajuste SINIEF 04/14);

III - nos casos em que o destinatário for um estabelecimento distribuidor ou atacadista, acoberte, a partir de 1º de agosto de 2015, a circulação de:

- a) cigarros;
- b) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
- c) refrigerantes e água mineral. **(NR)**

Nova Redação dada à essa parte deste anexo LXXXVIII pelo [Decreto n.º 29.942/2015](#), efeitos a partir de 1º/02/2015.

Redação Anterior: Vigência até 31/01/2015

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

Além do disposto nos demais incisos do art. 328-O-B é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso II, para toda a NF-e que:

I - exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

- a) estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;
- b) postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

II - acoberte operações com álcool para fins não combustíveis, transportado a granel, a partir de 1º de julho de 2014 (Ajuste SINIEF 04/14). (NR)

Nova Redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 29.839/2014, efeitos a partir de 1º/05/2014.
 Redação Original: Vigência até 30/04/2014
 II - acoberte operações com álcool para fins não-combustíveis, a partir de 1º de julho de 2014. (Ajuste SINIEF 31/2013). (NR)
 Nova Redação dada a essa parte do Anexo LXXXVIII pelo Decreto n.º 29.680/2014, efeitos a partir de 1º/02/2014.
 Redação Original: Vigência até 31/01/2014
 Além do disposto nos demais incisos do art. 328-O-B é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso II, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:
 I - estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;
 II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE EVENTOS

O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização de uso da NF-e:

Em caso de operações internas:

Evento	Inciso do § 1º do art. 328-O-A	Dias
Confirmação da Operação	V	20
Operação não Realizada	VI	20
Desconhecimento da Operação	VII	10

Em caso de operações interestaduais:

Evento	Inciso do § 1º do art. 328-O-A	Dias
Confirmação da Operação	V	35
Operação não Realizada	VI	35
Desconhecimento da Operação	VII	15

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

Evento	Inciso do § 1º do art. 328-O-A	Dias
Confirmação da Operação	V	70
Operação não Realizada	VI	70
Desconhecimento da Operação	VII	15

Acrescentado o ANEXO LXXXVIII pelo Decreto n.º 29.450/2013, efeitos a partir de 1º/09/2013.

ANEXO LXXXIX - REVOGADO

Revogado o Anexo LXXXIX pelo Decreto n.º 30.036/2015, a partir de 27/04/2015.
 Redação Anterior: Vigência até 26/04/2015
Acrescentado o ANEXO LXXXIX pelo Decreto n.º 29.843/2014, efeitos a partir de 17/07/2014.

ANEXO LXXXIX

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO REQUISITO I DO ANEXO I
 DO ATO COTEPE QUE ESPECIFICA O PAF-ECF
 (Convênio ICMS n.º 71/13)

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social

CNPJ

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)

Nome do Aplicativo

Versão

Principal Arquivo Executável

Tamanho (Bytes)

Data da Geração

Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável	
DECLARAÇÃO	
Nos termos da legislação vigente e para fins de atendimento ao Anexo I do ATO COTEPE que especifica o PAF-ECF, na condição de responsável legal pelo seu desenvolvimento, declaro que o programa acima identificado não possibilita ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei 8.137/90.	
IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
Nome	CPF
	RG
Local e Data	
Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa	

ANEXO XC - REVOGADO

Revogado o Anexo LXXXIX pelo Decreto nº 30.036/2015, a partir de 27/04/2015.
 Redação Anterior: Vigência até 26/04/2015
 Acrescentado o ANEXO XC pelo Decreto n.º 29.843/2014, efeitos a partir de 17/07/2014.

ANEXO XC

DECLARAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE AOS TESTES DO ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL REFERENTES AO REQUISITO XXXI DO ANEXO I DO ATO COTEPE QUE ESPECIFICA O PAF-ECF
 (Convênio ICMS n.º 71/13)

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
Razão Social	
CNPJ	
IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)	
Nome do Aplicativo	Versão
Principal Arquivo Executável	
Tamanho (Bytes)	Data da Geração
Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável	
DECLARAÇÃO	
Nos termos da legislação vigente e para fins de testes do roteiro de análise funcional referentes ao requisito XXXI do Anexo I do ATO COTEPE que especifica o PAF-ECF acima identificado, na condição de responsável legal pelo seu desenvolvimento, declaro que: (Marque a opção que se aplica ao seu programa aplicativo)	
☐	O programa acima identificado não possui Sistema Gerenciador de Banco de Dados, o que impossibilita a aplicação dos testes estabelecidos.
☐	O programa acima identificado possui Sistema Gerenciador de Banco de Dados com regras/restrições de integridade (por exemplo, alteração de chaves primárias ou transpostas) que impedem a aplicação dos testes estabelecidos, para determinados campos.
Declaro ainda que esta impossibilidade não prejudica a segurança dos registros armazenados pelo programa aplicativo acima identificado, uma vez que toda e qualquer alteração ou supressão destes registros será automaticamente detectada pelo programa, que não mais permitirá o seu funcionamento, o qual somente poderá ser restaurado mediante ação direta do seu desenvolvedor.	

R E G U L A M E N T O D O I C M S / S E

<i>IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA</i>	
<i>Nome</i>	<i>CPF</i>
	<i>RG</i>
<i>Local e Data</i>	
<i>Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa</i>	